



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO - MESTRADO**

VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DESENVOLVIMENTO-EMANCIPAÇÃO: O CASO DOS INCENTIVOS
FISCAIS DO SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS**

**Goiânia
2014**

VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DESENVOLVIMENTO-EMANCIPAÇÃO: O CASO DOS INCENTIVOS
FISCAIS DO SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento sob a orientação do Professor Doutor Jean Marie Lambert.

**Goiânia
2014**

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Almeida, Vinícius Oliveira de.
A447d Desenvolvimento-emancipação [manuscrito] : o caso dos incentivos fiscais do setor automobilístico no Estado de Goiás / Vinícius Oliveira de Almeida. – 2014.
260 f. : il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2014.
“Orientador: Prof. Dr. Jean-Marie Lambert”.
Bibliografia: f. 127-134.

1. Relações econômicas internacionais. 2. Incentivos fiscais.
3. Automóveis. I. Título.

CDU 330.34(043)

VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DESENVOLVIMENTO-EMANCIPAÇÃO: O CASO DOS INCENTIVOS
FISCAIS DO SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em 03 de fevereiro de 2014, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Jean-Marie Lambert
Prof. Orientador e Presidente da Banca
PUC-GO

Dr^a. Glacy Odete Rachid Botelho
Prof^a. Membro da Banca
PUC-GO

Dr. Rabah Belaidi
Prof. Membro da Banca
UFG

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho somente se tornou realidade em face do apoio incondicional de algumas pessoas. A elas estarei sempre grato. Em especial:

Ao meu eminente orientador durante o Mestrado na Pontifícia Universidade de Católica de Goiás e também meu professor de Direito Internacional na graduação em Direito concluída em 2001, Professor Jean-Marie Lambert, o meu reconhecimento de profundo respeito e admiração intelectual, pela segurança que me passou no decorrer da elaboração desta dissertação, cujas bases já começaram a serem construídas já nos primeiros dias de suas aulas na graduação.

À professora Glacy Odete Rachid Botelho e ao professor Rabah Belaidi, membros da banca de qualificação, pelas preciosas manifestações e sugestões que possibilitaram o aperfeiçoamento do trabalho.

À minha família, em especial a minha esposa, Giselle, hoje estrutura das minhas realizações e às minhas filhas, Luisa e Amanda, minhas reais motivadoras.

Aos amigos, especialmente Wellington Matos de Lima (Gerente de Auditoria da Secretaria de Indústria e Comércio) pelas preciosas dicas sobre o objeto de estudo, colegas da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, servidores e professores do Mestrado.

A todos os meus sinceros agradecimentos!

“ [...] A ciência e o direito - e as formas de poder social com que se articulam - ocupam um lugar central na configuração e na trajetória do paradigma da modernidade ocidental. São, por isso, os objectos centrais da crítica que formulo. Da escavação histórica, conceptual e semântica efectuada emergem possibilidades de conhecimento, para além da ciência moderna, e possibilidade de direito, para além do direito moderno. Emergem também perspectivas de transformar formas de poder em formas de autoridade partilhada.”

Boaventura de Sousa Santos. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 18.

RESUMO

Este trabalho vincula-se à linha de pesquisa "Relações Internacionais" do Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e analisa a influência da Ordem Econômica Internacional na política de desenvolvimento a industrialização do setor automobilístico no Estado de Goiás que utiliza como principal instrumento a desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Parte-se da hipótese de que, apesar da Ordem Econômica Internacional influenciar o sistema de valores da legislação regional, é possível que o Estado de Goiás adote valores emancipatórios de desenvolvimento na sua política de atração de empresas que atuam no setor automobilístico. A ideia central é que a legislação estadual que beneficia estas empresas se estrutura sob o regime jurídico dos incentivos fiscais, condicionando a utilização da desoneração do ICMS ao cumprimento de ações positivas principalmente na área econômica e social. O arcabouço jurídico dos programas de desenvolvimento a industrialização de Goiás pode formar um equilíbrio compatível com os princípios do desenvolvimento contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974 aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas contribuindo, portanto, para a promoção do desenvolvimento-emancipação que é aquele capaz de eliminar as privações de liberdade capazes de limitar as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de cidadão. A metodologia utilizada para demonstrar a hipótese será a análise das diferentes teorias das Relações Internacionais a partir das quais se deduzirão as suas consequências, descobrirão suas causas e provarão suas implicações nos programas desenvolvimento à industrialização do setor automobilístico no Estado de Goiás.

Palavras-chave: ordem econômica internacional; incentivos fiscais no Estado de Goiás, setor automobilístico; desenvolvimento-emancipação.

ABSTRACT

This work is linked to the research line International Relations from the Postgraduate Program in Law, International Relations and Development, at the Catholic University of Goiás, and it analyzes the influence of the International Economic Order in the industrialization development policy in the automotive sector at the State of Goiás, using as main tool the exemption of tax on Goods and Services (ICMS). It starts from the hypothesis that, despite the international economic order influence in the value system of the regional legislation, is possible that the State of Goiás adopt development emancipatory values in its policy of attracting companies that operate in the automotive sector. The central idea is that the state legislation that benefits these companies is structured under the legal regime of tax incentives, conditioning the use of the ICMS exemption to the fulfillment of positive actions mainly in the economic and social areas. The legal framework of development programs for the industrialization of Goiás can form compatible balance with the development principles covered by the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the Charter of Economic Rights and Duties of States of 1974, adopted by the General Assembly of the United Nations, concurring, therefore, to promote development-emancipation which is the one capable of removing deprivations of liberty, that in its turn is able to limit choices and opportunities for people to exercise their status as citizens. The methodology used to demonstrate the hypothesis will be examining the different theories of International Relations from which it will infer their consequences, discover its causes and prove its implications in the development programs to the industrialization of the automotive sector in the State of Goiás.

Keywords: international economic order ; tax incentives in the State of Goiás, automotive sector, development-emancipation

LISTA DE ABREVIATURAS

AII	-	Acordo Internacional de Investimento
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIAL	-	Associação Pró-Desenvolvimento do Estado de Goiás
BIRD	-	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CF	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CONFAZ	-	Conselho Nacional de Política Fazendária
ETN	-	Empresa Transnacional
FIEG	-	Federação das Indústrias do Estado de Goiás
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
FOMENTAR	-	Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás
FUNPRODUZIR	-	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
GATS	-	Acordo Geral de Comércio de Serviços
GATT	-	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
ICMS	-	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço
IVA	-	Imposto sobre o valor agregado (ou adicionado)
MERCOSUL	-	Mercado Comum do Sul
NAFTA	-	Tratado Norte-Americano de Livre Comércio
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OMPI	-	Organizações Mundial de Propriedade Intelectual
PRODUZIR	-	Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás
SINDIFISCO	-	Sindicado dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás
STF	-	Supremo Tribunal Federal
SEGPLAN	-	Secretaria de Estado de Planejamento de Goiás
TRIMS	-	Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio
UE	-	União Europeia
UNCTAD	-	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
LISTA DE ABREVIATURAS.....	09
INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	
1.1 O direito econômico a partir das teorias das Relações Internacionais.....	16
1.1.1 Teoria realista	18
1.1.2 Teoria liberal e neoliberal	19
1.1.3 Teoria marxista	23
1.1.4 Teoria da dependência	25
1.1.5 Teoria do sistema-mundo	28
1.1.6 Teoria crítica	30
1.2 Configuração da Ordem Econômica Internacional Pós-Segunda Guerra Mundial.....	33
1.2.1 A Rodada do Uruguai	37
1.2.2 A Organização Mundial do Comércio.....	41
1.2.3 Desenvolvimento e sistema de valores	45
1.2.4 Sistema de Valores da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados	51
1.2.5 Os valores que prevalecem.....	56
CAPÍTULO 2 O SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS	
2.1 As empresas do setor automobilístico em território goiano e sua natureza jurídica.....	60
2.2 A teoria da interdependência complexa.....	62
2.3 As táticas para influenciar governos.....	66
2.4 A guerra fiscal como causa da vulnerabilidade dos Estados Federados.....	74
CAPÍTULO 3 A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS	
3.1 Os incentivos fiscais como indutores da política pública de desenvolvimento industrial.....	83
3.1.1 Aspectos do debate sobre a constitucionalidade dos incentivos fiscais.....	89
3.2 Os programas que beneficiam as empresas do setor.....	97
3.2.1 O FOMENTAR	98
3.2.2 O PRODUZIR.....	106
3.3 Desenvolvimento para o progresso humano.....	110
3.3.1 Sobre a pobreza como privação de capacidades	112
3.3.2 Sobre o mercado político de direito e a liberdade política	115
3.3.3 Sobre os direitos sociais e as ações sociais	118
CONCLUSÃO.....	121
REFERÊNCIAS.....	127

ANEXOS	135
Anexo 1 - Charge benefícios fiscais	135
Anexo 2 - Tabela de cálculo para concessão de desconto - PRODUZIR.....	136
Anexo 3 - Lei n. 9.489, de 19 de julho de 1984. Cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás.....	142
Anexo 4 - Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000. Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividade Industriais- FUNPRODUZIR e dá outras providências	144
Anexo 5 - Decreto n. 5.265, de 31 de julho de 2000. Aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.....	169
Anexo 6 - Lei n. 16.671, de 23 de julho de 2009. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implementação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotivo no Estado de Goiás.....	232
Anexo 7 - Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.....	236
Anexo 8 - Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações e dá outras providências.....	239

INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar na Guerra Fiscal¹ entre os Estados Federados da República Federativa do Brasil que têm utilizado de incentivos fiscais na busca do desenvolvimento econômico local.

Através de missões comerciais nacionais e internacionais, como estratégia de promoção comercial do governo, os chefes do Poder Executivo dos Estados Federados procuram, a qualquer custo, atrair empresas com capital estrangeiro, haja vista que comparadas com as de capital nacional possuem um maior potencial de investimento.

Como exemplo de estratégia de promoção comercial do governo, em 25 de outubro de 2012, o Governador de Goiás visitou o 27º Salão do Automóvel em São Paulo e conversou com os executivos das montadoras que estavam expondo seus carros. Encontrou-se com o presidente da Mitsubishi no Brasil, Robert Rittcher, com o diretor-geral da LAM SA – Latin America Motors, Robert Someya, que coordena os interesses da Suzuki e da Hyundai no Brasil, ainda com o presidente da Fiat, da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – Anfea-, Cledorvino Bellini e com o gerente geral da Great Wall Motors para o Brasil, Tony Fu².

No que se refere ao setor automobilístico em Goiás, empresas como a MMC Automotores do Brasil Ltda. (Mitsubishi), com parque industrial em Catalão, Hyundai Caoa Montadora de Veículos S/A, em Anápolis, e a SVB Automotores do Brasil Ltda. (SUZUKI), também em Catalão se instalaram em território goiano beneficiando-se dos programas de desenvolvimento à industrialização como o FOMENTAR, o PRODUZIR e a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado a implementação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

Ao analisar em conjunto esses programas de incentivos fiscais, observa-se que a redução da carga tributária relativa ao Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS) é bastante agressiva, no sentido de quase desonerar deste imposto o setor automotivo em Goiás.

¹ Os Estados Federados que se sentem prejudicados com a concessão de incentivos fiscais para atração de empresas adotam dois caminhos: ora ingressam com ações diretas de inconstitucionalidades sobre as leis dos outros entes indo à discussão direta para o STF; ora glosam os créditos fiscais dos contribuintes situados em seu território, o que deságua num litigio judicial que não raro, chega também à Suprema Corte.

²Marconi busca novos investimentos. *Jornal O Popular*. 26 out. 2012. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/cmlink/o-popular/busca?q=suzuki>>. Acesso em 14 nov. 2012.

Ocorre que o que temos visto é que progresso econômico e avanços científicos não correspondem necessariamente ao progresso humano.

Amartya Sen (2010, p. 9) nos elucida dizendo que vivemos igualmente em um mundo de privações, destituição e opressões extraordinárias, que existem problemas novos convivendo com antigos - a persistência da pobreza e de necessidade essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Muitas dessas privações, segundo o economista indiano, podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em países pobres.

Tal problemática se agrava quando analisada sob o contexto da globalização, aqui entendida como fenômeno social caracterizado pela intensificação sem precedentes das relações que interligam pessoas e localidades ao redor do mundo, de tal sorte que fatos longínquos modelam eventos locais e são por eles modelados (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 23).

A pergunta que se apresenta a partir dessas constatações é se os programas de desenvolvimento à industrialização do Estado de Goiás são moldados por fatos longínquos, mais especificamente pelos princípios que prevalecem na Ordem Econômica Internacional e, se assim for, as moldagens estabelecidas preconizam um modelo de desenvolvimento econômico que promova o progresso humano?

A direção vem de Harvey, ao analisar a problemática dos investimentos:

Hoje, o Estado está numa posição muito mais problemática. É chamado a regular as atividades do capital corporativo no interesse da nação e é forçado, ao mesmo tempo, também no interesse nacional, a criar um "bom clima de negócios", para atrair o capital financeiro transnacional e global e conter (por meios distintos dos controles de câmbio) a fuga de capital para pastagens mais verdes e lucrativas. (HARVEY, 1999, p. 160).

A análise de Harvey é reforçada por Canclini:

Quando escutamos as diversas vozes que falam da globalização, surgem "paradoxos". Ao mesmo tempo em que é concebida como expansão dos mercados e, portanto, da potencialidade econômica das sociedades, a globalização reduz a capacidade de ação dos Estados nacionais, dos partidos, dos sindicatos e dos atores políticos clássicos em geral. Produz maior intercâmbio transnacional e deixa cambaleante a segurança que dava o fato de pertencer a uma nação (CANCLINI, 2003, p. 19).

A problemática dos fatos que influenciam os programas de desenvolvimento à industrialização no Estado de Goiás será também analisada sob o contexto nacional.

A relevância dessa abordagem deve-se ao fato de que, com fim da intitulada “guerra dos portos”, através da edição da Resolução nº 13 do Senado Federal³, com a publicação da proposta da Suprema Corte da Súmula Vinculante n. 69⁴ e a proposta por parte do Governo Federal de criação de dois fundos um de compensação e outro de desenvolvimento regional em troca de unificação de alíquota interestadual do ICMS em 4%⁵, os incentivos fiscais estaduais nos moldes do FOMENTAR e PRODUZIR não serão mais tolerados, o que indica que alternativas de modelo de desenvolvimento estão sendo construídas.

Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar o evento da atração de investimentos de empresas do setor automotivo para o Estado de Goiás através dos programas de desenvolvimento à industrialização que utilizam como instrumento a desoneração do ICMS, a partir da compreensão da influência da Ordem Econômica Internacional e do sistema de valores presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados aprovada pela Resolução nº 3.281/1974, da Conferência das Nações Unidas, sem olvidar, todavia, de analisar possíveis alternativas que promovam o desenvolvimento econômico, juntamente com o progresso humano.

O método de pesquisa será hipotético-dedutivo, através do qual se buscará desenvolver o conhecimento através de hipóteses formuladas, deduzindo as consequências, descobrindo suas causas e provando suas implicações.

Com efeito, se postula de partida a possibilidade da utilização de incentivos fiscais estaduais como ferramenta de indução do desenvolvimento sob princípios emancipatórios mesmo diante de investimentos estrangeiros num contexto de globalização econômica.

³ A Resolução nº 13 do Senado Federal aprovou, para todos os Estados, a alíquota única de 4% de ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias que tenham sido importados do exterior. A resolução representa um esforço da indústria brasileira e da União no combate a mecanismos de concessão de incentivos fiscais a produtos importados por meio de descontos do ICMS, adotados por pelo menos 10 unidades da federação inclusive por Goiás, através da Lei 14.186, de 27 de junho de 2002 que institui o incentivo de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUIZIR.

⁴ O Ministro do STF Gilmar Mendes propôs, em 30.03.2012, súmula vinculante, PSV 69, com a seguinte redação: “Súmula vinculante nº X – Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.”

⁵ SAFATLE, C. É hora de desarmar a Federação. *Valor Econômico*. 09 nov. 2012. Disponível em <<http://www.valor.com.br/opiniao/2897732/e-hora-de-desarmar-federacao>> Acesso em 12 nov. 2012.

Espera-se que a compreensão da influência da Ordem Econômica Internacional na política de desenvolvimento estadual pode se apresentar como parâmetro teórico para construção de ferramentas alternativas de promoção do desenvolvimento regional que elimine as privações de liberdade capazes de limitar as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadão (SEN, 2010, p. 10).

A legislação estadual que beneficia o setor automobilístico se estrutura sob o regime jurídico dos incentivos fiscais, no entanto condiciona a utilização do favor tributário ao cumprimento por parte da empresa beneficiária de ações positivas principalmente na área econômica e social. O arcabouço jurídico dos programas de desenvolvimento à industrialização de Goiás pode formar um equilíbrio compatível com os princípios do desenvolvimento contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974.

O primeiro capítulo discorrerá sobre a Ordem Econômica Internacional e o Direito ao Desenvolvimento cuja abordagem passará pela análise do direito econômico a partir das teorias das Relações Internacionais, mais especificamente as teorias realistas, liberal, neoliberal, marxista, da dependência, sistema-mundo e teoria crítica. Após, estabeleceremos a configuração da Ordem Econômica Internacional Pós-segunda Guerra Mundial, abordando a Rodada do Uruguai, a Organização Mundial do Comércio, o Desenvolvimento e seu sistema de valores na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

O segundo capítulo tratará do setor automobilístico no Estado de Goiás, pela abordagem da natureza jurídica das empresas do setor, da teoria da interdependência complexa, pelas táticas para influenciar governos e pela análise da guerra fiscal como causa da vulnerabilidade dos Estados Federados brasileiros.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a política de desenvolvimento para o setor automobilístico no Estado de Goiás, através do estudo dos incentivos fiscais como política pública de desenvolvimento, pela análise da estrutura dos incentivos fiscais que beneficiam o setor e pela abordagem do desenvolvimento através da pobreza como privação de capacidades, do mercado político e dos direitos sociais.

CAPÍTULO 1 A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

1.1 O direito econômico a partir das teorias das relações internacionais

O crescimento econômico e o desenvolvimento social são pilares que dependem do intercâmbio das Nações para serem alcançados em níveis satisfatórios. Nessa linha, faz-se necessário frisar que, durante todos os períodos da história humana, há registros notórios de mútuas transferências, tanto em caráter comercial, quanto em cultural e social, entre os diversos povos do globo (FIGUEIREDO, 2012, p. 428).

Assim, o processo de aproximação das Nações constantemente se fez presente na vida da humanidade, porém nem sempre de caráter pacifista. Observe-se, por exemplo, a *pax romana*⁶, que tinha por objetivo garantir a cobrança de tributos dos povos subjugados. Outrossim, o processo das grandes navegações⁷ iniciado pelos países ibéricos, que objetivava o estabelecimento de novas rotas comerciais com o oriente. Por sua vez, a colonização europeia, igualmente, tinha finalidade precipuamente econômica. Desse modo, a integração sempre esteve presente na história do homem, como uma necessidade macro das Nações (FIGUEIREDO, 2012, p. 428).

É de ressaltar que inúmeros impasses econômicos, entre as diversas civilizações, comumente, eram resolvidos no plano do conflito bélico, com consequências desastrosas, tanto no campo econômico quanto no social. Com o desgaste da utilização do direito da guerra como via de resolução de conflitos de interesses entre as nações, surgem as Relações Internacionais⁸, como um domínio teórico e um campo autônomo da Ciência Política, imediatamente contemporâneo ao período posterior ao término da 1ª Guerra Mundial (FIGUEIREDO, 2012, p. 428).

⁶ A *Pax Romana*, expressão latina para a "paz romana", é o longo período de relativa paz, gerada pelas armas e pelo autoritarismo, experimentado pelo Império Romano. Iniciou-se quando Augusto César, em 29 a.C., declarou o fim das guerras civis, e durou até o ano da morte de Marco Aurélio, em 180. Este termo enquadra-se historicamente nos dois primeiros séculos do Império Romano, instaurado em 27 a.C. por Augusto César. Neste período, a população romana viveu protegida do seu maior receio: as invasões dos bárbaros que viviam junto às fronteiras, o limes. *Pax romana* era uma expressão utilizada na época, possuindo um sentido de segurança, ordem, e progresso para todos os povos dominados por Roma.

⁷ Utiliza-se a expressão "grandes navegações" para fazer referência aos movimentos ibérico de descoberta de novas rotas comerciais com o oriente, bem como de colonização das Américas.

⁸ Somente em 1919 foi criada a primeira cadeira de Relações Internacionais sob o auspício do filantropo David Davies, na University of Wales, em Aberystwyth, no Reino Unido, denominada Cadeira Woodrow Wilson de Política Internacional. No Brasil, o primeiro curso dedicado ao estudo específico de Relações Internacionais data de 1969, sendo iniciativa da Universidade de Brasília.

Como campo de ciência, as Relações Internacionais visam ao estudo sistemático das diversas formas pelas quais os Estados se relacionam, além de suas fronteiras, seja em caráter político, econômico ou, ainda, social, tendo como ponto principal o sistema internacional. Observe-se que, o campo de estudo das Relações Internacionais, não se limita aos sujeitos de direito, sejam os Estados ou os organismos internacionais, havendo outros atores que igualmente influem na construção de políticas externas, tais como, as empresas transnacionais e as organizações não governamentais.

Outra questão são as teorias construídas por meio de um debate que vem se realizando desde 1919 e, especialmente, a partir da década de 1970, entre os estudiosos das Relações Internacionais. As escolas realistas e liberal, consolidadas no século XX como as principais correntes teóricas de pensamento nos estudos das Relações Internacionais, das quais derivam novos debates, a partir da revisão de seus conceitos em novos quadros analíticos, e originar-se-iam, em 1980, as correntes neorrealista e neoliberal.

Registra-se, nos dizeres de Sarfati (2005, p. 24) que: “as teorias definem e explicam o mundo em que vivemos. Dessa forma, diferentes definições para o mundo revelam diferentes perspectivas dele.” Vejamos algumas definições de teoria levantadas por Burchill e Linklater (1996 *apud* SARFATI, 2005, p. 24):

Explica leis que identificam invariantes ou prováveis associações (Waltz); Serve para abstrair, generalizar e conectar (Hollis e Smith); É uma tradição de especulações sobre as relações entre os Estados (Wight); É o uso da observação para testar hipóteses sobre o mundo (Teorias Empíricas); Representações de como o mundo deveria ser (Teorias Normativas); Crítica Ideológica do presente que abre caminhos alternativos futuros para mudança, liberdade e autonomia humana (Teorias Críticas); Reflexões sobre o processo de teorização incluindo questões de epistemologia⁹ e ontologia¹⁰ (teorias constitutivas).

⁹ **A epistemologia** de uma teoria refere-se a como o conhecimento é construído, como ele é gerado. Ela é extremamente importante, pois indicará o que o teórico privilegiará como explicação. Por exemplo, as ciências econômicas têm o Positivismo como sua epistemologia, porque os economistas privilegiam as observações empíricas para explicar a realidade (SARFATI, 2005, p. 28).

¹⁰ **A ontologia** de uma teoria é a referência concreta de um discurso, ou seja, as coisas que compõe o mundo real. Em física, a ontologia seria o tempo, a matéria, a força etc. Em Relações Internacionais, refere-se a como os atores constroem o mundo político e dão propósito a ele. Aqui, a grande pergunta ontológica é: o que é a realidade constituída nas relações internacionais, ou, em outras palavras, do que é composto o seu mundo? (SARFATI, 2005, p. 28)

Com efeito, para o fim de verificar os contornos da influência¹¹ da Ordem Econômica Internacional¹² na política de incentivo fiscal do setor automobilístico no Estado de Goiás, mister se faz o estudo das diversas teorias concebidas em torno das Relações Internacionais que, em que pese terem óticas e campos de análise diversos, elas se fundamentam, com exceção da realista que se baseia no exercício do poder de fato oriundo da força, em maior ou menor grau, no processo de aquecimento das trocas comerciais entre os países como forma de aproximação e, também de explicação para o sucesso econômico-social de uns e o aparente fracasso de outros (FIGUEIREDO, 2012, p. 435).

A abordagem das teorias terá como premissa os aspectos mais relevantes para a identificação de qual teoria que prevalece na Ordem Econômica Internacional, sem olvidar das correntes teóricas em contraponto (a teoria marxista, a teoria da dependência, a teoria do sistema mundial e a teoria crítica), haja vista que é também intenção desse trabalho verificar, com bases nas teorias das Relações Internacionais, a possibilidade de construção de valores emancipatórios de desenvolvimento a serem aplicados na política de incentivo fiscal em análise.

1.1.1 Teoria realista

Trata-se de corrente de pensamento¹³ das Relações Internacionais que ganhou força com o advento da Guerra Fria, onde a bipolaridade mundial entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas era patente.

Seu principal elemento de estudo, no que se refere à ação diplomática a ser estabelecida entre as Nações, se dá por meio da verificação do poderio bélico dos países envolvidos e do tênue equilíbrio advindo da corrida armamentista.

Assim, a corrente realista baseia-se em relações eminentemente concebidas em torno do poder de fato e da ausência de uma ordem internacional preexistente, como vetores determinantes das ações estratégicas traçadas pelas Nações.

¹¹ **Influência:** do lat. *influentia*. Ato ou efeito de influir (-se). Ação que uma pessoa ou coisa exerce sobre a outra. (Dicionário Aurélio).

¹² A Ordem Econômica Internacional objetiva estabelecer um enquadramento jurídico de caráter cosmopolita, destinado à harmonização e aprimoramento das relações comerciais e econômicas, desenvolvidas por todas as pessoas jurídicas de direito público externo envolvidas (FIGUEIREDO, 2012, p.430).

¹³ Dessa corrente, destacam-se os seguintes atores: Kenneth Waltz e Hans Morgenthau.

Portanto, para a escola realista não há outros sujeitos nas relações internacionais além dos Estados.

Por não considerar outros atores como protagonistas das relações internacionais, como as empresas transnacionais, e por não apresentar nenhum viés voltado ao comércio entre as Nações, aborda-se esta teoria em linhas gerais.

1.1.2 Teoria liberal e neoliberal

O liberalismo é uma grande tradição do pensamento ocidental que deu origem a teorias sobre o lugar do indivíduo na sociedade principalmente no que diz respeito aos contornos de sua liberdade, sobre a natureza do Estado e sobre a legitimidade das instituições de governo. O pensamento liberal também produziu teorias sobre a organização da economia, em particular sobre a operação de mercados em que produtores individuais atuam livremente na busca de lucro.

Um dos problemas políticos mais importantes dos liberais diz respeito à construção de uma sociedade bem-ordenada que assegure aos indivíduos as melhores condições para o exercício de sua liberdade. Como se pode ver, a referência central desta escola de pensamento é o indivíduo, cuja autonomia deve ser protegida e incentivada ao máximo, de modo que a sociedade, como um todo, progrida.

Dois pontos são enfatizados por Nogueira e Messari (2007, p. 59). O primeiro é que para os liberais, a busca, por indivíduos livres, da realização de seus interesses (riqueza, felicidade, etc) produz um resultado social positivo. Mesmo que a motivação de cada um seja egoísta - e muitos liberais consideram o ser humano egoísta por natureza -, certos mecanismos que caracterizam o funcionamento das sociedades, como o mercado, fazem com que o bem-estar geral cresça apesar de não ser este o objetivo perseguido pelos indivíduos. A mais conhecida versão dessa concepção do funcionamento das sociedades modernas é a teoria da *mão invisível*¹⁴ de Adam Smith (1723-1790).

O segundo ponto está intimamente ligado à crença no potencial da razão: os liberais afirmam que as organizações políticas modernas - fundadas pela tradição

¹⁴ **A Mão Invisível:** o mecanismo da competição fazia com que o desejo de melhorar as próprias condições de vida se tornasse em um agente benéfico para a sociedade ao contrapor o impulso de enriquecimento do indivíduo ao dos demais. Dessa competição, surge a mão invisível para equilibrar os preços das mercadorias em seus níveis "naturais" (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 59, negrito nosso)

liberal - asseguram condições para o progresso contínuo e inevitável das sociedades humanas. Livres das amarras de velhas tradições e ordens sociais que cerceavam sua autonomia e liberdade, os seres humanos podem desenvolver suas capacidades, praticamente ilimitadas, na busca do bem comum. Livres do manto sagrado que encobria a relação dos homens com o universo e o mundo que os cerca, as sociedades modernas desenvolvem processos de transformação, controle e domínio da natureza, colocando-a, como nunca antes na história da humanidade, a serviço do progresso econômico, social e tecnológico (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 60).

Uma consequência importante dessa visão, lecionam Nogueira e Messari (2007, p. 60), é que o Estado passa a ser percebido como um mal necessário e uma ameaça potencial. Ele é necessário para proteger os indivíduos contra as ameaças externas (invasões, agressões imperialistas etc.) e contra grupos e indivíduos que, internamente, não respeitem o império da lei. A desconfiança em relação ao Estado é um traço marcante da tradição liberal. Do ponto de vista interno, o risco do exercício tirânico do poder sempre existe, ameaçando as liberdades individuais. Do ponto de vista externo, os Estados, em busca sem trégua pelo poder, estão constantemente minando a paz e promovendo a guerra.

Mas como o sistema internacional pode ser mudando de forma a se tornar menos conflituoso e mais cooperativo? Segundo os liberais, além de outras respostas, as mais representativas na teoria das relações internacionais são: o livre-comércio, a democracia, e as instituições internacionais.

Neste passo, foca-se apenas o livre-comércio. A democracia e as instituições internacionais serão tratadas oportunamente.

A ideia de que o livre-comércio contribui para a promoção da paz entre as nações é uma das mais antigas da tradição liberal. O filósofo francês Montesquieu (1689-1755) já afirmava que "a paz é o efeito natural do comércio", uma vez que gera uma relação de mútua dependência e interesses comuns entre as nações. Da mesma forma, Kant acreditava que a intensificação das trocas entre países contribuiria para o desenvolvimento do princípio da hospitalidade - o acolhimento civilizado do estrangeiro - que, por sua vez, era um elemento fundamental de uma paz cosmopolita. Os pensadores ingleses Jeremy Bentham (1748 - 1832), John Stuart Mill (1806-1873) e Richard Cobden (1804 - 1865) também coincidem na defesa das vantagens econômicas e políticas do comércio internacional. Para eles, a

expansão do comércio faria com que a troca passasse a representar o principal padrão de relacionamento entre países, substituindo progressivamente a guerra (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 62).

Na perspectiva liberal, a criação de riqueza decorre da combinação eficiente dos fatores de produção, realizável apenas com a supressão das restrições do funcionamento do mercado. Desde o final do século XVIII, o pensamento liberal sofreu grandes mudanças, mas manteve a crença de que a especialização gera ganhos de eficiência e aumenta a renda nacional. Na *Riqueza das nações* publicada em 1776, Adam Smith defendia que a divisão do trabalho era o principal fator do desenvolvimento econômico. A riqueza depende do desmantelamento das políticas mercantilistas¹⁵ que impedem o livre-comércio e requer que países se especializem na produção de bens em que eles são mais eficientes.

Os fundamentos da concepção liberal do comércio foram lançados por David Ricardo, em 1897, com a publicação da obra *The principles of political economy and taxation*. Além de afirmar que o comércio traz benefícios mútuos para os agentes econômicos. Ricardo estabeleceu a lei das vantagens comparativas, que continuam a ser um elemento de incontestável relevo na explicação liberal da atividade econômica. Segundo Amaral Júnior (2008, p. 10) David Ricardo apoiou-se nas ideias de Smith e forneceu uma justificação racional para o livre-comércio. A divisão internacional do trabalho baseia-se na lei das vantagens comparativas, já que ela leva os países a se especializarem na produção de mercadorias em que tenha custos comparativamente menores.

David Ricardo lança os seus argumentos nos seguintes termos:

Em um sistema de comércio perfeitamente livre, cada país naturalmente dedica seu capital e seu trabalho às atividades que lhe são mais benéficas. Essa busca de vantagem individual está admiravelmente conectada com o bem universal de todos. Estimulando a indústria, premiando a criatividade e utilizando de modo mais eficaz os poderes peculiares concedidos pela natureza, distribui-se o trabalho mais eficiente e economicamente: enquanto, aumentando a quantidade geral de produção, difunde-se o benefício geral e une-se, por um laço comum de interesse e de intercâmbio, a sociedade universal das nações do mundo civilizado. Esse é o princípio que determina que o vinho será feito na França e em Portugal, que o milho será cultivado na América e na Polônia e que as ferramentas e outros bens serão fabricados na Inglaterra (*apud* BRUE, 2011, p.14).

¹⁵ Ao contrário dos liberais, **os mercantilistas** consideram que a lei das vantagens comparativas é a racionalização da divisão do trabalho que atualmente existe e sugerem à execução de planos de auxílio à indústria, pois o livre-comércio expõe a economia às vicissitudes e instabilidades do mercado mundial. Enquanto os liberais enaltecem as virtualidades da especialização, os mercantilistas destacam que ela reduz a flexibilidade, aumenta a vulnerabilidade da economia aos acontecimentos indesejáveis e subordina o mercado interno à economia internacional, ameaçando a indústria doméstica da qual dependem o emprego, a segurança nacional e outros valores dignos de proteção (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 12, negrito nosso).

A especialização fundada na lei das vantagens comparativas provoca, no longo prazo, aumento do bem-estar. A liberdade de comércio proporciona ganhos absolutos, mas alguns ganharão relativamente mais do que outros, devido à sua maior eficiência e capacidade natural.

Amaral Júnior (2008, p. 11) nos informa que a teoria das vantagens comparativas foi objeto de aperfeiçoamento e revisões durante o século XX, mas os seus princípios permaneceram essencialmente os mesmos.

Já a teoria neoliberal das Relações Internacionais que, diferente das teorias realistas e do neo-realismo¹⁶, considera que atores não-estatais são relevantes para a compreensão das relações internacionais. Nesse contexto, estão as Empresas Transnacionais - ETNs, os partidos políticos e até as prefeituras, que, segundo Sarfati (2005, p. 160) apesar de serem microunidades dos Estados, cada vez mais estão construindo as políticas externas próprias e independentes das políticas externas de seus Estados. As relações envolvendo esses atores são as chamadas *relações transnacionais*.

Thomas Risse-Kappen (*apud* SARFATI, 2005, p. 160), define as relações transnacionais como interações regulares por meio das fronteiras nacionais em que ao menos um ator é agente não-estatal ou não opera em nome de um governo nacional ou uma organização intergovernamental.

É na definição das relações transnacionais da teoria neoliberal que identificamos o Estado de Goiás, Estado Federado da República Federativa do Brasil, como ator não-estatal nos processos e métodos comerciais¹⁷ que visam à captação de investimentos externos, efetivados com a instalação do parque industrial das empresas transnacionais em território goiano.

Em razão da verificação de que os processos transnacionais estavam mudando o caráter do sistema mundial Robert Keohane e Joseph Nye publicaram dois trabalhos¹⁸ importantes sobre o tema da interdependência, que faz parte das discussões da teoria neoliberal.

¹⁶ Por intermédio do Realismo e do Neo-Realismo, o tradicional foco nas Relações Internacionais sempre foram os Estados, cuja preocupação básica é a luta pelo poder e pela sobrevivência traduzida por meio do poder militar. Ou seja, essas teorias exibem uma tradicional visão Estado-cêntrica das relações internacionais. (SARFATI, 2005, p.159)

¹⁷ **Promoção comercial** é o conjunto integrado de vários processos e métodos que tem como objetivo apoiar o aumento das exportações brasileiras, a captação de investimentos externos e a intensificação de fluxos de turismo para o Brasil (LUCENA e CARVALHO, 2011, p. 36, grifo nosso).

¹⁸ Robert Keohane: *Transnational Relations and World Politics*, de 1971 e Joseph Nye: *Power and Interdependence: World Politics in Transition*, de 1977.

Segundo estes autores as economias nacionais estavam mais interligadas pelo avanço nas comunicações pela intensificação de transações financeiras, pelo crescimento no volume do comércio, pela atuação das empresas multinacionais em diferentes mercados simultaneamente, pela influência recíproca de movimentos culturais e ideologias, etc. Isso significava que, cada vez mais, os acontecimentos que ocorriam em um país tinham efeitos concretos sobre outros países. Ou, dito de outra forma, cada vez mais países se encontravam diante de problemas (econômicos, políticos ou sociais) causados por decisões ou fatos que tiveram lugar em outro país e sobre os quais não tinham qualquer controle (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 81).

Por fim, a característica mais nova dessa política mundial "em transição", segundo Nogueira e Messari (2007, p. 81), reportando a Keohane e Nye, era a emergência de atores não-estatais desempenhando papéis às vezes mais relevantes que os Estado em decisões sobre investimentos, tecnologia, mídia, etc.

Sobre a interdependência discorreremos com mais profundidade quando formos analisar a relação do Estado de Goiás com as empresas do setor automobilístico.

1.1.3 Teoria marxista

A aplicação do Marxismo como bloco teórico das Relações Internacionais não é tão automática. Sabe-se que Marx não fez uma contribuição significativa para a teoria das relações internacionais e que não dedicou interesse particular pelo desenvolvimento do capitalismo em nível internacional. Marx tinha clareza, contudo, do alcance global do capitalismo e de seu movimento expansionista e universalizante, de sua força modernizadora e civilizatória. Para Marx, o capitalismo representava uma força histórica que generalizaria em todo o mundo, tornando-se o modo de produção dominante.

A teoria de Marx tornou-se conhecida por demonstrar que a produção de riqueza do capitalismo era baseada na exploração de uma classe - o proletariado - por outra - a burguesia capitalista. Os proprietários do meio de eram capazes de acumular lucros ao não remunerar parte do trabalho do operário no processo de criação de valor. Para Marx, à medida que o proletariado tomasse consciência de

sua condição de explorado, se organizaria para lutar contra o sistema que a tornava possível.

No *Manifesto Comunista*, Marx analisou o alcance global do modo de produção capitalista e concluiu que a burguesia era uma classe internacional, uma vez que a mobilidade do capital a tornava capaz de "aninhar-se em qualquer lugar, estabelecer-se em qualquer lugar". Por outro lado, o Manifesto também afirmava que o proletariado moderno era uma classe sem pátria, por ser constituído pelas relações sociais de produção capitalistas, universalizadas pela expansão do mercado mundial (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 109).

A função primordial do Estado, portanto, seria a de assegurar a estabilidade da ordem capitalista, ou seja, garantir que os trabalhadores continuassem vendendo sua força de trabalho no mercado e comportando-se como cidadãos respeitadores da lei. A lógica do capitalismo fazia com que o crescimento da produtividade e da taxa de lucros não levasse a um aumento de renda dos trabalhadores, ao contrário, levava a um nível mais elevado de exploração.

Outro conceito importante é o da *alienação*. Marx acreditava que a emancipação dos seres humanos só poderia ser alcançada se desmascarássemos a natureza artificial das estruturas que limitavam nossa liberdade. A alienação significa que ideias, regras e estruturas resultantes de práticas sociais assumem um caráter objetivo, passando a ser tratadas como realidades exteriores à ação humana e, conseqüentemente, fora do seu controle.

Para Marx, o tratamento de certas leis, como as que regulam o mercado de trabalho, como oriundas da vontade divina, da tradição, da natureza humana, representava uma alienação da sociedade com relação à influência determinante do capital nas relações sociais. Da mesma forma, tratar o Estado como uma estrutura de poder que representa toda a sociedade, estando acima das classes e protegendo a nação dos perigos externos, seria ignorar seu papel central de manter uma ordem jurídica e política que assegure a continuidade dos processos de acumulação capitalista.

É a partir das bases teóricas do marxismo que os pensadores das teorias da dependência e do sistema-mundo construíram a sua visão sobre o processo de origem e reprodução do subdesenvolvimento.

1.1.4 Teoria da dependência

Trata-se de uma corrente teórica que busca explicar os processos de origem e reprodução do subdesenvolvimento nos países periféricos, dentro do sistema capitalista de produção. Originada nas décadas de 1950 e 1960, através da criação da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) pela Resolução 106 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, a teoria da dependência oferece uma alternativa de interpretação da dinâmica social da América Latina.

A teoria parte da premissa de que a economia mundial era constituída por um centro, que compreendia as principais economias capitalistas industrializadas, e uma significativa periferia, abrangendo as demais economias subdesenvolvidas, que integrava o comércio mundial como produtores primários, a dependência passou a ser defendida, como explicação para o subdesenvolvimento na região a partir do final da década de 1940.

Os analistas da Cepal, baseados na tese de Raúl Prebisch (1901-1986), trouxeram então à baila questões relativas às referidas diferenças entre o desenvolvimento e o progresso técnico naquele centro, representado no continente americano pelo Norte, ou, mais especificamente, pelos Estados Unidos, e a periferia, que compreendia os países das regiões Central e Sul da América, cujos habitantes ocupam uma superfície mais que duas vezes maior que a dos Estados Unidos, incluindo o Alasca. Segundo essa teoria, a periferia apresenta uma situação de vulnerabilidade em relação às economias mais desenvolvidas.

O pensamento cepalino fundamentou-se, particularmente, nesse contraste entre o que considerou diferenças significativas, principalmente no campo econômico entre esse dois blocos - daí a tese centro-periferia, cujo ponto de partida foi o trabalho de Prebisch intitulado *O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus problemas principais*, que pode ser apontado como uma proposta em favor da industrialização e da emancipação dos países latino-americanos.

Os Estados Unidos são hoje o principal centro cíclico do mundo, como foi no passado a Grã-Bretanha. Sua influência econômica nos outros países é evidente. E nessa influência, o enorme desenvolvimento da produtividade daquele país desempenhou um papel importantíssimo. Afetou intensamente o comércio exterior e, através de suas variações, o ritmo de crescimento do resto do mundo, bem como a distribuição internacional do ouro.

Os países da América Latina, com um alto coeficiente de comércio exterior, são extremamente sensíveis a essas repercussões econômicas. (BRUE, 2011, p. 516).

A tese de Prebisch é também conhecida como tese Prebisch-Singer, em razão de um estudo divulgado anteriormente pelo professor Hans W. Singer, que em 1946 integrara o Departamento Econômico e Social da ONU, e aponta a deteriorização secular dos preços internacionais dos produtos primários quando comparados com os dos manufaturados, levando as nações, cujas economias se baseavam na exportação de alimentos e matérias-primas, à miséria e ao subdesenvolvimento. Ao apontar que os ganhos de produtividade, tanto no centro como na periferia, tendiam a beneficiar apenas os países do centro, porque os preços dos produtos manufaturados não caíam quando a produtividade aumentava, ao contrário do que ocorre com os dos produtos primários, Prebisch discordava da teoria das vantagens comparativas de David Ricardo afirmando que ela somente teria validade quando as trocas fossem realizadas por nações com o mesmo grau de desenvolvimento.

Em oposição à teoria das vantagens comparativas de David Ricardo, Prebisch elaborou sua teoria da deterioração de troca. Segundo o autor:

[...] a periferia não somente deixou de compartilhar, de modo geral, com os centros industriais dos benefícios provenientes da intensificação do progresso técnico nestes últimos, como também se viu obrigada a ceder-lhes uma parte dos benefícios de seu próprio progresso, sob pressão constante do excedente real ou virtual de sua população economicamente ativa (PREBISCH *apud* BRUE, 2005, p. 522)

Entre os principais dogmas da Cepal que destacamos é a análise de que a industrialização nos países subdesenvolvidos da América Latina difere e muito da que ocorreu nos países mais desenvolvidos.

Enfocando essas diferenças, Prebisch e os pensadores da Cepal procuram mostrar que, no centro, o progresso deu-se de forma harmônica e gradativa, ou seja, as economias se desenvolveram paralelamente aos avanços técnicos, de modo que a estrutura produtiva foi capaz de acomodar-se, ou até de antecipar-se, às novas condições. Além disso, os distintos setores produtivos praticamente se expandiram simultaneamente, sem provocar hiatos no crescimento econômico. Já na periferia, o consumo acabou se expandindo de forma relativamente independente da produção, pois renda era decorrente da atividade exportadora, baseada em um pequeno

número de produtos. Além da dependência do mercado externo, houve a questão da baixa produtividade da indústria da periferia latino-americana.

Celso Furtado¹⁹, brasileiro que participou ativamente da intensa produção da Cepal, ao tratar da *teoria do subdesenvolvimento* tendo como olhar a industrialização brasileira nos leciona que:

A teoria do subdesenvolvimento traduz a tomada de consciência das limitações impostas ao mundo periférico pela divisão internacional do trabalho que se estabeleceu com a difusão da civilização industrial. O primeiro passo consistiu em perceber que os principais obstáculos à passagem da simples modernização mimética ao desenvolvimento propriamente dito cimentavam-se na esfera social. O avanço na acumulação nem sempre produziu transformações na estruturas sociais capazes de modificar significativamente a distribuição da renda e da destinação do novo excedente. [...]

O conceito de *dependência tecnológica* permite articular os distintos elementos que estão na base desse problema. O desenvolvimento tecnológico é dependente quando não se limita à introdução de novas técnicas, mais impõe a adoção de padrões de consumo sob a forma de novos produtos finais que correspondem a um grau de acumulação e de sofisticação técnica que só existe na sociedade em questão na forma de enclaves.

[...]

Ninguém contesta que o comércio internacional haja sido durante séculos criador de riquezas, independentemente da introdução de novas técnicas. Quando Ricardo formulou a teoria dos custos comparativos, que explica aumentos de produtividade gerados pelo intercâmbio internacional, não necessitou apelar para o fator avanços nas técnicas.

Os importantes aumentos de renda gerados pela expansão do comércio internacional no século XIX alimentaram a difusão dos novos padrões de consumo criados pela Revolução Industrial. Dessa forma, o que se universalizou não foi a nova tecnologia industrial, **e sim os novos padrões de consumo surgidos nos países que lideraram o processo de industrialização** (FURTADO, 1998, p. 48, 59, negrito nosso).

Para a teoria da dependência, então, a relação de dependência econômica era fruto de uma configuração geopolítico-econômica, em escala global, na qual o papel reservado às economias periféricas era de mercados fornecedores de matéria-prima, produtos primários e gêneros de primeira necessidade, destinados ao abastecimento dos países centrais. A estes, por sua vez, reservava-se papel de produtores e exportadores de bens de consumo duráveis, industrializados por meio de processos tecnológicos e de aplicação de capitais, naturalmente, mais onerosos,

¹⁹ Celso Furtado, em 1948, concluiu doutorado na Universidade de Paris, e em 1949, foi para o Chile, onde assumiu a chefia da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Cepal. Em 1953, assumiu a presidência do grupo misto BNDE-Cepal, quando escreveu *A economia brasileira*, embrião do clássico *Formação econômica do Brasil*, em que analisa as categorias básicas do crescimento econômico, a economia baseada na escravatura, o colonialismo agroexportador, a passagem para a economia cafeeira e sua crise, que possibilitou a industrialização (BRUE, 2011, p. 536).

cujo acesso às economias periféricas seria excessivamente dispendiosas o que inviabilizaria seu desenvolvimento racional e sustentável. Tal situação de dependência dos capitais e das tecnologias produzidos pelos países centrais e desenvolvidos, limita e cerceia a possibilidade de tomadas de decisões e implementação de ações autônomas pelos países periféricos, impedindo que o centro político de suas forças sociais locais se sobrepusesse ao mercado internacional e conquistasse maior autonomia política.

1.1.5 Teoria do sistema-mundo

O marxismo encontra outra vertente de pensamento sobre as relações internacionais na obra de Immanuel Wallerstein. Sua teoria do sistema-mundo tem em comum com a teoria da dependência a preocupação com o desenvolvimento desigual que caracteriza o capitalismo global e as estruturas de dominação decorrentes dele. Seu ponto de partida, contudo, está no conceito de sistema-mundo, por meio do qual Wallerstein trata o sistema internacional como uma única estrutura integrada econômica e politicamente sob a lógica da acumulação capitalista. Esse sistema-mundo é regido por leis de movimento que levam à exploração das economias pobres pelas economias centrais (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 122).

Ao optar pela abordagem sistêmica, Wallerstein passa a concentrar sua atenção nas características estruturais do sistema-mundo, neste caso, como o processo de acumulação de capital se organiza no tempo e no espaço. A dimensão temporal da acumulação mostrará como o sistema evolui na história, tendo como fio condutor a busca, pelo capital, de regiões em que sua valorização seja maximizada.

A lógica da acumulação explica, por exemplo, por que os centros de poder econômico mundial se deslocam geograficamente ao longo da história: das potências ibéricas (Espanha e Portugal) no século XVI, para a Holanda no séculos XVII e XVIII, para Inglaterra nos séculos XIX e XX, para os Estados Unidos nos séculos XX e XXI. Wallerstein, através da sua teoria do sistema-mundo, mostra como esses deslocamentos coincidem com ciclos de expansão e declínio econômico relacionados a fatores como comércio, investimento e tecnologia. Nesse sentido, devemos entender as oscilações na distribuição do poder no sistema internacional com uma função dinâmica do movimento do capital a nível global. Os Estados

desenvolvem sua ação política sob os condicionamentos do mercado mundial e segundo a posição que ocupam na divisão internacional do trabalho.

Segundo a teoria, os Estados podem situar-se, portanto, em três áreas possíveis: o *centro*, a *semiperiferia* e a *periferia*.

O centro concentra as atividades econômicas mais intensivas em capital, mais complexas e sofisticadas tecnologicamente e que agregam mais valor. É fácil identificar nos dias de hoje, como a produção de mercadorias e serviços mais avançados se situa nos Estados Unidos, na Europa e no Japão (computadores, software, eletrônicos, mídia etc.).

A periferia, em contraposição, se caracteriza por especializar-se na produção de bens primários (agricultura, matérias-primas não processadas) de baixo valor agregado e intensivas em mão-de-obra. A periferia também se caracteriza por Estados fracos, pouco institucionalizados e frequentemente autoritários ou ditatoriais. Suas classes dominantes precisam empregar a coerção para manter os altos níveis de exploração e para proteger os interesses internacionais que controlam as atividades econômicas mais importantes.

Finalmente, a semiperiferia tem um papel intermediário e combina traços do centro e da periferia. Os países dessa área registram um certo nível de industrialização, ainda, que restrita a bens de consumo não duráveis (têxteis, semimanufaturados, alimentos etc.) e a produtos tecnologicamente menos sofisticados que já não são produzidos no centro (eletrodomésticos de segunda geração, automóveis). Suas economias são mais diversificadas, mas permanecem dependentes, principalmente de capital e tecnologia, do centro. O Brasil representa, nessa perspectiva, um exemplo claro de país semiperiférico.

As três áreas do sistema mundial capitalista formam uma hierarquia de poder tanto econômico quanto político. Os países do centro exercem sua dominação sobre a semiperiferia e a periferia seja por meio da força, quando necessário, ou das alianças com as burguesias locais dependentes do mercado mundial.

Para Wallerstein, a existência da semiperiferia demonstra que a tese dependentista de que a distância entre ricos e pobres sempre aumentará não é necessariamente verdadeira. Para ele, contudo, isso significa que o sistema permite uma mobilidade ascendente para qualquer país, mais sim que uma zona intermediária de acumulação e de regulação política torna-se necessária para contrabalançar a tendência à instabilidade da economia mundial.

1.1.6 Teoria crítica

A teoria crítica é uma das mais importantes, senão a mais importante contribuição alternativa surgida, apresentando uma crítica contundente à concepção realista das relações internacionais como política de poder e questionando a pretensão científica das teorias internacionais, em particular seu compromisso com o positivismo²⁰.

A teoria crítica traz o marxismo de volta para as Relações Internacionais. Diferente das teorias da dependência e do sistema-mundo, o marxismo da Teoria Crítica procura resgatar os elementos da obra de Marx que permitem uma visão não determinista e não economicista da realidade social. Esses autores estavam particularmente interessados nos escritos filosóficos e políticos de Marx, nos quais estão presentes análises complexas de processo históricos, como as revoluções sociais na França e na Alemanha entre 1848-49, onde encontramos lugar privilegiado para a ação política dos sujeitos envolvidos, para suas ideias e ideologias, bem como sua organização e estratégias (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 133).

Dessa forma, a Teoria Crítica ampliou o leque de temas que deveriam ser prioritários em nossas pesquisas, indo além das esferas tradicionais da segurança e da política externa e incluindo questões como o problema da mudança nas relações internacionais; os temas da hegemonia, da emancipação e da desigualdade; a centralidade do Estado como ator; o meio ambiente; as questões culturais; a integração das estruturas econômicas na reflexão sobre a política mundial; a ausência de uma dimensão ética na reflexão da área; o conceito de sociedade civil global, entre outras.

Para os teóricos críticos, o desenvolvimento da técnica nas sociedades industriais modernas não contribuiu para atender cada vez mais as necessidades, reduzindo as desigualdades sociais e a pobreza. Ao contrário, o predomínio da técnica como paradigma das ciências marginalizou o que Kant chamava de razão prática, ou seja, a consideração do que moralmente devemos fazer para atingir os

²⁰ O positivismo almeja uma ciência social livre de valores, cientificamente neutra, de modo a produzir teorias capazes de explicar a realidade e fazer previsões sobre as possibilidades de ocorrência de certos fenômenos. (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 137).

fins que consideramos desejáveis. Por isso, os teóricos da Escola de Frankfurt²¹ afirmavam que a alienação nas sociedades modernas tinha mudado em relação ao tempo em que Marx escreveu sua análise do fenômeno, quando era a relação do homem com a máquina na nova divisão do trabalho que o alienava do fruto de sua atividade.

Contemporaneamente, é a penetração do saber técnico em todas as áreas da vida social, concomitante com a formação de uma sociedade de consumo de massas, que torna o indivíduo alienado, porque não consegue mais distinguir entre o que é um saber autônomo e emancipatório e o que é um conhecimento que, apesar de parecer neutro, reproduz condição de submissão às necessidades do capital.

Inspirado na obra de Antonio Gramsci, Robert Cox²², desenvolve um modelo no qual tenta incorporar três dimensões básicas para entendermos a dinâmica da política mundial: a dimensão *vertical* das relações internacionais; a relação entre Estado e sociedade civil e a dinâmica entre o processo produtivo. Esses pontos distinguem a Teoria Crítica do realismo na medida em que tratam de aspectos normalmente ausentes em suas análises. As relações de poder no realismo, por exemplo, são horizontais, ou seja, baseadas nas diferentes capacidades de poder dos Estados. A tradição marxista que inspira a Teoria Crítica dirige o seu foco para a dominação dos Estados mais ricos e poderosos sobre os mais fracos, como nas teorias do imperialismo.

Cox (*apud* NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 142) acredita que seja necessário compreender melhor como se estruturam essas relações verticais de poder na política mundial e, para tanto, introduz o conceito gramsciano de hegemonia para analisar como as ordens mundiais formam relações hierárquicas que não são necessariamente imperialistas, mas muitas vezes baseadas numa combinação de consenso e coerção. Ao contrário do realismo, portanto, a hegemonia não deve ser

²¹ **A Escola de Frankfurt** está associada a nomes como Walter Benjamin, Herbert Marcuse e Jurgen Habermas. O pensamento desenvolvido por essa tendência, a partir da década de 1930, no Instituto de Pesquisa Social, da Universidade de Frankfurt, pode ser considerado neomarxista ou mesmo pós-marxista. Assim, o componente crítico identificado com a escola deriva não só da revisão de pontos obscuros da obra de Marx, como também da investigação das estruturas sócias que dão lugar a todos os abusos sociais da humanidade, e, a partir dessa investigação, à construção de um projeto emancipatório de todas as formas de dominação, projeto este que inclui a superação do Estado, ou seja, há um componente normativa que indica que seria possível a construção de uma nova sociedade livre de todas as formas de dominação (SARFATI, 2005, p. 249, negrito nosso).

²² **Robert Cox**, autor canadense, publicou uma série de artigos que se tornaram clássicos da perspectiva crítica nas Relações Internacionais. Pioneiro no resgate do neomarxismo (ou marxismo da teoria crítica) e da obra do pensador italiano Antonio Gramsci para a teoria internacional, Cox tornou-se conhecido por sua brilhante crítica ao realismo contida em um artigo publicado no volume organizado por Robert Keohane em 1986, *O Neorealismo e seus Críticos* (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 122).

entendida apenas como a supremacia dos Estados mais poderosos, mas também como uma relação na qual as potências assumem um papel dirigente com base em uma combinação de recursos materiais, ideias e instituições que convençam os demais Estados das vantagens daquela ordem para o conjunto do sistema. Qual recurso é mais importante dependeria da análise de cada caso em particular no contexto histórico.

A vantagem da perspectiva gramsciana é trabalhar com a dimensão subjetiva e institucional sem cair no idealismo, possibilitando uma análise mais sofisticada e complexa de como, por exemplo, as transformações na produção capitalistas se articulam com os avanços tecnológicos e com movimentos intelectuais como o neoliberalismo. Da mesma forma, o modelo de Cox nos convida a analisar as ligações entre o avanço da globalização e o fortalecimento de organizações internacionais como a OMC. Em uma análise realista, a organização que regula o comércio mundial seria apenas expressão dos interesses dos Estados mais fortes, e não conseguiríamos observar como o universo da produção e as classes capitalistas operam internacionalmente no sentido de dar legitimidade à nova fase de acumulação mundial.

Para analisar os processos de formação de ordens hegemônicos, o autor propõe aplicar sua definição tripartite das estruturas históricas a três esferas ou níveis de atividade que caracterizam as relações internacionais.:



Os três níveis referem-se, respectivamente, à esfera da produção; aos complexos Estado/sociedade civil; e ao sistema de Estados. A composição de cada uma pode ser avaliada com base no modelo das estruturas históricas (ideias, instituições, capacidades materiais). A relação entre os três níveis também é recíproca e nunca unilateral. É preciso tomá-las conjuntamente para compreender como as hegemônias se formam, se consolidam e entram em crise.

Nesse sentido, o modelo reflete com clareza a preocupação da teoria crítica em identificar as possibilidades de transformação da ordem vigente, uma vez que comporta uma abordagem dinâmica dos processos de crise como momentos em que

o novo pode surgir no lugar do velho. Para Cox, os Estados continuam a ser uma dimensão importante das estruturas históricas, mas o que define sua forma e, como consequência, seu padrão de comportamento e suas estratégias, é o modo das relações com a sociedade civil (o "complexo Estado versus sociedade civil").

Essa visão permite analisar o processo de internacionalização do Estado em consonância com a ação transnacional das classes sociais, em particular daquelas forças articuladas com a internacionalização da produção. A teoria de Cox relativiza o poder econômico radicalizado pelo marxismo radical, por outro lado leva em conta o poder dos atores não estatais e a possibilidade de atuação de baixo para cima implementada pela nova ordem mundial.

Em suma, a Teoria Crítica “[...] derruba a tese da imutabilidade social, demonstrando como as ordens são constituídas e os caminhos alternativos para o *status quo*” (SARFATI, 2005, p. 251).

1.2 Configuração da Ordem Econômica Internacional Pós-Segunda Guerra Mundial.

Trabalhado os aspectos mais relevantes das teorias das Relações Internacionais anteriormente relacionadas, passamos agora a análise de como se configurou a Ordem Econômica Internacional pós-Segunda Guerra Mundial para identificar, a luz daquelas perspectivas teóricas, quais os princípios que influenciam esta Ordem.

Durante a Segunda Guerra Mundial quando diversos países encontravam-se economicamente arrasados, os Estados Unidos da América conceberam uma Ordem Econômica Mundial para o pós-guerra onde pudessem penetrar em mercados que se achassem, até então, fechados a outras economias, e abrir novas oportunidades a investimentos estrangeiros para suas empresas norte-americanas, removendo restrições de fluxo de capital internacional.

Amaral Júnior (2008, p. 13) ao tratar sobre a "*Ascensão e declínio da ordem econômica internacional do segundo pós-guerra*" discorre que a Ordem Econômica Internacional abrange valores, comportamentos e instituições que garantem a estabilidade das expectativas e o funcionamento da economia global pela articulação de três níveis complementares: o nível subjetivo, o nível objetivo e o nível institucional que combinados compõe a ordem econômica do seguinte modo: a

crença liberal de que o mercado é a forma mais eficiente de alocação de bens, o aumento dos fluxos econômicos e comerciais e a construção de instituições para assegurar a realização dos fins propostos.

Os Estados Unidos, explica Amaral Júnior (2008, p. 14), compreenderam que o exercício da hegemonia não poderia se basear-se no mero uso da força, mas requereria, além do convencimento dos demais governos às virtualidades intrínsecas à nova ordem, a aceitação de algumas reivindicações definidas pelos países amigos. A estabilidade das relações econômicas justificava o esforço despendido para dar vida a instituições multilaterais, responsáveis por conferir legitimidade às decisões tomadas. Metas de curto prazo se subordinaram aos objetivos de longo prazo e recuos momentâneos decididos com uma visão estratégica foram compensados por conquistas futuras.

Preparando-se para reconfigurar o capitalismo mundial, enquanto a Segunda Guerra Mundial ainda se alastrava, setecentos e trinta delegados de todas as quarenta e quatro Nações aliadas encontraram-se em New Hampshire, nos Estados Unidos, em julho de 1944, para a Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, onde deliberaram e subscreveram o Acordo de Bretton Woods (*Bretton Woods Agreement*). Na visão de Gilson Shwartz:

Ao mesmo tempo, a criação de um novo sistema de regras fazia da segurança econômica um resultado de ordem liberal internacional, o que em tese validaria em desenvolvimento com paz no pós-guerra. Cordell Hull, secretário de Estado dos Estados Unidos de 1933 a 1944, acreditava que as causas fundamentais das duas guerras mundiais estavam na discriminação econômica e disputas comerciais, tais como os acordos bilaterais de controle de comércio e trocas da Alemanha nazista e mesmo o sistema de preferências imperial praticado pela Grã-Bretanha (estatuto comercial especial para membros do Império Britânico) (SHAWARTZ, 2008 *apud* FIGUEIREDO, 2012, p. 449).

Ainda na análise de Gilson Shwartz:

O fundamento do consenso de Bretton Woods era a crença no capitalismo liberal, ainda à custa de fortes intervenções de governos e bancos centrais para salvaguardar a estabilidade e sustentabilidade dos mercados [...] (SHAWARTZ, 2008 *apud* FIGUEIREDO, 2012, p. 449).

Concebendo um sistema de regras, instituições e procedimentos para regular a política econômica internacional, os pensadores de Bretton Woods instituíram o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

(International Bank for Reconstruction and Development), posteriormente dividido entre Banco Mundial, o Banco para Investimentos Internacionais e o Fundo Monetário Internacional. Tais entidades tornaram-se operacionais em 1946, depois que um número suficiente de países ratificou o acordo, viabilizando-as economicamente.

Gilpin (2000 *apud* AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 15) ao tratar da Conferência de Bretton Woods elucida que sentiu-se desde o início a necessidade de se encontrar solução para dois problemas fundamentais: evitar que os déficits externos dos países convertessem em crises econômicas globais e criar instrumentos para financiar projetos de médio e longo prazo nas nações pobres. A Conferência de Bretton Woods procurou resolver o primeiro problema com a criação do Fundo Monetário Internacional, cabendo ao Banco Mundial a função de prestar auxílio aos países pobres do globo.

O sistema econômico internacional surgia assim sustentado por dois pilares (FMI e BIRD) orientado por um fim preciso: estabelecer uma estrutura que facilitasse a troca de bens, serviços e capitais para promover o desenvolvimento econômico contínuo (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 16).

Já o terceiro pilar da ordem econômica internacional do segundo pós-guerra, começou a ser concebido no decorrer de 1944 por negociadores ingleses e norte-americanos. As propostas iniciais tinham em vista criar uma organização internacional que, sem infringir a soberania dos Estados, possuísse um amplo raio de ação e fosse capaz de institucionalizar o princípio da não-discriminação nas relações comerciais.

Uma grande conferência internacional teve lugar em Havana, no final de 1947, com o propósito de complementar o quadro regulatório estabelecido em Bretton Woods em 1944. As diferenças entre os países sobre o tratamento a ser conferido aos movimentos de capitais e às restrições quantitativas, não impediram, no início de 1948, a conclusão da Carta de Havana, que disciplinava inúmeros temas e instituiu a Organização Internacional do Comércio. Amaral Júnior (2008, p.17) aborda que o temor de comprometer a soberania norte-americana em virtude da competência atribuída à nova organização motivou o Senado dos Estados Unidos a não apreciar o acordo constitutivo da OIC, o que abriu um vácuo regulatório.

A situação foi controlada pelo acordo firmado por 23 países, em 1947, com base no Capítulo IV, da Carta de Havana, intitulado de Política Comercial, que

tratava das regras comerciais e práticas tarifárias. Nascia o General Agreement of Tariffs and Trade (GATT), com o objetivo de estimular o comércio, por meio da redução e eliminação das tarifas alfandegárias.

“No terreno comercial, o GATT tornou-se o veículo principal a incentivar a intensificação dos fluxos econômicos com redução das barreiras alfandegárias ao comércio internacional de bens industrializados”, nos dizeres de Hudec (1993 *apud* AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 18).

A liberalização do comércio internacional efetuada pelo dismantelamento sucessivo das proteções alfandegárias ocorreu em rodadas multilaterais de negociações de que participavam as partes contratantes. As seis primeiras rodadas ocuparam-se somente da redução das tarifas incidentes sobre bens industrializados, mas durante a Rodada de Tóquio concluíram-se acordos que versavam sobre outros temas como subsídios, medidas *antidumping*, barreiras técnicas e comercialização das aeronaves civis. Os Estados escolhiam os acordos a que queriam vincular-se, não havendo a obrigação geral de se comprometerem com tudo quanto havia sido negociado.

Após, o êxito obtido por cerca de 20 anos, traduzido no formidável corte de tarifas, o GATT defrontou-se com a exacerbação do protecionismo que sucedeu as crises do petróleo de 1973 e 1979. Com o acirramento da disputa pela conquista de novos mercados e a persistência das baixas taxas de desenvolvimento, o multilateralismo sofreu incontáveis reveses com a sistemática violação da cláusula de nação mais favorecida²³, na medida em que as vantagens tarifárias concedidas a um Estado não se estendiam automaticamente às demais partes contratantes.

Sistemas diversificados de direitos e obrigações se formaram durante a Rodada de Tóquio, pela opção que os Estados tinham de escolher os tratados que desejavam firmar. O uso em larga escala dos direitos *antidumping* pelas nações desenvolvidas encobria propósitos notoriamente protecionistas, em inequívoca perversão dos objetivos dos instrumentos de defesa comercial previstos em 1947. Os contenciosos comerciais entre os Estados Unidos, a CEE e o Japão avolumaram-se perigosamente, cada qual buscando a defesa exclusiva de seus

²³ A **cláusula da nação mais favorecida** é um dos princípios do GATT que garante a isonomia de tratamento comercial no cenário internacional. Estabelece que todo e qualquer favorecimento alfandegário oferecido a uma nação deve ser extensível às demais. Em outras palavras, no comércio mundial não deve haver discriminação. Todas as partes contratantes têm que conceder a todas as demais partes o tratamento que concedem a um país em especial. Portanto, nenhum país pode conceder a outro vantagens comerciais especiais, nem discriminar um país em especial (FIGUEIREDO, 2011, p 485, negrito nosso).

interesses, em detrimento de soluções multilaterais. Nesse ambiente, envolto pela perspectiva sóbria de uma guerra comercial iminente, foi convocada a Rodada do Uruguai com a missão de revigorar o multilateralismo combatido pela fragmentação causada pelas políticas unilaterais dos governos (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 21).

1.2.1 A Rodada do Uruguai

“De todas as grandes negociações realizadas sob os auspícios do GATT, a chamada Rodada do Uruguai representa certamente a mais audaciosa e a mais abrangente”, leciona Lambert (2002, p. 229).

O ciclo do Uruguai superou todas as etapas anteriores em termos de abrangência temática e de resultados. Iniciando em 1986, em Punta del Este, e previsto inicialmente para 4 anos, se estenderia até 1994. Foram negociações ambiciosas, complexas e de profundo impacto sobre os grandes interesses comerciais internacionais. Ensejaram confrontos acerbos entre os principais parceiros, mas especialmente entre os USA e a Comunidade Econômica Europeia.

Adotada em 20 de setembro de 1986, pelos ministros de 94 Partes Contratante, a Declaração de Punta del Este comporta duas vertentes. A primeira diz respeito às trocas de mercadorias. Visa maior liberalização do comércio internacional (em particular, dos produtos agrícolas, eterno pomo de discórdia) e fortalecimento do GATT "de maneira a submeter parcela maior de trocas mundiais a disciplina multilaterais acordadas, eficientes e de força executória" (LAMBERT, 2002, p.229).

As discussões cobriram os direitos alfandegários, os obstáculos não tarifários, as subvenções e medidas compensatórias, certos mercados particulares (produtos tropicais, têxteis), solução de controvérsias, investimentos ligados ao comércio e a propriedade intelectual (LAMBERT, 2002, p. 229).

A segunda parte enfrenta a problemática do comércio de serviços (tema não abordado pelas negociações precedentes).

A Rodada do Uruguai terminou em 14 de dezembro de 1994, por um acordo incompleto (em relação aos objetivos iniciais da Declaração de Punta del Este), já que excluía três setores importantes: as finanças, transportes marítimos e audiovisual e, ao mesmo tempo, contentava-se com um compromisso provisório sobre a aeronáutica.

Ainda na concepção de Lambert (2002, p. 230):

Encerrava-se, assim, a maior barganha comercial da história universal. Foram 8 anos de negociações altamente conflituais. Seus resultados apontam para quem vai ou não ganhar dinheiro nos próximos anos...Mais uma vez, tudo foi decidido entre EUA, CEE, Japão seus clientes. Estes, com certeza, garantiriam sua parte, mas muitos foram esquecidos no processo...

Aqui destacaremos pontos do acordo que consideramos importantes para a reflexão a respeito do tema do trabalho, levando em conta os ensinamentos de Lambert (2002, p. 231-259).

Sobre a Abertura dos Mercados, o Ciclo do Uruguai continuou o esforço de desmonte tarifário das oito negociações anteriores²⁴ que viram a proteção alfandegária dos principais países industrializados baixarem 85% desde a Segunda Guerra.

A respeito das Subvenções e Medidas Compensatórias, o acordo alcançado sobre este ponto representou um progresso indiscutível em relação ao código elaborado em Tóquio (1979), que fora adotado somente pelos países industrializados (26 adesões) O interesse do novo código, além da sua universalidade, reside no fato dele admitir e regular certas subvenções.

Lambert (2002, p. 220) ao tratar da Rodada de Tóquio leciona que as subvenções afetam o comércio internacional de duas maneiras: outorgadas à produção interna, têm por efeito a redução do preço nacional, tornando a mercadoria estrangeira relativamente mais cara e freando, dessa forma, as importações; concedidas às exportações, desvirtuam a concorrência nos mercados de terceiros. Por isso, o GATT regulamenta seu uso, autorizando, em certos casos, medidas de retaliação.

Distingue as *subvenções internas* das *subvenções às exportações* e, dentro destas últimas, as que beneficiam os *produtos primários* e as que alcançam os *manufaturados*. Todas, quando têm por efeito aumentar as exportações ou reduzir

²⁴ Durante a vigência do GATT, foram realizadas oito reuniões, denominadas rodadas, conforme lista abaixo, com os seguintes temas: a) 1ª rodada: Genebra, em 1947, com 23 países participantes, versando sobre tarifas; b) 2ª rodada: Annecy, em 1949, com 13 países participantes, versando sobre tarifas; c) 3ª rodada: Torquay, em 1950 a 1951, com 38 países participantes, versando sobre tarifas; d) 4ª rodada: Genebra, em 1955 a 1956, com 26 países participantes, versando sobre tarifas; e) 5ª rodada: Dillon, de 1960 a 1961, com 26 países participantes, versando sobre tarifas; f) 6ª rodada: Kennedy, de 1964 a 1967, com 62 países participantes, versando sobre tarifas e medidas *antidumping*; g) 7ª rodada: Tóquio, de 1973 a 1979, com 102 países participantes, versando sobre tarifas, medidas não tarifárias e cláusula de habilitação; h) 8ª rodada: Uruguai, de 1986 a 1993, com 123 países participantes, versando sobre tarifas, agricultura, serviços, propriedade intelectual, medidas de investimento, novo marco jurídico e a criação da Organização Mundial do Comércio (FIGUEIREDO, 2011, p 487).

as importações, devem ser notificadas e, em todo caso, os países lesados podem pedir a abertura de consultas.

Foi na Rodada do Uruguai, através do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias,²⁵ que certas subvenções foram admitidas e reguladas sendo estabelecidas três categorias: as proibidas (basicamente as que visam a favorecer as exportações); as que podem dar lugar a ação (um Estado não pode provocar prejuízo grave a seus parceiros e, caso seja atacado perante o GATT, deve provar que não causou dano, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova); as autorizadas (auxílio à pesquisa, ajudas regionais e, até certo ponto, apoio para a adaptação das empresas à legislação sobre o meio ambiente).

A aplicação das medidas compensatórias é também submetida a regras de boa conduta. Deverá ser estabelecido vínculo de causalidade entre as importações subvencionadas e o pretense dano. Por outro lado, todo direito compensatório deve ser suprimido após 5 anos da sua implantação.

Em princípio, a proibição das subvenções não se aplica aos países menos avançados. Os demais países em desenvolvimento dispõem de 8 anos para eliminá-las, mas devem fazê-lo dentro de um prazo de 2 anos, desde que, para um determinado produto, suas exportações atinjam 3,25% do comércio mundial.

No que pese ao TRIMS - Trade Related Investment Measures (medidas relativas aos investimentos ligados ao comércio) representam um novo e rico campo de debate, que interessa fundamentalmente as empresas multinacionais e os Estados que as acolhem.

Algumas regulamentações sobre os investimentos estrangeiros podem constituir medidas de política comercial de natureza a orientar as trocas: assim a obrigação de incorporar um mínimo de conteúdo local a um produto, restrições à importação de semi-acabados, etc. Esse tipo de medida tem ensejado importantes contenciosos, notadamente no setor automotivo entre o Canadá e USA (abertura do mercado americano aos modelos Honda fabricados em Ontário).

A respeito do TRIMS trataremos o assunto com mais detalhes no capítulo dois, no item as táticas para influenciar governos.

Por fim, sobre o Acordo sobre a Propriedade Intelectual, o tema merece reflexão sobre a própria noção de protecionismo. A questão, interessa

²⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. **Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias** Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366>> Acesso em: 07 ago. 2013.

particularmente aos países centrais, vendedores de tecnologia, de saber, de luxo e de sonhos. A maior parte dos produtos exportados pelos países industriais apresentam geralmente alto índices tecnológicos e, em muitos casos, encontram-se expostos à "piratagem". Por isso, são objeto de todos os cuidados protecionistas por parte dos referidos Estados.

Lambert (2002, p. 236-238) reforça que tais países têm interesse em derrubar as barreiras. Para eles, quando mais fluidez e liberdade no comércio internacional, melhor. Orquestram, logicamente, uma campanha nesse sentido e, para tanto fabricam os conceitos que lhes convém. Na terminologia vendida para o mundo, a noção de protecionismo associa-se ao fechamento das fronteiras para defender um espaço mercadológico nacional ou regional.

Alerta o autor:

Se o Brasil cobra impostos de importação sobre carros estrangeiros, diz-se que é *protecionista*, termo de conotação negativa, na sensibilidade veiculada pela cruzada neoliberal. Indubitavelmente a abertura atende perfeitamente às exigências das nações industriais. Nessa ótica, entende-se perfeitamente que, para proteger seus interesses, tais atores precisem convencer-nos a desproteger nosso mercado. Eis que um mundo fechado significa a morte por asfixia das economias centrais. O liberalismo econômico é, pois, a forma de proteção, por excelência, de tais interesses. Representa seu protecionismo que implica no desmantelamento do nosso. Fechamos para proteger o que é nosso e eles abrem para proteger o que é deles. Visto dessa forma, os países centrais, apesar do discurso liberal, são eminentemente protecionistas. O protecionismo dos países desenvolvidos continua, aliás, manifestando-se de maneira clássica. Apesar de defender uma abertura genérica, sabem, com muita perspicácia, trancar as portas quando, em um caso particular, se sentem ameaçados pela concorrência externa (os USA em relação aos carros japoneses ou a suco de laranja brasileiro, por exemplo) O conceito tradicional, assim, focaliza o fechamento de um território econômico à penetração dos produtos de fora. A defesa dos direitos intelectuais contempla outro princípio. Não se trata mais de vedar uma área geográfica. O objetivo seria, antes, proteger um "pacote" tecnológico móvel, que se desloca num mundo aberto, através de espaços jurídicos distintos e soberanias diversas e sempre expostos à "pirataria". Esse tipo de patrimônio chama, desde então uma proteção portátil. Uma espécie de casulo jurídico protetor, que o acompanha, onde ele estiver. **O Direito da Propriedade Intelectual cumpre precisamente essa função.** O ideal, nessa ótica, seria um corpo normativo desvinculado dos sistemas nacionais, criado diretamente por órgãos legislativos supranacionais controlados pelos países industriais, e de aplicação direta nos diversos territórios. Negação tão categórica do Estado-nação e de suas competências territoriais não cabe (ainda), no estágio atual de desenvolvimento do sistema. Cabe, porém, a elaboração dos princípios normativos básicos do projeto em nível internacional, e sua incorporação progressiva nas diversas ordens jurídicas nacionais (LAMBERT, 2002, p. 237-238, negrito nosso).

Conclui Lambert (2002, p. 238) que ao passo que as nações em desenvolvimento clamam pela transferência de tecnologia, os detentores de conhecimento defendem sua posição de força e fomentam uma legislação retentora do saber. Uma retenção radical e eterna do acervo científico não é o objetivo final de tal política.

“O que o dono da tecnologia quer, é vender, porém por preço alto. A estratégia, então, consiste em dificultar o acesso, de maneira a aumentar o poder de barganha” (LAMBERT, 2002, p. 238).

É para chegar à esse ponto que a Rodada do Uruguai regulará a Propriedade Intelectual. Antes do Ciclo do Uruguai, o GATT tinha, nesse terreno, uma competência meramente residual (art. IX do Acordo Geral). Na realidade, o tema era tradicionalmente regido por várias convenções internacionais firmadas antes ou fora do GATT: Convenção de Paris sobre a Propriedade Intelectual, Tratado de Washington sobre Circuitos Integrados, dentre outros.

Tais acordos vinculavam um número limitado de países e eram administrados pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Na discussão sobre a propriedade intelectual e na tentativa de se alcançar um acordo efetivo a respeito surge o chamado "Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade", o TRIMPS, representando novidade já que, até então o GATT tinha-se interessado apenas pelo comércio de bens e serviço. Configura, outrossim, salto qualitativo do ponto de vista normativo técnico pois, pela primeira vez, o conjunto dos direitos de propriedade intelectual são tratados numa convenção multilateral de vocação universal. O acordo protege direitos autorais e conexos, marcas de fábrica ou de comércio indicações geográficas, desenhos e modelos industriais, patentes e esquemas de configuração de circuitos integrados. Através dele, os princípios fundamentais do GATT com o tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida, aplicam-se à propriedade intelectual e o respeito ao acordo é garantido pelos mecanismos de solução de controvérsias do direito comum (LAMBERT, 2002, p. 240).

1.2.2 A Organização Mundial do Comércio

A regulação jurídica das relações internacionais manifesta-se, de maneira particular, no âmbito comercial com a criação da OMC, no final da Rodada Uruguai.

Tendo sua gênese no ano de 1994, durante a Conferência de Marrakech, ao término das complexas negociações da Rodada Uruguai a OMC veio consubstanciar o modelo de engenharia geopolítico econômica, embrião da nova ordem internacional arquitetada em Bretton Woods.

Em relação a República Federativa do Brasil, esta, por meio do Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94²⁶ aprovou a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (Acordo Marrakech/1994).

A OMC exprime, ao mesmo tempo, nos dizeres de Amaral Júnior (2008, p. 50), continuidade e ruptura em relação ao GATT. A continuidade é perceptível na adoção pela OMC dos princípios que nortearam a atuação do GATT e no acolhimento dos acordos de liberalização comercial negociados durante as antigas rodadas. A ruptura, por outro lado, ocorre quando a disciplina criada pelo GATT se revela insuficiente para responder de forma adequada às tensões provocadas pela globalização da economia. O aparato normativo e institucional existente não se ajustava à nova necessidade de regulação estimulada pela aceleração da interdependência e interpenetração dos mercados. Há, nesse sentido, uma coincidência temporal entre o desenrolar da Rodada Uruguai e o período em que a globalização se tornou um tema recorrente, a ponto de influenciar praticamente todos os aspectos da vida cotidiana.

A OMC, continua Amaral Júnior (2008, p. 52), acelera o processo de regulação do espaço econômico mundial em níveis desconhecidos pelo GATT. Ela é ao mesmo tempo um pólo de produção de normas e uma instância para a resolução dos conflitos comerciais à luz de procedimentos dotados de juridicidade reforçada. O direito da OMC, compreende além das regras e princípios do GATT e dos compromissos firmados em sucessivas rodadas de liberação comercial, a Ata Final dos Resultados da Rodada Uruguai e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio acompanhado de quatro anexos. O Anexo 1º reúne os Acordos sobre o Comércio de Bens, o Comércio de Serviços e dos Direitos de Propriedade Intelectual; o Anexo 2º contém o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias; o Anexo 3º cria o Mecanismo de Revisão de Política Comercial; e o Anexo 4º engloba os Acordos Plurilaterais originados na Rodada

²⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. Defesa Comercial. Legislação. Disponível em <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=235>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

Uruguai sobre Aeronaves Civis, Compras Governamentais, Produtos Lácteos e Carne Bovina.

Destacamos entre os princípios²⁷ que configuram a base das trocas comerciais entre as Nações, as disposições sobre tratamento especial e diferenciado (ou condições especiais para países em desenvolvimento), para demonstrar que princípios comerciais apesar de formalmente disciplinados não alcança os efeitos que poderia beneficiar os países em desenvolvimento.

Na década de 60, a ampliação vertiginosa do número de Estados, provocada pelo processo de descolonização na África e na Ásia, realçou a importância do desenvolvimento nas relações econômicas internacionais. A criação, em 1964, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, conhecida pela sigla em inglês UNCTAD, dá nítida dimensão do relevo que a questão assumiu. Incluída no corpo do GATT em 1965, a Parte IV sobre o Comércio e Desenvolvimento (artigos XXXVI a XXXVIII) introduziu o conceito da não reciprocidade, reflexo, no plano internacional, da concepção da justiça distributiva. Acreditava-se que as concessões comerciais oferecidas pelos países desenvolvidos não deveria corresponder à contrapartida por parte dos países em desenvolvimento. Sem ter caráter obrigatório, a Parte IV do GATT equivaleu a uma declaração de intenções, mas as ideias que recepcionou exerceram influência poderosa nos anos posteriores.

A UNCTAD adotou em 1968 o Sistema Geral de Preferência (SGP)²⁸, pelo qual os países desenvolvidos podem conceder de forma voluntária, preferências aos países em desenvolvimento, que não se pautam pelo critério da reciprocidade e, nem por isso, ferem a cláusula da nação mais favorecida.

²⁷ O Acordo Geral de Tarifas e Comércio baseia-se nos princípios a seguir listados, que configuram a base de trocas comerciais entre as Nações: Cláusula da nação mais favorecida; Cláusula da habilitação; Condições especiais para os países em desenvolvimento; Tratamento nacional; Proteção transparente; Base estável para o comércio; Concorrência leal; Proibição das restrições quantitativas à importação; Adoção de medidas urgentes; Reconhecimento de acordos regionais; Cláusula de evolução (FIGUEIREDO, 2011, p 485-487)

²⁸ O funcionamento do Sistema Geral de Preferências (SGP) foi idealizado no âmbito da UNCTAD - Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, tendo como base a lógica cepalina, preconizada pelo economista argentino Raul Prebisch, citado quando tratamos da teoria da dependência. O SGP foi assim idealizado para que mercadorias de países em desenvolvimento pudessem ter um acesso privilegiado aos mercados dos países desenvolvidos, em bases não recíprocas, superando-se, dessa forma, o problema da deterioração dos termos de troca e facilitando o avanço dos países beneficiados nas etapas no processo de desenvolvimento. Por meio do SGP, certos produtos, originários e procedentes de países beneficiários em desenvolvimento (PD) e de menor desenvolvimento (PMD), recebem tratamento tarifário preferencial (redução da tarifa alfandegária) nos mercados dos países outorgantes desse programa: União Européia (27 Estados Membros), Estados Unidos (inclusive Porto Rico), União Aduaneira da Eurásia (Cazaquistão, Rússia e Belarus), Suíça, Japão, Turquia, Canadá, Noruega, Nova Zelândia, e Austrália (esse último concede o benefício apenas aos PMD do Pacífico Sul) (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. *SGP - Sistema Geral de Preferência*. Disponível em <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=407&refr=531>> Acesso em: 07 ag. 2013.

Na Rodada Uruguai não se registrou nenhum avanço no tocante ao tratamento especial e diferenciado e é possível dizer que houve um certo retrocesso. Em linhas gerais, os países em desenvolvimento receberam a mesma atenção dispensada aos países desenvolvidos, com a atenuante de que contam com um período de transição mais longo para se ajustarem às novas obrigações e, em alguns casos, com assistência técnica para este fim.

Amaral Júnior (2008, p. 123) nos informa que, na atualidade, as regras sobre tratamento especial e diferenciado são consideradas exceções aos direitos e obrigações consagrados no âmbito do sistema multilateral de comércio. Propostas recentes buscam alterar esse quadro, como se percebe na sugestão feita pelo Grupo de Países de Menor Desenvolvimento Relativo, no sentido de que os painéis e o Órgão de Apelação declarem, expressamente, sem necessidade de pedido de um país em desenvolvimento, a maneira pela qual consideraram as disposições relativas ao tratamento especial e diferenciado.

Também lembra o autor que paralelamente à resistência dos países em desenvolvimento em invocar as regras sobre o tratamento especial e diferenciado, por temor de causarem uma situação de aparente desequilíbrio, a jurisprudência da OMC tem exibido posição conservadora sobre o assunto. No caso EC-Tariff Preferences, decidiu-se que a cláusula de Habilitação²⁹ é uma exceção à regra geral do art. I. 1 do GATT de 1994. Em consequência, os direitos dos países em desenvolvimento se interpretam diretamente, sem referência à cláusula de Habilitação.

No que diz respeito ao sistema de solução de controvérsia da OMC³⁰, sobressai, neste contexto, a aguda consciência de que os países em desenvolvimento não contam com meios eficazes para retaliar os países desenvolvidos, circunstância que o pagamento de uma compensação monetária poderia superar.

²⁹ A **Cláusula de Habilitação** estabelece exceção à Cláusula da nação mais favorecida, para que os benefícios alfandegários outorgados aos países periféricos, subdesenvolvidos ou em face de desenvolvimento, não sejam indevidamente dados às Nações mais prósperas. Outrossim, a cláusula de habilitação foi negociada, na Rodada de Tóquio, que é a base jurídica do Sistema Geral de Preferências, outorgados pelos países desenvolvidos aos demais países. (FIGUEIREDO, 2011, p 485, **negrito nosso**)

³⁰ O Acordo constitutivo da OMC previu a criação de um mecanismo de solução de controvérsias, cujas características, definidas na Rodada Uruguai, se consubstanciaram no entendimento sobre as Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias, responsável pela modificação dos artigos XXII e XXIII do GATT. A aplicação desse aparato normativo cabe ao Órgão de Solução de Controvérsias, que é uma especialização funcional do Conselho Geral da OMC. (...) A nova disciplina devotou-se à tarefa de corrigir os vícios que impregnavam o sistema anterior: a excessiva fragmentação, a morosidade procedimental e o não-cumprimento das recomendações e decisões dos painéis (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 100).

Conclui Amaral Júnior (2008, p. 124) que o sistema de solução de controvérsias da OMC encerra um paradoxo: o aumento da igualdade formal, presente no "adensamento da juridicidade" do procedimento, correspondeu à ampliação da desigualdade real³¹, traduzida por dificuldades variadas que impedem a propositura de uma demanda. Os países em desenvolvimento foram especialmente afetados pela conjuntura que desde então se criou e que, numa perspectiva mais ampla, deita raízes na experiência do GATT. Figuram entre os principais problemas enfrentados pelos países em desenvolvimento os elevados custos econômicos do litígio, o temor de reações adversas por parte dos países desenvolvidos, a falta de experiência e capacitação técnica, além da ineficácia das regras sobre a execução das decisões. É necessário tanto o aprimoramento normativo para corrigir debilidades que hoje existem quanto a criação de condições favoráveis para que países em desenvolvimento tenham amplo acesso ao sistema de solução de controvérsias.

Logo, o que se depreende inicialmente é que a Ordem Econômica Internacional no aspecto das relações comerciais entre os países se constrói através de instituições internacionais que regem os princípios do livre-comércio, no entanto se sistematiza através de regras que privilegiam os países desenvolvidos, não garantindo a promoção de desenvolvimento prometida pelo comércio conforme a lógica das benesses do dinamismo e da eficiência do mercado global.

1.2.3 Desenvolvimento e sistema de valores

Após tratarmos das regras que regem as relações comerciais entre países dentro da Ordem Econômica Internacional, abordaremos agora o tema do desenvolvimento para avaliarmos também quais princípios que prevalecem.

Nos mais diversos modos de expressar a atividade humana, a ideia de "desenvolvimento" pode ser admitida. Tomando como "fato" a ser considerado em suas manifestações históricas e geográficas, em todas as partes do mundo, a

³¹ Apesar de constituírem um grupo heterogêneo, os países em desenvolvimento caracterizam-se pela debilidade econômica. Entre os fatores relacionados ao comércio internacional que agravam referida debilidade destacam-se: (1) pequena participação no comércio internacional: 124 países em desenvolvimento pertencentes à OMC possuíam, em 2005, 31% do comércio internacional, enquanto 23 países desenvolvidos detinham os 69% restantes; (2) restrita pauta exportadora: os países em desenvolvimento exportam limitada gama de produtos, em geral produtos primários ou de pouco valor agregado; (3) dependência das preferências comerciais concedidas de acordo com o SGP que, por terem caráter voluntário, podem ser suprimidas a qualquer momento; e (4) dependência econômica em relação aos países desenvolvidos derivada de volumes insuficientes de poupança nacional e reserva de divisas (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 124).

Organização das Nações Unidas dedicou-lhe tratamento e espaço entre os próprios Direitos Humanos. Por seu turno, produziu importantes documentos que tanto refletem os diferentes estágios em que se encontra nas diversas nações ou povos, quanto procuram oferecer soluções mais consentâneas com a sua natureza, pois que elevava praticamente os Direitos Humanos à condição de “princípios fundamentais da civilização atual”, com significação semelhante à dos Direitos Naturais definidos pelas teorias jurídicas tradicionais (SOUZA, 2003, p. 396).

Isto porque, após o processo de descolonização, iniciado com o término da Segunda Grande Guerra, presenciou-se, conforme já visto, um movimento internacional de aquecimento das relações comerciais entre os Estados, com o fito de aumentar o fluxo de rendas e riquezas para as economias periféricas. Todavia, o mero aumento de circulação de capitais mostrou-se incapaz de promover o pleno desenvolvimento social nas economias periféricas, em que pese ter proporcionado determinado crescimento econômico. Assim, em virtude de tal constatação as Nações Unidas editaram a Declaração de Concessão de Independência aos Países Coloniais e Povos, de 1960, reconhecendo que determinados novos membros não poderiam sobreviver sem o auxílio, principalmente econômico, da Comunidade Internacional (FIGUEIREDO, 2011, p. 618).

Por sua vez, o Direito ao Desenvolvimento é afeto aos Direitos dos Povos, sendo uma prerrogativa da condição de ser humano, enquanto individualidade universalmente reconhecida e protegida pela Sociedade Internacional. Sua principal fonte normativa, para Figueiredo (2008, p. 621) é a própria Carta das Nações Unidas, que prevê o dever de solidariedade entre os Estados e os povos.

Assim, a partir da construção dos Direitos Humanos surge a temática do Direito ao Desenvolvimento cuja a formulação doutrinária da expressão veio de um jurista senegalês Keba M'Bayer quando proferiu a conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, em 1973, a qual terminou publicada com o título de *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*. No mesmo ano o professor espanhol Juan Antonio Carrillo Salcedo redigiu e publicou um artigo sobre o Direito ao Desenvolvimento, visto como um direito humano e um direito dos povos (PIOVESAN; SOARES, 2010, p. 135).

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, que veio a ser introduzida pela

Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948.

Para Piovesan e Soares (2010, p. 96), a concepção contemporânea de direitos humanos é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

A concepção contemporânea de direitos humanos ainda na visão da mesma autora, caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade³². Neste contexto, destaca Piovesan e Soares (2010, p. 97), a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais e de direitos civis e políticos.

³² Sobre o aspecto da indivisibilidade dos Direitos Humanos Piovesan e Soares (2010) registra que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contemplam não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, o que vem a endossar a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos.

Demonstra também a inter-relação das diversas categorias de direitos humanos Norberto Bobbio (2000, p. 484), ao tratar da teoria política das liberdades a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando o quanto os conceitos dos direitos de liberdade estão interligados com os de igualdade.

A análise dessa interligação, a partir dos ensinamentos de Norberto Bobbio é salutar para os propósitos do estudo do desenvolvimento e seus sistemas de valores, pois é preciso perceber, desde já, que o desenvolvimento propulsor do progresso humano não ocorre onde a liberdade está longe da igualdade e vice versa.

Para o renomado cientista político, o significado tradicional de liberdade - aquele a partir do qual se falava de uma liberdade de culto, ou de pensamento, ou de reunião, ou de associação, em sentido geral e específico, de uma liberdade pessoal - era aquele relacionado à faculdade de se fazer ou não fazer determinadas coisas não impedindo por normas vinculantes; era a liberdade entendida com não-impedimento, ou liberdade negativa. A esfera da liberdade coincidia com a esfera dos comportamentos não regulados, e portanto lícito ou indiferente. Montesquieu expressou muito bem o conceito quando afirmou que a liberdade consiste fazer tudo o que as leis permitem. Mas a teoria desse conceito de liberdade já nascera com Hobbes, o qual esclarecera, no âmbito teórico, que nós entendemos por liberdade a situação, na qual um sujeito age segundo sua própria natureza, não sendo impedido por forças externas, e, no âmbito da filosofia jurídica, distinguira, como foi dito, o *ius* entendido como esfera dos comportamentos lícito, da *lex*, entendida como a esfera dos comportamentos devidos (BOBBIO, 2000, p. 488).

Segundo o mesmo autor a primeira ampliação do conceito de liberdade ocorreu com a passagem da teoria da liberdade como não-impedimento para a teoria da liberdade como autonomia, quando "liberdade" passou a ser entendida não mais apenas como o não ser impedidos por normas externas, mais como o dar leis a si próprios, e portanto não tanto como o não ter leis, tal como entendia Hobbes, mais sim com o obedecer a leis estabelecidas por nós para nós mesmos. Como o conceito de autonomia, a liberdade não consiste na ausência de leis, mais sim na presença de leis intimamente desejadas e internamente estabelecidas. Quando afirmou, no Contrato Social, que a liberdade é "a obediência à lei que prescrevemos a nós mesmos", Rousseau deu-nos a mais perfeita definição desse novo conceito de liberdade, que pode bem ser definida como rousseauniana. Com base nesse

conceito de liberdade como autonomia nasceu a teoria da liberdade política como desenvolvimento das liberdades civis, ou da forma democrática de regimento como desenvolvimento e integração da forma puramente e originariamente liberal (BOBBIO, 2000, p. 489).

A segunda transmutação do conceito de liberdade, ainda na visão de Bobbio, ocorreu quando se passou de uma concepção negativa para uma concepção positiva de liberdade, isto é, quando se entendeu a liberdade autêntica e digna de ser garantida não mais apenas em termos de faculdade negativa, mas também em termos de poder positivo, isto é, de capacidade jurídica e material de tornar concretas as abstratas possibilidades garantidas pelas constituições liberais. Tal como a liberdade política diferenciara a teoria democrática em relação à teoria liberal, da mesma forma a liberdade positiva, como poder efetivo, caracterizou no século XIX as várias teorias sociais, em especial as socialistas, em comparação com a concepção puramente formal da democracia (BOBBIO, 2000, p. 489).

Hoje, depois desse variado desenvolvimento da teoria política da liberdade, quando se diz que o ser humano é livre, no sentido de que deve ser livre ou deve ser protegido e favorecido na expansão da sua liberdade, entende-se ao menos estas três coisas:

1) todo o ser humano deve ter alguma esfera de atividade pessoal protegida contra as ingerências de qualquer poder externo, em particular do poder estatal: exemplo típico é a esfera da vida religiosa, que é consignada à jurisdição da consciência individual;

2) todo ser humano deve participar de maneira direta ou indireta da formação das normas que deverão posteriormente regular a sua conduta naquela esfera que não está reservada ao domínio exclusivo da sua jurisdição individual;

3) todo ser humano deve ter o poder efetivo de traduzir em comportamentos concretos os comportamentos abstratos previstos pelas normas constitucionais que atribuem este ou aquele direito, e portanto deve possuir ele próprio, ou como quota de uma propriedade coletiva, bens suficientes para uma vida digna.

Em suma, a imagem do homem livre apresenta-se como a imagem do homem que não deve tudo ao Estado porque sempre considera a organização estatal como instrumental e não como final; participa diretamente ou indiretamente da vida do Estado, ou seja, da formação da chamada vontade geral; tem poder econômico suficiente para satisfazer algumas exigências fundamentais da vida material e

espiritual, sem as quais a primeira liberdade é vazia, a segunda é estéril (BOBBIO, 2000, p. 490).

Todos os três conceitos de liberdade estão presentes nos artigos da Declaração Universal: a liberdade negativa, em todos os artigos que se referem aos direitos pessoais e aos tradicionais direitos de liberdade (art. 7-20); a liberdade política, no artigo 21, o que afirma no parágrafo 1: "Todo o indivíduo tem o direito de participar do governo do seu próprio país, seja diretamente, seja através de representantes livremente escolhidos", e especifica, no parágrafo 3: "A vontade popular é o fundamento da autoridade do governo; tal vontade deve ser expressa através de eleições periódicas e legítimas, efetuadas com sufrágio universal e igual e com voto secreto, ou segundo um procedimento equivalente de livre votação e a liberdade positiva, nos artigos 22 a 27, que se referem aos direitos à seguridade social, em geral aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, sobre os quais se afirma serem "indispensáveis para a sua dignidade [do indivíduo] e para o livre desenvolvimento da sua personalidade" (BOBBIO, 2000, p. 490).

Também o conceito de igualdade é extremamente amplo e pode ser enriquecido por diferentes conteúdos. Tal como ocorreu com a história do direito de liberdade, a história do direito à igualdade também se desenvolveu por sucessivos enriquecimentos. Dizer que nas relações humanas deve ser aplicado o princípio da igualdade significa muito pouco, se não forem especificados ao menos dois aspectos: 1) igualdade em quê? 2) igualdade entre quem?³³ (BOBBIO, 2000, p. 491).

Com relação a primeira pergunta, "igualdade em quê?", a Declaração Universal responde que os seres humanos são iguais "em dignidade e direitos". A expressão seria extremamente genérica se não devesse ser entendida no sentido de que os "direitos" sobre os quais falam são precisamente os direitos fundamentais enunciados em seguida. O que na prática significa que os direitos fundamentais enunciados na Declaração devem constituir uma espécie de mínimo denominador comum das legislações de todos os países. É como se disséssemos, em primeiro lugar, que os seres humanos são livres (nos vários significados de liberdade

³³ Com relação à segunda pergunta, "a igualdade entre quem?", a Declaração Universal responde que, no que se refere aos direitos fundamentais, todos os seres humanos são iguais, ou seja, responde afirmando uma igualdade entre todos, e não apenas entre os pertencentes a esta ou aquela categoria. Isto significa que, em relação aos direitos fundamentais enumerados na declaração, todos os seres humanos devem ser considerados pertencentes à mesma categoria (BOBBIO, 2000, p 492).

anteriormente ilustrados), e posteriormente se acrescenta que são “iguais no gozo dessa liberdade” (BOBBIO, 2000, p. 491).

Logo, para Bobbio:

O princípio de liberdade e o princípio da igualdade estão estreitamente ligados um ao outro. Tão estreitamente ligado que, tal como se distinguem, vários conceitos ou planos de liberdade, da mesma forma se costumam distinguir vários conceitos ou planos de igualdade, em grande parte correspondentes aos primeiros. Ao momento da **liberdade pessoal ou negativa** corresponde o momento da **igualdade jurídica**, que consiste na situação na qual todos os cidadãos, têm capacidade jurídica, são sujeitos juridicamente reconhecidos pela ordem, o que implica uma abstrata, mas apenas abstrata, capacidade de querer e de agir, nos limites da lei, por interesse próprio. Ao momento da **liberdade política** corresponde o momento da **igualdade política**, característica do Estado democrático fundado no princípio da soberania popular não-fictícia e, portanto, no intuito do sufrágio universal. Enfim, o momento da **liberdade positiva**, ou liberdade como poder, corresponde o momento da **igualdade social**, dita de outra forma, a igualdade de ocasiões ou de oportunidades: exigir a igualdade de oportunidades significa exatamente exigir que todos os cidadãos seja atribuída não apenas a liberdade negativa ou política, mas também a liberdade positiva, que se concretiza com o reconhecimento dos direitos sociais (BOBBIO, 2000, p. 491, negrito nosso).

Posto isso, Piovesan e Soares (2010, p. 101) afirmam que a compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que recorra ao direito ao desenvolvimento, sendo que, para desvendar o alcance do direito ao desenvolvimento, importa realçar, como afirma Celso Lafer (*apud* PIOVESAN; SOARES, 2010, p. 101), que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas - Leste/Oeste, Norte/Sul - foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela então URSS). Nesse cenário surge o "empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento.

1.2.4 Sistema de Valores da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados³⁴

³⁴ A reconfiguração da Ordem Econômica Internacional, iniciada com a propositura de um conjunto de medidas elaboradas e expressas pela Assembleia-geral da ONU, foram materializadas nos seguintes documentos: a) Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial, Resolução n. 3.201/1974; b) Plano de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial, Resolução n. 3.202/1974; e c) Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, Resolução n. 3.281/1974 (FIGUEIREDO, 2011, p. 468).

Em 1974, a Assembleia-Geral da ONU aprovou por larga maioria (com voto contra dos EUA) um documento intitulado “Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados” que consagrava formalmente a Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), um quadro de direitos e deveres favorável aos interesses do quem, na época, se designava de Terceiro Mundo, ou seja, o mundo dos países subdesenvolvido. Procurava-se reduzir a dependência destes países em relação ao Primeiro Mundo, limitar o poder das empresas multinacionais, criar condições para estratégias de desenvolvimento autocentradas e isto com o apoio do chamado Sistema Socialista Mundial, ou seja, o conjunto de países de planificação centralizada no modelo soviético.

Murtera (2009) nos elucida que a Carta reflete assim determinada conjuntura econômica e ideológica internacional muito diversa da que conhecemos na primeira década do Séc. XXI.

A Carta apresentou como objetivos, dentre outros:

a) “promover o estabelecimento de nova ordem econômica internacional baseada na equidade, na igualdade soberana, na interdependência, no interesse comum e na cooperação entre todos os Estados, sem distinção de sistemas econômicos e sociais”.

No mesmo sentido, aponta a “criação de condições favoráveis à elevação de níveis de vida para todos os países”. Especificamente, quando chamados “países em desenvolvimento”, estabelece: “a promoção, por toda a comunidade internacional, do processo econômico; a aceleração do crescimento, com o objetivo de eliminar a brecha econômica entre países em desenvolvimento e desenvolvidos”³⁵.

b) o “robustecimento da independência econômica”, enumerando entre os direitos que o “Estado tem e exerce livremente soberania plena, inclusive de posse, uso e disposição sobre toda riqueza, recursos naturais e atividade econômicas.

Segundo Souza (2003, p. 401), nesse particular, especifica o direito de regulamentar e exercer autoridade sobre os investimentos estrangeiros dentro de sua jurisdição nacional, de regulamentar e de supervisionar as atividades de empresas transnacionais que operem dentro de sua jurisdição nacional e adotar

³⁵ A questão da cooperação para o desenvolvimento mútuo somente entrou na pauta das discussões internacionais após a Segunda Guerra Mundial, sendo devidamente incorporada ao Direito Internacional. (...). Somente após os efeitos perniciosos derivados deste conflito bélico é que se passou a debater novas formas de relações entre países industrializados e os menos desenvolvidos, trazendo a baila o dever de solidariedade dos primeiros em relação aos últimos e o direito ao desenvolvimento destes (FIGUEIREDO, 2011, p 467).

medidas para assegurar-se de que essas atividades se ajustem às suas leis; nacionalizar, expropriar ou transferir a propriedade de bens estrangeiros, em cada Estado, mediante compensação adequada.

Os elementos assim definidos pela Organização das Nações Unidas vão compor alguns pontos, além de outros de igual importância, da "ideologia desenvolvimentista" a serem incorporados às ordens jurídicas dos Estados, penetrando os seus textos constitucionais e alimentando as políticas econômicas que a legislação ordinária deverá consolidar (SOUZA, 2003, p. 397).

Souza (2003, p. 397) ao lecionar sobre desenvolvimento toma o assunto em sua natureza de "fato social", considerando a sua marca "histórica" como inevitavelmente concretizada pelo Direito, sem o que, na sua lição, perderia qualquer sentido de realidade. Figura, portanto, como "conteúdo de norma jurídica".

Para situar seu tratamento como tal, ou seja, como fato social, recorre Souza (2003, p. 397) a conceituação científica, quando as teorias a respeito o apresentam fundamentado no sentido de modificação do *status quo*, na direção de configurações diferentes das atuais. A partir desse ponto, faz-se necessária a diferença entre o seu conceito e o de "crescimento", podendo ambos incluir-se, sem qualquer confusão, na ideia de "progresso". O dado referencial, diferenciador, pode ser tomado, portanto, como a ideia de "equilíbrio" a ele prendendo-se a de "desequilíbrio". No "crescimento", tem-se o "equilíbrio, das relações entre os componentes do todo, podendo haver o seu aumento quantitativo ou qualitativo, porém mantidas as proporções dessas relações. No "desenvolvimento, rompe-se tal "equilíbrio", dá-se o "desequilíbrio", modificam-se as proporções no sentido positivo. Se tal se verificasse em sentido negativo, teríamos o retrocesso, a recessão, embora também como forma de "desequilíbrio", pois igualmente rompido estaria o *status quo ante*.

Situado o "desenvolvimento" como "desequilíbrio positivo", isto é, em termos da "prosperidade" e de "elevação dos níveis de vida", propostos pela Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, como vimos anteriormente, devemos considerar as atividades, os esforços e pontos de vista sobre o que representam aqueles objetivos, enquanto dados a serem assegurados pelo Direito (SOUZA, 2003, p. 398).

Uma primeira indagação, formulada por Souza (2003, p. 398), é posta em relação às sociedades "primitivas", ou às nações chamadas "atrasadas, "subdesenvolvida", diante das "civilizadas", no tocante às opções por conscientes e

voluntários sacrifícios para a mudança de suas estruturas tradicionais, passando-as para estágios considerados "evoluídos". Tomemos, para exemplo, a passagem da economia extrativista para a industrial.

Diante de temas dessa natureza, nos dizeres do mesmo autor, coloca-se uma primeira e necessária diferença entre Direito "ao" desenvolvimento e Direito "do" Desenvolvimento. Trata-se, por exemplo, dos Direitos considerados como de Terceira Geração.

Também devem ser analisados em face das "mutações" recebidas pela sociedade por condições que acabam por influir nas situações anteriores, como os avanços científicos e tecnológicos, ou aquelas provocadas pelas medidas político-econômicas de diversas espécies, e, mais habitualmente, por meio dos "Planos de Desenvolvimento".

O "Direito ao Desenvolvimento" constitui um dos Direitos Humanos da concepção da ONU, como já estudado. A ele têm natural acesso todos os homens, quer como cidadãos dos países, quer como membros da tribo primitiva, dos chamados "povos da floresta", ou dos miseráveis, mesmo na sociedade "desenvolvida". Em princípio, cabem-lhes os mesmos direitos ao "conhecimento, ao mesmo tipo de "valores" sobre os elementos fundamentais da vida, portadores que são do referencial comum que os caracteriza como "homens" integrantes da "Humanidade".

Para estes, continua Souza (2003), o "Direito ao Desenvolvimento, visto que é uma "potencialidade" inclui a possibilidade de manterem-se e viverem na sua própria cultura, conservando-a no "equilíbrio", na "estagnação", no crescimento", ou ao contrário, adotar modificações que caracterizem o "desenvolvimento". Trata-se de um direito potestativo que juridicamente não pode ser imposto, sob pena de ferir a sua natureza de Direito Humano.

Do mesmo modo, acrescenta Souza (2003, p. 399), "a quaisquer outros, vivendo em padrões de vida mais ou menos "civilizados, o mesmo princípio se aplica, respeitando-se a sua opção ao "desenvolvimento", ou não"³⁶.

Diferente dessa neutralidade, porém, a denúncia das diferenças de situações entre nações, ou dentro dos próprios países e territórios, tem infundido ao

³⁶ O problema da "opção do desenvolvimento", por um lado, passa a envolver a "educação", que leva a transformações culturais com a modificação de hábitos e valores. Por outro, justifica políticas desenvolvimentistas patrocinadas pelas nações industriais e desenvolvidas, como um problema de "abertura de mercados" para os seus capitais e respectivos produtos (SOUZA, 2003, p. 399).

"desenvolvimento" como sendo a adoção dos padrões capitalistas ocidentais, pela industrialização e a absorção das conquistas científicas tecnológicas e demais, em direção ao maior bem-estar e ao respeito do que se convencionou chamar por "dignidade da vida humana. Assim, conclui o autor, o "Direito ao Desenvolvimento" passa a ser aquele que é conferido a todos os homens e nações, de participarem do "progresso" constantemente conquistados pela própria Humanidade.

A rigor, nos ensina Souza (2003, p. 399) o direito "ao" desenvolvimento, conceituado a partir dos Direitos Humanos da Carta da ONU, deve basear-se nos Direitos Cíveis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, o que, ao nosso ver, corrobora o pensamento de Piovesan (2010, p. 98) e Bobbio (2000, p. 488-492) de que a análise dos direitos humanos passa pela compreensão da inter-relação das suas diversas categorias.

Por fim, destaca-se a visão de que o Direito ao Desenvolvimento é oriundo da mudança de paradigma em relação aos mecanismos e instrumentos a serem aplicados para o progresso dos povos. Nessa linha, há que se destacar a forte influência do pensamento de Amartya Sen. Sua maior contribuição é mostrar que o desenvolvimento de um país está essencialmente ligado às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania. E isso inclui não apenas a garantir os direitos sociais básicos, como saúde e educação, como também, segurança liberdade, habitação e cultura.

De acordo com o economista indiano, vivemos em um mundo de opulência sem precedentes, mas também de privação e opressão extraordinárias. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de cidadão (SEN, 2010, p. 10).

No tocante ao "Direito do Desenvolvimento", trata-se das normas jurídicas destinadas a garantir aquelas conquistas, integrando-as na vida dos homens e dos países, pela sua inclusão no ordenamento jurídico, quer internacional, quer nacional.

No plano do Direito Econômico, leciona Figueiredo (2008, p. 622), o "Direito do Desenvolvimento" situa-se no processo de aumento de fluxo de capitais e investimentos para as economias periféricas, consideradas subdesenvolvidas. Observa-se que o Direito do Desenvolvimento é eminentemente econômico, estando ligado ao Direito do Comércio Exterior. É fruto direto dos acordos de Bretton-Woods, concebido com instrumento jurídico a favor do intercâmbio internacional.

Essa orientação apresenta-se a muitos com o intuito de "homogeneização" dos países à base de valores culturais capitalistas, ou "ocidentais", para se referir à civilização de origem europeias, o que se verificaria mesmo nas nações que optaram por regimes políticos socialistas ou que timbraram em conservar suas bases culturais milenares, com aconteceu na Rússia, sob o impacto capitalista da queda do regime socialista, e como se verifica na China ou na Coreia do Norte, que absorvem referências valorativas do "sistema capitalista de produção", embora prefiram manter os modelos socialistas de "distribuição" da riqueza produzida (SOUZA, 2003, p. 399-400).

Por objetivar modelos de vida para a sociedade, o "Direito do Desenvolvimento" compõe-se de normas dedicadas a medidas de política econômica baseadas em princípios de transformações estruturais das ordens jurídicas em que comparecem.

1.2.5 Os valores que prevalecem

Em que pese haver consenso em torno da necessidade de se melhorar as economias em desenvolvimento, os países desenvolvidos não chegaram a um denominador comum no que se refere ao alcance e aos objetivos da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Roméo Flores Cabellero (1978 *apud* FIGUEIREDO 2012, p. 471) analisa que o alcance do documento, de acordo com as opiniões da maioria dos membros do Terceiro Mundo deveria chegar até as suas últimas consequências e transformar-se num instrumento progressivo, dinâmico, orientado para o futuro e, principalmente, com força jurídica obrigatória. Os países avançados opuseram-se à obrigatoriedade documento e propuseram que a Carta assumisse a forma de uma Declaração do tipo da dos Direitos do Homem.

Segundo Piovesan e Soares (2010, p. 107) a adoção de um tratado internacional para a proteção do direito ao desenvolvimento tem causado uma tensão político-ideológica entre Estados favoráveis apenas à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e Estados que ambicionam o fortalecimento mediante a adoção de um instrumento que tenha força jurídica vinculante (sob a roupagem de um tratado internacional). Este debate envolve a controvérsia entre dimensão nacional e internacional do direito ao desenvolvimento. Em geral, os países desenvolvidos enfatizam a dimensão nacional desse direito, defendendo que a tutela

ao direito ao desenvolvimento seja mantida mediante *soft law*³⁷, sem necessidade de adotar um tratado para este fim, ao passo que os países em desenvolvimento enfatizam a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento, defendendo a adoção de um tratado para a sua melhor proteção.

No entanto, Rogério Nunes Pontes Filho (PIOVESAN; SOARES, 2010, p. 149), ao tratar das *Fontes do Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional*, sustenta que o Direito ao Desenvolvimento tem provocado efeitos práticos, no campo jurídico, político, econômico e social. Esses efeitos podem ser sentidos, por exemplo, na ampliação dos debates internacionais e nacionais sobre o tema; na consolidação dos resultados do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento; na extensão de mecanismos de cooperação internacional; na cobrança exercida pelos agentes públicos e privados que no campo nacional e internacional são responsáveis pelas medidas necessárias ao desenvolvimento; na inserção do Direito ao Desenvolvimento na jurisprudência.

Para o referido autor:

O importante é que a questão do Direito ao Desenvolvimento parece emergir hoje da *consciência jurídica universal*, considerada, como vimos, a *fonte material última* das normas costumeiras, e também da *consciência ética universal*. Como ensina Fabio Konder Comparato, a partir dessa última existência de condições sociais adequadas à plena realização de todas virtualidades do ser humano intensifica-se no tempo e traduz-se pela formulação de novos direitos. Entendemos que o Direito ao Desenvolvimento é um desses novos e necessários direitos. Como sintetizou Paulo Bonavides, *ontem falar em desenvolvimento era subversão; hoje é direito* (PIOVESAN, SOARES, 2010, p. 149).

Todavia, o Direito ao Desenvolvimento deve ser analisado dentro do sistema que rege a Ordem Econômica Internacional para ser compreendido em maior extensão.

Figueiredo (2012, p. 474) destaca que apesar da finalidade da Nova Ordem Econômica Internacional ser a constituição de uma unidade jurídico-econômica que leve em conta a diversidade dos ordenamentos internacionais e das realidades

³⁷ As normas do Direito Internacional, inclusive aquelas previstas nos tratados internacionais, serão caracterizadas como *soft* quando apresentarem ao menos uma dessa característica: generalidade excessiva, configurando princípios e não exatamente obrigações jurídicas; ambiguidade ou incerteza na linguagem, gerando imprecisão na correta identificação do seu alcance; inexigibilidade do seu conteúdo, pela previsão de simples exortações e recomendações; déficit de capacidade de responsabilidade e previsão de tribunais que lhes confirmem coercibilidade (PIOVESAN; SOARES, 2010, p. 149).

internas de cada Estado Soberano, tais princípios, todavia, sofreram forte influência do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

Os princípios instituídos pelo GATT pautaram-se concretamente em uma posição desigual, reconhecendo uma realidade fática, uma vez que os países possuem realidade internas, de caráter socioeconômico, nitidamente diversas, consolidando a Ordem Econômica Internacional ainda com as seguintes diretrizes:

- a) os Estados não podem adotar relações comerciais discriminatórias;
- b) os Estados não podem impedir o pagamento de lucros de investimentos estrangeiros;
- c) os Estados devem cooperar na estabilização dos preços na economia;
- d) os Estados devem evitar o dumping e a criação de estoques que interfiram nos demais países em crescimento econômico;
- e) os Estados não podem impedir o comércio internacional, com o uso de barreiras alfandegárias; e
- f) os Estados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento têm direito a uma assistência econômica.

Barral (2006, p. 31) ao tratar da *Influência do Comércio Internacional no Processo de Desenvolvimento* nos esclarece que ao clamor por uma Nova Ordem Econômica Internacional, não se conjugou com modificações substanciais na divisão de riqueza no mundo. Foram pífios os resultados das várias tentativas de promover o desenvolvimento - com ênfase então no desenvolvimento econômico - pelo comércio. Essas tentativas materializaram-se em cláusulas excepcionais, tentativas de integração entre países em desenvolvimento, formação de cartéis de exportadores e estratégias de substituição de importações.

Ainda na sua visão se, em determinadas situações particulares, a abertura ao comércio internacional pode ser uma estratégia viável de promoção do desenvolvimento em determinados países, este não é um enunciado que possa ser estendido indistintamente a todo o mundo em desenvolvimento (BARRAL, 2006, p. 34).

Diante deste cenário, a Ordem Econômica Internacional foi inicialmente estruturada com a finalidade de estabelecer um conjunto de normas que disciplinem a cooperação entre as Nações para intensificação do comércio exterior e a

universalização dos direitos de cunho socioeconômico. Dentro de um panorama doméstico, a Ordem Econômica Internacional visa regulamentar e disciplinar tanto a instalação, em território nacional, de diversos fatores de produção de procedência estrangeira quanto às transações comerciais relativas a bens, serviços e capitais, daí decorrentes (FIGUEIREDO, 2012, p. 447).

A Ordem Econômica Internacional, por fim, referencia o Direito ao Desenvolvimento através de inúmeros documentos que acabam por serem a previsão de simples exortações e recomendações, eis que apesar de não haver uma correlação direta e inarredável entre liberalização comercial, crescimento econômico e desenvolvimento, são esses os princípios que prevalecem.

CAPÍTULO 2 O SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS

2.1 As empresas do setor automobilístico em território goiano e sua natureza jurídica.

Estabelecido as perspectivas teóricas das Relações Internacionais que auxiliam na percepção de como as relações comerciais entre os países são estabelecidas, demonstrado que a Ordem Econômica Internacional se sistematiza através dos princípios que privilegia a liberdade nas trocas comerciais com a promessa de que o mercado global propicia o alcance das benesses do dinamismo econômico e, por fim, demonstrado a possibilidade de reprodução desses princípios na ordem nacional, trabalha-se agora estes aspectos dentro da ordem regional, tendo como referência teórica principal o conceito de *relações transnacionais*³⁸ e o entendimento de que as relações internacionais também possuem atores não-estatais, aqui considerados o Estado de Goiás e as empresas do setor automotivo instaladas em território goiano, envoltos pela política de desenvolvimento industrial.

O setor automobilístico em Goiás está constituído basicamente pelas empresas MMC Automotores do Brasil Ltda. (Mitsubishi)³⁹, com parque industrial em Catalão, Hyundai Caoa Montadora de Veículos S/A⁴⁰, em Anápolis, e a SVB Automotores do Brasil Ltda. (SUZUKI)⁴¹, também em Catalão.

A MMC Automotores do Brasil Ltda. (Mitsubishi) e a SVB Automotores do Brasil Ltda. (SUZUKI), são empresas denominadas transnacionais⁴² que, segundo Carvalho Filho (2011), nascem com o objetivo de expandirem seus negócios além dos países nos quais possuem sede.

Uma das definições mais aceitas para se compreender o conceito de Companhias Transnacionais, no contexto moderno, é dado pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCAT, 2010):

³⁸ **As relações transnacionais** são definidas como interações regulares por meio das fronteiras nacionais em que ao menos um ator é agente não-estatal ou não opera em nome de um governo nacional ou uma organização intergovernamental (SARFATI, 2005, p. 160, negrito nosso).

³⁹ Disponível em <<http://www.mitsubishimotors.com.br>>.

⁴⁰ Disponível em <<http://www.caoahyundai.com.br>>.

⁴¹ (...) A Suzuki vai compartilhar a fábrica da Mitsubishi em Catalão, para iniciar a produção do modelo Jimny, atrasando o início das operações na fábrica em Itumbiara (Go), que estava prevista para o ano de 2012 (Suzuki adia início de produção em Itumbiara (Go) (...). *Folha de São Paulo*. 23 out. 2012. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1173748-suzuki-adia-inicio-de-producao-em-itumbiara-go.shtml>> Acesso em 14 nov. 2012.

⁴² Inicialmente denominadas de Empresas Multinacionais, tal nomenclatura tem sido reprimida em razão de traduzir a ideia de que poderia ter várias nacionalidades e provável comprometimento como elas.

A Empresa Transnacional (ETN) é geralmente considerada como uma empresa que compreende as entidades em mais de um país que operam sob um sistema de tomada de decisão que permite políticas coerentes e de uma estratégia comum. As entidades são tão ligadas, por posse ou não, que uma ou mais delas podem ser capazes de exercer uma influência significativa sobre os outros e, em particular, partilhar conhecimentos, recursos e responsabilidades com os outros.

Para Baptista (1987), Empresas Transnacionais estarão composta por um certo número de subsidiárias e tem uma ou mais sedes, constituídas em diversos países, de acordo com a legislação local que lhes dá personalidade jurídica e, sob certo aspecto, a nacionalidade. Sob o prisma estritamente jurídico-positivo, pois, não existe a empresa transnacional, razão pela qual a descrição que dela fazem os economistas é útil para sua conceituação: “um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global”.

Mas seriam as empresas transnacionais do setor automotivo instaladas em território goiano empresas consideradas nacionais?

Souza (2003, p. 306) leciona que a nacionalidade da empresa é tema que tem despertado permanentes estudos, pelas dificuldades oferecidas. É velho o refrão de que “capital não tem pátria”. Procura o mercado onde melhores “lucros” lhe sejam garantidos.

Em uma primeira divisão, Souza (2003, p. 306) dividiu-as em empresas “nacionais” e “estrangeiras”. Mas as lacunas da legislação sempre foram abertas por expedientes hábeis. Assim, após a Emenda Constitucional nº 6, de 15.08.95, à Constituição de 1988, “a empresa constituída sob as leis e que tenha sede e administração no País”, é nacional. Na realidade, já de muito esse tipo de caracterização era compreendido, pois, embora com capitais e proprietários estrangeiros e residentes fora do País, poderia ser considerada brasileira⁴³. São famosas empresas que completam o seu nome estrangeiro com a expressão “do Brasil”.

Por tais razões, a MMC Automotores do Brasil Ltda. (Mitsubishi) e a SVB Automotores do Brasil Ltda. (Suzuki), nos termos da legislação brasileira, apesar de se caracterizarem como transnacionais, são consideradas juridicamente como

⁴³ Atualmente o Código Civil em seu art. 1.126, *caput*, dispõe que é nacional a sociedade que for organizada conforme a lei brasileira e tiver a sede de sua administração no Brasil.

sociedades empresárias nacionais, beneficiárias de todos os incentivos que possam ser concedidos às indústrias de capital exclusivamente nacional.

Já a Hyundai Caoa Montadora de Veículos S/A⁴⁴, importadora exclusiva da marca Hyundai no Brasil⁴⁵, se diferencia da Mitsubishi e da Suzuki no que diz respeito a exclusividade do capital, pois, igualmente ser, nos termos da legislação brasileira, uma empresa nacional como a Mitsubishi e a Suzuki, a Hyundai possui capital 100% nacional que pertence ao empresário brasileiro Carlos Alberto de Oliveira Andrada.

Mesmo a Hyundai Montadora de Veículos S/A não sendo caracterizada como uma transnacional, no aspecto de pertencer um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global, ela se beneficia da mesma política de desenvolvimento à industrialização para o setor automobilístico que a Mitsubishi e a Suzuki e, como se verá, quando da análise do lobby regional, exerce relevante poder de influência no Governo Estadual, sendo assim, será tratada, também, como ator não-estatal dentro do conceito das relações transnacionais.

2.2 A teoria da interdependência complexa

Em razão da verificação de que os processos transnacionais estavam mudando o caráter do sistema mundial, Robert Keohane e Joseph Nye publicaram dois trabalhos⁴⁶ importantes sobre o tema da interdependência, que faz parte das discussões da teoria neoliberal.

Segundo estes autores, as economias nacionais estavam mais interligadas pelo avanço nas comunicações, pela intensificação de transações financeiras, pelo crescimento no volume do comércio, pela atuação das empresas multinacionais em diferentes mercados simultaneamente, pela influência recíproca de movimentos culturais e ideologias, etc. Isso significava que, cada vez mais, os acontecimentos que ocorriam em um país tinham efeitos concretos sobre outros países. Ou, dito de

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.caoahyundai.com.br>>. Acesso em 14 nov. 2012

⁴⁵ Em 09 de novembro de 2012, após investimento de US\$ 600 milhões para produzir carros, a Hyundai inaugura oficialmente a sua primeira fábrica em Piracicaba-SP, instalando no Brasil a sua sétima operação fora do Brasil (LAGUNA, E. Hyundai inaugura fábrica em SP e acelera produção. *Valor Econômico*. 09 nov. 2012. Disponível em <<http://www.valor.com.br/empresas/2897850/hyundai-inaugura-fabrica-em-sp-e-acelera-producao#ixzz2CLGF7DGI>> Acesso em 12 nov. 2012.

⁴⁶ Robert Keohane: *Transnational Relations and World Politics*, de 1971 e Joseph Nye: *Power and Interdependence: World Politics in Transition*, de 1977.

outra forma, cada vez mais países se encontravam diante de problemas (econômicos, políticos ou sociais) causados por decisões ou fatos que tiveram lugar em outro país e sobre os quais não tinham qualquer controle (NOGUEIRA, MESSARI, 2007, p. 62).

Por fim, a característica mais nova dessa política mundial "em transição", segundo Nogueira e Messari (2007), reportando a Keohane e Nye, era a emergência de atores não-estatais desempenhando papéis às vezes mais relevantes que os Estado em decisões sobre investimentos, tecnologia, mídia, etc.

Para nós, a relação dos atores não-estatais, Estado de Goiás e empresas do setor automobilístico instaladas em território goiano, deve ser compreendida dentro de um contexto de interdependência, eis que o fenômeno da busca de investimento das empresas do setor pelo Governo do Estado, através das missões comerciais, pode ser explicado, neste momento, através da análise que *a teoria da interdependência complexa* faz sobre a sensibilidade e a vulnerabilidade.

Mas o que vem a ser interdependência? Keohane e Ney indicam que dependência significa que o estado dos Estados é determinado largamente por forças externas, enquanto interdependência é uma situação caracterizada por efeitos recíprocos, entre países ou entre os atores de diferentes países ou simplesmente, o estado de mútua dependência (SARFATI, 2005, p. 164).

As relações de interdependência não necessariamente implicam benefícios mútuos, porque pode haver grandes custos envolvidos nessas relações. De certa forma, a interdependência restringe a autonomia dos Estados e, assim, não se pode saber, *a priori*, quão custosa ou benéfica será essa relação.

Sarfati (2005, p. 164) observa que a interdependência pode ser assimétrica, o que significa que não há uma distribuição equitativa do conteúdo dependente entre os atores, ou seja, em uma relação bilateral de dependência mútua de dois Estados: X e Y, o Estado X pode ser mais dependente de Y, do que Y de X. Nesse sentido, logicamente, o Estado Y pode tirar proveito da interdependência assimétrica, como força de influência e barganha em relação ao Estado X.

Para melhor entender essa relação, explica Sarfati (2005, p. 164), é preciso distinguir entre sensibilidade e vulnerabilidade.

Sensibilidade diz respeito ao grau de resposta a uma política: quão rápido um país traz mudanças custosas aos outros e quão grandes são esses custos. Um exemplo clássico da sensibilidade mostra que não só os países pobres, mas

também os Estados Unidos, foram afetados pelas duas grandes crises de petróleo da década de 1970. Logicamente, se compararmos os Estados Unidos ao Brasil, veremos que o primeiro era menos sensível ao aumento internacional do preço do petróleo, porque a proporção de importação era relativamente pequena em comparação ao segundo, que tinha uma grande proporção de petróleo importado naquela época. Portanto, o rápido aumento de preços do petróleo acabou obrigando o Brasil a se endividar, o que gerou a chamada crise da dívida da década de 1980.

Já a vulnerabilidade diz respeito à disponibilidade e ao custo das alternativas diante da situação de interdependência. No mesmo exemplo do petróleo, o Brasil procurou diminuir sua vulnerabilidade a partir da tentativa de aumento da produção interna do produto e do desenvolvimento de tecnologias alternativas, como a do álcool.

Para o setor automotivo Sarfati (2007, p. 82) cita o caso da GM (General Motors). Se a GM decide instalar sua nova planta em Gravataí (RS), ao custo de US\$ 240 milhões e, prevendo gerar 1.500 empregos diretos até o final de 2006, ela acaba por aumentar a sensibilidade regional e nacional em relação à atividade desta empresa. Para a vulnerabilidade, se o exemplo fosse em relação ao Paraguai, seria de se esperar que o país fosse bem mais vulnerável que o Brasil. Por outro lado, o Brasil é considerado dependente dos investimentos externos e do impacto econômico desses investimentos. Apresenta, portanto, baixo nível de alternativas diante da situação de interdependência.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sarfati (2007, p. 82) aduz que o fechamento de uma planta da GM nos Estados Unidos afeta a sensibilidade dos Estados Unidos, porém a sua vulnerabilidade em relação à GM, quando comparada à do Brasil, é bem menor, considerando que a economia daquele país tem um ambiente econômico que atrai os investimentos internacionais e uma dinâmica econômica que tenda a substituir a perda da planta da GM pelo desenvolvimento do setor de serviços. Logicamente é de se esperar que os países altamente desenvolvidos com os Estados Unidos, o Japão e a Alemanha sejam consideravelmente menos vulneráveis que muitos países em desenvolvimento, como o Brasil, a Índia e o México.

Existe a discussão que a vulnerabilidade é mais importante que a sensibilidade, mas por quê? A vulnerabilidade diz respeito aos custos das alternativas. Assim, se dois países dependem de forma idêntica da indústria

transnacional do setor automobilístico para gerar emprego e renda para sua população, eles possuem um sensibilidade idêntica. No entanto, se um deles tiver uma indústria nacional desenvolvendo a própria tecnologia na fabricação de automóveis, será menos vulnerável que aquele que não possui alternativas.

Países como a Coreia do Sul e China, por exemplo, possuem uma história muito recente em termos de indústria de carros, mas já construíram marcas competitivas, e que, inclusive, estão entrando com cada vez mais força no mercado brasileiro de automóveis, caso da Cherry, Hyundai, dentre outras. Esses países conseguiram aproveitar a entrada das multinacionais, porque criaram mecanismos que obrigam as multinacionais a deixarem parte da tecnologia no local de produção. Além disso, investiram pesado na educação para conseguir capacitar estudantes para desenvolver novas tecnologias. O Brasil trilhou um caminho quase que oposto a esse. Não conseguiu criar uma só marca nacional, como ainda norteou o desenvolvimento da infraestrutura nacional, beneficiando essas empresas⁴⁷.

Certamente, neste cenário de avaliação da vulnerabilidade, o Brasil é mais interdependente dos investimentos da indústria automobilística do que a Coreia do Sul e da China.

Sarfati, ainda analisa a interdependência complexa a partir dos canais múltiplos, destacando o papel dos atores transnacionais quanto da análise da sensibilidade da interdependência entre os Estados:

A interdependência complexa se caracteriza pela existência de **canais múltiplos** que são as relações informais entre as elites governamentais, não-governamentais e as organizações transnacionais. Nesse sentido, as relações internacionais contemporâneas são caracterizadas por uma troca maior de contatos entre os indivíduos em geral no mundo e, mais especificamente, em relações nas quais, por exemplo, as empresas multinacionais e os bancos internacionais afetam as relações políticas domésticas, bem como as relações interestatais. **Os atores transnacionais são importantes, pois afetam profundamente a sensibilidade da interdependência entre os Estados.** Assim, à medida que as relações internacionais se tornam cada vez mais transnacionais, cada vez mais os Estados se tornam mais sensíveis em relação à proliferação desses canais múltiplos de relacionamento social internacional (SARFATI, 2005, p. 166, negrito nosso).

Dessa forma, em um mundo de interdependência complexa em busca de múltiplos canais, pode-se esperar que as relações entre as ETNs e os governos

⁴⁷ ZINET, Caio. Crise econômica: indústria de alta e média tecnologia definham. *Revista Caros Amigos*. São Paulo, n. 186, p. 26, set. 2012.

possam se traduzir em mais ou menos poder para os Estados. Isso quer dizer que, se um governo consegue atrair o capital produtivo para o país, com certeza esse Estado está ganhando poder. Por outro lado, se o Estado não consegue atrair investimentos estrangeiros e é vítima de evasão de recursos, ele certamente está perdendo poder. Nessa situação, as ETNs podem ser vistas como atores independentes, mas também pode ser instrumentos da manipulação dos Governos a medida que os Estados se utilizam delas para promover os seus interesses nacionais e porque que não garantir os seus dividendos políticos⁴⁸ (SARFATI, 2005, p. 167).

Fica claro, então, que a intensificação das conexões entre os Estados e ETNs tornou mais complexa a forma como as decisões políticas são tomadas, bem como a análise das variáveis que determinam o resultado das interações.

2.3 As táticas para influenciar governos

A sensibilidade estatal se aprofunda quando analisamos as táticas utilizadas pelas transnacionais para influenciar governos ao instituir verdadeiras teias de dependência ao seu capital, constituindo a nosso ver uma variável de grande importância que determina o resultado da política de desenvolvimento industrial no Estado de Goiás.

As táticas de exercício de influência das transnacionais em relação aos Estados, associadas ao poder estrutural, segundo Sarfati (2007, p. 83) estão baseadas na indução (cenoura) e coerção (paulada). A expressão mais clara do poder estrutural das corporações, em relação aos Estados, está associada às decisões de entrada ou saída das empresas em países e à decisão de fechamento ou abertura de linhas de produção e serviços. Nos debates regulatórios nacionais e internacionais, essas decisões (ou ameaças) aparecem em meio a basicamente dois grupos de táticas: lobby e negociações internacionais diretas⁴⁹.

⁴⁸ **Dividendos políticos** estão associados aos ganhos que um grupo político pode captar ao atrair investimentos para a região. Este grupo, em campanhas políticas futuras, sempre poderá mostrar que ajudou a trazer desenvolvimento econômico para a região. Da mesma forma, o contrário também pode ser verdadeiro à medida que a empresa deixa a região fruto de atritos políticos gerando um ônus político que o grupo político buscará justificar com o cunho nacionalista (SARFATI, 2007, p. 81, negrito nosso).

⁴⁹ Segundo Sarfati (2007, p. 87), além do lobby, a literatura (ROWLANDS in: JOSSELINE; WALLACE, 2001) reconhece que contemporaneamente as transnacionais podem agir diretamente como negociadores internacionais. Quando uma transnacional negocia diretamente com governos nacionais a instalação de uma nova fábrica, ela está agindo diretamente como negociadora internacional.

No lobby internacional⁵⁰, temos a atuação da diplomacia corporativa num contexto intergovernamental, onde a promoção da defesa de interesses empresariais estão sendo produzidas no âmbito de acordos de integração regional, tais como UE, MERCOSUL, NAFTA, bem como em contextos multilaterais, tais como OMC, Convenção de Biodiversidade, Organizações Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

Exemplo prático de lobby internacional que pode influenciar as políticas de industrialização dos países em desenvolvimento para um viés totalmente liberal e que diz respeito ao poder estrutural das transnacionais do setor automobilístico e a sensibilidade estatal, está no Acordo Internacional de Investimento - AII⁵¹ da Organização Mundial do Comércio.

Os acordos internacionais de investimentos tratam dos dispositivos substantivos, ou seja, as regras que um investimento externo deverá cumprir para que possa ser admitido e tenha o direito de estabelecimento no país que irá receber esse investimento. Por sua vez, o país receptor do investimento também deverá cumprir determinadas regras para garantir proteção, isonomia e tratamento imparcial ao investimento estrangeiro realizado.

Na Organização Mundial do Comércio (OMC), os únicos acordos relacionados a investimentos são: as Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio (TRIMs, na sigla em inglês), que são restritas ao comércio de bens, e o Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS, na sigla em inglês).

Aqui trataremos apenas do TRIMs.

O TRIMs tem como objetivo evitar que determinadas medidas relacionadas a investimentos possam ter efeitos de restrição ou distorção do comércio de bens, ou seja, medidas que sejam incompatíveis como os artigos III, § 4º (Tratamento Nacional com relação à regulamentação e tributação interna) e XI, § 1º (Proibição das restrições quantitativas) do GATT/94. Em suma, o TRIMs estabelece que não se possam adotar medidas de investimentos que exijam determinados requisitos de desempenho. Esses requisitos de desempenho proibidos estão relacionados à exigência de conteúdo local e ao desempenho exportador. O requisito de

⁵⁰ Em todos os contextos é extremamente importante que as empresas sejam capazes de construir coalizões habilitadas a potencializar a defesa de determinados interesses. As coalizões envolvem um grande grupo de empresas que têm interesses em comum (SARFATI, 2007).

⁵¹ Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. Disponível em <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2529>>. Acesso em 18 nov. 2012.

desempenho pode ser definido como uma obrigação que o investidor tenha que cumprir para receber algum tipo de benefício/vantagem (geralmente de caráter fiscal). O anexo desse acordo estabelece uma lista ilustrativa das medias proibidas, tais como: a exigência da compra de produtos nacionais (conteúdo nacional) e a limitação quantitativa das importações de uma empresa estrangeira ou que estabeleçam objetivos quantitativos de exportação.

Para se ter uma ideia concreta de como essas regras do TRIMs podem afetar políticas industriais, basta examinar o caso em que a política industrial (para o setor automobilístico) de um membro da OMC, a Indonésia, foi interpretada pelo Painel (Grupo Especial do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC⁵²) (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 50).

O caso está relacionado com o tratamento fiscal instituído pelo governo daquele país sobre a importação de unidades fabris completas (ou seja, todos os equipamentos, peças e componentes) de montagem de veículos automotores (completely built-up units – CBUs). Tais unidades estavam sujeitas ao imposto de importação, ocorrendo também a incidência de imposto sobre venda do produto final.

A política do governo indonésio, para Barral e Pimentel (2006, p. 50), consistia em conceder redução e isenção desses impostos para empresas do setor automotivo desde que elas atingissem um determinado patamar de conteúdo local. Dentre os objetivos do governo com tal programa, destacavam-se: (i) aprimorar a competitividade das indústrias locais e fortalecer como um todo o setor industrial; (ii) estimular o surgimento de fornecedores locais de peças e componentes; (iii) incentivar o desenvolvimento da indústria automotiva e da indústria de componentes e peças; e (iv) estimular a transferência de tecnologia e contribuir com a criação de empregos em larga escala.

A Comunidade Européia, o Japão e os Estados Unidos se opuseram a tal política e solicitaram à OMC o estabelecimento de um Painel. Alegaram, dentre outros aspectos, que a política do governo indonésio configurava discriminação em favor de bens domésticos ou produzidos localmente sobre produtos importados, como também um favorecimento fiscal a indústrias automotivas nacionais. O entendimento do Painel foi de que essas medidas de conteúdo local, vinculadas a

⁵² Documentos da OMC listados como WT/DS54/R; WT/DS55/R; WT/DS59/R e WT/DS64/R.

benefícios fiscais, eram inconsistentes com o art. 2º do TRIMs (tratamento nacional e restrições equitativas) e III.4 do GATT 1994 (tratamento nacional). Como resultado, o governo da Indonésia teve de modificar a sua política de forma a adequá-la às disposições do TRIMs e do GATT 94.

Assim, como membro da OMC, o Brasil e seus Estados Federados⁵³ se sujeitariam às restrições do TRIMs e do GATT 94, o que pode tolher a discricionariedade e o poder destes entes na formulação de políticas industriais indutoras do desenvolvimento para o progresso humano da nação e do território estadual.

Contudo, como pondera Rabih Nasser (*apud* Barral; Pimentel, 2006, p. 51) – valendo-se de dados empíricos que mostram que a liberalização não diminui a desigualdade nos níveis de desenvolvimento-, torna-se indispensável a posição de que a renúncia pelos países em desenvolvimento a instrumentos como TRIMs é mais benéfica a seus interesses do que a manutenção da sua liberdade de aplicar seletivamente tais medidas, de acordo com seu interesse e de forma a não anular os benefícios econômicos buscados pelos investidores.

No contexto regional influenciando diretamente a política de industrialização do Estado de Goiás, temos a FIEG (Federação das Indústrias do Estado de Goiás) e a ADIAL (Associação Pró-Desenvolvimento do Estado de Goiás)⁵⁴.

As principais empresas localizadas no Estado de Goiás e beneficiárias dos programas de incentivos fiscais são associadas da ADIAL, entre elas a MMC Automotores do Brasil Ltda. (Mitsubishi), e a SVB Automotores do Brasil Ltda. (SUZUKI) dela não constando a Hyundai Caoa Montadora de Veículos S/A.

A ADIAL foi criada em 1995 e informa que tem como objetivo incentivar a consolidação do parque industrial que promova o crescimento econômico e social do Estado de Goiás estimulando a união dos setores produtivos, e, por isso integra o FORUM das Entidades Empresarias do Estado de Goiás.

O poder de influência da Associação pode ser avaliado a partir do fato de que o seu ex-presidente, nos anos de 1995 a 2006, é o Sr. Cyro Miranda Gifford Junior,

⁵³ Conforme o Relatório Sobre o Comércio Mundial 2006 da OMC (p. 59 e 132), a análise sobre as fontes de procedência das subvenções parte de uma concepção ampla de governo, conforme o Acordo sobre Subvenções e Medidas Compensatórias, compreendendo todas as entidades administrativas de nível federal, estadual e local e também qualquer organismo público. (Organización Mundial del Comercio. Informe sobre el Comercio Mundial 2006: *Las subvenciones, el comercio y la OMC*. Ginebra: OMC, 2006. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/res_s/publications_s/wtr06_s.htm. Acesso em: 14 nov. 2012).

⁵⁴ Disponível em: www.adial.com.br. Acesso em 01 jul. 2013.

atual Senador da República Federativa do Brasil⁵⁵, pelo Estado de Goiás que assumiu a vaga por ser Primeiro-suplente do Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo (PSDB-GO).

No que pese a influência da empresa Hyundai Caea Montadora de Veículos S/A, tem-se a doação de 1 milhão de reais para a campanha do atual Governador do Estado, conforme recibo eleitoral 45000102284, via transferência eletrônica, conforme consta no Tribunal Regional Eleitoral.

Sabedores do poder de influência das empresas do setor automotivo instaladas no Estado, as contradições da política de incentivos fiscais do Governo do Estado de Goiás foram utilizadas como instrumento de pressão por parte do Sindifisco – Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás, que buscou levar para a sociedade o debate sobre o destino de parcela da arrecadação do ICMS quando o Governo anunciava que não teria dinheiro para pagar integralmente a data-base dos servidores do ano de 2013.

Algumas charges inclusive foram divulgadas no site do Sindifisco⁵⁶ (ver, ANEXO 1), além de reportagens em jornais da capital a respeito da política de incentivos fiscais com as seguintes chamadas:

- **Incentivos Fiscais: bilhões para poucos.** Documentos sigilosos demonstram somas astronômicas de privilégio para poucas empresas. Micro e Pequenas protestam contra a desigualdade de tratamento.⁵⁷
- **Mudança de Posicionamento.** Secretário da Fazenda de Goiás que antes ocupava o mesmo cargo em Minas Gerais, condenava os incentivos fiscais, porém hoje ele prega políticas de benefícios para atrair empresas.⁵⁸
- **Presidente do Sindifisco denuncia prejuízo do Estado com incentivos fiscais:** Belmiro Rosa Borges alerta que o excesso de créditos outorgados cedidos às grandes empresas compromete a arrecadação e cria uma riqueza virtual que pode ruir a qualquer momento.⁵⁹

⁵⁵ Senador Cyro Miranda Gifford Junior. No Senado Federal por Goiás para a 53ª e 54ª Legislatura. A 53ª Legislatura refere-se ao período de 01/02/2007 até 31/01/2011, a 54ª Legislatura refere-se ao período de 01/02/2011 até 31/01/2015. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senadores/dinamico/paginst/senador4877a.asp>. Acesso em 01 jul. 2013.

⁵⁶ Sindifisco - Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás. Disponível em <http://www.sindifiscogo.org.br/humor.html>. Acesso em 23 jul. 2013.

⁵⁷ PRATEADO, Hélmton. **Diário da Manhã**, Goiânia, 19 de mai. 2013. Economia, p. 15.

⁵⁸ PRATEADO, Hélmton. **Diário da Manhã**, Goiânia, 24 de mai. 2013. Economia, p. 15.

⁵⁹ SANTIAGO, Denise. **Portal 730**. Goiânia, 12 jun. 2013. Disponível em <http://www.portal730.com.br/cidades/presidente-do-sindifisco-denuncia-prejuizo-do-estado-com-incentivos-fiscais>. Acesso 03 out. 2013

- **O labirinto dos incentivos fiscais.** Benefício Empresarial x Benefício para o Cidadão: como o TARE muda a direção do dinheiro público para os mega-empresários.⁶⁰

No sentido de demonstrar a influência das empresas do setor automotivo instaladas em território goiano nas práticas governamentais estaduais e a utilização política deste fato, transcrevemos a reportagem do presidente do Sindifisco com o título: *Tucson x Crer x Tesouro Estadual - Algumas das faces da crise de caixa.*

2011, 2012, 2013. Já estamos na metade do terceiro ano, do repaginado tempo novo, e os sinais explícitos da crise de caixa afloram a todo instante. Fatos com o gasto excessivo com publicidade, shows sertanejos e a manutenção do troféu de campeão brasileiro em cargos comissionados são noticiados fartamente na imprensa e se agrava na política de endividamento e venda de patrimônio público. Por outro lado, o “austere” CiriNÃO vai embora sem usar sua caneta para cortar benefícios fiscais abusivos, que devem ser chamados de “benefícios empresariais”. SiMão só foi generoso na tinta que concedeu o crédito outorgado de R\$ 5,4 bilhões à Mitsubishi.

O tripé: governador solicita, Assembleia aprova lei, secretário assina Tare, resulta em um cheque em branco, para o titular da Sefaz sacramentar a sangria do Tesouro Estadual, através do Termo de Acordo de Regime Especial (Tare), conforme art. 5º do Anexo IX do Regulamento do ICMS (Decreto nº 4.852/97).

Curioso é que a bem pouco tempo a imprensa noticiou a doação de um veículo Tucson pela CAOHA-Hyundai, para o Crer. À primeira vista um belo gesto, pois com o carro se arrecadou recursos em campanha para aplicar nesse patrimônio de referência em saúde do povo goiano.

Mas o que se esconde atrás do “belo” gesto bem explorado da mídia? – São os benefícios fiscais abusivos que a Caoa-Hyundai recebe do governo de Goiás. Em troca de gerar 1.100 empregos a empresa ganhou um crédito outorgado de 3,9 bilhões de reais, na linguagem fiscal, o chamado crédito devorador de ICMS. A empresa do sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrada – Caoa, muito satisfeita, doou R\$ 1 milhão na última campanha de quem governa o Estado atualmente, conforme recibo eleitoral 45000102284, via transferência eletrônica, conforme consta no site do TRE.

Senhor governador. A decisão é política e não técnica e urgente! Cortar benefícios fiscais abusivos como o da Caoa, Mitsubishi, Álcool Carburante e outros tantos é questão de sobrevivência financeira do Estado de Goiás. Um Estado que não consegue repor as perdas inflacionárias dos salários dos servidores, é um Estado quase falido. Data-Base integral de 6,2% é o mínimo que devemos receber, independente que se Vossa Senhoria, fez ou não esse compromisso. Parcelar débitos fiscais através do Recuperar, Refaz e outros nomes, é corriqueiro para o desespero do contribuinte que honra com sacrifício seus compromissos mensalmente, agora, aplicar parcelamentos seguidos de data-base, é não Recuperar a perda inflacionária dos salários, é postergar para outro governante o abacaxi que os mega-empresários não deixaram Vossa Excelência descascar. [...] (BORGES, 2013, p. 11)⁶¹.

⁶⁰ BORGES, Belmiro Rosa. **Diário da Manhã**, Goiânia, 24 jun. 2013. p. 10.

⁶¹ BORGES, Belmiro Rosa. Tucson x Crer x Tesouro Estadual: Algumas das faces da crise de caixa. **Diário da Manhã**, Goiânia, 10 jun. 2013. Política e Justiça, p. 11.

Além disso, outro fato salutar para o entendimento da amplitude dos interesses político-econômicos que envolvem a questão dos incentivos fiscais é que os Termos de Acordos de Regimes Especiais – Tares que regem o montante e os termos de como o incentivo fiscal será utilizado, não são publicados no Diário Oficial do Estado.

A questão da publicidade dos benefícios concedidos foi levada para o Poder Judiciário em Ação Cautelar de Exibição de Documentos (Proc.: 201301656628, Autos nº 801/2013, 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual) proposta pelo Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Goiás- Sindifisco em face do Estado de Goiás. O pedido de liminar foi deferido no sentido de determinar que o Estado de Goiás apresente os TARES.

A juíza frisou, em sua sentença, que os argumentos do Sindifisco encontram fundamento “no princípio da publicidade dos atos da Administração Pública encartados no caput do art. 37 da Carta Constitucional de 1988” e que esse foram violados “ante a inércia da Secretaria da Fazenda em apresentar os documentos postulados”.

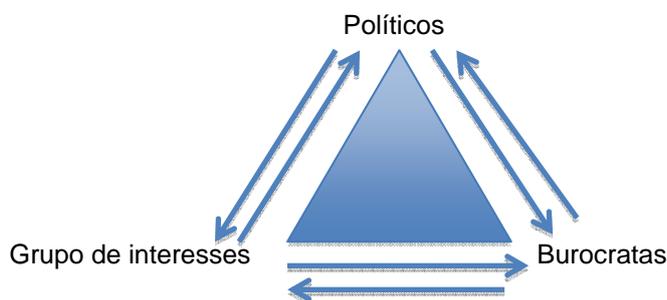
As empresas cuja lista a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás terá de divulgar os incentivos são Mitsubishi Motors, Caoa Montadora de Veículos (Hyundai), Roche Produtos Farmacêuticos, Meisler Biopharma e Shering-Plough Indústria Farmacêutica.

Ainda a respeito do *lobby* regional, acrescenta-se a análise dos modelos de relação e prevalência⁶² de atores no processo de políticas públicas, mais especificamente o denominado modelo de *Triângulos de ferro (iron triangles)*.

Esse modelo interpretativo segundo Secchi (2013, p. 123) esteve muito em voga nos anos 1960, nos Estados Unidos, na compreensão das relações de apoio mútuo entre grupos de interesse, políticos parlamentares e burocratas membros de agências governamentais. Segundo tal esquema, a relação entre esse três grupos de atores é considerada crucial na definição de políticas públicas nacionais, principalmente nas áreas de regulação ambiental, política energética, política de estímulo ao desenvolvimento econômico e política de segurança nacional.

⁶² Por **modelo de relação** se refere a constructos teóricos, testados empiricamente, de como os atores interagem, quais são suas conexões, coalizões e enfrentamentos mais prováveis. Por **modelo de prevalência** se refere a constructos teóricos, também alimentados pela observação prática, de quais atores conseguem fazer valer suas vontades sobre a vontade dos demais atores em um processo de política públicas. Em suma trata de poder na sociedade (SECCHI, 2013, p. 117, negrito nosso).

A teoria tem a seguinte representação gráfica:



Nesta representação gráfica, explica Secchi (2013, p. 124), as setas representam o intercâmbio de favores entre os três atores: os grupos de interesse financiam as campanhas eleitorais dos políticos e, em troca, recebem uma legislação que os beneficiam. A relação de troca de favores entre políticos e burocratas acontece da seguinte forma: os políticos defendem configurações orçamentárias que garantam a sobrevivência ou a ampliação de algumas agências ou departamentos governamentais e, em troca, recebem dos burocratas a implementação de políticas públicas (por exemplo, veloz ou lenta, atenta ou frouxa, não implementação) que atenda aos seus interesses. Complementando o triângulo, os grupos de interesse fazem lobby com a administração pública na defesa do interesse de algumas agências e departamentos governamentais e, em troca, recebem dessas mesmas agências uma implementação mais amigável da regulamentação que toca os interesses daqueles grupos.

Segundo Adams (1981 *apud* Secchi, 2013, p. 124) esse triângulo de ferro também teria a capacidade de alijar os poderes executivos e público em geral das arenas decisórias em alguns setores da política pública.

Logo, resta evidente que as táticas para influenciar governos utilizadas pelas empresas do setor automobilístico tanto em âmbito internacional quanto em âmbito regional determinam a conduta desses governos, aqui mais especificamente demonstrado, o governo do Estado de Goiás, estabelecendo as diretrizes das políticas de desenvolvimento à industrialização baseadas em agressivos incentivos fiscais devendo, pois, serem consideradas como fator que influencia a sensibilidade e a vulnerabilidade estatal.

2.4 A guerra fiscal como causa da vulnerabilidade dos Estados Federados.

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Trata-se do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS), o tributo, de acordo com Alexandre (2010, p. 589), “[...] de maior arrecadação no Brasil”.

Antes da Constituição Federal de 1988, o tributo denominava-se ICM⁶³ por incidir apenas sobre a circulação de mercadorias. Com a nova Carta Magna, foram acrescidos ao seu campo de incidência dois serviços, o de transporte interestadual e intermunicipal e o de comunicação. Daí o acréscimo da letra “S” à sigla, de forma que, a partir do advento da nova ordem constitucional, passou a existir o ICMS.

Para Carraza, o ICMS alberga pelo menos cinco impostos diferentes, dos quais é o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias que este trabalho analisa.

Nos dizeres do tributarista:

A sigla “ICMS” alberga pelo menos cinco impostos diferentes, a saber: **a) o imposto sobre operações mercantis (operações relativas à circulação de mercadorias)**, que, de algum modo, compreende o que nasce da entrada de mercadorias importadas do exterior; b) o imposto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal; c) o imposto sobre serviços de comunicação; d) o imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica; e) o imposto sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais. Dizemos diferentes, porque este tributo têm hipóteses de incidência e bases de cálculo diferentes. Há, pois, pelo menos cinco núcleos distintos de incidência do ICMS (CARRAZA, 2006, p. 36, negrito nosso).

Na visão de Alexandre (2010, p. 590) o ICMS tem finalidade indiscutivelmente fiscal, apesar de a Constituição Federal permitir que seja seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (CF, art. 155, §2º, III), faculdade que, se utilizada, proporcionaria visíveis notas de extrafiscalidade ao tributo, pois sua incidência seria mais elevada sobre as mercadorias e serviços

⁶³ Carraza (2006, p. 38) elucida que o ICMS “descende” diretamente do ICM, da Constituição de 1967/1969, que, por sua vez, “descendia” do IVC (imposto sobre vendas e consignações), da Constituição de 1946, estabelecendo, inclusive, a título ilustrativo, uma “genealogia” ao dizer que “o IVC “gerou” o ICM, que “gerou” este primeiro ICMS (o imposto sobre operações mercantis)”.

consumidos pelas pessoas de maior capacidade contributiva, de forma a redistribuir a renda.

O mesmo autor aduz que em boa parte dos sistemas tributários de outros países, o ICMS se encontra inserido no imposto sobre o valor agregado (ou adicionado) IVA, sempre nacional.

No Brasil o desejo de dividir o tão importante tributo entre todos os entes federativos fez o legislador constituinte criar três impostos que o mundo reúne em apenas um. Assim, ao lado do ICMS estadual, criaram-se o IPI federal e o ISS municipal.

O IVA nacional já está testado e aprovado em boa parte do mundo. O IPI também não traz muitos problemas, justamente por ser a parte nacional do IVA, não sendo possível imaginar uma guerra fiscal interna relativa a um tributo federal. Entretanto, nas parcelas não nacionais do IVA, a possibilidade de guerra fiscal surge com toda a sua força, principalmente no que se refere ao ICMS, o grande arrecadador nacional.

Não foi por outro motivo, nos ensina Alexandre (2010, p. 590), que o ICMS foi o tributo mais contemplado com regras estatuídas diretamente no texto constitucional. A esperança do legislador constituinte era justamente conferir algo de uniformidade entre as vinte e sete legislações do tributo (26 Estados e o Distrito Federal) e criar mecanismos para evitar ou solucionar controvérsias entre os sujeitos ativos, minorando os efeitos de uma guerra fiscal anunciada com promulgação da Constituição Federal.

Lembra ainda o autor que a Constituição Federal delegou à regulação, mediante lei complementar de caráter nacional, grande parte dos pontos mais polêmicos do ICMS (CF, art. 155, §2º, XII); previu a celebração de convênios entre os entes federados como ato-condição para a concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais (CF, art. 155, §2º, XII, g); delegou ao Senado importantes competências na fixação do regime de alíquotas do tributo, dentre outras regras de uniformização e pacificação fiscal.

É, também, para Alexandre (2010, p. 591) que a criação do IVA federal, com a extinção do ICMS, do IPI e do ISS resolveria todos esses problemas⁶⁴. Mas a

⁶⁴ Indiscutivelmente, as quantias em jogo, na tributação por meio deste ICMS, são muito mais expressivas do que as que giram em torno da tributação por meio de impostos sobre a renda, de imposto sobre produtos industrializados, de contribuições sociais, e assim avante. Não é à toa que a União está empenhada em trazer para as suas hostes este ICMS. Deveras, o Governo Federal, na propalada *Reforma Constitucional Tributária*,

solução tecnicamente perfeita é politicamente impossível, pois mesmo que se garanta o integral repasse dos recursos arrecadados com o sonhado IVA federal, os Estados e o Distrito Federal não vão assentirem na perda do poder político que o tributo representa nas negociações para atração de investimentos para o seu próprio território.

Acrescenta-se ao entendimento da impossibilidade política de se ter um acordo federativo de federalização do ICMS, a realidade dos Estados-membros da Federação Brasileira, que se pauta, principalmente, na falta de uma política industrial nacional que possa efetivamente solucionar os problemas gerados pela extrema concentração econômico-industrial no Brasil e onde o endividamento financeiro estadual para com o Governo Federal diminui a possibilidade de gastos públicos relevantes, situação em que os estados veem na competição tributária uma possível solução para o problema, pois mediante a atração de investimentos podem aumentar a produção e gerar empregos.

Podemos verificar a existência da sensibilidade dos Estados Federados brasileiro na disputa das montadoras no Brasil, quando Faria (2002, p. 32) registra o impacto que os investimentos de aproximadamente R\$ 5 bilhões no setor automotivo causaram para o acirramento da guerra fiscal não só nos Estados-membros das regiões Sul e Sudeste, como também nas outras unidades da Federação Brasileira. Isso ficou comprovado por ocasião da reedição da Medida Provisória nº 1.532 que regulamenta o regime do setor automotivo, em 1997, quando a bancada dos Estados menos desenvolvidos exigiu a introdução de incentivos diferenciados para suas regiões. Ela passou a contemplar expressivo elenco de incentivos diferenciais para empresas que decidissem localizar suas plantas naqueles Estados⁶⁵.

Em julho de 1995, a primeira batalha relevante da guerra é vencida pelo Rio de Janeiro. Após longo período de negociações, a Volkswagen opta pela localização de sua fábrica de caminhões em Rezende. Para Faria (2002, p. 32) esse fato detona o processo de radicalização crescente das iniciativas individuais, que vai culminar com o festival de abusos na concessão de incentivos fiscais a montadoras e até na

ora em curso, quer que a União fique com a parte mais “substancial” do ICMS. Noutros termos, pretende que a União passe a instituir, cobrar e fiscalizar o ICMS federal (que englobaria o atual IPI). Isto fez com que Heron Arzua, com sua natural verve, ironizasse, em Mesa de Debates: “A União quer ficar com o ICM, deixando para os Estados e para o Distrito Federal o ‘S’ (CARRAZA, 2006, p. 38).

⁶⁵ Além do regime automotivo geral, o governo federal publicou em dezembro de 1996 a MP 1.532 que cria incentivos especiais para as firmas que se instalarem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. A MP transformou-se na Lei 9.440, em março de 1997. Essas medidas ficaram conhecidas como regime automotivo regional ou especial (NEGRI, 1999, p. 217).

interferência do governo federal nas decisões privadas de alocação do setor automotivo.

Foi neste contexto que Goiás, com o programa FOMENTAR, disputou e ganhou de Uberlândia os investimentos⁶⁶ da Mitsubishi Motors, que, através da MMC Automotores, instalou a fábrica em Catalão para montar a caminhonete L200.

A despeito da difícil situação financeira da maioria dos estados da federação, a concessão de benefícios fiscais, via Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), continua presente no atual cenário da política fiscal brasileira e, ao mesmo tempo, permanece como um controvertido instrumento de atração de investimentos.

Lemgruber (2000, *apud* FARIA, 2002, p. 12), ao estudar o tema, lembra que a competição tributária não é um processo recente no Brasil, pois existem registros de guerra fiscal estadual já nos anos 70, ou seja, poucos anos após a criação do ICMS, na reforma tributária de 1966. Não foi por acaso que, em 7 de janeiro de 1975, foi aprovada a Lei Complementar nº 24, ainda em vigor, que regulamenta a concessão de benefícios fiscais desse imposto, tendo o claro objetivo de impedir a proliferação de práticas competitivas estaduais.

Mas, o que é guerra fiscal?

De acordo com Cavalcanti e Prado (2000, *apud* FARIA, 2002, p. 13), a guerra fiscal é um caso de classe geral de fenômenos que emergem quando iniciativas políticas de governos subnacionais adquirem conotações negativas e geram efeitos econômicos perversos em decorrência de caráter insuficiente ou conjunturalmente inoperante do quadro político-institucional que regula os conflitos federativos, o qual se revela incapaz de garantir um equilíbrio mínimo entre interesses locais para evitar efeitos macroeconômicos e sociais perversos. No caso em questão, essas iniciativas são o uso de benefícios e incentivos fiscais com a finalidade de induzir a alocação de investimentos nos territórios locais.

Legemann (1995, *apud* FARIA, 2002, p. 13) entende que a guerra fiscal é um processo de competição interjurisdicional, operada pela adoção de medidas de

⁶⁶ Com base na *Teoria do Crescimento e Desenvolvimento Econômico* sob o enfoque de análise dos economistas da escola keynesiana, Sir Roy F. Harrod e Evsey Domar (BRUE, 2005, p. 460), para o que hoje se conhece como a análise de Harrod-Domar, são os gastos líquidos com investimento que contribuem para o estoque de capital do país, que aumentam a capacidade produtiva da economia e que elevam seu potencial de renda. Assim, com base nesta teoria econômica, a instalação de indústrias dentro do território local ajudaria o Governo local a minimizar problemas de falta de emprego, a baixa renda da população e o atraso tecnológico.

caráter fiscal que afetam a base tributária das demais unidades do governo e, dessa forma, trazem vantagens e/ou desvantagens diferenciais ao bem-estar dos cidadãos de diferentes Estados. As atitudes dos governantes exprimiriam um comportamento não-cooperativo, cujos resultados práticos convergem em favor de alianças locais, ou seja, visam a atender ao bem-estar dos cidadãos da territorialidade envolvida, ainda que possam estar em conflito com os interesses da nação, o que, para o autor, certamente não condiz com as regras de um regime federativo.

Dentre as causas da guerra fiscal que colaboram para o surgimento da competição, a partir das lições de Lemgruber (2000, *apud* FARIA, 2002, p. 14), citamos principalmente: a falta de aparato institucional necessário para a discussão e resolução dos conflitos federativos e a falta de uma efetiva política industrial no país, que acaba por ser “compensada” pela política tributária⁶⁷.

Vejamos:

a) Falta de aparato institucional adequado para a resolução de conflitos federativos.

Para Faria (2002, p. 14) é necessário atentar-se para o tipo de federação instituída no Brasil. O pacto federativo não surgiu da vontade própria da agregação de vários estados ou colônias independentes, como é o caso das federações genuínas⁶⁸, mas sim da subdivisão do Poder Unitário Imperial em três esferas de governo, de modo a facilitar a administração e manter a unificação do território nacional. Isto é, em última instância, a Federação brasileira nasce para atender aos interesses da Coroa Portuguesa e, portanto, do ponto de vista das recém-criadas unidades federativas brasileiras, existe uma certa carência do motivo primordial que deve justificar o surgimento e manutenção de qualquer federação: o porquê e com qual finalidade o pacto federativo deve ser sustentado, especialmente quando se necessita, permanentemente, de que alguns estados financiem os demais.

⁶⁷ Lemgruber (2000) ainda cita as seguintes causas: a concessão da competência do ICMS aos estados; a adoção do princípio da origem na apropriação de receitas de ICMS. O princípio da origem faz com que a apropriação de receita do ICMS se torne diretamente relacionada com a localização da atividade produtiva. A tributação pelo princípio da origem o aproxima de um imposto sobre a produção, sendo a arrecadação estadual composta pelos impostos recolhidos sobre a produção realizada dentro do território estadual.

⁶⁸ Entendemos que o termo “federações genuínas” empregado por Faria (2002) diz respeito a forma federativa originada nos EUA em 1787, onde a formação da Federação Americana se deu através de um movimento centrípeto, de fora para dentro, ou seja, Estados soberanos (as 13 ex-colônias britânicas nas Américas) cedendo parcela de sua soberania formando os Estados Unidos da América. No Brasil a formação se deu através de movimento centrífugo, do centro para fora, ou seja, um Estado unitário centralizado descentralizando-se conforme definido por Lenza (2008, p.246-247).

Essa questão parece de pouco importância, mas não é. De fato, a teoria econômica, com raras exceções, baseia-se em um suposto: os agentes são egoístas, seja visando à maximização de seu bem-estar pessoal ou de seus lucros.

A respeito da questão, Cavalcanti e Prado (*apud* FARIA, 2002, p. 14) afirmam que lutar por interesses próprios de forma não cooperativa é inerente a agentes federativos: a Federação é, nesse sentido, intrinsecamente conflituosa, composta por agentes em grande, e bem grande medida, competitivos entre si, o que exige a presença de um agente regulador das relações federativas – o governo central em conjugação com o Congresso.

Na verdade, essa função reguladora deveria ser exercida por um tipo de “fórum federativo”, onde seria travada uma permanente discussão, ampla e democrática, visando a solucionar os problemas individuais de cada governo, desde que respeitados os interesses maiores da federação. Essa solução cooperativa e harmônica é muito pouco desenvolvida no Brasil, haja vista a inexistência de um órgão específico, com representantes dos três níveis governamentais, responsável pelo tratamento da questão federativa⁶⁹.

Apesar de o Governo Federal sempre ter desempenhado papel de fundamental importância para a sustentação da Federação brasileira, sua atuação tem sido mais voltada à realização de transferências intergovernamentais de recursos e, no passado, à definição e alocação de investimentos no território nacional⁷⁰.

b) Falta de política industrial.

O processo de integração do mercado interno nacional brasileiro, iniciado na década de 1930, ganha fôlego a partir de meados dos anos de 1950 com o processo de industrialização propriamente dito. Este processo buscou a integração a partir da região Sudeste do país, principalmente de São Paulo, ficando as demais regiões do país como seus complementos comerciais, fenômeno que ficou conhecido como “articulação comercial” (GUIMARÃES NETO, 1995).

⁶⁹ O Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), além de agregar, basicamente apenas representantes de Estados, reduziu-se à um papel meramente formal, sem nenhuma eficácia na resolução dos conflitos federativos interestaduais.

⁷⁰ Vale lembrar que o processo de industrialização do País, iniciado a partir dos anos 50, foi sustentado pela ação do Governo Federal, seja pela criação das grandes empresas estatais (CSN, Petrobrás, etc), seja pela atração de investimentos privados internacionais (como as indústrias automobilísticas).

A partir do final da década de 1960, no entanto, uma série de medidas econômicas, articuladas com as deseconomias de aglomeração⁷¹ geradas pelo excessivo crescimento urbano, promoveram a desconcentração da indústria, concentrada na metrópole paulista, para outros estados do país e mesmo para o interior de São Paulo. Conhecido como “integração produtiva, caracterizou-se pela integração de fato do mercado interno brasileiro, quando frações do capital industrial, que situavam-se na metrópole paulista, rompem com a até então articulação comercial entre as regiões brasileiras (GUIMARÃES NETO, 1995).

O processo de desconcentração produtiva continuou até meados dos anos de 1980 quando delineou-se uma certa inflexão na sua tendência (CANO, 1997). De fato a crise internacional do final da década de 1970, juntamente com o aumento das dívidas interna e externa, enfraqueceu, como dito acima, a capacidade de intervenção produtiva do Estado brasileiro, que deixa de ser o principal financiador e implementador das políticas de planejamento regional passando a se preocupar com questões específicas da política econômica (controle inflacionário, fiscal, da dívida interna e externa) (SIMÕES, 2003).

Como resultado, embora com alguns efeitos positivos sobre as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a produção nacional manteve-se fortemente concentrada no Sul e principalmente no Sudeste do país reforçando mais uma vez as desigualdades regionais historicamente constituídas.

A década de 1990 trouxe um novo componente para esta problemática: a intensificação das políticas de desregulamentação do mercado nacional, já iniciadas no final dos anos de 1980, e que teve como uma de suas principais consequências o aumento dos investimentos externos no país. Este fenômeno, de acordo com estudiosos da economia regional brasileira, trabalhou a favor do processo de reconcentração da atividade produtiva nas regiões Sul e Sudeste do país, devido às

⁷¹ As aglomerações urbanas e industriais apresentam, de modo geral, uma série de vantagens que atraem novos investimentos empresariais. Elas representam amplos mercados consumidores e oferecem mão-de-obra abundante e qualificada. A base industrial instalada em uma determinada região e um diversificado setor comercial oferecem bens e serviços que são demandados pelas novas empresas. Esse conjunto de vantagens constitui a chamada "economia de aglomeração", que explica a expansão das aglomerações urbanas e industriais. Contudo, a partir de um certo ponto, essas aglomerações passam a apresentar desvantagens que, do ponto de vista de diversas indústrias, superam as vantagens. Aumentam os custos dos imóveis, a força dos sindicatos gera elevação dos salários, o congestionamento de tráfego amplia os custos dos deslocamentos, as regulamentações municipais geram despesas maiores etc. Essas "deseconomias de aglomeração" ajudam a explicar a chamada "fuga de indústrias" que ocorre em metrópoles de diversos lugares do mundo (MAGNOLI, D. ARAÚJO, R. *Deseconomia da Aglomeração*. 21 out. 2011. Disponível em <<http://contabilidadefinanceira.blogspot.com.br/2011/10/deseconomias-de-aglomeracao.html>>. Acesso em 12 jun. 2012).

características deste tipo de investimento: demanda espaços com ampla infraestrutura socioeconômica, ambiente cosmopolita e mercado de trabalho altamente qualificado (SIMÕES, 2003).

Diniz (1993), por exemplo, chama atenção para a formação de um polígono de desenvolvimento que abrangeria os estados de Minas Gerais (Belo Horizonte e Uberlândia), São Paulo (interior), Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Para estes locais estariam destinados a maior parte dos investimentos produtivos do país, em especial de alta tecnologia.

Como consequência da articulação desses processos – guerra fiscal entre os estados, abertura comercial e crise do Estado Nacional – estaria se produzindo o que Pacheco (1998) chama de “fragmentação da nação”, ou seja, a sincronicidade das políticas de desenvolvimento regional, que possuíam, até o início dos anos oitenta, objetivos claros de integração territorial, dão lugar às políticas fragmentadas, sem objetivos definidos, mas comandadas por um “novo” protagonista, o mercado.

Os investimentos produtivos passam a ser comandados pela lógica do mercado de busca pelo lucro no curto prazo, se desconectando muitas vezes da realidade nacional e/ou regional, voltando-se, em grande medida, para o mercado externo. Como resultado observa-se a existência de áreas de extremo dinamismo convivendo próximas a bolsões de miséria e estagnação (ARAUJO, 1998).

Pela falta de uma política fiscal, os Estados Federados passam, dessa forma, a disputar entre si os investimentos produtivos trazidos pelas empresas de capital predominantemente estrangeiro. Sem um projeto em comum que reverta a instalação desses empreendimentos em benefício do país, a guerra fiscal, valoriza intensamente o desenvolvimento local desintegrado, promovendo, quanto muito, a articulação de estados com seus respectivos municípios.

Além disso, a guerra fiscal beneficia as localidades mais desenvolvidas do país, que já possuem uma infraestrutura sólida, fator de atração indispensável pelas empresas investidoras. Serra & Afonso (1999) discutem esse ponto relacionado à disputa dos estados em torno do ICMS, mostrando que aqueles mais desenvolvidos tendem a atrair as atividades produtivas para seus domínios, reforçando a reconcentração regional da economia para as áreas mais dinâmicas do país.

Essa concentração, conforme os últimos dados da SEGPLAN-GO⁷² sobre a participação dos estados brasileiros no PIB, demonstra que a região Sudeste foi responsável em 2009 por 55,32% do PIB brasileiro, sendo que somente São Paulo deteve 60% do PIB regional, com 33,47%. Analisando as Regiões Sudeste e Sul, as desigualdades ficam mais evidentes, eis que estas regiões juntas são responsáveis por 71% da geração da riqueza do país, enquanto o Centro Oeste fica com 9,59%, o Norte 5,04% e o Nordeste com 13,51%.

Assim, é também no contexto da guerra fiscal existente dentro do território brasileiro que devemos analisar a sensibilidade e a vulnerabilidade estatal.

⁷² Secretaria de Estado de Planejamento de Goiás – SEGPLAN-GO/ Gerência de Contas Regionais. Disponível em: <<http://www.segplan.go.gov.br/sepin/pub/goiascn/2011/14-tab01.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

CAPÍTULO 3 A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA O SETOR AUTOMOBILÍSTICO NO ESTADO DE GOIÁS.

3.1 Os incentivos fiscais como indutores da política pública de desenvolvimento industrial.

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público (SECCI, 2013, p. 2).

Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCI, 2013, p. 2).

Pois bem, mas qual seria a intencionalidade pública e o problema entendido como coletivamente relevante à política de desenvolvimento industrial de Goiás na atualidade?

O FOMENTAR (Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás), criado pela Lei nº 9.489, de 19/07/1984, tinha como objetivo incrementar a implantação e a expansão das indústrias para a promoção do desenvolvimento do Estado, principalmente as do ramo da agroindústria.

O Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, instituído pela Lei n. 13.591 de 20 de janeiro de 2000, que veio posteriormente substituir o FOMENTAR, tem como objetivo social, de acordo com o seu art. 2º, contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais.

Podemos dizer, então, que à primeira vista, a intencionalidade pública na formulação da política de desenvolvimento industrial de Goiás é ampliar a competitividade da indústria, promover o crescimento econômico, gerar emprego e reduzir as desigualdades sociais.

A política industrial, da forma que foi concebida, funciona como um componente de uma estratégia de fortalecimento da indústria e parte indispensável de uma política de desenvolvimento. A colocação da competitividade industrial como primeiro objetivo constitui o foco da política industrial praticada atualmente no mundo desenvolvido e em países que buscam promover seu desenvolvimento. Vale

registrar, ainda, que a política de promoção da competitividade é indissociável da concorrência, da atualização tecnológica e do aumento da produtividade.

Vamos agora ao processo de elaboração de políticas públicas para compreendermos onde se situam os incentivos fiscais.

O processo de elaboração de políticas públicas (policy-making process) também conhecido como ciclo de políticas públicas (policy cycle) é concebido em sete fases principais, muitas vezes aplicadas em dinâmicas alternadas: 1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação, 7) extinção.

Aqui abordaremos apenas a fase de implementação que é, no momento, o objeto de interesse da análise da política pública de desenvolvimento à industrialização.

A fase de implementação é aquela em que administração pública reveste-se de sua função precípua: executar as políticas públicas. Para tanto, o policymaker (atores que protagonizam a elaboração de uma política pública), necessita de instrumentos de política pública, ou seja, meios disponíveis para transformar as intenções em ações políticas (SECCL, 2013, p. 43).

Dentre alguns instrumentos de política públicas⁷³ temos os subsídios e incentivo fiscal⁷⁴ que são instrumentos fiscais que incentivam ou premiam algumas atividades.

Constata-se que o poder público para implementar a política de desenvolvimento industrial estabelece situações desonerativas de gravames tributários, por intermédio de concessão de benefícios fiscais, financeiros, empresariais, etc., com o natural objetivo de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos, tendo como subjacente o propósito governamental à realização de diversificados interesses públicos dentre os quais a resolução de problemas coletivamente relevantes onde não existe crescimento econômico.

⁷³ Existem instrumentos mistos (que combinam mais de um tipo) e diversas gradações do uso de mecanismos de coerção, persuasão, apelo ao senso de dever moral e de variantes tecnológicas que otimizam cada aspecto do instrumento.

⁷⁴ Não são considerados incentivos fiscais, mas meros “alívios tributários” (*tax relief*), outro subconjunto dos benefícios tributários, os dispositivos destinados a mitigar situações adversas ou de dificuldades especiais enfrentadas por determinados contribuintes, ou, em outras palavras que são relacionadas com condições que lhes foram criadas de forma involuntárias. Como exemplo cita-se o Decreto nº 4.852, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, de 29.12.97, em seu Anexo IX, art. 7º, inciso XIV, que prevê isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo, até R\$ 60.000,00, com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física (Convênio ICMS 003/007, de 19.01.07). Nesse caso é evidente que ninguém estaria sendo induzido a ficar deficiente apenas para poder usufruir do benefício: o objetivo de aliviar a condição de deficiência é bastante claro.

O FOMENTAR embasava-se basicamente nos seguintes incentivos: financiamento de projetos aprovados; empréstimos de até 70%, mediante recursos orçamentários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS), que a empresa tivesse que recolher ao erário estadual, a partir da data de fruição desse benefício fiscal, pelo prazo concedido por Resolução, limitado ao da Lei, nos casos de implantação e expansão industrial; vendas de lotes e terrenos localizados nos Distritos Industriais do Estado, destinados aos empreendimentos com projetos aprovados; construção de obras de infraestrutura básica; pagamento do ICMS pela alíquota de 7%, nas operações que realizassem com outros estabelecimentos industriais, também beneficiários do Programa, com produtos de fabricação própria previstos no projeto industrial ou incluídos, posteriormente, à linha de produção do empreendimento com autorização do Conselho Deliberativo (CD/FOMENTAR);

No caso do PRODUZIR utiliza-se principalmente como instrumento, a prestação de assistência fiscal e financeira nas seguintes modalidades: a) incentivos fiscais⁷⁵; b) concessão de empréstimos e financiamentos; c) participação acionária; d) prestação de garantias; e) outras formas de assistência financeiras;

Como já visto, ao tratarmos do tema da guerra fiscal, os Estados-membros concedem incentivos fiscais, via Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para atrair indústrias para seus territórios e a partir deste modelo promover o crescimento econômico.

O ICMS, neste cenário, é utilizado como instrumento jurídico-tributário indutor do desenvolvimento da industrialização e não é utilizado apenas na função de prover o Estado dos recursos necessários para a manutenção do aparato estatal, ou para o financiamento dos direitos fundamentais e das necessidades públicas, função classicamente conhecida como função fiscal dos tributos, responsável por determinar a proporção dos recursos da sociedade que vai estar sob controle do governo para ser gasta segundo decisões democraticamente estabelecidas pela lei orçamentária.

⁷⁵ A legislação tributária do Estado de Goiás considera benefício fiscal o subsídio concedido pelo Estado, na forma de renúncia total ou parcial de sua receita decorrente do imposto, relacionada com incentivo em futuras operações ou prestações nas atividades por eles estimuladas. Consoante esse conceito, os benefícios fiscais literalmente previstos pelo Código Tributário do Estado de Goiás (Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991), são aos seguintes: a isenção, a redução de base de cálculo do imposto, o crédito outorgado, a manutenção de crédito, a devolução total ou do imposto e ainda equipara a benefício fiscal a dilação de prazo para pagamento de imposto, bem como a exoneração, a dispensa, a redução, a eliminação total ou parcial, do ônus do imposto devido.

Exerce, no contexto de política pública de desenvolvimento industrial, a sua função extrafiscal que segundo José Casalta Nabais:

A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao prescreverem uma tributação, isto é, uma ablação ou imputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de atuar diretamente sobre os comportamentos econômicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política econômica e social (NABAIS, 1998, p. 629).

Para Aliomar Baleeiro:

Quando os impostos são empregados como instrumento de intervenção ou regulação pública, a função fiscal propriamente dita, ou "puramente fiscal", é sobrepujada pelas funções "extrafiscais". A sua técnica é, então, adaptada ao desenvolvimento de determinada política ou diretriz (BALEIRO, 2003, p. 189).

Veja-se, também neste sentido, a definição de Geraldo Ataliba (*apud* MELO, 2009, p. 369):

Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.

Ainda Geraldo Ataliba sobre os incentivos fiscais na ótica da extrafiscalidade esclarece:

(...) Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais – dentre eles os chamados crédito-prêmio – e outros tantos mecanismos, cujo fim último é, sempre, o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim, dizer. Os particulares em participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados (ATALIBA *apud* MELO, 2009, p. 369).

Para Roque Antônio Carraza:

Salientam tratar-se de determinado procedimento (regime jurídico especial) situado no campo da *extrafiscalidade*, com o emprego dos instrumentos tributários para fins não fiscais, mas *ordinatórios* (isto é, para condicionar comportamentos de virtuais contribuintes), e não, propriamente, para abastecer os cofres públicos (CARRAZA *apud* MELO, 2009, p. 369).

Interessante hipótese foi analisada por Ives Gandra da Silva Martins (*apud* OLIVEIRA, 2007, p. 418). O caso era de Município que pretendia instaurar um polo industrial e iria conceder isenção de tributos municipais. O autor esclarece que há duas espécies de incentivo, os onerosos “que causam impactos sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar “incentivos onerosos para a entidade concedente”; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.

Na visão de Melo (2009, p. 370) os incentivos fiscais representam dispêndio para o poder público e benefício para os contribuintes, em razão, do que somente podem ser enquadrados em regime jurídico distinto do tributário, que compreende o aferimento de receitas públicas (tributo). O regime financeiro não se encontra adstrito à rigidez dos princípios tributários, havendo certa discricionariedade na aplicação dos estímulos fiscais, com a manutenção dos direitos dos contribuintes.

Para Tércio Sampaio Ferraz:

Ocorrendo a adesão espontânea do contribuinte ao plexo de incentivos “será favorecido com vantagens fiscais que funcionam com sanções premiais no objetivo de estimulá-lo a, voluntariamente, participar das atividades prestigiadas de acordo com o planejamento estatal (FERRAZ, 1986, p. 91).

O direito premial denota peculiar característica jurídica no sentido de que os benefícios e as recompensas são outorgados, regulados e operacionalizados sem rigidez normativa, com o timbre de adequada discricionariedade, denotando flexibilidade necessária na sua utilização, a saber na lição de Álvaro de Melo Filho:

O direito não mais significa um preceito estático de manutenção do *status quo*, mas a mola propulsora do bem-estar-social. E através do incentivo fiscal, que é o mais poderoso instrumento do direito premial, o Estado contemporâneo abdica da parte de sua renda em benefício do setor privado, objetivando estimular e orientar os investimentos e alocação de recursos

necessários ao desenvolvimento. Acentue-se que o incentivo fiscal, teleologicamente, pode ser vislumbrado pelo seu aspecto motivacional positivo, daí porque inteira razão assiste a Parsons quando afirma que no sistema social, a atribuição de recompensa exerce a dupla função de manter ou modificar a motivação, e de afetar a atribuição de bens ou meios (Hacia una Teoria General de la Accion. Buenos Aires: Kaspluz, 1968, p. 238-9). Ademais, quanto à sua problemática, é importante salientar que deve existir um grau razoável de flexibilidade na concessão de incentivo fiscais, em virtude de possíveis modificações ou influências da conjuntura, de ineficiência do mercado e do término de condições que originaram sua adoção (MELO FILHO, 1976, p. 206).

Por fim, o ICMS, aqui analisado como instrumento da política pública de desenvolvimento à industrialização, dever ser visto de mãos dadas com o intervencionismo do Estado, na medida em que é ação estatal sobre a sociedade, o mercado e a livre iniciativa.

Antônio Carlos dos Santos (2003, p. 354) destaca que a neutralidade é apontada por muitos como a principal norma de tributação. No entanto, esta concepção não se sustenta, uma vez que, por definição, a fiscalidade é uma forma de intervenção do Estado, menciona o autor português, mais que intervenção, em economias de mercado, a fiscalidade é uma condição de existência do próprio Estado, é algo imanente ao seu funcionamento.

Conforme observação do citado jurista, até mesmo a experiência de tributação do liberalismo deslegitima uma visão radical da neutralidade, pois várias foram as formas de intervencionismo fiscal assumidas no período liberal, de fim econômico, social e moralizador, como as proteções aduaneiras; a tributação na hipótese de sucessão *causa mortis* como forma de redistribuição da riqueza, bem como a instituição de impostos sobre produtos nocivos à saúde.

Assim, toda e qualquer obrigação de cunho tributário, como ressalta Antônio Carlos dos Santos, atinge e modifica a ordem preestabelecida das coisas, exerce efeitos sobre a produção e o consumo, a circulação (preços), sobre o rendimento e as fortunas, e desencadeia reações psicológicas. Em outras palavras, "um imposto integralmente neutro não existe. Depois da sua incidência, só por milagre a situação tributada poderia permanecer a mesma" (SANTOS, 2003, p. 359).

Todavia, ainda que as causas da extrafiscalidade sejam nobres a sua utilização pelos detentores do poder, se limita, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, aos ditames da Constituição Federal.

A definição de extrafiscalidade oferecida por Paulo de Barros Carvalho nos alerta para esta questão:

Constituindo a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatários de recursos monetários, o regime que há de dirigir tal atividade não poderia deixar de ser aquele próprio das exações tributárias. Significa, portanto, que, ao construir suas pretensões extrafiscais, deverá o legislador, pautar-se, inteiramente dentro dos parâmetros constitucionais, observando as limitações de sua competência impositiva e os princípios superiores que regem a matéria, assim os expressos que os implícitos. Não tem cabimento aludir-se a regime especial, visto que o instrumento jurídico utilizado é invariavelmente o mesmo, modificando-se tão somente a finalidade de seu manejo (CARVALHO, 2005, p. 236).

Entremos agora no atual debate da constitucionalidade da utilização no âmbito dos Estados-membros do ICMS como instrumento indutor de desenvolvimento à industrialização para situar em qual contexto jurídico se encontra a política de desenvolvimento à industrialização de Goiás.

3.1.1 Aspectos do debate sobre a constitucionalidade dos incentivos fiscais.

O primeiro ponto do debate da constitucionalidade dos incentivos fiscais que ressaltamos é sobre o direito ao crédito dos adquirentes de mercadorias oriundas dos Estados que outorgaram incentivos fiscais sem amparo em convênio estadual, ou seja, em desacordo com o previsto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, do Texto Constitucional de 1988.

Esse debate iniciou quando os Estados destinatários de mercadorias oriundas de outros Estados e/ou do Distrito Federal passaram a promover a glosa de créditos de ICMS apropriados pelos adquirentes das mercadorias que tenham tido sua carga tributária reduzida por incentivos fiscal tidos pelos Estados destinatários como inconstitucionais, levando-os à aplicação de sanções tributárias⁷⁶.

Estudos doutrinários a cerca dessa temática pautaram a questão nas seguintes diretrizes.

⁷⁶ O Estado de São Paulo tem adotado diversificados procedimentos pra invalidar a concessão de benefícios e incentivos, bem como coibir as pessoas jurídicas que (direta ou indiretamente) possam usufruir de tais vantagens. (...) (a) Resolução nº 52/93: glosando créditos de ICMS, sob a afirmativa de que se considera “imposto cobrado nas operações anteriores” o valor efetivamente recolhido e/ou pago ao Estado de origem, ou seja, não considera cobrado o valor destacado na nota fiscal; (b) Comunicado CAT nº 36/04: esclarecendo sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por Convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/75 (MELO, 2009, p. 376)

Humberto Ávila:

A glosa de créditos restringe a liberdade das empresas e aumenta indiretamente a sua carga tributária **com base num ato normativo unilateral e com conteúdo decisório, proveniente do Poder Executivo** e, por isso, **sem participação do Poder Judiciário, o que viola o princípio constitucional da universalidade da jurisdição** (artigo 5º, XXXV, da CF/88), que veda a exclusão do Poder Judiciário de qualquer lesão ao direito; viola a regra que reserva ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual (art. 102, I, 'a', da CF/88); e ainda viola o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIII, LIV e LV, da CF/88); e ainda apenas admite restrição de liberdade por meio de decisão de autoridade judicial competente em devido processo legal em que sejam garantidas a ampla defesa e o contraditório (AVILA *apud* MELO, 2009, p. 378).

Rogério Pires da Silva:

(...) a Constituição só proíbe o crédito do imposto nos casos de incentivos fiscais concedidos através de técnicas de isenção ou de não-incidência. Os incentivos concedidos mediante redução do imposto devido, ou até mesmo mediante escrituração de crédito presumido, a rigor, não estão incluídos na exceção constitucional. O creditamento do imposto não pode ser obstado pelo Estado de destino da mercadoria se o imposto foi integralmente destacado na nota fiscal – ainda que no Estado de origem o contribuinte tenha tido sua carga tributária reduzida por incentivo fiscal (PIRES DA SILVA *apud* MELO, 2009, p. 379).

As argumentações que sustentam a tese de que a glosa de crédito é ilegal se baseia na interpretação de que o preceito restritivo ao crédito de ICMS, são exclusivos aos casos de isenção ou não-incidência (art. 155, parágrafo 2º, inciso II, da CF/88), possibilitando, todavia, aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de dispor em sentido diverso ao estabelecer a exceção que “salvo determinação em contrário da legislação”. Em decorrência, o que pode ocorrer é a legislação ordinária conceder o crédito, mas não vedá-lo (MELO, 2009, p. 380).

Outra argumentação é que o artigo 8º, inciso I, segunda parte, da Lei Complementar nº 24/75, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que somente não concede o direito ao crédito em casos de desoneração total do ICMS (isenção ou não-incidência), o que leva ao entendimento de que jamais poderá ocorrer qualquer vedação ao crédito em operações tributadas pelo ICMS (redução de base de cálculo, crédito outorgados, etc)⁷⁷.

⁷⁷ A Lei Complementar nº 24/75 dispusera sobre as desonerações do ICMS, o que teria o efeito de afetar os benefícios de ICMS e o decorrente crédito para o contribuinte destinatário, pelo fato da Lei Complementar nº 24/75 haver estabelecido o seguinte:

Por outro lado, os Estado-membros que utilizam das medidas unilaterais para glosarem os créditos de mercadorias remetidas ou de serviços prestados a estabelecimento localizado em seus territórios, por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie de incentivos fiscais, sustentam a falsidade dos respectivos créditos, uma vez que o montante do imposto creditado não foi efetivamente cobrado pela unidade federada de origem.

No entanto, entendemos que o debate sobre o direito ao crédito dos adquirentes de mercadorias incentivadas oriundas de outros Estados é secundário frente ao debate sobre a constitucionalidade dos incentivos fiscais ou fiscais-financeiros outorgados em desacordo com o previsto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, do Texto Constitucional de 1988, pois o cerne do problema está na concessão de incentivos fiscais por parte dos Estados sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Nesta linha, em desfavor à legislação do Estado de Goiás, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2441, ainda não julgada, proposta pelo Estado de São Paulo em que estão sendo questionados benefícios fiscais e financeiros no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Indústria de Goiás – FOMENTAR, do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e da Agência de Fomento de Goiás que são justamente as leis que beneficiam o setor automobilístico no Estado de Goiás.

O Supremo Tribunal Federal, através de reiteradas decisões, tem reconhecido a eficácia do artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, e do artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75, dando-lhes plena aplicação, mesmo em face do princípio da autonomia financeira dos Estados (C.F/88, art. 1º, *caput*, art. 150, §6º), procurando, assim, coibir a chamada *guerra fiscal* entre os entes da Federação, cabendo citar, a título ilustrativo os seguintes casos: ADIMC 2.155-9/PR, in DJ 01/06/2001; ADIMC 2.352-7/ES, in DJ 09/03/2001; ADIMC 2.439-6/MS, in DJ 14/09/2001.

A jurisprudência da Excelsa Corte Constitucional não admite, em defesa dos princípios federativos, a exoneração total ou parcial do ICMS (isenção, redução de

“Art. 8º. A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente”.

alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, devolução do tributo, ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais) através de benefícios propriamente tributários.

Todavia, o que o Estado de Goiás utiliza como argumento jurídico para defesa da constitucionalidade legislação questionada na ADIN 2441 é que o STF ainda não se manifestou acerca dos benefícios creditícios, ou seja, dos benefícios financeiros, mesmo os que representem, de fato, redução do ônus tributário (empréstimo para o pagamento do tributo com correção monetária e juros favorecidos) mediante deliberação autônoma e unilateral de um Estado-Membro.

Sustenta, ainda, que cada ente da Federação pode dispor, de incentivos fiscais no uso de sua autonomia política, financeira e administrativa, em favor do seu desenvolvimento, como um legítimo instrumento de diminuição das desigualdades sócio-econômicas regionais, de geração de emprego, de eliminação do subemprego (C.F. arts. 3º, II e III; 170, VII, VIII; e 174, *caput*).

A doutrina a favor de que os dispositivos da legislação goiana que estabelecem benefícios são meramente financeiros e não fiscais delineiam as diferenças entre os dois conceitos.

Ao analisar o teor do preceptivo da alínea “g” do inciso XII do §2º do artigo 155 da Carta Magna, Ives Gandra Martins teceu o seguinte comentário:

“A letra “g” admite que, em matéria de estímulos fiscais lato sensu, os Estados deverão deliberar sobre qual solução é a mais adequada. Todavia, a letra g trata apenas de estímulos fiscais e não de subsídios de outra natureza, tais com creditícios ou premiais...nada há, na Constituição, que possa impedir que outras formas de estímulos não fiscais” (MARTINS, 1990, p. 515).

Aurélio Pitanga Seixas Filho concebe a nítida distinção entre benefícios fiscais e subvenções ou subsídios financeiros:

As subvenções (subsídios, bonificações, prêmios) são recursos em dinheiro transferidos do Erário ou Tesouro Público para uma determinada atividade empresarial. O regime jurídico das subvenções é regido pelo direito financeiro no que respeita à previsão orçamentária e à despesa pública, enquanto que os subsídios fiscais obedecem à legislação tributária (SEIXAS FILHO, 1990, p. 57-58).

Por esta ótica, a Lei Complementar nº 24/95 foi recebida pela alínea “g”, do inciso XII, do §2º, do art. 155, da Carta Política, tão somente na parte que exige o

consentimento, manifestado em convênio, de todos os Estados e do Distrito Federal apenas no que concerne a toda espécie de benefícios fiscais, não se incluindo, nessa categoria a figura dos estímulos creditícios de ordem financeira (crédito público) e não tributária.

Para os Estados Federados brasileiros que se valem de estímulos para atração de empresas através do ICMS, a argumentação de que tratam de benefícios financeiros e não tributários é conveniente por dois principais fatores, primeiro porque descaracterizaria a renúncia de receita⁷⁸ não devendo, pois, passar por todo o procedimento de justificativa e compensação determinado pelos art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷⁹ e segundo que, por se tratar de empréstimo, o dinheiro empregado para induzir a instalação de empreendimentos industriais supostamente terá o seu retorno.

Em outras palavras se o instrumento da política pública de desenvolvimento à industrialização se tratar de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária terá o tratamento de renúncia de receita⁸⁰ que para efetuar-la é fundamental que haja demonstrações pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Tudo há que estar estabelecido na lei e na demonstração por meio de estatísticas, dados concretos, aumento de receita proveniente da elevação de

⁷⁸ **Renúncia de receita** é um termo consagrado na terminologia orçamentária, servindo para expressar “**perdas de arrecadação tributária**” em decorrência dos diversos tipos de benefícios tributários concedidos pelo poder público a contribuintes de determinados setores, regiões ou mesmo pessoas físicas.

⁷⁹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁸⁰ A **renúncia de receita** compreende a **anistia** (perdão da penalidade imposta ao contribuinte ou da própria infração - penas concedidas por lei) **remissão** (perdão da dívida ou renúncia ao recebimento - pode ocorrer através de ato administrativo - art. 172 do Código Tributário Nacional), **subsídio** (forma de auxílio que se outorga a alguém para a prática de algum ato social), **crédito presumido** (estimativa fixada pelo Poder Público em benefício de alguém, que fica dispensado de comprovação), **concessão de isenção** (dispensa de pagamento do tributo, por força de lei). Há norma impeditiva da competência tributária em certas situações, em caráter geral, **alteração de alíquota** (parte, quota ou percentual que incide sobre a base de cálculo) ou **modificação da base de cálculo** (é a perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do *quantum debeat*) (OLIVEIRA, 2007, p. 419, negrito nosso).

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições (OLIVEIRA, 2007, p. 418).

Poderá, de outro lado, efetuar o estudo de impacto fiscal, ou seja, a análise da implantação do setor industrial; por exemplo, período de demora da instalação, resultado das operações industriais, celeridade das transações e imediatidade da arrecadação do ICMS, tudo levando à convicção de que haverá retorno renúncia-entrada de recursos (OLIVEIRA, 2007, p. 418).

Tem a Lei de Responsabilidade Fiscal com tais medidas estabelecer o fim da improvisação, como pontua Regis Fernandes de Oliveira:

As formas de renúncia de receita podem levar a odiosas situações, normalmente em prejuízo do erário. Objetivam, evidentemente, melhoria das condições locais. No entanto, as medidas são feitas de forma atrabiliária e sem qualquer fundamento legal. Basta, a elas, o cunho político irresponsável. Agora, a lei corta quaisquer tentativas de benefício indevido, em detrimento de outro ente federativo ou mesmo em repasse de seus recursos. Diga-se, de outro lado, que pode a renúncia de receita constituir-se em poderoso instrumento de política fiscal, criando incentivos fiscais que propicie o desenvolvimento local, estadual e nacional. O que importa é que não haja manipulação em prejuízo da arrecadação e em benefício de setores privilegiados, em detrimento da justa competição [...] (OLIVEIRA, 2007, p. 420).

Entretanto, caso o instrumento for conceituado como benefício de natureza financeira, mais especificamente uma subvenção, afeta a previsão orçamentária no que pese aos aspectos das despesas públicas, não sendo, pois, barradas pelos inciso I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que são fortes na resistência a que haja renúncia indiscriminada de receita, de forma a evitar a concorrência predatória, bem como a insuficiência de recursos por parte dos Estados que possam levá-los à impotência para cumprimento de suas obrigações.

Sobre a diferença entre incentivo de natureza financeira e incentivo fiscal, Ives Gandra da Silva Martins em Parecer intitulado “Incentivos, Subsídios e Concorrência Fiscal Danosa”, publicado na Revista de Direito Econômico nº 31, de janeiro a julho de 2.000, p. 9/25 destaca:

De início, mister se faz a distinção entre incentivos de natureza tributária – em muitos países considerados fiscais – e os incentivos de natureza financeira. Aqueles dizem respeito, exclusivamente, a estímulos outorgados à luz das relações entre o Fisco e o contribuinte ou, mais tecnicamente, entre sujeitos ativos e passivos da relação tributária. Os estímulos financeiros, ao contrário, dispensam a relação entre o Fisco e o contribuinte, e resultam em colaboração entre o poder público e a

empresa ou cidadão, com empréstimos em condições mais favoráveis. Enquanto nos incentivos fiscais, há uma renúncia à arrecadação de determinado tributo, no incentivo financeiro não há a renúncia qualquer dessa natureza, mas o poder público, com recursos que arrecada e dos quais pode dispor, nos termos orçamentários, resolve beneficiar determinados segmentos ou situações, na busca de atração de investimentos e de desenvolvimento para determinada área de atuação.

A diferença fundamental reside no fato de que no incentivo fiscal não há arrecadação, já no incentivo financeiro, ela existe, retornando, o poder público, ao contribuinte, em condições financeiras mais favoráveis, sua contribuição, isto é, com condições melhores que aquelas prevalentes no mercado.

Não se pode, pois, confundir as naturezas distintas dos dois tipos de estímulos.

Mas as teses a favor da constitucionalidade dos incentivos sejam eles financeiros ou fiscais, não devem prosperar.

Além dos precedentes citados anteriormente no sentido da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, o STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade dos incentivos fiscais e os financeiro-fiscais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERSTADUAL. ART. 155, XII, G DA CONSTITUIÇÃO. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. **São inconstitucionais os art. 6º, no que se refere a 'benefícios fiscais' e 'financeiro-fiscais', 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2011, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual.** Ação direta inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (ADI 3.794, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 146, de 29/7/2011, negrito nosso).

O Supremo Tribunal Federal também já propôs, em 30.03.2012, pelo Ministro Gilmar Mendes, Súmula Vinculante, PSV 69⁸¹, com a seguinte redação: *“Súmula vinculante nº X – Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo*

⁸¹ Disponível <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207468&caixaBusca=N>, Acesso: 12 set 2013.

ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.”

Em junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais 23 formas de incentivos fiscais que envolvem redução do ICMS para atrair empresas⁸².

Em 02 de julho de 2013, o STF noticiou que recebeu oito ADIs contra a "guerra fiscal" entre os estados, todas elas ajuizadas pelo Governo do Estado de São Paulo contra leis e decretos dos Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul. A legislação do Rio de Janeiro é alvo de sete ações ajuizadas pelo governador paulista. São duas ADIs relativas a dispositivos legais direcionados à Nissan do Brasil Automóveis Ltda., duas ações contra legislação ligada à Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis S.A e uma ação relacionada à Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção Ltda. e à BMC Hyundai S/A. A ADI n. 4993 questiona um programa de renovação da frota de caminhões do Estado do Rio de Janeiro. Também há uma ADI direcionada à legislação do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio de Janeiro (Fundes). Do Estado do Mato Grosso do Sul o questionamento é sobre normas de supostos benefícios concedidos à empresas do setor têxtil⁸³.

Em 15 de julho de 2013, a notícia era que a Procuradoria Geral da República (PGR) questiona, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4990, a Lei n. 17.383/2011, do Estado de Goiás, que concede benefícios fiscais do ICMS à indústria produtora de componentes para aeronaves e montadora de avião, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (PRODUZIR). A PGR alega que a lei impugnada viola o artigo 155, parágrafo 2, inciso XII, letra g, da Constituição Federal, ao conceder crédito outorgado do ICMS sem prévia celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)⁸⁴.

No âmbito do Senado Federal já foi resolvido o fim da intitulada "guerra dos portos" através da edição da Resolução n. 13⁸⁵ e atualmente se encontra em

⁸²Disponível <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_junho_2011.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2012.

⁸³ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242643&caixaBusca=N>. Acesso em 12 set. 2013.

⁸⁴ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=243450&caixaBusca=N>, Acesso em 12 set. 2013.

⁸⁵ A Resolução n. 13 do Senado Federal aprovou, para todos os Estados, a alíquota única de 4% de ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias que tenham sido importados do exterior. A resolução

acirrado debate a proposta por parte do Governo Federal de criação de dois fundos um de compensação e outro de desenvolvimento regional em troca de unificação de alíquota interestadual do ICMS em 4%⁸⁶, o que certamente colocaria fim ao atual modelo dos programas estaduais de desenvolvimento à industrialização através de incentivos fiscais pelo ICMS.

A reação, por parte do Governo do Estado de Goiás, tem sido noticiada pelos jornais da capital⁸⁷. Destacamos a marcha à Brasília⁸⁸, realizada em 15 de maio de 2013, ocasião em que na Esplanada dos Ministérios (em frente ao STF e Senado) lideranças políticas, empresariais e até de trabalhadores, como faixas, cartazes, discursos e mensagens dirigidas à presidente Dilma Rouseff, realizaram um protesto contra as mudanças propostas no ICMS pelo Projeto de Resolução do Senado 01/2013⁸⁹.

3.2 Os programas que beneficiam as empresas do setor automobilístico em Goiás

Basicamente os programas que beneficiam as três empresas do setor automotivo em Goiás são o FOMENTAR, o PRODUZIR e a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, esta dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado a implementação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás⁹⁰.

representa um esforço da indústria brasileira e da União no combate a mecanismos de concessão de incentivos fiscais a produtos importados por meio de descontos do ICMS, adotados por pelo menos 10 unidades da federação inclusive por Goiás, através da Lei 14.186, de 27 de junho de 2002 que institui o incentivo de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR.

⁸⁶ SAFATLE, C. É hora de desarmar a Federação. *Valor Econômico*. 09 nov. 2012. Disponível em <<http://www.valor.com.br/opiniao/2897732/e-hora-de-desarmar-federacao>> Acesso em 12 nov. 2012.

⁸⁷ MONTEIRO, Lúcia. *Unificação ICMS: sem alíquota de 12%, Goiás vai perder indústria*. O Popular, 02 de abril 2013. Disponível em <http://www.opopular.com.br/editorias/economia/sem-al%C3%ADquota-de-12-goi%C3%A1s-vai-perder-ind%C3%BAstrias-1.301274>. Acesso em 12 set. 2013.

⁸⁸ Revista Pró-Industrial. *O dia em que os goianos ocuparam Brasília: Governo, entidades empresariais e trabalhadores colocaram 20 mil goianos em protesto na capital federal*. Disponível em <http://www.adial.com.br/junho2013/Proindustrial/index.html#0>. Acesso em 12 set. 2013.

⁸⁹ CÉSAR, Ricardo. *Lideranças defendem os incentivos fiscais*. O Popular, 16 mai de 2013. Disponível em <http://www.opopular.com.br/editorias/economia/liderancas-defendem-os-incentivos-fiscais-1.324676>. Acesso em 12 de set. 2013.

⁹⁰ Estudo do perfil de Goiás identifica que, em se tratando de vantagem comparativa revelada, os índices mostram uma boa posição comercial de Goiás em alguns setores, principalmente naqueles que gravitam em torno da atividade econômica ligada à pecuária e agricultura, que souberam tirar proveito dos fatores que influenciaram o aquecimento do comércio mundial. No campo das vantagens comparativas, Goiás tem, perigosamente, sua melhor densidade na agropecuária, preponderantemente em commodities que, historicamente, tem-se mostrado uma relação de comércio de muita volatilidade. A boa novidade é a reversão do setor de produtos primários derivados que, ao longo do período em estudo, passa de desvantagem para vantagem comparativa. **Dentre os setores em que a economia goiana mostra-se em desvantagem comparativa, veículos automotores e máquinas e equipamentos dão o tom negativo mais marcante, deixando no painel dos índices os sinais**

Não sabemos ao certo em qual programa as empresas do setor automobilístico estão enquadradas atualmente e quais as disposições que realmente regem o incentivo, eis que como informado anteriormente os Termos de Acordo de Regime Especial entre estas empresas e o Estado de Goiás não são publicados.

Lembre-se que a questão da publicidade dos benefícios concedidos foi levada para o Poder Judiciário em Ação Cautelar de Exibição de Documentos (Proc.: 201301656628, Autos nº 801/2013, 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual) proposta pelo Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Goiás- Sindifisco em face do Estado de Goiás. O pedido de liminar foi deferido no sentido de determinar que o Estado de Goiás apresente os TARES.

Com efeito, analisaremos os programas naquilo que entendemos pertinente para a compreensão de quais princípios que realmente direciona a implementação da política de desenvolvimento do setor automobilístico em Goiás.

3.2.1 O FOMENTAR

O FOMENTAR (Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás), criado pela Lei n. 9.489, de 19/07/1984, tinha como objetivo incrementar a implantação e a expansão das indústrias para a promoção do desenvolvimento do Estado. Seu principal atrativo era a isenção temporária do pagamento de 70% sobre o ICMS⁹¹.

Os financiamentos das empresas industriais e agroindustriais, beneficiadas com o programa, deveriam ser resgatados no prazo de 5 anos, com 2 anos de carência, quando se iniciara o pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, acrescidas de juros de 2,4% a.a., sem correção monetária.

De acordo com Silva (2007, p. 158) considerando que no ano da concepção do FOMENTAR a inflação já era superior a 223% a.a, não atribuir correção monetária a essa parcela praticamente se constituiria em isenção fiscal, pois a deterioração da dívida tornava-se um benefício indireto concedido ao empreendedor.

para o desenvolvimento de políticas econômicas que busquem a reversão do quadro (...) (MESQUITA, 2006, negrito nosso).

⁹¹ O FOMENTAR foi o primeiro programa de incentivo fiscal em Goiás. Com ele surgiu os primeiros grandes empreendimentos do ramo de processamento de alimentos, além de outras importantes indústrias que iniciaram o processo de diversificação industrial em Goiás, como CAMECO (John Deere) a **MMC (Mitsubishi) em Catalão** e as grandes indústrias farmacêuticas no Polo de Anápolis, como a Teuto, Neoquímica, Equiplex e Greenpharma (ARRIEL, 2010, p.49, negrito nosso).

O benefício, conforme Relatório de Auditoria do TCE de Goiás, referente ao FOMENTAR (1986-1994), não era oferecido a todos os interessados, já que o Programa não se estendia às micro e pequenas empresas. Somente em abril de 1990, por meio da Lei nº 11.180, elas passaram a receber apoio. Todavia, implementaram-se novas alterações, dissuadindo o acesso e, praticamente, inviabilizando a permanência delas no Programa (SILVA, 2007, p. 158).

Em contrapartida, “ampliava-se a concessão de vantagens para as grandes empresas, argumentando-se que seus projetos eram considerados relevantes para o Estado” (PASCHOAL, 2001, p. 58)⁹².

Com a estabilização monetária nos anos 90, novos mecanismos se aplicaram ao Programa, mudando a forma de beneficiamento. As modificações na legislação do FOMENTAR atingiram as questões relativas aos prazos da protelação do pagamento e do tempo de fruição (SILVA, 2007, p. 159).

As primeiras alterações na lei ocorreram antes da efetivação dos primeiros pagamentos pelas empresas que ingressaram no programa (que concedia protelação dos prazos de fruição e de recolhimento do ICMS devido em 5 anos). Em 1998, estipulou-se que esse prazo chegaria a 30 anos, com mais 30 anos para seu pagamento. Possibilitou-se isso por meio da edição de sete leis e quatro decretos⁹³.

Para Paschoal (2001, p. 62) “esse conjunto de decretos e leis corrobora a tese de que o Programa se constituía na renúncia fiscal de 70% dos débitos do ICMS⁹⁴”.

Mesmo assim, os empresários ainda não estavam "saciados" e, sem efetuar quaisquer pagamentos, fizeram outras reivindicações. Com a estabilização econômica, a parte dos créditos de ICMS não paga ampliava o passivo nos balancetes das empresas, dificultando o acesso a outros financiamentos. A solução

⁹² A sistemática funcionava da seguinte maneira. Com apenas 120 pontos um projeto chegaria a 15 anos de benefício. A Resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo considerando a atividade da empresa como prioritária na economia goiana, já pontuava 100 o projeto de viabilidade econômico-financeira. A geração de 20 a 49 funcionários era mais 20 pontos. Com esses 120 pontos nada mais era exigido como contra-partida para que o benefício chegasse a 15 anos. Era também prerrogativa do Conselho a aprovação de projeto com alta relevância, o que levaria o benefício para 20 anos sem qualquer exigência de pontuação.

⁹³ A Lei nº 12.425, de 15/08/1994 fixou novos prazos para fruição e para o resgate dos benefícios do Programa, concedendo **quinze anos** para indústria de autopeças instaladas em distritos industriais mantidos pelo Estado de Goiás. Locais diversos onde se encontram instaladas montadoras automóveis e de tratores, no entanto, devem manter-se integrados a esses setores.

⁹⁴ O impacto da renúncia fiscal pela relação entre custos dos estímulos e pela arrecadação tributária do ICMS. Tomando-se com base o período 1994 a 1999 e dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - Coordenação do FOMENTAR, percebe-se que o Tesouro Estadual deixou de arrecadar 8,8% do ICMS (SILVA, 2007, p. 161).

posta em prática (em convivência entre os setores público e privado) para minimizar o problema, foi o leilão sobre os créditos contabilizados (SILVA, 2007, p. 161).

Na segunda metade de 1998, enviou-se Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, objetivando desconto de 98% sobre os valores dos créditos acumulados durante a fruição dos benefícios, transformando-se na Lei n. 13.436, de 30 de dezembro de 1998, que aprova o leilão, porém com desconto de 90%. Em 16 de abril de 1999, aprovou-se a legislação reguladora, reduzindo para 89% o desconto concedido.

Conforme Paschoal (2001), a redução de 90% para 89% justificava pelo fato de que, em 1999, o fundo contabilizava 410 contratos, cujo valor correspondia ao montante de R\$ 773.662.671,07. Os valores depositados, referentes às garantias (10%), aplicados em CDBs totalizaram R\$ 85.102.893,81; portanto, o valor que iria a leilão seria menos do que o valor dos títulos em caução. Desse modo, se mantido o desconto inicial, o Estado, além de desobrigar o pagamento da dívida, tornar-se-ia devedor. Daí porque a redução foi mantida em 89%. Com isso, no geral, as empresas utilizariam o valor caucionado para pagar o leilão.

Considerando-se as especificidades dos títulos leiloados, somente as próprias empresas estariam interessadas neles, pois, se outro comprador se aventurasse a adquirir tais papéis, teria 30 dias para iniciar a liquidação junto ao Estado e a empresa beneficiada só começaria a pagar sua dívida ao proprietário do título após o término da fruição. Isso poderia demorar, em média, 15 anos, com taxa de juros de 2,4% a.a.

O leilão motivou ações judiciais, liminares e outros artifícios jurídicos que visavam proteger o patrimônio público. Por exemplo, segundo Silva (2007, p. 163) o presidente da Federação Nacional dos Fiscos Estaduais declarou na época:

Um dos maiores problemas do Fomentar era, com certeza, o endividamento das empresas, em decorrência do empréstimo dos 70% do ICMS, que, com a estabilidade financeira, gera redução de liquidez em suas demonstrações financeiras. Mas daí tentar resolver essa situação em o leilão de cartas marcadas é uma imoralidade com um leilão de cartas marcadas (O Popular, 9 mar, de 1999).

Informa-se que o Governo do Estado de Goiás continua realizando os leilões do FOMENTAR, sendo que no ano de 2010 e no primeiro semestre de 2011

arrecadou-se R\$ 134 milhões⁹⁵. Além dos leilões o FOMENTAR possui como receitas a Bolsa Garantia⁹⁶, emolumentos, juros do financiamento e retorno do principal. Em relação a 2010, as receitas tiveram um incremento de 11,60%, passando de R\$ 74 milhões para R\$ 83 milhões. Desse total R\$ 65 milhões referem-se à arrecadação com Bolsa Garantia.

As ações judiciais não prosperaram no sentido de barrar a utilização do programa. As grandes empresas instaladas em território goiano ainda usufruem do FOMENTAR, tendo reformulados seus projetos dentro do próprio programa, apesar da Lei n. 16.285, de 30 de junho de 2008, possibilitar às empresas beneficiárias migrar para o PRODUZIR⁹⁷.

Posto em linhas gerais, a estrutura do FOMENTAR e alguns dos relevantes fatos que nortearam a construção da legislação do programa claramente direcionado para atender aos interesses das grandes empresas instaladas em território goiano, vejamos agora como uma empresa do setor automobilístico contratou o seu benefícios fiscal.

Como exemplo, citamos o contrato realizado entre a MMC (Mitsubishi) - AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, o Estado de Goiás e o Município de Catalão efetuado em 1997 (PASCHOAL, 2001, p. 87).

Neste contrato específico coube ao Estado a concessão de isenção de 70% do ICMS devido, durante 20 anos (com mais 20 anos para pagar). Essa protelação de pagamento foi considerada um "crédito pelo prazo de 20 anos" desconexo.

Conforme Paschoal (2001, p. 87-88) esse, no entanto, não era o único benefício concedido. Pela transcrição de outros itens do contrato, verificaremos o

⁹⁵ **Em 2010:** no dia 28 de julho foi realizado o 23º leilão com a participação de 88 empresas, foi arrecadado R\$ 39.780.425,17 (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos); nos dias 15 e 16 de dezembro foi realizado o 24º leilão com a participação de 105 empresas, foi arrecadado R\$ 48.547.352,84 (quarenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). **Em 2011:** no dia 25 de junho foi realizado o 25º leilão com a participação de 98 empresas, foi arrecadado R\$ 45.646.659,65 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos); **Não há dados oficiais sobre a arrecadação nos leilões dos períodos seguintes.** Disponível em http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-06/_relatorio2.pdf. Acesso em 12 set. 2013.

⁹⁶ Inicialmente criada com o objetivo de prestar assistência financeira ao Programa Bolsa Universitária gerido pela Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, através do apoio das empresas beneficiárias do FOMENTAR, que caso optassem pela participação na Bolsa Garantia destinaria no mínimo 10% de cada parcela liberada do crédito do Fomentar e ficaria dispensadas da prestação de garantia real ou de caução de Certificado de Depósito Bancários - CDB's, de emissão do Agente Financeiro do Programa. Atualmente tem como objetivo prestar assistência financeira aos programas sociais do Estado sendo contabilizado no Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE (Lei n. 14.063, de 26 de dezembro de 2001).

⁹⁷ Dados de novembro de 2011 da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás informa que existem 139 projetos em fruição no FOMENTAR, com benefícios concedidos na ordem de R\$ 42 milhões e benefícios utilizados na ordem de R\$ 12 milhões. Disponível em http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-06/_relatorio2.pdf. Acesso em 12 set. 2013.

nível a que chegou a concessão de vantagens fornecidas, bancada pelo Estado de Goiás. A partir do contrato, verificamos que cabia ainda ao Estado de Goiás:

i - garantir à MMC - AUTOMOTORES a concessão, por meio da instituição bancária nomeada seu agente financeiro, de financiamento (empréstimo ponte) no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para financiar a implantação e a instalação da unidade montadora no Estado, com garantia de manutenção do fluxo financeiro dos recursos. A liberação do empréstimo se faria em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, o financiamento teria uma carência de 12 (doze) meses e prazo de 24 (vinte e quatro) meses para amortização. Incidiriam sobre esses recursos, a contara da data de cada liberação, encargos correspondentes, apenas, à Taxa Referencial (TR) e juros não capitalizáveis de 6% ao ano;

ii - aprovar, por meio de deliberação do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE, a carta consulta da MMC - AUTOMOTORES, enquadrando seu projeto como de alta relevância, com o fim de proporcionar o recebimento de financiamento por meio do Banco do Brasil S/A, com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), destinado à construção civil e/ou instalações da unidade montadora, no limite anual de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), devendo ocorrer a primeira aprovação no ano de 1997 e a segunda, no ano subsequente. É interessante notar que nessa cláusula conta ainda que "o Estado envidará todos os esforços para que o financiamento seja aprovado pela instituição financeira".

iii - (...)

iv - comprometer-se a envidar esforços para conceder um financiamento especial para capital de giro, no caso de a MMC - AUTOMOTORES realizar a importação e comercialização de veículos por meio do estabelecimento situado no Estado. Esse financiamento seria dimensionado em função do volume de veículos importados e comercializados pelo estabelecimento, adequando, para tanto, e se necessário, à sua legislação.

v - obter a necessária autorização da Coordenação Geral do Sistema de Controle Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal para a instalação de um Entrepasto Aduaneiro no Município;

vi - apoiar a MMC - AUTOMOTORES junto ao Governo Federal, a fim de obter aprovação para o enquadramento da empresa no regime automotivo a que se refere a Lei n. 9.440/97, regulamentada pelo Decreto n. 2.179/97, condicionada a

fruição dos incentivos previstos à oportunidade em que se verificar o implemento das condições exigidas pela legislação.

As vantagens do contrato não se resumem nessas. O Estado se compromete, ainda, a conceder uma série de outros benefícios em termos de infra-estrutura (PASCHOAL, 2001, p. 89). Abaixo alguns deles:

- Transferência para a MMC - AUTOMOTORES, mediante operação de compra e venda, da propriedade de um terreno com aproximadamente 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados), incluído as obras de infra-estrutura nele realizadas, situando no Distrito Minerioindustrial de Catalão - DIMIC, ficando certo de que o preço do m² da referida área estava estipulado em R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) - Reais de 1997, valor este não sujeito à atualização monetária;

- fornecimento de 10m³ (dez metros cúbicos), por hora de água, podendo esse volume ser redimensionado para atender as necessidades de implantação e o bom funcionamento da unidade montadora;

- ligação de rede de água e esgoto na área do parque industrial (sem ônus para a MMC - AUTOMOTORES), garantindo, ainda, o projeto e execução de fossa séptica para atender às necessidades da unidade montadora, quando em funcionamento;

- construção de ramal ferroviário específico, (inclusive no interior de sua área) com extensão não superior a 500 metros lineares, para o atendimento das necessidades da unidade montadora;

- adequação do aeroporto local, dotando - o de equipamentos e de edificação necessários à operação de vôos comerciais de médio porte, inclusive para decolagens e pousos noturnos, atuando efetivamente, na obtenção da homologação no Departamento de Aviação Civil, DAC, do Ministério da Aeronáutica e nos órgãos competentes, para o estabelecimento de uma linha aérea regular no município;

- garantir por meio da CELG à MMC - AUTOMOTORES a extensão da rede elétrica de alta tensão até a área de instalação da unidade montadora, fornecendo energia pelo período de fruição do "financiamento";

- garantir por meio da Superintendência de Recursos Energéticos e Telecomunicações o desenvolvimento de gestões na Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIAS, para que esta facilite a aquisição e a instalação de até 40 (quarenta) troncos de linhas telefônicas para a unidade montadora, bem como de linhas 0800 e LPCD ou outro tipo de instalação, se assim for requerido.

Fica evidente que as concessões indicadas no contrato, além de preverem uma isenção fiscal de 70% do ICMS durante 20 anos, previam também uma série de gastos para o Estado de Goiás, na forma de concessão de financiamentos e vantagens com infra-estrutura (PASCHOAL, 2001, p. 90).

Agora algumas cláusulas que demonstram a extensão dos benefícios fiscais assumidos como compromisso pelo Estado de Goiás:

- conceder à MMC - AUTOMOTORES regimes especiais e outros previstos na legislação tributária, especialmente no que respeita a documentos, livros e escriturações fiscais; para conceder-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de ICMS devido nas saídas dos produtos resultantes do processo de industrialização no seu estabelecimento, deferindo, para tanto, pedidos que a empresa lhe encaminhar nesse sentido, e providenciando-os;

- conceder redução de 50% do ICMS a recolher pela MMC - AUTOMOTORES, relativo à parcela não fomentada, limitada essa redução ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Paschoal (2001, p. 90) destaca que dentre as demais concessões tinha as responsabilidades do município receptor da indústria. O município de Catalão entrava no contrato (sistema de parceria) oferecendo (sem ônus para a empresa): iluminação nas ruas de acesso e vizinha, obras de asfaltamento para o acesso à indústria, pavimentação nas vias internas à unidade montadora, urbanização da área de terreno destinado à MMC - AUTOMOTORES (terraplanagem, drenagem de água pluvial, projeto paisagístico da área externa e interna, coleta de lixo no parque da unidade montadora; transferência de detritos de acordo com a legislação ambiental, reestruturação do sistema de transporte coletivo municipal, disponibilização de vagas em creches públicas com pré-escola aos empregados da MMC - AUTOMOTORES, manutenção de postos de saúde nas instalações do parque da unidade montadora, criação e manutenção de postos de bombeiros nas proximidades da unidade montadora, para fins de segurança. Além disto, o município arcaria ainda com o gasto de transporte de material para construção da empresa, com a construção do muro e passeios em volta do complexo industrial e garantiria vagas nas escolas municipais para os filhos dos funcionários.

Seguindo a lógica de isenção fiscal, Paschoal (2001) aduz que o contrato previa também a isenção de tributos municipais tais como: a concessão (pelo mesmo prazo de fruição do financiamento) de redução da alíquota do Imposto sobre

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); isenção dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel onde seria instalada a unidade montadora, durante o período de fruição do financiamento.

Por se tratar de um contrato de "parceria" as obrigações assumidas pela empresa foram:

- implantara no município uma unidade montadora de veículos automotores utilitários, iniciando a construção da obra até julho de 1997;

- destinar recursos financeiros ao empreendimento da ordem inicial de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

- dar preferência em condições equitativas técnicas e de mercado às aquisições de insumos, produtos, equipamentos e contratação de serviços, inclusive os relativos à construção civil de indústria, localizadas no Estado, prestigiando, assim, a economia local;

- autorizar, quando conveniente e ao seu critério, a instalação de uma unidade de atendimento do BEG dentro da área física da unidade montadora, bem como a realização dos pagamentos aos empregados da unidade por intermédio dessa unidade;

- efetivar, por meio da Corretora de Seguros do Banco do Estado de Goiás (CORASBEG), o seguro empresarial de vida, ou outro qualquer a ser instituído pela empresa desde que oferecidas condições competitivas relativamente a preço, prazo e produto;

- mobilizar fornecedores, envidando esforços para sua instalação no Estado, preferencialmente no Município;

- iniciar a produção de automóveis até julho de 1998, assegurada a prorrogação desse prazo pelo período de 12 (doze) meses, desde que a dilação seja causada por razões inerentes à instalação da unidade montadora ou à produção;

- gerar 100 (cem) empregos diretos, inicialmente, utilizando preferencialmente, a mão de obra local, propiciando a sua respectiva capacitação profissional com o devido apoio de Estado e do município.

Com efeito, o que se depreende da análise dos termos do denominado "contrato de parceria" entre a MMC - AUTOMOTORES, Estado de Goiás e Município de Catalão que viabilizou a instalação da empresa em território goiano é que a contra-partida que o estado e município conseguiram exigir da empresa do setor automobilístico foi basicamente se instalar no município e gerar inicialmente 100

empregos diretos. Por outro lado, verifica-se a sujeição daqueles entes públicos a inúmeras obrigações financeiras, de viabilização de infra-estrutura e concessão em larga escala de incentivos fiscais através do ICMS e do ISS que beneficiam a empresa.

Resta evidente aqui, conforme tratado no item da *teoria da interdependência complexa*, o que Sarfati (2007, p. 83) denominou de poder estrutural das transnacionais em relação aos Estados que está associado às decisões de entrada ou saída das empresas em países e à decisão de fechamento ou abertura de linhas de produção e serviços.

Como já demonstrado, a MMC – AUTOMOTORES foi disputada pelo Governo de Minas Gerais e tinha a intenção de se instalar na cidade de Uberlândia. Para não perder o empreendimento industrial automobilístico o Estado de Goiás e o Município de Catalão suportaram os custos de não ter, ao longo do tempo, construído alternativas de desenvolvimento que minimizasse a sua posição de vulnerabilidade o que potencializou o poder estrutural de decisão de uma transnacional.

Diante da necessidade de promover o desenvolvimento através do modelo de industrialização do território, estado e município utilizaram no caso da MMC-AUTOMOTORES dos instrumentos indutores da industrialização acreditando que a resolução dos problemas públicos (competitividade da indústria, crescimento econômico, emprego e desigualdades sociais) viessem como consequência natural da instalação da linha de produção em Catalão.

Resultado do movimento, segundo Paschoal (2001, p. 92 e 96): implantação da fábrica em uma região específica, favorável à empresa (próximo ao Triângulo Mineiro e da rota para São Paulo), geração de apenas cem empregos, sem outras relações de atividade complementares para o Estado inibido o número de empregos indiretos gerados, gastos com infra-estrutura, isenção da taxa de energia durante o período de fruição do empreendimento (20 anos) e isenção fiscal do ICMS pelos mesmo 20 anos.

3.2.2 O PRODUZIR

Conforme a Secretaria de Estado de Planejamento de Goiás – SEGPLAN-GO (2012), o PRODUZIR de que trata a Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, é um Programa do Governo do Estado de Goiás que incentiva a implantação,

expansão ou revitalização de indústrias, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica e o aumento da competitividade estadual com ênfase na geração de emprego, renda e redução das desigualdades sociais e regionais.

Criado para substituir o FOMENTAR, o PRODUZIR tinha também como intenção⁹⁸ não se configurar como incentivo fiscal e sim financeiro. A alegação era de que no PRODUZIR, o beneficiário quitaria junto ao Erário Público todo seu débito (mensal) de ICMS. O Estado, depois de ter recebido (não havendo, portanto, renúncia fiscal), "devolveria" à empresa, em forma de financiamento, valor equivalente a até 73% do imposto gerado no período, driblando, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse financiamento, com juros de 2,4% a.a., capitalizados mensalmente, não teria correção monetária. O prazo de fruição seria de, no máximo, 15 anos, com data prevista para encerramento em 2020 (SILVA, 2007, p. 163-164)

Em linhas gerais, o PRODUZIR atua sob a forma de financiamento de parcela mensal do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS), até 73%, devido pelas empresas beneficiárias, ou seja, recolhem normalmente, mês a mês, 27% do ICMS devido. A título de subvenção para investimentos⁹⁹, poder ser concedido um desconto de 30% a 100% sobre o valor do saldo devedor do financiamento, dependendo da prioridade do projeto. O beneficiário pode pagar em espécie, ou seja, abater na sua dívida gastos por ele realizados, voltados ao benefício social, como escola, creches e outros (SILVA, 2007, p. 164).

Nos termos do PRODUZIR, uma indústria automotiva é enquadrada automaticamente no Coeficiente de Prioridade igual a 4 (quatro), por se tratar de indústria de ponta¹⁰⁰, ou seja, o seu montante global de financiamento sofre a influência do coeficiente máximo, lembrando que o montante global do

⁹⁸ O Programa em questão representou um grande avanço dentro do processo de desenvolvimento do estado, pois abarcou vários segmentos e ainda abriu um capítulo especial para micro e pequenos empreendimento industriais (PASCHOAL, 2009).

⁹⁹ O par. 3º do art. 12 da Lei 4.320/64 define as subvenções como "as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas". Podem ser de duas espécies: a) a subvenções sociais, "as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa" e b) subvenções econômicas, "as que se destine a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial agrícola ou pastoril" (OLIVEIRA: 2006, p. 371).

¹⁰⁰Art. 8 do Anexo I do Decreto n. 5.265, de 31 de julho de 2000. Disponível em <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1701>. Acesso em: 17 out. 2011.

Art. 8º Devem ser automaticamente enquadradas com coeficiente de prioridade igual a 04 (quatro) a empresa instalada ou que venha a se instalar na região nordeste do Estado, **as indústrias de ponta (...)**.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento neste artigo considera-se:

I - indústria de ponta: empresa ou setor industrial que realiza montagem final de conjunto de peças, fornecidas por outras fábricas, concluindo, assim, um processo fabril ou que abrange várias unidades produtoras, especialmente as montadoras de aviões, **automóveis**, computadores ou outras assim consideradas pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR; (negrito nosso).

financiamento é igual ao valor do investimento fixo total, excetuado o terreno, multiplicado pelo coeficiente de prioridade para o projeto, somando com o montante do capital de giro estimado para um ano.

Ainda, segundo a Tabela de Cálculo para Concessão de Desconto (Anexo II do Decreto nº 5.265/2000) a indústria automotiva já tem, também automaticamente, como fatores de desconto do saldo devedor: indústria de ponta (50%); empresa instalada em área de Distrito Industrial implantado pelo Estado (20%)¹⁰¹, ou seja, sobre o saldo devedor do financiamento já incide de plano 70% (setenta por cento) de desconto como subvenção para investimento e se for acrescido o fator pontualidade (30%) no cumprimento das obrigações tributárias estaduais e para com o programa, o desconto chega facilmente a 100% (cem por cento)¹⁰².

Como reforço do incentivo ao industrial de veículo automotor o Governo do Estado ainda sancionou a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009¹⁰³ que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado a implementação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

Aspecto interessante da lei especial é que ela permite a utilização de incentivo fiscal no contexto do PRODUZIR e do FOMENTAR concedendo para o industrial de veículo automotor beneficiário do programa ou do fundo, a utilização de crédito outorgado¹⁰⁴ sobre o valor do saldo devedor do ICMS correspondente à saída de mercadorias não abrigadas pela aplicação do incentivo dos dois programas e sobre o valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída de veículos, suas partes e peças.

¹⁰¹ A unidade fabril da Mitsubishi está instalada no Distrito Agroindustrial de Catalão e a unidade montadora da Hyundai Cooa está instalada no Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA. Disponível em: <<http://www.goiasindustrial.com.br>> Acesso em 14 nov. 2012.

¹⁰² Decreto n. 5.265, de 31 de julho de 2000.

Art. 25. Sobre o saldo devedor a ser pago anualmente por cada empresa é facultada a concessão de uma subvenção para investimento, com a seguinte característica:

I – sob a forma de desconto, que pode atingir o percentual de 30% a 100%;

II – deve constar do respectivo contrato de financiamento;

III – é definida segundo os critérios do Anexo II.

¹⁰³ Lei n. 16.671, de 23 de julho de 2009. Disponível em <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=9022> Acesso em 14 nov. 2012.

¹⁰⁴ Conforme art. 83 do Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE, instituído pelo decreto n. 4.852/97, que regulamenta o Código Tributário Estadual - CTE, instituído pela Lei n. 11.651/91, **o crédito outorgado** é um benefício fiscal juntamente como a isenção, redução de base de cálculo, manutenção de crédito e devolução total ou parcial do imposto **que consiste em reduzir o recolhimento do contribuinte**. Registra Paschoal (2009) que o crédito outorgado apresenta mecanismo similar a de um redutor de alíquotas. Estudos empíricos no âmbito da Secretaria da Fazenda dão conta de que para um crédito outorgado de 3%, haverá uma redução na base de cálculo de 25%. Este tipo de benefício é utilizado em operações interestaduais.

O incentivo consiste basicamente na concessão de benefício fiscal do tipo crédito outorgado do ICMS, nos percentuais de 98% para as saídas de mercadoria, 92,593% para as saídas de veículos, suas partes e peças no caso do beneficiário do PRODUZIR e nos caso do beneficiário do FOMENTAR os percentuais são 98%, 93,333% nas mesmas situações anteriores¹⁰⁵.

Ainda, o industrial de veículo automotor conforme disciplina a Lei especial pode incluir no valor total do investimento, que irá influenciar no montante global do financiamento, investimentos em logística, publicidade e propagandas, o que acaba por demonstrar o quanto liberal, amplo e agressivo é o favor fiscal para este tipo de indústria.

Ademais, verifica-se ao analisar os fatores de descontos automáticos do saldo devedor do ICMS oportunizados que o regime jurídico dos incentivos fiscais do setor automobilístico no Estado de Goiás no âmbito do PRODUZIR privilegia os aspectos da atração do investimento não dando o mesmo peso à obrigações sociais no setor. Enquanto o fator de desconto é de 50% por ser o setor "indústria de ponta", o fator de desconto para a indústria automotiva que mantenha "creche para os filhos de funcionário" ou "vagas para deficientes físicos" ou para "pessoas com mais de 50 anos" ou "pessoas no seu primeiro emprego" é de somente 10%.

A legislação ainda cria um critério de estímulo a "adimplência no pagamento do ICMS apurado no mês, dando um desconto de 30% no próprio valor a pagar, enquanto que se a empresa oferece gratuitamente "programa de educação a seu funcionário", ela poderá abater do saldo devedor apenas 5%.

Pelo tempo em que veio a se instalar em Goiás, abril de 2007¹⁰⁶, inferimos que a Hyundai Caoa Montadora de Veículos S/A é beneficiária do programa vigente a época que é o PRODUZIR e se utiliza do benefício fiscal do tipo crédito outorgado nos moldes da Lei nº 16.671/2009. Ademais, através da sistemática dos Termos de Acordo de Regime Especial, vale lembrar que não são publicados, regras especialíssimas, na extensão das do contrato de parceria do Estado de Goiás com a MMC-AUTOMOTORES, devem ter sido estipuladas.

¹⁰⁵ Representando em linhas gerais o que significa essa sistemática de aplicação de um crédito outorgado sobre a parcela não incentivada do imposto, para o industrial de veículo automotor beneficiário do PRODUZIR que tenha, por exemplo, no final do mês R\$ 1 milhão de ICMS a pagar sobre a saída de veículos, suas partes e peças, temos: primeiro aplica-se a sistemática do PRODUZIR, ou seja, o valor inicial a pagar é 27% sobre o ICMS devido (1 milhão x 27% = 270.000), após utiliza-se o crédito outorgado de 92,593% (270.000 x 92,593% = 250.000,11), o que perfaz um valor final do ICMS a ser recolhido de aproximadamente R\$ 20.000,00 (270.000 – 250.000), caso obedecido o fator de desconto *pontualidade*. Então, com a incidência dos benefícios fiscais o valor do ICMS a pagar de R\$ 1 milhão passa para aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.hyundai-motor.com.br/institucional.php>. Acesso 12 set. 2013.

Posto isto, examinado a legislação e os termos especiais que disciplinam os incentivos fiscais destinados ao setor automobilístico no Estado de Goiás, principalmente as contra-partidas exigidas das empresas em fruição do incentivo, percebemos que as diretrizes beneficiam o modelo de desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico pela atração a qualquer custo de investimentos que seria o principal instrumento para aumentar o fluxo de rendas e riquezas.

Ocorre que, conforme visto anteriormente no item *Desenvolvimento e seus sistemas de valores*, o mero aumento de circulação de capitais mostrou-se incapaz de promover o pleno desenvolvimento social nas economias periféricas, em que pese ter proporcionado determinado crescimento econômico.

Daí a visão contemporânea do desenvolvimento está atrelada aos direitos humanos, visando a sua prosperidade e a elevação do nível de vida dos humanos, conceitos propostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974.

O desafio que se propõe, portanto, é avaliar a possibilidade de aliar o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento humano através dos programas de desenvolvimento à industrialização aplicados ao setor automobilístico no Estado de Goiás.

3.3 Desenvolvimento para o progresso humano.

Para a superação do subdesenvolvimento, Celso Furtado (1998, p. 54) aduz certas condições que devem ser cumpridas por países de economia periférica. As de maior relevo são:

- a) um grau de autonomia de decisões que limite o mais possível a drenagem para o exterior do potencial de investimento;
- b) estruturas de poder que dificultem a absorção desse potencial pelo processo de reprodução dos padrões de consumo dos países ricos e assegurem um nível relativamente alto de investimento no fator humano, abrindo caminho à homogeneização social;
- c) certo grau de descentralização de decisões empresariais requerido para a adoção de um sistema de incentivos capazes de assegurar o uso do potencial produtivo;

d) estruturas sociais que abram espaços à criatividade num amplo horizonte cultural e gerem forças preventivas e corretivas nos processos de excessiva concentração de poder.

O logro desses objetivos, conclui Celso Furtado, pressupõe, evidentemente, o exercício de uma forte vontade política apoiada em amplo consenso social.

Das recomendações de Furtado (1998, p.54), juntamente como o conceito de hegemonia de Gramsci vislumbramos o que seria a travessia do desenvolvimento-regulação (aquele baseado meramente no progresso econômico) para o desenvolvimento-emancipação¹⁰⁷ que é o investimento no fator humano. Seria a eficiente forma de abrir caminho para o uso de seu potencial produtivo gerando forças preventivas e corretivas nos processos de excessiva concentração de poder capaz de definir novas formas, padrões de comportamento e as estratégias do Estado (o "complexo Estado *versus* sociedade civil").

Mas onde seria este investimento?

O economista indiano Amartya Sen (2010) em sua obra "*Desenvolvimento como Liberdade*" analisou o desenvolvimento a partir de premissas que restauram a dimensão ética e política de problemas econômicos cruciais. Na análise do desenvolvimento considera as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos básicos. Assim, atenta-se particularmente para a expansão das "capacidades" das pessoas a levar o tipo de vida que elas valorizam, pois ter mais liberdade melhora o potencial para cuidarem de si mesmas e para influenciar o mundo.

Nas palavras de Sen:

A "capacidade"(capability) de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamento cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente

¹⁰⁷ O termo "*desenvolvimento-emancipação*" será usado com base no conceito de *conhecimento-emancipação* utilizado por Boaventura de Sousa Santos que diz que todo ato de conhecimento é uma trajetória de um ponto A que designa por ignorância para um ponto B que designamos por conhecimento. No projeto da modernidade pode-se distinguir duas forma de conhecimento: **o conhecimento-regulação** cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de saber se designa por ordem e **o conhecimento-emancipação** cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por **solidariedade**[...]. Para a teoria crítica pós-moderna pelo contrário todo o conhecimento crítico tem de começar pela crítica do conhecimento. Na atual fase de transição paradigmática a teoria crítica pós-moderna constrói-se a partir de uma tradição epistemológica marginalizada e desacreditada da modernidade **o conhecimento-emancipação**. Nesta forma de conhecimento a ignorância é o colonialismo e o colonialismo é a concepção do outro como objeto e conseqüentemente o não reconhecimento do outro como sujeito. Nesta forma de conhecimento conhecer é reconhecer é progredir no sentido de elevar o outro da condição de objeto à condição de sujeito. Esse conhecimento-reconhecimento é o que designo por solidariedade (SANTOS, 2009, p. 29, grifo nosso).

expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos). Por exemplo, uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira possui um "conjunto capacitário" diferente do da segunda (a primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda) (SEN, 2000, p. 95).

A privação das capacidades humanas é certamente hoje o maior desafio para a promoção do desenvolvimento, pois tolhe o processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam, inibido a sua capacidade de discernimento e de influência.

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, carência de oportunidades econômicas, negligência de serviços públicos, restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da sociedade.

O desenvolvimento para o progresso humano, *desenvolvimento-emancipação*, deve se pautar pelo conhecimento dos fatores que tolhem a expansão das liberdades pessoais, políticas e sociais.

Com efeito, lembrando que ao tratar do sistema de valores do desenvolvimento na ordem econômica internacional apresentamos a abordagem de Norberto Bobbio das diferentes perspectivas das liberdades na Declaração Universal dos Direitos Humanos, utilizaremos dessa visão para embasar o que entendemos ser o investimento no fator humano a ser aplicado na política de incentivo fiscal do setor automotivo no Estado de Goiás ao examinar as liberdades pessoais a partir do conceito de pobreza como privação de capacidades, das liberdades políticas a partir do conceito de mercado político de direito e das liberdades positivas ou sociais a partir das ações sociais.

3.3.1 Sobre a pobreza como privação de capacidades

A abordagem da pobreza como privação de capacidades constitui o conhecimento emancipatório do momento em que Bobbio (2000, p. 491) denominou de liberdade pessoal ou negativa que corresponde ao momento da igualdade jurídica, cuja crítica perpassa pela constatação de que tal liberdade e igualdade implicam apenas em uma abstrata capacidade de querer e de agir nos limites da lei, por interesse próprio.

Preferimos aqui dar ao tema da privação das capacidades pessoais ou negativa uma abordagem econômica, haja vista que entendemos que a visão da pobreza como privação de capacidades é a que mais propicia a compreensão do porquê as liberdades pessoais são tolhidas se manifestando de forma meramente abstrata.

Quem tratou sobre o tema da pobreza como privação de capacidades, sob a ótica econômica foi Sen (2010, p. 123). O economista indiano sustenta que embora seja importante distinguir conceitualmente a noção de pobreza com inadequação de capacidade da noção de pobreza com baixo nível de renda, essas duas perspectivas não podem deixar de estar vinculadas, uma vez que a renda é um meio importantíssimo de obter capacidades. E, como maiores capacidades para viver sua vida tenderiam, em geral, a aumentar o potencial de uma pessoa para ser mais produtiva e auferir renda mais elevada, também esperaríamos uma relação na qual um aumento de capacidade conduzisse a um maior poder de auferir renda, e não o inverso.

Não ocorre apenas que melhor educação básica e serviço de saúde elevem diretamente a qualidade de vida; esses dois fatores também aumentam o potencial de a pessoa auferir renda e assim livrar-se da pobreza medida pela renda. Quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria¹⁰⁸.

É importante não perder de vista o fato fundamental de que a redução da pobreza de renda não pode, em si, ser a motivação suprema de políticas de combate a pobreza. É perigoso ver a pobreza segundo a perspectiva limitada da privação de renda e a partir daí justificar investimentos em educação, serviços de saúde, com o argumento de que são bons meios para atingir o fim da redução da pobreza de renda. Isso seria confundir os fins com os meios. As questões básicas de fundamentação obrigam-nos, a entender a pobreza e a privação da vida que as pessoas realmente podem levar e das liberdades que elas realmente têm. A

¹⁰⁸ Muitas economias asiáticas - primeiro o Japão, depois a Coreia do Sul, Taiwan, Hong Kong e Cingapura, e mais tarde a China pós-reforma e a Tailândia, bem como outros países do Leste e Sudeste Asiático - lograram um êxito notável na difusão das oportunidades econômicas graças a uma base social que proporcionavam sustentação adequada, como altos níveis de alfabetização e educação básica, bons serviços gerais de saúde, reformas agrárias concluídas, etc (SEN, 2010, p. 124).

expansão das capacidades humanas enquadra-se diretamente nessas considerações básicas.

O contraste entre as perspectivas diferentes de renda e da capacidade influenciam diretamente o espaço no qual igualdade e eficiência são examinadas. Por exemplo, uma pessoa com renda elevada mas sem oportunidade de participação política não é "pobre" no sentido usual, porém claramente é pobre no que diz respeito a uma liberdade importante. Alguém que é mais rico do que a maioria, mas tem uma doença cujo tratamento é muito caro obviamente sofre privação em um sentido importante, muito embora nas estatísticas usuais sobre distribuição de renda essa pessoa não venha a ser classificada como pobre.

Um indivíduo a quem é negada a oportunidade de emprego¹⁰⁹ mas recebe uma ajuda do Estado a título de "auxílio-desemprego" pode aparentemente sofrer muito menos privação no espaço das rendas do que em função da valiosa - e valorizada - oportunidade de ter uma ocupação gratificante.

Sen (2010, p. 145) queixa-se de que ao tema desigualdade os economistas atribuíram a análise a uma esfera muito restrita que é a desigualdade de renda. Essa limitação tem o efeito de contribuir para que se negligenciem outros modos de ver a desigualdade e a equidade, modos que influenciam de maneira muito mais abrangente a elaboração das políticas econômicas. Os debates sobre políticas realmente têm sido distorcidos pela ênfase excessiva dada à pobreza e à desigualdade medidas pela renda, em detrimento das privações relacionadas a outras variáveis como os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas) e as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde).

Assim, apesar do papel crucial das rendas nas vantagens desfrutadas por diferentes pessoas, a relação entre, de um lado, a renda (e outros recursos) e, do outro as realizações e liberdades substantivas individuais não é constante nem, em nenhum sentido, automática e irresistível. Acontece que o aumento das capacidades humanas também tende a andar junto com a expansão das produtividades e do poder de auferir renda. Essa conexão estabelece um importante encadeamento

¹⁰⁹ O desemprego tem outros efeitos graves sobre a vida dos indivíduos, causando privações de outros tipos, a melhora graças ao auxílio-renda seria, nessa medida limitada. Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez, perturbação nas relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos (SEN, 2010, p. 130).

indireto mediante o qual um aumento de capacidade ajuda direta e indiretamente a enriquecer a vida humana e a torna as privações humanas mais raras e menos pungentes.

3.3.2 Sobre o mercado político de direito e a liberdade política.

O termo mercado político faz parte da discussão sobre a representação dos interesses no sistema de democracia representativa abordada por Bobbio (2000, p. 454). A problemática do mercado político do direito se relaciona com a abordagem do mesmo autor quando, no desenvolvimento da teoria política da liberdade, estabeleceu os três conceitos de liberdade que estão presentes nos artigos da Declaração Universal, mais especificamente o que diz respeito à liberdade política onde todo ser humano deve participar de maneira direta ou indireta da formação das normas que deverão posteriormente regular a sua conduta naquela esfera que não está reservada ao domínio exclusivo da sua jurisdição individual.

Bobbio (2000, p. 454) fala das razões pelas quais o tema voltou a ser atual, o que auxilia o entendimento das privações das capacidades políticas:

a) o sucesso que teve, em especial na cultura política americana, a interpretação econômica da democracia segundo o qual ela se caracteriza pela existência de um mercado político, ao lado do mercado econômico, no qual ocorre, na relação entre eleitores e eleitos, relação característica de democracia representativa, uma contínua troca entre dois bens, o apoio, em forma de voto, por parte dos eleitores, e benefícios de vários tipos, patrimoniais ou de *status*, por parte dos eleitos;

b) teoria da troca política segundo o qual muitos dos maiores conflitos surgem em uma sociedade industrial avançada são solucionados não através dos mecanismos de representação política, mais através de contratações entre as grandes organizações: onde fica claro que a troca é política não pelos sujeitos, mas pelo objeto da troca que é o poder (capacidade de determinar o comportamento do outro);

c) por fim, o debate do neocorporativismo, em direção ao qual tenderiam os Estados fortemente influenciados por partidos inspirados na ideia do Estado social ou do bem-estar, debate que coloca ulteriormente em evidência a importância da negociação entre representantes de interesses contrastantes, que, entanto tal,

apresentam todas as características da representação dos interesses, distinta da representação política.

Diante disso Bobbio (2000, p. 456) sustenta a grande transformação do Poder do Estado que passa do velho sistema onde predominava a forma de oposição através da força (lei) e passa para a forma de acordos entre grandes grupos de interesse no interior do Estado e entre esses grupos e o Estado. Evidencia-se, portanto, a existência de "duplo Estado", a presença paralela de dois sistemas para a formação da vontade coletiva - o velho sistema no qual predomina a forma de imposição, e o novo (que afinal é mais velho do que o velho), no qual parte da vontade coletiva se forma mediante acordos que o primeiro sistema se limita a ratificar (tal como são ratificados os tratados internacionais e as convenções).

É o mesmo Bobbio que formula conhecimentos emancipatórios para a capacidade política ao aduzir que uma das seis promessas não cumpridas dos ideais democráticos seria à educação para a cidadania, naquilo em que ele atendia ser o único modo de fazer com que um súdito transforme-se em um cidadão que era lhe atribuir direitos da cidadania ativa¹¹⁰. Ao contrário, para Bobbio existiam boas razões para se acreditar que estaria em diminuição o voto de opinião e em aumento o voto de permuta, o voto clientelar (apoio político em troca de favores pessoais), o que Tocqueville num discurso à Câmara dos Deputados (em 27 de janeiro de 1848) chamou de uma moral baixa e vulgar (BOBBIO, 1986, p. 31-33).

Na leitura de Habermas (1995, p. 42) o processo político na concepção liberal é essencialmente uma luta por posições que assegurem a capacidade de dispor de poder administrativo. Por meio de seus votos os eleitores manifestam as suas preferências. Suas decisões de voto têm a mesma estrutura que as escolhas orientadas pra o êxito dos participantes de um mercado. Esses votos permitem a busca de posições de poder, que os partidos políticos disputam entre si adotando uma atitude semelhante de orientação para o êxito. O que se exige das pessoas é que não levem em conta nada que não seja o seu interesse próprio. Seu meio é a barganha, não o argumento. Seus instrumentos de persuasão não são reivindicações ou razões mas ofertas condicionais de serviço e abstenção.

¹¹⁰ Stuart Mill dizia: a participação eleitoral tem um grande valor educativo; é através da discussão política que o operário, cujo trabalho é repetitivo e concentrado no horizonte limitado da fábrica, **consegue compreender a conexão existente entre eventos distantes e o seu interesse pessoal e estabelecer relações com cidadãos diversos daqueles com os quais mantém relações cotidianas, tornando-se assim membro consciente de uma comunidade** (*apud* BOBBIO, 1986, p. 32, negrito nosso).

Assim como Bobbio, Habermas (1995, p. 43) ao analisar o processo político também acaba formulando conhecimentos emancipatórios para a capacidade política ao tratar da concepção republicana do processo. Para ele a formação de opinião e da vontade política no espaço público e no parlamento não obedece às estruturas dos processos de mercado mas tem suas estruturas específicas. São elas as estruturas de uma "comunicação pública orientada para o entendimento". O paradigma da política no sentido de uma autodeterminação cidadã não é o do mercado e sim do diálogo. Ela concebe a política como uma contestação sobre questões de valores e não meramente questões de preferências. Os partidos que lutam por conquistar as posições estatais de poder, se vêem obrigados a submeter-se ao estilo deliberativo, ao sentido específico dos discursos políticos.

Contribuição importante para a questão da liberdade política fez Rawls (2000) ao advertir que as liberdades fundamentais não podem ser simplesmente formais. Do ponto de vista formal tanto um rico e influente líder empresarial quanto um desempregado desqualificado têm a mesma liberdade política de votar e ser votado, a mesma liberdade de expressão e associação. Mas do ponto de vista efetivo e material, a liberdade de um é infinitamente desigual da liberdade do outro. Ele percebe que a ignorância, a pobreza e a carência de meios materiais fazem com que o proveito que as pessoas tiram de sua liberdade seja muito desigual.

Segundo Rawls:

O valor das liberdades políticas para todos os cidadãos, seja qual for sua posição social ou econômica deve ser aproximadamente igual, ou pelo menos suficientemente igual, no sentido de que todos **tenham uma oportunidade equitativa de assumir um cargo público e influenciar o resultado da decisão política** (RAWLS, 2000, p. 383, negrito nosso).

O mesmo filósofo político ainda leciona que para preservar o valor equitativo das liberdades fundamentais, é necessário, por exemplo, garantir a todos os indivíduos condições adequadas de um ensino gratuito e de qualidade (sem as quais a liberdade de pensamento e expressão, por exemplo, perdem toda substância), bem como medidas que impeçam o abuso do poder econômico nos processos eleitorais¹¹¹

¹¹¹ (...) uma diretriz para garantir o valor equitativo parece ser a de manter os partidos políticos independentes das grandes concentrações de poder privado, tanto econômico quanto social, numa democracia de propriedade privada; e do controle estatal e do poder burocrático, num regime socialista liberal. Em qualquer desses casos, a sociedade deve arcar pelo menos com uma grande parte do custo de organizar e realizar o processo político, e deve regular a condução das eleições (RAWLS, 2000, p 384).

3.3.3 Sobre os direitos sociais e as ações sociais.

Em oposição aos direitos individuais, por "direitos sociais" entende-se o conjunto das pretensões ou exigências das quais derivam expectativas legítimas que os cidadãos têm, não como indivíduos isolados, uns independentes dos outros, mas como indivíduos sociais que vivem, e não podem deixar de viver, em sociedade com outros indivíduos.

O fundamento da forma de governo democrática, em oposição às várias formas de governo autocráticas, que dominaram grande parte da história do mundo, é o reconhecimento da "pessoa". Ora, o homem é ao mesmo tempo "pessoa moral", em si mesmo considerado, e "pessoal social" (recordemos o "animal político" de Aristóteles), já que vive, desde o nascimento até a morte, vários círculos, que vão da família a nação, da nação à sociedade universal, através dos quais a sua personalidade se desenvolve, se enriquece e assume aspectos diversos, de acordo com os diferentes círculos nos quais vive.

No âmbito normativo, sobre os "direitos sociais", ressalta-se o art. 22, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que vem depois dos artigos que prevêm as liberdades civis, e depois do art. 21, que prevê os direitos políticos, declara: "Toda pessoa, enquanto membro da sociedade, tem direito à segurança social. Ela está destinada a obter a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, levando em conta a organização e os recursos de cada País"

Segundo Bobbio (2000, p. 503) o citado art. 22 merece alguns comentários pela sua posição central em um documento internacional, que constitui um guia para todas as constituições que vieram depois, nas quais os direitos sociais foram reconhecidos ao lado e para além dos direitos civis e políticos. Nele se lê: "Toda pessoa humana enquanto membro da sociedade". Esta expressão mostra bem aquilo em que esses novos direitos diferem dos tradicionais direitos de liberdade, quando precisou que os direitos sociais dizem respeito ao indivíduo na sua dimensão de pessoa social. Acrescenta ainda que por "sociedade" aqui entende não apenas um conjunto de indivíduos, um mais um, segundo a concepção individualista da sociedade, mas, um conjunto no qual vários componentes são interdependentes, como acontece em um organismo no qual a parte doente coloca em perigo o todo.

Para remediar o inconveniente da parte doente que prejudica o todo, continua Bobbio (2000, p. 503), reconhece-se a cada indivíduo essa nova categoria de direitos, que são chamados econômicos, sociais, culturais, cujo objetivo é concorrer, além de reafirmar a sua dignidade, "para o livre desenvolvimento da sua personalidade". Naturalmente, uma afirmação desse tipo pressupõe que condições objetivas, materiais, originárias, não permitem a todos um igual desenvolvimento. Ao qual não basta as isoladas liberdades civis e nem tampouco as liberdades políticas. Não bastam porque, além da "liberdade de" é necessária também a "liberdade para", ou seja, a possibilidade de fazer aquilo que pura e simples "liberdade de" ou liberdade negativa permite fazer.

"A liberdade para" atribui ao indivíduo não apenas a faculdade, mas também o poder para fazer. Se houvesse apenas as liberdades negativas, todos seriam igualmente livres, mas nem todos teriam igual poder. Para equiparar os indivíduos, quando os reconhecemos como pessoas sociais também no poder, é preciso que sejam reconhecidos outros direitos, tais como os direitos sociais, os quais devem colocar cada indivíduo em condições de ter o poder de fazer aquilo que é livre para fazer (BOBBIO, 2000, p. 504).

No entanto, é consabido que o reconhecimento desses direitos sociais requer a intervenção direta do Estado, tanto que são denominados também "direitos de prestação", exatamente porque exigem, diferentemente dos direitos de liberdade, que o Estado intervenha com providências adequadas.

A limitação então seria "os recursos de cada País". Tal limitação diferencia os direitos sociais dos direitos de liberdades, porque não são imediata e irrevogavelmente realizáveis. Poderiam ser chamados também de "direitos imperfeitos" porque são necessárias para a sua realização condições objetivas que não encontráveis em todos os países.

Sobre isso Norberto Bobbio elucidou:

O enorme problema diante do qual se encontra hoje os países em desenvolvimento é o de esvaírem-se em condições econômicas tais que não permitem, não obstante os programas ideais, o desenvolvimento da proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e está estritamente ligado ao desenvolvimento desta. Não basta fundar nem tampouco proclamar tal direito. E não basta nem mesmo protegê-lo. O problema da sua realização não é um problema filosófico nem moral. E não é nem mesmo um problema jurídico. É um problema cuja solução depende do desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia também constituições mais progressivas e coloca em crise também o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica (BOBBIO, 2000, p. 504).

Aqui, como conhecimento emancipatório para as liberdades positivas, temos a posição do sociólogo francês Alain Touraine (2011) que preconiza que a sociedade molda o seu futuro através de mecanismos estruturais e de suas próprias lutas sociais, ou seja, a sociedade deve lutar para democratizar o acesso aos mecanismos decisórios da política, para influenciar a formulação e a execução das políticas públicas¹¹².

Segundo Touraine:

Faz-se necessário defender aqueles e aquelas cujos direitos lhes são negados, e cujos sofrimentos não são reconhecidos num mundo produtivista. **Não é somente de igualdade de chances que necessitamos, mas de luta contra o poder dos poderosos e dos mais ricos. Pois este poder superior muito freqüentemente é adquirido por vias ilegais, pela malversação e corrupção, pela chantagem e manipulação de textos e instituições.** É necessário que em toda parte se formem não somente os simpáticos grupos de vizinhos ou aqueles de reuniões familiares onde os primos distantes aprendem a se conhecer, mas grupos de protestos e mesmo de afirmação de princípios mais universais. Não é mais a invocação de um deus, de um progresso ou de uma classe social que fará recuar o poderio anônimo do dinheiro: é o apelo às exigências ao mesmo tempo individualistas e universalistas emanado do sujeito (TOURAINÉ, 2011, p. 155, negrito nosso).

Por fim, Sen (2010, p. 149) esclarece que a questão da discussão pública e participação social é central para a elaboração de políticas em uma estrutura democrática e que o uso de prerrogativas democráticas - tanto as liberdades políticas como os direitos civis - é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em acréscimos a outros papéis que essas prerrogativas possam ter. Em abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise de políticas públicas.

¹¹² A administração e controle do PRODUIR, por exemplo, é realizada por um Conselho Deliberativo composto por alguns Secretários de Estado, Presidentes de Agências, de Federações de empregadores e uma de empregado, 2 (dois) Deputados Estaduais e o Presidente da Associação de Municípios, com a atribuição de estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação, bem como sugerir ao Poder Executivo modificações no disciplinamento jurídico do programa. **Ao nosso ver, esse Conselho deveria sofrer reformulações para que fosse aceito, por exemplo, entidades sindicais de servidores públicos cuja carreira seja típica de Estado.** (Art. 38 do Decreto n. 5.265, de 31 de julho de 2000. Disponível em <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1701>. Acesso em: 17 out. 2011) .

CONCLUSÃO

Analisado o regime jurídico dos incentivos fiscais destinados ao setor automobilístico no Estado de Goiás verificamos que apesar de preverem fatores que viabilizam o crescimento econômico equânime com o social, os programas de desenvolvimento à industrialização em Goiás que favorecem as indústrias do setor automobilístico reproduzem a crença liberal estabelecida na Ordem Econômica Internacional de que o mercado é a forma mais eficiente de alocação de bens.

Em se tratando dos fatores de desconto, as contra-partidas sociais, pelo seu baixo peso, acabam por se situarem nos moldes das Declarações do Direito ao Desenvolvimento, ou seja, em meras exortações e recomendações.

A agressividade do incentivo fiscal, via ICMS, em que os programas se alicerçam, não induzem, em proporção similar, às empresas beneficiárias em aceitar fatores de desconto que construam um desenvolvimento que alcance o progresso humano. Pelo contrário, as políticas de desenvolvimento à industrialização buscam a qualquer custo estimular o investimento do setor automobilístico ainda que reste evidente que o fio condutor da decisão de instalação desse capital, em determinada região, seja a maximização da sua valorização, conforme observado por Wallerstein na teoria do sistema-mundo.

É do IPEIA (2010) a afirmação de que de modo geral, no Brasil, a renúncia fiscal vem engendrando perdas patrimoniais importantes para os cofres públicos e sem exigência de contra-partidas, promovendo um impacto industrial em alguns espaços, sem modificar a base produtiva, não conseguindo influir em adensamento das cadeias produtivas.

No entanto, o desafio que se vislumbra é como estabelecer que os problemas públicos a serem enfrentados em uma política de desenvolvimento à industrialização estadual tenham normas que induzam o comportamento das empresas beneficiárias dos programas de incentivo fiscal a buscar mais os fatores sociais do que os fatores econômicos.

Como demonstrado as variáveis a serem enfrentadas são diversas:

- a prevalência do modelo liberal que rege a Ordem Econômica Internacional que parte da máxima de que a criação de riqueza decorre da combinação eficiente dos fatores de produção, realizável apenas com a supressão das restrições do funcionamento do mercado

garantido por toda uma estrutura de instituições (FMI, BIRD, OMC) e normas internacionais para assegurar este ideário no mundo;

- a comprovação de que os princípios das declarações que pregam o direito ao desenvolvimento nos moldes que interessaria para países em desenvolvimento, como o Brasil, não passam de meras recomendações, estando enquadrados como *soft law*;
- pela teoria da interdependência complexa, a constatação da sensibilidade e da vulnerabilidade que se encontra os atores das políticas públicas, no caso o Estado de Goiás, em suas relações transnacionais.
- o agravamento da vulnerabilidade do Estado de Goiás a partir da comprovação do poder de influenciar governos (lobby internacional e regional) exercido pelas empresas do setor automotivo através de seu poder estrutural de decisão;
- a concorrência na atração de investimento realizada entre os estados federados brasileiros, o que ocasionou a denominada guerra fiscal que é também uma das causas que agravam a vulnerabilidade do Estado de Goiás em suas relações transnacionais;
- e, por fim, cenário de que os programas de desenvolvimento 'à industrialização com base em incentivos fiscais não aprovados pelo CONFAZ serão declarados inconstitucionais ou não serão mais tolerados dentro da federação brasileira na forma em que estão regidos;

Para a construção de uma teoria crítica capaz de iniciarmos a travessia para novas perspectivas de desenvolvimento que ao mesmo tempo que promovam o crescimento econômico, efetive o progresso humano em um território, emancipamos para as seguintes constatações:

- não se recomenda tratar o Estado como uma estrutura de poder que representa toda a sociedade, estando acima das classes e protegendo os cidadãos comuns dos problemas públicos;
- não se recomenda ignorar o papel do Estado que tem sido principalmente o de manter uma ordem jurídica e política que assegure a continuidade do processo de acumulação capitalista;

- não se recomenda aceitar que, apenas as empresas transnacionais possuem um poder estrutural. Keohane e Nye afirmam que, no contexto da interdependência, as assimetrias assumem um caráter diferente da tradicional visão sobre o equilíbrio de poder. Não podemos considerar que o poder (o controle sobre recursos que permite influenciar resultados políticos) se exerce uniformemente no conjunto das áreas que compõe as relações externas de um país. Ao contrário, é preciso considerar as assimetrias em cada áreas específica de negociação. Como não devemos mais medir o poder de maneira agregada, a análise de uma determinada situação dependerá de como as assimetrias estão distribuídas. Podemos, certamente, identificar países poderosos de países menos poderosos, mais isso é menos relevante do que observar o quadro separado aquelas áreas mais importantes do relacionamento entre eles e medir as diferenças de poder de cada uma. Logo, o que se verifica é a possibilidade de se avaliar o poder estrutural do Estado de Goiás na relação com as empresas do setor automobilístico instaladas em território goiano, levando em conta os fatores positivos do estado que podem ter influenciado a decisão de instalação. Em Goiás, por exemplo, podemos destacar a localização privilegiada por estar no centro do país, perto de Brasília e com vias de acesso a todas as regiões do Brasil. Destaca ainda a existência de recursos naturais, a abundância de minérios, recursos hídricos e potencial energético que estão aliados a uma razoável infraestrutura de porto seco, estradas e a política de inovação promovida através de redes de pesquisas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg) que busca a qualificação e especialização da mão de obra.
- não se recomenda não aceitar ou expulsar os investimentos trazidos pelas empresas do setor automobilístico beneficiárias dos programas de desenvolvimento à industrialização. Todavia, as condições que privilegiem somente o capital não são um bem absoluto a ser defendido em qualquer situação. A agressividade nos incentivos fiscais, por exemplo, devem ser temporárias, sob pena de revelarem contraproducentes. É recomendado, portanto, novas formas de

governança que assegurem a distribuição mais justa dos frutos do desenvolvimento;

- por fim, recomenda-se o que a teoria crítica das relações internacionais nos esclarece: os Estados continuam a ser uma dimensão importante das estruturas históricas, mas o que define sua forma e, como consequência, seu padrão de comportamento e suas estratégias, é o modo das relações com a sociedade civil (o "complexo Estado versus sociedade civil").

Mesmo diante das variáveis que podem explicar as condições que a política de desenvolvimento industrial do setor automotivo em Goiás criaram para privilegiar o capital, isso não pode ser um bem absoluto a ser defendido em qualquer situação. Novas formas de governança que assegure a distribuição mais justa dos frutos do desenvolvimento são possíveis e são necessárias.

São possíveis porque o cenário é o de que internamente os Estados Federados brasileiros, como o Estado de Goiás, se vêem diante do fim do modelo de política de desenvolvimento utilizado para atração de empresas. O que se vislumbra é que estamos diante de um verdadeiro choque sistêmico em que as bases que se construíram o desenvolvimento industrial de alguns estados brasileiros estão para serem destruídas, mas também reconstruídas. O cenário é propício para reflexões e oportunidade para estabelecer novas diretrizes.

São necessárias, porque além de todos os problemas públicos que os programas de desenvolvimento a industrialização buscam combater ou inibir eles devem ser avaliados no contexto da interdependência complexa, ou seja, é também problema público a vulnerabilidade e a sensibilidade estatal diante do poder estrutural das empresas. Logo, alternativas de desenvolvimento à industrialização devem ser formuladas para aumentar a capacidade de resposta dos governos estaduais diante das ameaças das empresas de retirada dos parques industriais de seus territórios.

Daí encontrarmos na teoria crítica das relações internacionais uma possibilidade de mudança na ordem estabelecida a partir da compreensão de que os Estados continuam a ser uma dimensão importante das estruturas históricas, mas o que define sua forma e, como consequência, seu padrão de comportamento e suas estratégias, é o modo das relações com a sociedade civil (o "complexo Estado

versus sociedade civil").

Com efeito, é preciso conceber a mudança da política de desenvolvimento à industrialização do setor automobilístico a partir da mudança da sociedade civil, mais especificamente do fator humano.

Se inicialmente a intencionalidade pública na formulação da política de desenvolvimento industrial de Goiás foi ampliar a competitividade da indústria, promover o crescimento econômico, gerar emprego e reduzir as desigualdades sociais, ela pode evoluir ao menos para expandir as capacidades dos funcionários das empresas beneficiárias do programa através de ações que, por exemplo, caminhe para elevar o nível educacional, pois, um dos problemas coletivamente relevante, agora, é a transformação do sujeito em cidadão portador de direitos de cidadania ativa.

A existência do PRODUZIR poderia ser o começo para a travessia do *desenvolvimento-regulação* para o *desenvolvimento-emancipação* através do aumento do peso (porcentagem) das contrapartidas sociais, tecnológicas e meio ambiente (Grupos VIII - SOCIAIS I, IX - SOCIAIS II, X - OUTROS I, XI - OUTROS II) (ANEXO II) e a exclusão de fatores automáticos desconto, como o que dispõe do abatimento do valor a pagar pela mera adimplência (Grupo I, PONTUALIDADE).

Se novo modelo de programa de desenvolvimento à industrialização vier a ser formulado, este paradigma de valorizar mais os fatores econômicos deve ser evitado para se alcançar o desenvolvimento para o progresso humano.

Tal medida, por sua vez, vai ao encontro das conhecidas iniciativas das empresas em vincular a sua marca com a responsabilidade social. O que tem muitas vezes meras intenções mercadológicas, pois o intuito é promover uma imagem positiva da empresa junto à sociedade, ficaria vinculado como contra-partida exigida para que a empresa tenha desconto no valor a pagar. Como cada vez mais, as empresas sentem necessidade de ganhar legitimidade pública para os seus ganhos gigantescos, o aumento dos fatores de desconto sociais, tecnológicos e ambientais podem contribuir para que o público entenda o valor da empresa à medida que ela gere empregos e contribua para o aumento das capacidades pelo menos de seus funcionários.

Assim, o caráter extrafiscal do ICMS como instrumento de implementação de políticas de desenvolvimento industrial seria agora utilizado como um colaborador, também agressivo, para que as empresa do setor automobilístico beneficiárias dos

programas de incentivo fiscal possam cumprir com sua estratégia de vincular a responsabilidade social a sua marca.

No que pese a efetivação das ações sociais, o problema coletivamente relevante é democratizar a administração e controle dos programas, incluindo nos quadros de seus Conselhos Deliberativos, por exemplo, sindicatos de servidores públicos que possuem carreiras típicas de estado para tentar inibir os excessos na utilização dos programas de desenvolvimento à industrialização no que pese a concessão agressiva dos incentivos sem a devida exigência, na mesma proporção, das contrapartidas sociais emancipatórias. O que está em jogo é inibir o poder de influência de alguns atores que estabelecem as diretrizes dos programas.

Ademais, se verifica a possibilidade de que o fim do atual modelo de concessão de incentivos fiscais estaduais no Brasil pode significar a oportunidade de reformulação dos princípios da política de desenvolvimento à industrialização e que apesar de a Ordem Econômica Internacional influenciar os princípios da legislação nacional e regional é possível que o Estado de Goiás adote valores emancipatórios de desenvolvimento que promova o progresso humano na sua política de atração de empresas que atuam no setor automobilístico.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para que a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo reflitam sobre o desenvolvimento não apenas como progresso econômico, mas também como meio de oferecer à população oportunidades de fazer escolhas e exercer sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Solução de Controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, T.B. *O Elogio da Diversidade Regional Brasileira*. In: Mineiro, A.S.; Elias, L.a.; Benjamin, C. (orgs). *Visões da Crise*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

ARRIEL, M. F. *Perfil produtivo e dinâmica espacial da indústria goiana - 1999 - 2007*. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Departamento de Ciências Econômicas, 2010. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=762>. Acesso em: 05 de dez. 2010.

BALLEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 16. ed. rev. e atualizada por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). *Comércio Internacional e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOYES, William; MELVIN, Michel. *Introdução à Economia*. 1. ed. São Paulo: Ática, 2006.

BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito Internacional Público e Privado*. São Paulo: Método, 2009.

BRUE, Stanley L. Trad. Luciana Penteado Miquelino. *História do Pensamento Econômico*. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

CANCLINI, Néstor García. *A globalização imaginada*. São Paulo: Iluminuras, 2003.

CANO, W. *Concentração e desconcentração econômica regional no Brasil: 1970-1995*. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 1997.

CARRAZA, Roque Antonio. *ICMS*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO FILHO, J.C. *O Brasil e as Empresas Transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais*. *Scientia Iuris*. jun. 2011. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7586/8845>>. Acesso em 12 out. 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTI, C.E.G e PRADO, S. *A guerra fiscal no Brasil*. Brasília, Edições Fundap/Fapesp, 2000.

COMPARATO, Fabio Konder. *Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORREIA, Salatiel Pedrosa Soares. *Goiás a Globalização e o Futuro*. Goiânia: Ed. da UCG, 2005.

DINIZ, C.C. *Desenvolvimento Poligonal no Brasil: nem desconcentração, nem contínua polarização*. *Nova Economia*. Belo Horizonte, v.3, n.1, 1993.

FARIA, Wanderley Carlos. *Os Efeitos da Guerra Fiscal no Brasil: caso da Economia do Estado de Goiás*. São Paulo: BM&F, 2002.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Teoria e Norma Jurídica*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FOLLONI, André Parmo. *Tributação sobre Comércio Exterior*. São Paulo: Dialética, 2005.

FONSECA, Adriana Dantas Q. da; SANCHEZ, Michelle Rattón; NASSER, Rabih Ali. Subsídios e Medidas Compensatórias. In: THOSTENSEN, VERA; JANK, Marcos S. (Coords.). *O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional*. São Paulo: Lex; Aduaneiras, 2005. Cap. 6, p. 188-189

FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 6. ed. São Paulo: Nacional, 1977.

_____. *O Capitalismo Global*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GONÇAVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRUPPI, Luciano. *O Conceito de Hegemonia em Gramsci*. trad. de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

GUIMARÃES NETO, L. *Dimensões limites e implicações da desconcentração espacial. A Federação em Perspectiva: ensaios selecionados*. São Paulo: Fundap, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia*. Lua Nova, São Paulo, n. 36, 1995. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2013.

HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 23. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: História e Práticas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

IPEA. Limites das políticas públicas regionais descentralizadas e com baixa coordenação: A necessidade de uma mudança de paradigma. In: *Estrutura produtiva avançada e regionalmente integrada: diagnóstico e políticas de redução das desigualdades regionais*. Ipea - Brasília, DF: Ipea, 2010, v.2.

JÚNIOR, Alberto Amaral. *Direito Internacional e Desenvolvimento*. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *A Solução de Controvérsia na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008.

JÚNIOR, Gilberto Castro Moreira; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Direito Tributário Internacional*. São Paulo: MP, 2006.

JÚNIOR, Roberto Di Sena. *Comércio Internacional & Globalização*. Curitiba: Juruá, 2008.

LAMBERT, Jean-Marie. *Direito Internacional Público: O Mundo Global*. 2. ed. Goiânia: Kelps, 2000.

_____. *Direito Internacional Público: Parte Geral*. 2. ed. Goiânia: Kelps, 2000.

_____. *Direito Internacional Público: Regência Neoliberal*. 2. ed. Goiânia: Kelps, 2000.

LEGEMANN, E. *O federalismo fiscal brasileiro em questão*. In: AFFONSO, R.B.A.; SILVA, P.L.B. *A federação em perspectiva – ensaios selecionados*. São Paulo, Fundap, 1995.

LEMGRUBER, A. *O fenômeno da competição tributária: aspectos e uma análise no caso brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2000.

LIST, Georg Friedrich. *Sistema Nacional de Economia Política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LUCENA, Andrea Freire; CARVALHO, Claudia Regina Rosal; DIAS, Dnilson Carlos. VIANA, Plinio César Lucas (orgs.). *Comércio Exterior em Goiás: oportunidades e desafios*. Goiânia: Puc Goiás, 2011.

MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 6º.volume, tomo I, São Paulo: Saraiva, 1990.

MELO, José Eduardo Soares de. *Direito Tributário Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MELO FILHO, Álvaro de. *Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais*, Rio de Janeiro, Eldorado, 1976.

MESQUITA, Carlos Wagner. *Vantagem Comparativa Revelada: uma análise do perfil de Goiás*. Conjuntura Econômica Goiana, Goiânia, n.7, fev 2006.

MOTA, Pedro Infante. *Curso de Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal: Módulo A – Globalização e Organizações Econômicas Internacionais*. Brasília: ESAF, 2004.

_____. *O Sistema GATT/OMC: Introdução histórica e princípios fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MURTEIRA, Mário. Uma nova ordem económica?. *Economia Global e Gestão*, Lisboa, v. 14, n. 3, dez. 2009. Disponível em <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-74442009000300009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 02 ago. 2013.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

NEGRI, João Alberto. *O custo de bem-estar do regime automotivo brasileiro*. Ipea – Rio de Janeiro, ago 1999, v. 29, n. 2, p. 215-242. Disponível em <http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/187/12>. Acesso em 18.12.2013.

NETO, Luiz Octavio Rabelo. *Benefícios Fiscais: como instrumento das medidas de ação afirmativa*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Capítulo 7 (Os Pós-Modernos/Pós-Estruturalistas, pp. 187-218).

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, C.A. *Fragmentação da Nação*. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 1998.

PASCHOAL, J. A. R. *O papel do Fomentar no processo de estruturação industrial em Goiás (1984-1999)*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2001.

PASCHOAL, J. A. R. *O papel das políticas públicas de incentivos e benefícios fiscais no processo de estruturação industrial de Goiás em 2009*. Conjuntura Econômica Goiana, Goiânia, n.12, dez 2009.

PAULA, Gil César Costa de. *Justiça Global: Estado, Cidadania e Políticas Públicas no Mundo Atual*. Goiânia: Vieira, 2011.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 623 p.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo, 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

REIS, Felipe Nagel. *Subsídios na OMC: As limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras do ASMC e pela jurisprudência da OMC*. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução Industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. São Paulo: MBooks, 2012.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs). *Governança, ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, António Carlos dos. *Auxílios de Estado e Fiscalidade*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

SARFATI, Gilberto. *Teorias das Relações Internacionais*. São Paulo: Saravia, 2005.

_____. *Manual de Diplomacia Corporativa: a construção das relações internacionais da empresa*. São Paulo: Atlas, 2007.

SECCI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEGPLAN-GO- Secretaria de Estado de Planejamento de Goiás/Estudos do Instituto Mauro Borges. *O Programa FOMENTAR/PRODUZIR. Informações e Análises para o Estado de Goiás e suas Microrregiões*. Disponível em: <<http://www.seplan.go.gov.br/sepin/>>. Acesso em 07 nov. 2012.

SEN, Amartya. Trad. Laura Teixeira Mota. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRA, J. & AFONSO, J.R. *Federalismo Fiscal à Brasileira: Algumas Reflexões*. Revista do BNDES. Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 1999.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Teoria e prática das isenções tributárias*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Eduardo Rodrigues. *A Economia Goiana no Contexto Nacional 1970-2000*. Goiânia: Ed. da UCG, 2007.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOUZA, D.B. *Goiás: Sociedade & Estado*. Goiânia: Cãnone, 2004.

SOUZA, Washington Peluso Albino de Souza. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2003.

Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. 2. ed. Brasília, 2009.

TOURAINÉ, Alain. *Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais*. Tradução Francisco Morais. Petrópolis: Vozes, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: Paralelo dos sistemas de produção internacional*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editores, 1993.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito e o Futuro da Democracia*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

WALLERSTEN, IMMANUEL. *O Universalismo Europeu – El Discurso Del Poder*. España: Siglo: 2006.

XAVIER, Alberto. *Tributário Internacional do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEIS FEDERAIS

_____. Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências. Disponível em <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>. Acesso em: 02 jan. 2014.

_____. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>. Acesso em: 02 jan. 2014.

LEIS ESTADUAIS

_____. Lei n. 9.489, de 19 de julho de 1984. Cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR. Diário Oficial do Estado. Poder Executivo, Goiás, 1984. Disponível em http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=6425. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000. Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Poder Executivo, Goiás, 2000. Disponível em <http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/108328/leis-ordinarias-por-ano>>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Decreto n. 5.265, de 31 de julho de 2000. Aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR. Diário Oficial do Estado. Poder Executivo, Goiás, 2000. Disponível em http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1701>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Lei n. 16.671, de 23 de julho de 2009. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial

de veículo automotor no Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado. Poder Executivo, Goiás, 2009. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=9022. Acesso em: 03 out. 2013.

SITES CONSULTADOS

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.wto.org>>

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/>>

WORDL TRADE LAW: the Online Sourse for World Trade Law. Disponível em: <http://www.worldtradelaw.net/>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Defesa Comercial. **Instrumentos de Defesa Comercial: investigações em curso.** Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=233>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 05 mai. 2013.

DOCUMENTOS DA OMC

Organización Mundial del Comercio. Informe sobre el Comercio Mundial 2006: Las subvenciones, el comercio y la OMC. Geneva: OMC, 2006. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/res_s/publications_s/wtr06_s.htm. Acesso em: 17 out. 2011.

Ministério das Relações Exteriores. Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366>. Acesso em: 17 out. 2011.

ANEXO 1



Fonte: Sindifisco



Fonte: Sindifisco

ANEXO 2

ANEXO II (Art. 25, III)

TABELA DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE DESCONTO - PRODUIZIR

Art. 1º Para comprovação do fator de desconto a Auditoria Interna deve contar, se necessário, com parecer elaborado pela área da administração estadual com ele relacionado.

Art. 2º O fator de desconto é definido em projeto e o percentual de comprovação deve ser apurado pela Auditoria Interna à época do pagamento do saldo devedor do financiamento.

Art. 3º A comprovação de adimplência para com as obrigações:

I - tributárias estaduais deve ser feita pela Secretaria da Fazenda por meio de seu representante na Auditoria Interna que deve fazer a verificação da regularidade do pagamento do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - junto ao fundo ou ao programa deve ser feita pela Secretaria Executiva do PRODUIZIR.

GRUPO	CARACTERÍSTICA	FATORES PARA DESCONTO	% DE DESCONTO
I	PONTUALIDADE	adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa.	30
II	ESPECIAL I	<p><i>empresa localizada em município da região Nordeste do Estado ou em outra área incentivada pelo Plano Estratégico do Governo, atualmente definida pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento.</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO FATOR DO GRUPO II DO ANEXO I, PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>Empresa localizada em município da região Nordeste do Estado ou em outra área prioritária segundo o Plano Estratégico do Governo, atualmente definida pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento.</p>	70
III	ESPECIAL II	<p><i>a) a empresa localizada em município da região Nordeste do Estado ou em outra área incentivada pelo Plano Estratégico do Governo, atualmente definida pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento;</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO GRUPO III DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p><i>a) empresa localizada em área eleita como pólo industrial incentivada pelo Estado, atualmente definida pela Secretaria de Indústria e Comércio;</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.</i></p>	50

GRUPO	CARACTERÍSTICA	FATORES PARA DESCONTO	% DE DESCONTO
		<p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO GRUPO III DO ANEXO II PELO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>a) empresa localizada em área eleita como pólo industrial pelo Estado, anualmente definida pela Secretaria de Indústria e Comércio;</p> <p><i>b) empresa produtora de tecnologia de ponta, de bem de capital, de produto farmacêutico ou veterinário, geradora de energia e industrializadora de produto de lavra mineral.</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO GRUPO III DO ANEXO II PELO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p><i>b) as indústrias de ponta e de química para couro, as dos setores: têxtil de algodão, de óleos vegetais, lácteo, coureiro e calçadista, a produtora de bem de capital, de produto farmacêutico, farmoquímico ou veterinário, a geradora de energia elétrica e a industrializadora de produto de lavra mineral.</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 01.06.11.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO GRUPO III DO ANEXO II PELO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.356, DE 02.06.11 - VIGÊNCIA: 02.06.11.</p> <p>b) as indústrias de ponta e de química para couro, as dos setores: têxtil de algodão, de óleos vegetais, lácteo, coureiro e calçadista, a produtora de bem de capital, de produto farmacêutico, farmoquímico ou veterinário, sucroenergético, a geradora de energia em todas as suas formas, inclusive biodiesel e a industrializadora de produto de lavra mineral.</p> <p>Nota: Por força do art. 2º do Decreto nº 7.356, de 02.06.11 fica convalidado o enquadramento no percentual de desconto correspondente ao Grupo III desta tabela, das empresas geradoras de energia elétrica em todas as suas formas e das empresas consideradas pioneiras, pelo Conselho Deliberativo do PRODUIZIR.</p>	
IV	ECONÔMICOS I	<p>a) 500 ou mais empregos diretos gerados;</p> <p>b) ramo de atividade faltante nas cadeias produtivas do Estado, elencadas pelo CD/PRODUZIR ;</p> <p>c) empresa industrializadora de resíduo ou empresa de reciclagem;</p> <p>d) empresa incubadora de indústria;</p> <p>e) empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano;</p> <p>f) empresa que está entre as 5 (cinco) primeiras instaladas em área de Distrito Industrial implantado pelo Estado;</p> <p>g) empresa que tenha a importação de matéria-prima ou a exportação de produto industrializado como operação predominante</p>	30

GRUPO	CARACTERÍSTICA	FATORES PARA DESCONTO	% DE DESCONTO
		<p>e que esta seja feita por meio de estação aduaneira interior, instalada no Estado de Goiás.</p> <p>ACRESCIDA A ALÍNEA "H" AO GRUPO IV DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.113, DE 25.05.10 - VIGÊNCIA: 28.05.10.</p> <p>h) empresa que utiliza, na atividade industrial, gás natural canalizado ou gás natural comprimido fornecidos por concessionária distribuidora de gás natural canalizado estabelecida no Estado de Goiás</p>	
V	ECONÔMICOS II	<p>a) 250 ou mais empregos diretos gerados;</p> <p><i>b) empresa fabricante de produto sem similar no mercado goiano;</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO GRUPO V DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>b) empresa que promova a substituição de importação, por meio da fabricação de produto sem similar no mercado goiano;</p> <p><i>c) empresa instalada em área de Distrito Industrial implantado pelo Estado de Goiás;</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO GRUPO V DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>c) empresa instalada em área de Distrito Industrial implantado pelo Estado ou Município;</p> <p><i>d) empresa que aplique, mensalmente, mais de 6.000 UFIR em programa de qualificação de fornecedor;</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO GRUPO V DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>d) empresa que aplique, mensalmente, mais de R\$ 1.500,00 em programa de qualificação de fornecedor;</p> <p><i>e) empresa que ofereça curso profissionalizante para funcionário;</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "E" DO GRUPO V DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>e) empresa que ofereça, mensalmente, curso profissionalizante para, no mínimo, 02 (dois) funcionários;</p> <p>f) empresa que realize mais de 80%, individual ou em conjunto, do valor projetado para obra civil, instalação e montagem com empresa goiana com data de registro na JUCEG anterior a 12 meses da data de aprovação do projeto;</p> <p>g) empresa que possua certificação das</p>	20

GRUPO	CARACTERÍSTICA	FATORES PARA DESCONTO	% DE DESCONTO
		séries ISO 9000/14000; h) empresa que possua certificação de ecologicamente correta ou de promoção do desenvolvimento sustentável.	
VI	ECONÔMICOS III	<p>a) 100 ou mais empregos diretos gerados; b) empresa que promova reflorestamento;</p> <p><i>c) empresa que aplique, mensalmente, mais de 4.000 UFIR em programa de qualificação de fornecedor;</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO GRUPO VI DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>c) empresa que aplique, mensalmente, mais de R\$ 1.000,00 em programa de qualificação de fornecedor;</p> <p><i>d) empresa que possua programa de qualidade devidamente comprovado;</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO GRUPO VI DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>d) empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado; e) empresa que desenvolva projeto de interesse do meio ambiente; f) empresa que realize mais de 50%, individual ou em conjunto, do valor projetado para obra civil, instalação e montagem com empresa goiana com data de registro na JUCEG anterior a 12 meses da data de aprovação do projeto.</p>	15
VII	ECONÔMICOS IV	a) 50 ou mais empregos diretos gerados.	5
VIII	SOCIAIS I	<p>a) empresa que mantenha creche para filhos de funcionários; b) empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para deficiente físico; c) empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para o primeiro emprego; d) empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% de suas vagas para pessoa com mais de 50 anos; e) empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 10% do total de seu quadro de funcionário formado por estagiário; f) empresa que mantenha programa conjunto de combate à criminalidade, nos termos definidos pela Secretaria da Segurança Pública e Justiça; g) empresa que apoie o Condomínio</p>	10

GRUPO	CARACTERÍSTICA	FATORES PARA DESCONTO	% DE DESCONTO
		<p>Solidariedade;</p> <p><i>h) empresa que aplique adicionalmente, por mês, mais de 3.000 UFIR no programa bolsa universitária.</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “H” DO GRUPO VIII DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>h) empresa que aplique adicionalmente, por mês, mais de R\$ 750,00 no programa bolsa universitária;</p> <p>ACRESCIDA A ALÍNEA “I” DO GRUPO VIII DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>i) empresa que empregue, no mínimo, 10 egressos da Agência Goiana do Sistema Prisional;</p> <p>ACRESCIDA A ALÍNEA “I” DO GRUPO VIII DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>j) empresa que terceirize mão-de-obra de, no mínimo, 30 reeducandos da Agência Goiana do Sistema Prisional</p>	
IX	SOCIAIS II	<p>a) empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas para deficiente físico;</p> <p>b) empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas para o primeiro emprego;</p> <p>c) empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% de suas vagas para pessoa com mais de 50 anos;</p> <p>d) empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 5% do total de seu quadro de funcionário formado por estagiário;</p> <p>e) empresa que ofereça gratuitamente programa de educação a seu funcionário;</p> <p>f) empresa que mantenha o mínimo de 2% (dois por cento) de suas vagas de trabalho formada por adolescente capacitado ou profissionalizado pela Organização das Voluntárias de Goiás - OVG;</p> <p><i>g) empresa que aplique, adicionalmente, por mês, mais de 2.000 UFIR no programa bolsa universitária.</i> <i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “G” DO GRUPO IX DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>g) empresa que aplique adicionalmente, por mês, mais de R\$ 500,00 no programa bolsa universitária;</p> <p>ACRESCIDA A ALÍNEA “H” DO GRUPO IX DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p>	5

GRUPO	CARACTERÍSTICA	FATORES PARA DESCONTO	% DE DESCONTO
		<p>h) empresa que empregue, no mínimo, 5 egressos da Agência Goiana do Sistema Prisional;</p> <p>ACRESCIDA A ALÍNEA "I" DO GRUPO IX DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>i) empresa que terceirize mão-de-obra de, no mínimo, 15 reeducandos da Agência Goiana do Sistema Prisional.</p>	
X	OUTROS I	<p>a) empresa que aplique mensalmente mais de 3.000 UFIR em projeto público relativo à ciência e tecnologia, meio ambiente e pesquisa;</p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO GRUPO X DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>a) empresa que aplique, mensalmente, mais de R\$ 750,00 em projeto público relativo à ciência e tecnologia, meio ambiente e pesquisa ou à TECNÓPOLIS/FUNTEC;</p> <p>b) empresa que contribua, por meio de impressão gráfica visível em sua embalagem ou rótulo, para a divulgação do PRODUIR;</p> <p>c) empresa que patrocine projeto referente a tese de pós-graduação, estudo e pesquisa relativa ao desenvolvimento do Estado de Goiás.</p>	10
XI	OUTROS II	<p>a) empresa que aplique mensalmente mais de 2.000 UFIR em projeto público relativo à ciência e tecnologia, meio ambiente e pesquisa.</p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO GRUPO XI DO ANEXO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>a) empresa que aplique, mensalmente, mais de R\$ 500,00 em projeto público relativo à ciência e tecnologia, meio ambiente e pesquisa ou à TECNÓPOLIS/FUNTEC.</p>	5

Nota 1 - Os percentuais de desconto dos grupos I e II são cumulativos;

Nota 2 - Os percentuais de desconto dos grupos I e do III ao XI são cumulativos. A soma dos grupos III ao XI não pode exceder a 70%;

Nota 3 - Para garantir o percentual de desconto indicado para cada grupo basta o enquadramento num único item, por outro lado, o enquadramento em mais de um item do grupo não dá direito a desconto superior ao indicado;

Nota 4 - Parâmetros de mesma natureza assegura o enquadramento em um item da tabela acima.

ANEXO 3

LEI Nº 9.489, DE 19 DE JULHO DE 1984.

(PUBLICADA NO DOE DE 31.07.84)

Cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, com objetivo de incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

Art. 2º São fontes de recursos do FOMENTAR:

a) Tesouro Estadual, que concorrerá com valor de até 12% (doze por cento) VETADO sobre as vendas de mercadorias tributadas pelo Estado de Goiás e realizadas pelos empreendimentos implantados ou expandidos com apoio técnico, financeiro ou, ainda, mediante participação acionária do FOMENTAR;

b) créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Poder Público;

c) recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;

d) rendimentos provenientes de suas operações, aí compreendidos encargos financeiros, reembolso de capital e outros;

e) produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo;

f) rendas provenientes de aplicação em títulos mobiliários.

Art. 3º Os recursos do FOMENTAR serão aplicados em atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento estadual.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo será determinada mediante proposta da Diretoria Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a que compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do Empreendimento.

Art. 4º Sobre os recursos aplicados pelo FOMENTAR, na forma de apoio financeiro, incidirão encargos de no máximo 33% (trinta e três por cento) da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN ao ano, aí incluída a taxa de 3% (três por cento) destinada à remuneração do Agente Financeiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresas industriais e agroindustriais, em implantação, expansão ou que vierem a ser implantadas, localizadas na área da Amazônia

Legal do Estado de Goiás, os encargos que incidirão sobre as mesmas será de, no máximo, 18% (dezoito por cento) na forma preconizada neste artigo.

Art. 5º As operações de crédito e as capitalizações realizadas com recursos do FOMENTAR serão consubstanciadas mediante emissão de Certificados de Benefício, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo o respectivo resgate ocorrer mediante o pagamento de tantas prestações mensais e sucessivas quantos forem os meses do prazo das operações, calculados os valores na forma do art. 4º, e a partir do vencimento do prazo de utilização do benefício.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º O FOMENTAR será administrado por um Conselho Deliberativo e uma Diretoria Executiva.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto pelos Secretários da Indústria e Comércio, do Planejamento e Coordenação, da Fazenda, pelo Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD - Goiás e, ainda, por representantes da Federação das Indústrias do Estado, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias em Goiás e da Organização das Cooperativas de Goiás.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário da Indústria e Comércio.

Art. 9º O presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD - Goiás é o Diretor Executivo do FOMENTAR.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, nas partes que se fizerem necessárias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 1984, 96º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

ANEXO 4

LEI Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000.

(PUBLICADA NO DOE DE 20.01.00)

Este texto não substitui a norma publicada no Diário Oficial do Estado.

ALTERAÇÕES:

1. Lei nº 13.801, de 19.01.01 (DOE de 25.01.01);
2. Lei nº 14.039, de 21.12.01 (DOE de 26.12.01);
3. Lei nº 14.209, de 04.07.02 (DOE de 14.07.02);
4. Lei nº 14.545, de 30.09.03 (DOE de 30.09.03);
5. Lei nº 15.046, de 29.12.04 (DOE de 29.12.04 - Suplemento);
6. Lei nº 15.124, de 25.02.05 (DOE de 28.02.05 - Suplemento);
7. Lei nº 15.240, de 11.07.05 (DOE de 15.07.05);
8. Lei nº 15.598, de 26.01.06 (DOE de 01.02.06);
9. Lei nº 15.646, de 09.05.06 (DOE de 15.05.06);
10. Lei nº 16.078, de 11.07.07 (DOE de 17.07.07);
11. Lei nº 16.285, de 30.06.08 (DOE de 30.06.08 - Suplemento);
12. Lei nº 16.384, de 27.11.08 (DOE de 02.12.08);
13. Lei nº 16.438, de 30.12.08 (DOE de 30.12.08 - Suplemento);
14. Lei nº 16.557, de 26.05.09 (DOE de 28.05.09);
15. Lei nº 17.293, de 19.04.11 (DOE de 25.04.11);
16. Lei nº 17.257, de 25.01.11 (DOE de 26.01.11 - Suplemento).

NOTAS:

1. Texto atualizado, consolidado e anotado;
2. Vide a Lei nº 17.441, de 21.10.11.

Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUZIR

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO PRODUZIR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, novo instrumento de execução da política industrial do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O PRODUZIR congregará e compatibilizará todas as ações do Governo de Goiás voltadas para o desenvolvimento da indústria goiana, observadas as diretrizes do planejamento governamental.

SEÇÃO II

DO OBJETO SOCIAL E DA FORMA DE ATUAÇÃO

Art. 2º O PRODUZIR tem por objeto social contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º O PRODUZIR compreende ações de interesse do desenvolvimento industrial do Estado relacionadas com:

I - prestação de assistência fiscal e financeira à realização de projetos industriais de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 24.01.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 3º PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

I - prestação de assistência financeira à realização de projetos industriais de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

a) incentivos fiscais;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 24.01.01.

REVOGADA A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 3º PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

RENUMERADA A ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 3º PARA "A" PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

a) concessão de empréstimos e financiamentos;

RENUMERADA A ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 3º PARA "B" PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

b) participação acionária;

RENUMERADA A ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. 3º PARA "C" PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

c) prestação de garantias;

RENUMERADA A ALÍNEA "E" DO INCISO I DO ART. 3º PARA "D" PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

d) outras formas de assistência financeira;

II - apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento industrial, nas áreas de:

a) ciência e tecnologia;

b) infra-estrutura, compreendendo terrenos, galpões industriais e obras básicas;

c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;

d) promoção de investimentos;

e) realização de feiras, exposições e outros eventos da espécie;

f) outras ações.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 01.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "F" DO INCISO II DO ART. 3º PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 – VIGÊNCIA: 02.12.08.

f) obras e serviços de engenharia, relacionados à construção, reforma, ampliação e conservação, manutenção e restauração de bens públicos;

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 3º PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 – VIGÊNCIA: 02.12.08.

III – custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal.

§ 1º Na prestação da assistência prevista no inciso I e no inciso II, quando se tratar de financiamento ao setor privado, o PRODUZIR contará com os recursos financeiros e operacionais do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, instituído no Capítulo II da presente lei, além da colaboração e participação de fundos e instituições financeiras, nacionais e internacionais.

§ 2º Na prestação do apoio previsto no inciso II, o PRODUZIR contará com recursos orçamentários e de repasses, estaduais e externos, entre outros, e terá a participação dos órgãos da administração estadual, de acordo com a área envolvida.

§ 3º Inclui-se, entre outras formas de apoio financeiro, a transferência de saldo credor para contribuintes estabelecidos no Estado de Goiás quando o produto resultante da atividade industrial seja isento ou não tributado, conforme dispuser o regulamento, atendidas as formas, condições e limites estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do PRODUZIR:

I - empresas industriais que venham a realizar projeto econômico considerado de interesse do Estado relativo a:

- a) implantação de novo empreendimento;
- b) expansão e diversificação da capacidade produtiva;
- c) modernização tecnológica;
- d) gestão ambiental;
- e) aumento de competitividade;
- f) revitalização de unidade industrial paralisada;

ACRESCIDA A ALÍNEA "G" AO INCISO I DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

g) realocização de unidade industrial motivada por fatores estratégicos.

II - agentes públicos e privados que venham a implementar projeto considerado de interesse do desenvolvimento industrial do Estado relacionado com:

- a) invenção, pesquisa aplicada e novas tecnologias;
- b) apoio infra-estrutural a empreendimentos produtivos;
- c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- d) promoção institucional de investimentos;
- e) realização de feiras e exposições e eventos promocionais correlatos;
- f) divulgação e marketing;
- g) outras ações.

§ 1º No caso de projeto econômico industrial, é condição indispensável para a concessão dos benefícios que o mesmo tenha obtido licenciamento ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

§ 1º No caso de projeto econômico industrial, é condição indispensável para a concessão dos benefícios que o mesmo tenha obtido licenciamento ambiental da Agência Goiana do Meio Ambiente.

§ 2º Considera-se empreendimento ou empresa nova, para efeito de enquadramento no inciso I, alínea "a", deste artigo, aquele que estiver em fase de implantação ou em funcionamento precário no Território do Estado há no máximo 06 (seis) meses, contados da data da formalização do pedido de concessão do benefício, nos termos do regulamento.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

§ 2º Considera-se empreendimento ou empresa nova, para efeito de enquadramento no inciso I, alínea "a", deste artigo, aquele que estiver em fase de implantação ou em funcionamento precário, assim entendido aquele que se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e que tenha praticado eventualmente operação de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não se considera empresa nova a resultante da alteração de razão ou denominação social e da transformação, cisão ou fusão de empresas já existentes.

§ 4º No caso de empresa de que trata o inciso I, alínea "b", deste artigo, o benefício somente se referirá à parcela relativa ao efetivo incremento da produção, observado o que dispuser o regulamento.

§ 5º Não se considera como projeto de expansão de capacidade produtiva a simples substituição de máquinas e equipamentos e instalações ou ainda o acondicionamento,

modificação ou reforma do maquinário, que não representem aumento comprovado de produção.

§ 6º O projeto de modernização tecnológica previsto no inciso I, alínea “c”, deste artigo, somente será enquadrado depois de apresentado laudo emitido por entidade ou perito de capacidade técnica reconhecida.

§ 7º Constitui pré-requisito para o enquadramento de projeto previsto no inciso II, alíneas “a” e “b”, deste artigo, a apresentação de laudo ou parecer técnico:

I - do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás - CONCITEC, no caso de envolver invenção, pesquisa aplicada e novas tecnologias;

II - da Secretaria de Indústria e Comércio, no caso de se referir a infra-estrutura.

§ 8º Nos casos previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso II, será priorizada a contratação de serviços em programas desenvolvidos pela administração direta do Estado de Goiás, desde que existente à época.

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.557, DE 26.05.09 - VIGÊNCIA: 28.05.09.

§ 9º Pode ser beneficiária do PRODUIR a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, cuja atividade esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pelo Conselho Deliberativo do PRODUIR.

Notas:

1. O art. 2º da Lei nº 16.557, de 26.05.09, com vigência a partir de 28.05.09, estabelece que o Regulamento do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR - deverá estabelecer as exigências e as condições para a concessão dos benefícios previstos neste parágrafo;
2. Esta alteração aplica-se inclusive, aos contratos de financiamentos vencidos a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Lei disporá sobre a inclusão ou exclusão de beneficiários do PRODUIR, considerando a política industrial do Estado de Goiás e os objetivos estratégicos de sua economia, assim como as características de cada segmento industrial em termos de seus efeitos ao meio ambiente e à saúde.

SEÇÃO IV

DAS PRIORIDADES

Art. 6º Considera-se, para efeito desta lei, como prioritário e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento ou projeto industrial que venha atender as seguintes condições:

I - integre setor industrial com reconhecida capacidade de crescimento e identidade com a vocação econômica regional, com ênfase nas cadeias produtivas agroindustrial e mineral goianas;

II - seja objeto de realocização, motivada por fatores ambientais e de infra-estrutura e em decorrência de vantagens locais, previstas no planejamento governamental estadual;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 6º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

II - seja objeto de realocização, motivada por fatores estratégicos;

III - contribua intensivamente para a geração de emprego;

IV - represente atividade industrial não existente em Goiás ou fabrique produto sem similar no Estado;

V - seja considerado indústria geradora de novas indústrias;

VI - utilize matéria-prima estadual;

VII - promova o reflorestamento industrial;

VIII - seja destinado à geração de energia;

IX - seja fornecedor dos setores agroindustrial ou minero-metalúrgico ou beneficiador de subprodutos ou resíduos da agroindústria, bem como classificado como indústria de reciclagem;

X - levando em conta o seu porte, volume de investimento, geração de emprego e a agregação de valor à matéria-prima, possa ser considerado estratégico para o desenvolvimento industrial;

XI - localize-se em município ou região considerada como prioritária no planejamento governamental;

XII - substitua importação de produto de outro Estado ou do exterior;

XIII - atue como incubador de outras indústrias.

§ 1º Outros empreendimentos industriais poderão ser considerados prioritários mediante decisão do Conselho Deliberativo, por maioria absoluta.

§ 2º O coeficiente de prioridade de cada projeto para efeito de cálculo do financiamento e do benefício concedido pelo PRODUZIR, inclusive a subvenção para investimento, será determinado por critérios estabelecidos no regulamento em consonância com as prioridades previstas neste artigo.

Art. 7º Fica instituído o MICROPRODUZIR, subprograma integrante do PRODUZIR, considerado prioritário e que abrangerá as ações voltadas para as empresas industriais enquadradas, ou que venham a se enquadrar, no Regime Simplificado de Recolhimento dos Tributos Federais.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 24.01.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 7º PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

Art. 7º Fica instituído o MICROPRODUZIR, subprograma integrante do PRODUZIR, considerado prioritário e que abrangerá as ações voltadas para as empresas industriais, enquadradas ou não no Regime Simplificado de Recolhimento dos Tributos Federais, desde que o faturamento não ultrapasse o limite fixado para enquadramento no mencionado regime.

Parágrafo único. As empresas beneficiárias do MICROPRODUIR terão enquadramento diferenciado e privilegiado, nos termos do regulamento, quanto:

I - ao valor da parcela mensal do financiamento, que poderá ser de até 90% (noventa inteiros por cento);

II - aos encargos financeiros;

III - a subvenção para investimento;

IV - a regime burocrático.

SEÇÃO V

DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 8º Para a consecução do seu objetivo de promoção do desenvolvimento industrial, o PRODUIR contará com recursos provenientes:

I - do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais FUNPRODUIR;

II - de dotações orçamentárias e repasses do Governo do Estado de Goiás;

III - de repasses do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO, resguardadas suas normas e condições operacionais;

IV - de transferências e repasses da União e municípios;

V - de empréstimos e repasses de instituições e fundos destinados ao financiamento de políticas de desenvolvimento econômico e regional;

VI - de outros recursos provenientes de convênios, doações, contribuições e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO VI

DAS APLICAÇÕES

Art. 9º No disciplinamento do apoio financeiro concedido pelo PRODUIR, nos termos do art. 3º, o regulamento observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - quanto aos incentivos fiscais:

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO I DO ART. 9º PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

I - quanto aos financiamentos de projetos industriais:

a) terão por base a arrecadação de impostos gerados pelo estabelecimento beneficiário e as disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual, ouvida a Secretaria da Fazenda;

NOTA: Redação com vigência de 26.12.01 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 9º PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - os financiamentos de projetos industriais terão por base o imposto que o estabelecimento beneficiário tiver de recolher ao erário e as disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual, ouvida a Secretaria da Fazenda;

II - quanto aos empréstimos e financiamentos a projetos privados:

a) no caso de recursos do FUNPRODUZIR, os critérios operacionais serão os do próprio Fundo;

b) no caso de recursos de terceiros, as operações levarão em conta as normas e condições dos órgãos financiadores e repassadores;

c) o prazo de financiamento não poderá exceder a 60 (sessenta) meses quando se tratar de projeto de formação e treinamento de mão-de-obra especializada, invenção, pesquisa aplicada e novas tecnologias e a 36 (trinta e seis) meses quando for projeto de gestão ambiental ou de ações promocionais complementares, como feiras e exposições.

III - quanto aos financiamentos de projetos públicos relativos às ações complementares previstas no art. 3º, inciso II, desta lei:

a) terão por base recursos orçamentários estaduais e transferências e repasses federais e municipais, convênios e acordos e outras receitas adequadas, com destinação específica;

b) serão ou não reembolsáveis, dependendo da natureza do projeto e de sua capacidade de pagamento.

Parágrafo único. É expressamente vedada a concessão de assistência financeira que não seja compatível com as disponibilidades financeiras do programa.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 10. A administração do PRODUZIR será composta:

I - pelo Conselho Deliberativo;

II - pela Comissão Executiva.

Art. 11. O Conselho Deliberativo terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a programação, o orçamento e o relatório anuais;

II - estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;

III - apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelo PRODUZIR;

IV - sugerir ao Poder Executivo modificações no disciplinamento jurídico do PRODUZIR;

ACRESCIDO O INCISO V E RENUMERADO PARA INCISO VI O INCISO V ORIGINAL PELOS ARTS. 1º E 2º, RESPECTIVAMENTE, DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

V - autorizar a utilização dos recursos do FUNPRODUZIR, por iniciativa da Secretaria Executiva do PRODUZIR, visando atender programas de interesse do desenvolvimento do Estado;

VI - outras atribuições de ordem geral.

§ 1º Comporão o Conselho Deliberativo:

I - os Secretários de Estado:

- a) de Indústria e Comércio;
- b) do Planejamento e Desenvolvimento;
- c) da Fazenda;
- d) de Cidadania e Trabalho;
- e) Extraordinário de Ciência e Tecnologia;
- f) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Habitação;
- h) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

II - os Presidentes:

- a) da Agência de Fomento de Goiás S/A;
- b) da Agência Goiana de Turismo;
- c) da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional;

III - os Presidentes:

- a) da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;
- b) da Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMÉRCIO;
- c) da Federação da Agricultura - FAEG;
- d) da Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás - FACIEG;
- e) da Federação da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás - FCDL;
- f) da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado de Goiás - FTIEG;
- g) da Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG;
- h) da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - ADIAL;
- i) do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás - OCG;
- j) da Associação Goiana da Pequena Empresa - AGPE;

k) da Associação Goiana dos Municípios - AGM.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 24.01.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "K" DO INCISO III DO § 1º DO ART. 11º PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

k) da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG;

IV - dois (2) deputados, sendo um indicado dentre os integrantes da Comissão de Desenvolvimento e outro pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 11º PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

V - o Presidente da Associação Goiana dos Municípios - AGM.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Secretário de Indústria e Comércio, o qual, na sua ausência ou impedimento, será substituído, na ordem estabelecida no parágrafo anterior. (Redação original - vigência 20.01.00 a 25.01.11)

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do Produzir será exercida pelo Secretário de Indústria e Comércio, o qual, na sua ausência ou impedimento, será substituído pelo Superintendente Executivo da Secretaria de Indústria e Comércio. (Redação dada pela Lei nº 17.257 - vigência:26.01.11)

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como Secretário de Indústria e Comércio, o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, semestralmente, podendo ser convocado extraordinariamente, sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus conselheiros, na forma regimental.

§ 5º O Conselho Deliberativo terá uma Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Indústria e Comércio.

§ 6º Cada Conselheiro terá o seu suplente.

Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma Comissão Executiva constituída pelos Secretários de Indústria e Comércio, do Planejamento e Desenvolvimento e da Fazenda, representando o Governo do Estado de Goiás, e 03 (três) membros eleitos pelos representantes das entidades da sociedade civil que nele participam, com as seguintes atribuições:

I - elaboração das propostas anuais de programação e do orçamento;

II - elaboração e apresentação ao Conselho Deliberativo do Relatório Anual das atividades do PRODUZIR;

III - aprovação de normas e procedimentos operacionais;

IV - aprovação de projeto e concessão de benefício;

V - acompanhamento de execução do PRODUZIR e dos projetos assistidos, em articulação com o Agente Financeiro e os outros órgãos governamentais envolvidos;

VI - outras atribuições definidas no regulamento.

§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Indústria e Comércio, o qual, na sua ausência ou impedimento, será substituído por outro representante do Governo do Estado de Goiás, na ordem estabelecida no caput deste artigo. (Redação original - vigência 20.01.00 a 25.01.11)

§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Indústria e Comércio, o qual, na sua ausência ou impedimento, será substituído pelo Superintendente Executivo da Secretaria de Indústria e Comércio. (Redação dada pela Lei nº 17.257 - vigência:26.01.11)

§ 2º As decisões da Comissão Executiva serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como Secretário de Indústria e Comércio, o voto de qualidade.

§ 3º A Comissão Executiva reunir-se-á, mensalmente, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.

§ 4º A Comissão Executiva terá como Secretaria Executiva a mesma prevista no § 5º do artigo anterior.

§ 5º Das decisões da Comissão Executiva cabe pedido de reconsideração ao Conselho Deliberativo, nos casos previstos no regulamento.

Art. 13. A Agência de Fomento de Goiás S/A será o agente financeiro do PRODUZIR.

Parágrafo único. No caso de projetos públicos relativos a ações complementares, nos termos previstos no art. 3º, inciso II, desta lei, a assistência financeira e institucional poderá ser realizada diretamente por órgão governamental com atuação na respectiva área.

Art. 14. O regulamento, observado o disposto nesta lei, integrará e compatibilizará as atribuições e funções dos diversos órgãos responsáveis e envolvidos pela administração do PRODUZIR.

Parágrafo único. Particularmente, o sistema de controle do PRODUZIR deverá contar com uma Auditoria Interna, da qual participará, pelo menos, um Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais.

SEÇÃO VIII

DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Art. 15. Para fins de enquadramento nos benefícios do PRODUZIR, a empresa deverá:

I - apresentar projeto de viabilidade econômico-financeira, conforme modelo e requisitos constantes do regulamento, para os empreendimentos que estiverem em consonância com o que dispõem os arts. 4º, 6º e 7º desta lei;

II - endereçar carta-consulta ao Presidente da Comissão Executiva, no caso previsto no § 1º do art. 6º desta lei.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 15 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

II - endereçar carta-consulta ao Presidente da Comissão Executiva, no caso previsto no § 1º do art. 6º e no caso de realocação de unidade industrial, conforme o disposto na alínea "g", inciso I, art. 4º, desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do PRODUZIR tomará as providências administrativas para limitar o tempo de tramitação da solicitação ao máximo de 30 (trinta) dias para a obtenção de aprovação do projeto e de idênticos prazos para a contratação do benefício junto ao Agente Financeiro e para a formalização do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, quando este for necessário junto à Secretaria da Fazenda, contados os prazos a partir do momento em que a empresa suprir as exigências feitas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUZIR

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNPRODUZIR

Art. 16. Para dar suporte financeiro ao PRODUZIR, fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, de natureza contábil e extra-orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, com o objetivo de financiar projetos e ações complementares considerados de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 01.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 16 PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 – VIGÊNCIA: 02.12.08.

Art. 16. Para dar suporte financeiro ao PRODUZIR, fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, com o objetivo de financiar projetos e ações complementares consideradas de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O FUNPRODUZIR poderá financiar outras atividades não relacionadas com a indústria que sejam administradas pela Secretaria de Indústria e Comércio.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

Parágrafo único. O FUNPRODUZIR poderá financiar atividade de distribuição de mercadorias, que não sejam resultantes de operações industriais próprias, exercida por estabelecimento industrial beneficiário do programa, bem como outras atividades não relacionadas com a indústria que sejam administradas pela Secretaria de Indústria e Comércio.

SEÇÃO II

DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 17. São recursos do FUNPRODUZIR:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Estado de Goiás e os créditos adicionais;
- II - os provenientes das operações de crédito que forem constituídas em seu benefício, tendo o Estado de Goiás como mutuário;
- III - o retorno das aplicações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos ou outras formas de mútuo que tenha contraído com seus mutuários;
- IV - as taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;
- V - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, bem como alienação de ações, debêntures e quaisquer outros títulos adquiridos ou incorporados;
- VI - dotações orçamentárias e outras formas legais de repasses que lhe sejam destinados por municípios conveniados com o Estado de Goiás, devidamente autorizados por lei municipal, em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades industriais estratégicas;
- VII - dotações e contribuições de entidades governamentais e privadas;
- VIII - bens e direitos, sob qualquer forma, integralizados ao Fundo, a qualquer título;
- IX - recursos de outros fundos estaduais que lhe forem destinados.

§ 1º O apoio do FUNPRODUZIR aos empreendimentos industriais somente ocorrerá para aqueles sediados ou que venham a se instalar nos territórios de municípios conveniados com o Estado de Goiás, nos termos do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 2º A contribuição do Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR não será superior a 73% (setenta e três inteiros por cento) da sua quota parte no montante do imposto pago pela empresa beneficiária que for efetivamente recolhido ao Tesouro Estadual relativo a operações industriais próprias.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 29.09.03

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 17 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

§ 2º A contribuição do Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR não será superior a 73% (setenta e três inteiros por cento) da sua quota-parte no montante do imposto, relativo a operações industriais próprias, que a empresa beneficiária tiver de recolher ao Tesouro Estadual.

§ 3º A contribuição do Município conveniado com o Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR, nos termos do disposto no inciso VI deste artigo, será, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da referida no parágrafo anterior.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 24.01.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 17 PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

§ 3º A contribuição do Município conveniado com o Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR, nos termos do disposto no inciso VI deste artigo, será igual a 1/3 (um terço) da referida no parágrafo anterior, multiplicado pelo Índice de Participação do Município aplicável no exercício.

§ 4º No caso do MICROPRODUZIR o valor percentual referido no § 2º deste artigo poderá ser de 90% (noventa inteiros por cento).

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 17 PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

§ 5º - O Estado de Goiás poderá provisionar o FUNPRODUZIR relativamente aos recursos que seriam de responsabilidade dos municípios não conveniados.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS OPERACIONAIS

Art. 18. Consideram-se automaticamente enquadrados nos benefícios do FUNPRODUZIR os projetos de empreendimentos industriais referidos no *caput* do art. 6º, desta lei, aprovados pelo PRODUZIR.

Art. 19. Obedecidos, no que couber, os critérios referidos no art. 20 desta lei, o valor do financiamento a ser concedido pelo FUNPRODUZIR, avaliado com base no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, será definido, alternativamente, pelo regulamento da seguinte forma:

I - será igual ao investimento fixo, multiplicado pelo coeficiente de prioridade para ele estabelecido, somado com o montante do capital de giro estimado para um ano;

II - será aquele que puder ser fruído durante o prazo máximo possível para o financiamento, considerando-se a data de 31 de dezembro de 2020, quando ocorrerá o término do FUNPRODUZIR.

Art. 20. A concessão de financiamento com base no faturamento e arrecadação tributária propiciada pela empresa beneficiária, conforme estabelecido no regulamento, será operacionalizada obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - o valor da parcela mensal do financiamento será de até 73% (setenta e três inteiros por cento) do montante do imposto pago pela empresa beneficiária que for efetivamente recolhido ao Tesouro do Estado de Goiás;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - o valor da parcela mensal do financiamento, calculada sobre o montante do imposto que a empresa beneficiária tiver de recolher ao Tesouro Estadual, será de até:

a) 73% (setenta e três por cento), na hipótese de imposto relativo a operações industriais próprias;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 31.01.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 20 PELO ART. 5º DA LEI Nº 15.598, DE 26.01.06 - VIGÊNCIA: 01.02.06

a) 73% (setenta e três por cento), na hipótese de imposto relativo a operações industriais próprias, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante

NOTA: Redação com vigência de 01.02.06 a 16.07.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 16.078, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 17.07.07.

a) 73% (setenta e três por cento), na hipótese de imposto relativo a operações industriais próprias;

NOTA: Redação com vigência de 17.07.07 a 29.06.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 20 PELO ART. 8º DA LEI Nº 16.285, DE 30.06.08 - VIGÊNCIA 30.06.08.

a) 73% (setenta e três por cento), na hipótese de imposto relativo a operações industriais próprias, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), na hipótese de imposto relativo à distribuição de mercadorias que não sejam resultantes de operações industriais próprias.

II - o valor global do financiamento corresponderá à soma das parcelas mensais desembolsadas durante o período de vigência do contrato;

III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a 15 (quinze) anos, no caso do MICROPRODUZIR não excederá a 5 (cinco) anos, contado a partir da liberação da primeira parcela, com o FUNPRODUZIR vigorando até 31 de dezembro do ano 2020, com todos os financiamentos e benefícios dele resultantes encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste inciso;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 27.05.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.557, DE 26.05.09 - VIGÊNCIA: 28.05.09.

III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2020, com todos os financiamentos e benefícios dele resultantes encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste inciso;

Notas:

1. O art. 2º da Lei nº 16.557, de 26.05.09, com vigência a partir de 28.05.09, estabelece que o Regulamento do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - deverá estabelecer as exigências e as condições para a concessão dos benefícios previstos neste parágrafo;
2. Esta alteração aplica-se inclusive, aos contratos de financiamentos vencidos a partir de 1º de julho de 2008.

IV - o pagamento das parcelas utilizadas mensalmente será efetuado anualmente de uma só vez, a partir do segundo ano de fruição e referente aos primeiros 12 (doze) meses do período anterior, sucessivamente;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

IV - o pagamento do saldo devedor será efetuado anualmente de uma só vez, a partir do término do segundo ano de fruição e referente aos 12 (doze) meses do período anterior a este, sucessivamente;

NOTA: Redação com vigência de 26.12.01 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.646, DE 09.05.06 - VIGÊNCIA: 15.05.06.

IV - o pagamento do saldo devedor do financiamento será efetuado anual e parceladamente, conforme dispuser decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás, a partir do final do 2º (segundo) ano de fruição do benefício e sempre englobando os débitos dos 12 (doze) meses anteriores à data do início do pagamento;

V - não incidirá atualização monetária sobre o financiamento concedido e a taxa de juros máxima será de até 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, não capitalizável, independentemente do prazo;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 24.01.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 20 PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

V - sobre o financiamento concedido:

a) não incidirá atualização monetária;

b) incidirá juros de até 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, não capitalizáveis, cujo pagamento será feito mensalmente;

VI - as empresas beneficiárias do FUNPRODUZIR deverão comprometer-se a realizar, no ato de liberação de cada parcela mensal utilizada, a antecipação de percentual do seu valor, de, no máximo, 10% (dez por cento), conforme definido no regulamento, relativo ao pagamento do valor financiado, sendo que, para as empresas que optarem pela caução de Certificado de Depósito Bancário-CDB, nos termos do inciso VIII deste artigo, o percentual máximo fica alterado para 9,5% (nove vírgula cinco por cento);

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

VI - as empresas beneficiárias do FUNPRODUZIR deverão comprometer-se a realizar, no ato da liberação de cada parcela mensal utilizada, a antecipação de percentual do seu valor, de, no máximo, 10% (dez por cento), conforme definido no regulamento, relativo ao pagamento do valor financiado.

NOTA: Redação com vigência de 26.12.01 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.646, DE 09.05.06 - VIGÊNCIA: 15.05.06.

VI - as empresas beneficiárias do incentivo do FUNPRODUZIR, no ato de liberação de cada parcela mensal do benefício, anteciparão parte do pagamento do valor financiado em percentual correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da parcela liberada, conforme dispuser o regulamento;

Notas.

1. Em relação à antecipação prevista neste inciso VI de Lei nº 17.383/11;
2. Em relação à antecipação prevista neste inciso VI de Lei nº 17.441/11.

VII - a título de subvenção para investimento, poderá ser concedido um desconto de 30% (trinta inteiros por cento) a 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, dependendo da prioridade do projeto, estabelecido na forma do art. 6º desta lei;

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 11.02.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.046, DE 29.12.04 - VIGÊNCIA: 12.02.05.

VII - A título de subvenção para investimento, poderá ser concedido um desconto de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, previsto neste artigo, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos do art. 6º desta Lei, desde que atendido o seguinte:

NOTA: Por força do art. 4º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, com a incorporação, ao capital social da empresa do montante mencionado neste inciso, e o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos inicial e subseqüentes, aprovados pelo FOMENTAR ou pelo PRODUZIR, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário dos incentivos de um desses Programas fica desonerada de qualquer outra comprovação perante o Estado de Goiás.

a) o montante equivalente ao desconto obtido poderá ser utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária dentro do prazo de até 15 (quinze) anos, a contar da arrematação respectiva;

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 12.02.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO VII DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.124, DE 25.02.05 - VIGÊNCIA: 12.02.05.

a) o montante equivalente ao desconto obtido deverá ser utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 15 (quinze) anos, a contar da arrematação do saldo devedor leiloado;

NOTA: Por força do art. 3º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, do montante a ser aplicado nos termos desta alínea, poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado pelo FOMENTAR ou pelo PRODUZIR.

b) o montante equivalente ao desconto obtido, aplicado na forma indicada na alínea "a", é considerado subvenção para investimento, podendo ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiária ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital, ficando vedada sua destinação para distribuição a título de lucro;

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir seus efeitos a 12.02.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO VII DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.124, DE 25.02.05 - VIGÊNCIA: 12.02.05.

b) o montante equivalente ao desconto obtido, aplicado na forma indicada na alínea "a", é considerado subvenção para investimento, podendo ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica titular do estabelecimento beneficiário do financiamento ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital, vedada sua destinação para distribuição de dividendos ou qualquer outra parcela a título de lucro;

c) o disposto neste inciso aplica-se, igualmente, nos casos de:

c.1. quitação antecipada de contrato de financiamento do PRODUZIR cujos direitos creditícios forem adquiridos em oferta pública feita por meio de leilões, por pessoa jurídica beneficiária ou não do incentivo do Programa, na condição de investidora;

c.2. quitação antecipada, parcial ou integral, de contratos de financiamento firmados com o PRODUZIR, na forma deste inciso.

NOTA: Por força do art. 2º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, aplica-se igualmente, aos casos de quitação antecipada ocorridos até a data de 13 de fevereiro de 2005, nas situações previstas nesta alínea.

VIII - VETADO;

IX - VETADO;

X - o FUNPRODUZIR, através de seu agente financeiro, e a empresa beneficiária firmarão um contrato de mútuo dentro das condições desta lei e na forma regulamentar;

Nota: O art. 6º da Lei nº 17.244, de 28.12.10, com vigência a partir de 29.12.10, estabelece:

" Art. 6º Fica convalidada a utilização do benefício relacionado ao subprograma Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição e de Industrialização de Produtos no Estado de Goiás (CENTROPRODUZIR), na ausência de celebração do respectivo contrato de financiamento com o agente financeiro do subprograma, conforme previsto no inciso X do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que:

I - o contribuinte tenha celebrado o contrato de financiamento referido no caput até a data de publicação desta Lei;

II - o contribuinte conclua os investimentos previstos no respectivo projeto, dentro de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês seguinte ao de publicação desta Lei.

§ 1º O contribuinte pode, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, realizar adequações no projeto original de investimento com vistas a adaptá-lo às suas necessidades, desde que não sejam alterados o prazo de utilização e o valor do financiamento originalmente previstos.

§ 2º Os valores já investidos na execução do projeto original devem ser considerados para fins de apuração do valor efetivamente investido pelo beneficiário, ainda que a adequação envolva a realocação da Central Única de Distribuição."

XI - o percentual da subvenção referida no inciso VII deste artigo é específico para cada empresa e constará do respectivo contrato de financiamento;

XII - parte do montante resultante da antecipação de pagamento previsto no inciso VI, somada aos valores correspondentes aos retornos das aplicações do FUNPRODUZIR, conforme definido no regulamento, será aplicada em outras atividades do interesse do Estado de Goiás, dentre elas:

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO XII DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

XII - parte do montante resultante da antecipação de pagamento previsto no inciso VI, conforme definido no regulamento, será aplicada em outras atividades do interesse do Estado de Goiás, dentre elas:

NOTA: Redação com vigência de 26.12.01 a 14.05.06.

a) cultura, ficando assegurado um mínimo de 20% (vinte por cento) do total previsto neste inciso;

b) esporte, praticado de modo não profissional, assegurando-se para tanto, o mínimo de 20% (vinte por cento) do total previsto neste inciso;

c) apoio às micro e pequenas empresas, assegurando-se para tanto, um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do total previsto neste inciso;

d) custeio do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR, ficando assegurado, para tanto, 15% (quinze por cento) do total previsto neste inciso, desde que para aplicação exclusiva em suas atividades fins;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XII DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.646, DE 09.05.06 - VIGÊNCIA: 15.05.06.

XII - o produto da antecipação de pagamento, feita de conformidade com a regra do inciso VI e das normas baixadas pelo regulamento, destinar-se-ão:

a) estímulo às atividades culturais, no percentual de 15% (quinze por cento);

b) incentivo às atividades esportivas, praticadas de modo não profissional, no percentual de 15% (quinze por cento);

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 01.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XII DO ART. 20 PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 - VIGÊNCIA: 02.12.08.

b) incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas, praticadas de modo não profissional, no percentual de 5% (cinco por cento);

c) apoio às micro e pequenas empresas, no percentual de 30% (trinta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 01.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO XII DO ART. 20 PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 - VIGÊNCIA: 02.12.08.

c) apoio às micro e pequenas empresas, no percentual de 15% (quinze por cento);

d) custeio e à manutenção do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR, no percentual de 40% (quarenta por cento).

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 01.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO INCISO XII DO ART. 20 PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 – VIGÊNCIA: 02.12.08.

d) financiamento das despesas previstas nos incisos II, "f", e III do art. 3º, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

ACRESCIDA A ALÍNEA "E" AO INCISO XII DO ART. 20 PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 – VIGÊNCIA: 02.12.08.

e) fomento às atividades sociais e econômicas do Estado, desenvolvidas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, no percentual de 15% (quinze por cento).

ACRESCIDO O INCISO XIII AO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados em partes iguais a:

NOTA: Redação com vigência de 26.12.01 a 01.12.08.

a) empréstimos e financiamentos a projetos privados;

b) custeio do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR, desde que para aplicação exclusiva em suas atividades fins.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 20 PELO ART. 16 DA LEI Nº 16.384, DE 27.11.08 – VIGÊNCIA: 02.12.08.

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando o valor principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas previstas nos incisos II, "f", e III do art. 3º.

NOTA: O § 1º vigorou como parágrafo único até 24.01.01, quando foi renumerado pelo art. 7º da Lei nº 13.801, de 19.01.01.

§ 1º Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante recurso previsto em dotação orçamentária, estabelecer bases diversas do faturamento e da arrecadação tributária para concessão do financiamento, bem como os seus critérios operacionais, observado o prazo limite de 15 anos ou 31 de dezembro de 2020.

NOTA: Redação com vigência de 25.01.01 a 27.05.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.557, DE 26.05.09 - VIGÊNCIA: 28.05.09.

§ 1º Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante recurso previsto em dotação orçamentária, estabelecer bases diversas do faturamento e da arrecadação tributária para concessão do financiamento, bem como os seus critérios operacionais, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020.

Notas:

1. O art. 2º da Lei nº 16.557, de 26.05.09, com vigência a partir de 28.05.09, estabelece que o Regulamento do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - deverá estabelecer as exigências e as condições para a concessão dos benefícios previstos neste parágrafo;
2. Esta alteração aplica-se inclusive, aos contratos de financiamentos vencidos a partir de 1º de julho de 2008.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 20 PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

§ 2º O saldo devedor do financiamento, quando nele estiver incluído o valor total ou parcial do desconto previsto no inciso VII do caput, tem, para a sua exigência, prazo de carência igual ao do respectivo contrato, podendo o beneficiário utilizar-se do valor da antecipação em dinheiro para, alternativamente:

NOTA: Redação com vigência de 25.01.01 a 25.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 2º DO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.039, DE 21.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

§ 2º O saldo devedor do financiamento, quando nele estiver incluído o valor total ou parcial do desconto previsto no inciso VII do caput, tem, para a sua exigência, prazo de carência igual ao de fruição do respectivo contrato, podendo o beneficiário utilizar-se do valor da antecipação em dinheiro para, alternativamente:

I - efetuar a quitação do financiamento quando do vencimento do contrato;

II - reduzir o valor do saldo devedor do financiamento, por meio de liquidação em oferta pública a ser realizada nos meses de junho e novembro de cada ano, bastando para tanto a solicitação de qualquer beneficiário.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 20 PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.801, DE 19.01.01 - VIGÊNCIA: 25.01.01.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, a quitação ou a liquidação do saldo devedor é definitiva, não se exigindo complementação e não havendo qualquer restituição ao beneficiário, observado, ainda, o seguinte:

a) o valor da antecipação em dinheiro deve ser atualizado monetariamente;

b) o valor do saldo devedor do financiamento deve ser convertido para valor presente, mediante a utilização da taxa ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 20 PELO ART. 3º DA LEI Nº 14.209, DE 04.07.02 - VIGÊNCIA: 04.07.02.

§ 4º Deve ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento), no cálculo do montante do ICMS devido nas operações realizadas, com produtos de fabricação própria, previstos no projeto industrial ou incluídos posteriormente à linha de produção de empreendimento com autorização da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIZIR, entre as empresas beneficiárias:

I – do Programa PRODUIZIR;

II – do Programa PRODUIZIR e as do Programa FOMENTAR.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

§ 5º A empresa industrial beneficiária do incentivo do PRODUIZIR, atendidas as normas fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, pode incluir, como abrangido pelo citado incentivo, o produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por sua encomenda e ordem, em outro estabelecimento da beneficiária ou de terceiro.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

§ 6º Compõe o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na hipótese em que a beneficiária do incentivo do PRODUZIR for a substituta tributária pelas operações anteriores, o ICMS incidente:

I - no retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua encomenda e ordem, em outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado neste Estado;

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 29.12.08.

REVOGADO O INCISO I DO § 6º DO ART. 20 PELO ART. 3º DA LEI Nº 16.438, DE 30.12.08 – VIGÊNCIA: 30.12.08.

I - revogado;

II - na aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado.

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 29.12.08.

REVOGADO O INCISO II DO § 6º DO ART. 20 PELO ART. 3º DA LEI Nº 16.438, DE 30.12.08 – VIGÊNCIA: 30.12.08.

II - revogado;

ACRESCIDO O INCISO III AO § 6º DO ART. 20 PELO ART. 4º DA LEI Nº 15.240, DE 11.07.05 - VIGÊNCIA: 15.07.05.

III - na aquisição de produto resultante da industrialização da soja que a ela tenha sido remetida para industrialização por conta e ordem de terceiro;

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 6º DO ART. 20 PELO ART. 4º DA LEI Nº 15.240, DE 11.07.05 - VIGÊNCIA: 15.07.05.

IV – na saída de produto adquirido de terceiro desde que seja resultante da industrialização da soja efetuada pela empresa beneficiária.

ACRESCIDO O § 7º AO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

§ 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos e prazos definidos em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 24.04.11.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 17.293, DE 19.04.11 - VIGÊNCIA: 25.04.11.

§ 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

NOTA: Por força do art. 3º da Lei nº 17.293, de 19.04.11, com vigência a partir de 25.04.11, ficam convalidados os termos de acordos de regimes especiais celebrados com a Secretaria da Fazenda, que disciplinam procedimentos relativos ao ICMS incidente na importação do exterior de bem para integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, de acordo com este parágrafo.

I - os termos e prazos relacionados à permissão devem ser definidos em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda;

II - o ICMS incidente da importação de bem para integração ao ativo imobilizado compõe o montante de imposto, para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

ACRESCIDO O § 7º-A AO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 17.293, DE 19.04.11 - VIGÊNCIA: 25.04.11.

§ 7º-A Os débitos de ICMS resultantes das operações com veículo automotor ou com suas partes e peças importados do exterior e destinados à comercialização, realizadas por empresa montadora ou fabricante de veículo automotor beneficiária do PRODUIR compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, mediante a celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I - a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS;

II - a permissão referida no *caput* fica sujeita, para fins de sua utilização, a limite máximo mensal de valor de importação que não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das entradas ocorridas no respectivo mês, na hipótese de operações com partes e peças de veículo automotor.

ACRESCIDO O § 7º-B AO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 17.293, DE 19.04.11 - VIGÊNCIA: 25.04.11.

§ 7º-B Os débitos de ICMS resultantes de operações com mercadorias importadas do exterior por empresa fabricante de produtos alimentícios beneficiária do PRODUIR e destinadas à comercialização compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, sendo que a permissão:

I - fica condicionada à celebração regime especial com a Secretaria da Fazenda, o qual deve especificar as mercadorias ou operações para as quais se aplica;

II - não se aplica à mercadoria cuja matéria-prima principal seja composta por produto de origem animal ou vegetal, cujas espécies sejam, também, produzidas no Estado de Goiás e utilizadas como matéria-prima por fabricante de produtos alimentícios aqui estabelecido;

III - para fins de aplicação do incentivo, fica sujeita a limite máximo mensal de valor de importação de mercadorias para comercialização que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total das entradas ocorridas no respectivo mês.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 20 PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

§ 8º O financiamento de atividade de distribuição de mercadorias, que não sejam resultantes de operações industriais próprias, é concedido em substituição a quaisquer benefícios fiscais concedidos sobre o valor da operação.

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.646, DE 09.05.06 - VIGÊNCIA: 15.05.06.

§ 9º A empresa beneficiária do incentivo do PRODUIR e do FUNPRODUIR que fizer a opção pelo acréscimo adicional ao pagamento previsto no inciso VI do "caput" deste artigo de valor igual ou superior a 3% (três por cento) ficará dispensada de oferecer qualquer outra das demais modalidades de garantia contratual definidas no regulamento.

ACRESCIDO O § 10 AO ART. 20 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.646, DE 09.05.06 - VIGÊNCIA: 15.05.06.

§ 10 O valor do acréscimo previsto no § 9º destinar-se-á ao custeio e à manutenção do PRODUIR e do FUNPRODUIR.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 21. O FUNPRODUZIR, como parte integrante do PRODUZIR, terá sua administração composta pelos mesmos órgãos previstos no art. 10, cujas respectivas atribuições são idênticas às dispostas nos arts. 11 e 12 todos desta lei.

Art. 22. A Auditoria Interna prevista no art. 14, parágrafo único, desta lei, estender-se-á ao FUNPRODUZIR.

Art. 23. A Agência de Fomento de Goiás S/A será o Agente Financeiro do FUNPRODUZIR e fará jus à taxa de administração definida no regulamento, calculada sobre o valor das operações realizadas pelo Fundo.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 24. O contrato de financiamento ou outra modalidade de assistência financeira poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, no caso de inadimplência da empresa beneficiária.

§ 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

NOTA: Redação com vigência de 20.01.00 a 27.05.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 24 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.557, DE 26.05.09 - VIGÊNCIA: 28.05.09.

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

Nota: Esta alteração aplica-se inclusive, aos contratos de financiamentos vencidos a partir de 1º de julho de 2008.

II - alteração do projeto sem comunicado e aprovação da Comissão Executiva;

III - a não admissão ou redução do número mínimo de empregados previsto no projeto sem causa justificada;

IV - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada no Capítulo V, “dos crimes contra o meio ambiente”, artigos 29 a 69, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

V - paralisação das atividades.

§ 2º O contrato poderá ser revogado, se ocorrer:

I - desvirtuamento do projeto e utilização inidônea dos recursos do financiamento;

II - o encerramento das atividades do projeto ou da empresa;

§ 3º Tanto a suspensão quanto a revogação resultarão no vencimento e cobrança imediata da dívida junto ao FUNPRODUZIR.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo não interrompe ou suspende a contagem do prazo de fruição.

§ 5º A empresa que encerrar ou paralisar suas atividades dentro do prazo do contrato perderá o direito à subvenção para investimento, salvo decisão em contrário do Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

§ 6º Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Para a efetiva contratação da operação de mútuo no âmbito do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR, deverá ser observada toda a disposição legal aplicável, tal como a adimplência do mutuário perante o Tesouro Estadual, sua obrigação com o meio ambiente e outras dispostas em lei.

Art. 26. O Poder Executivo provisionará o PRODUZIR e o FUNPRODUZIR com os recursos financeiros necessários à execução de suas ações, de acordo com as disponibilidades do Tesouro Estadual.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a contrair empréstimos com destinação específica para o PRODUZIR e o FUNPRODUZIR, bem como assumir obrigações através de acordos, contratos, convênios e outras formas legais de captar recursos financeiros para dotá-los das condições financeiras necessárias à sua plena operacionalização;

II - VETADO.

III - a baixar todos os regulamentos e normas necessários à execução do PRODUZIR e à operacionalização do FUNPRODUZIR, em complementação e consonância com esta lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. VETADO.

Art. 31. Transcorrido o prazo estabelecido para o início e o término das obras necessárias à instalação e funcionamento do respectivo empreendimento ou projeto industrial, sem ou adimplemento da obrigação assumida, o imóvel e acessórios adquiridos

com recursos do PRODUZIR retornarão automaticamente ao patrimônio público, independente de interpelação ou qualquer outro ato judicial, mediante acerto e conseqüente rescisão contratual.

Parágrafo único. É vedado, a qualquer título e época, sem o prévio e expreso consentimento do PRODUZIR o traspasse dos bens de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 32. VETADO.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em, Goiânia, 18 de janeiro de 2000, 112º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Jalles Fontoura de Siqueira

Willmar Guimarães Júnior

Giuseppe Vecci

Honor Cruvinel de Oliveira

Gilvane Felipe

Alcides Rodrigues Filho

Carlos Maranhão Gomes de Sá

ANEXO 5

DECRETO Nº 5.265, DE 31 DE JULHO DE 2000.

(PUBLICADO NO DOE DE 07.08.00)

Este texto não substitui o publicado no DOE.

ALTERAÇÕES:

1. Decreto nº 5.413, de 25.04.01 (DOE de 02.05.01);
2. Decreto nº 5.567, de 18.03.02 (DOE de 25.03.02);
3. Decreto nº 5.821, de 01.09.03 (DOE de 03.09.03);
4. Decreto nº 5.833, de 30.09.03 (DOE de 30.09.03);
5. Decreto nº 6.202, de 27.08.04 (DOE de 02.09.04);
6. Decreto nº 6.206, de 25.07.05 (DOE de 01.08.05);
7. Decreto nº 6.480, de 22.06.06 (DOE de 27.06.06);
8. Decreto nº 6.484, de 28.06.06 (DOE de 03.07.06);
9. Decreto nº 6.979, de 03.11.09 (DOE de 11.09.09);
10. Decreto nº 7.029, de 18.11.09 (DOE de 23.11.09);
11. Decreto nº 7.113, de 25.05.10 (DOE de 28.05.10);
12. Decreto nº 7.356, de 02.06.11 (DOE de 02.06.11);
13. Decreto nº 7.412, de 27.07.11 (DOE de 29.07.11 - Suplemento);
14. Decreto nº 7.452, de 08.09.11 (DOE de 19.09.11 - Suplemento);
15. Decreto nº 7.774, de 19.12.12 (DOE de 19.12.12 - Suplemento);
16. Decreto nº 8.024, de 24.10.13 (DOE de 23.10.13 - Suplemento).

NOTAS:

1. O art. 3º do Decreto nº 5.567, de 18.03.02, com vigência a partir de 25.03.02, estabelece que os projetos aprovados ou contratados pelo FOMENTAR e já caducados em função da não utilização do benefício e que tenham realizado o mínimo necessário de investimentos para início da fruição poderão ser reformulados para se adequarem às normas do PRODUZIR, considerando, para efeito da comprovação dos investimentos fixos e cálculo da média, se for o caso, a data de protocolo de sua carta consulta do FOMENTAR;
2. Texto atualizado, consolidado e anotado.

Aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 27, III, da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, tendo em vista o que consta do processo nº 18336744

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de junho de 2000, 112.º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Florianio Gomes da Silva Filho
Giuseppe Vecci
Jalles Fontoura de Siqueira
Wilmar Guimarães

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO

INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUZIR

TÍTULO I

DO OBJETO SOCIAL E DAS PRIORIDADES

CAPÍTULO I

DO OBJETO SOCIAL

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - tem por objeto social contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimento, a renovação tecnológica da estrutura produtiva e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único. Integra o PRODUZIR, como subprograma, o MICROPRODUZIR, aplicando-se-lhe o disposto neste regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES

Seção I

Do Empreendimento e do Projeto

Art. 2º É prioritário e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás o empreendimento ou o projeto industrial que:

I - integre setor industrial com reconhecida capacidade de crescimento e se identifique com a vocação econômica regional, com ênfase nas cadeias produtivas agroindustrial e mineral goianas;

II - seja objeto de realocização motivada por fatores ambiental e de infra-estrutura e em decorrência de vantagem locacional;

Nota: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA 25.03.02.

II - seja objeto de realocização motivada por fatores estratégicos;

III - contribua intensivamente para a geração de emprego;

IV - represente atividade industrial não existente em Goiás ou fabrique produto sem similar produzido no Estado;

V - seja indústria geradora de nova indústria;

VI - utilize matéria-prima originária do Estado;

VII - promova o reflorestamento;

VIII - seja destinado à geração de energia;

IX - seja fornecedor dos setores agroindustrial ou minero-metalúrgico ou beneficiador de subproduto ou resíduo da agroindústria, bem como classificado como indústria de reciclagem;

X - seja estratégico para o desenvolvimento industrial, levando em consideração o seu porte, o volume de investimento, a geração de emprego e a agregação de valor à matéria-prima;

XI - localize-se em município ou região prioritários;

XII - substitua importação de produto de outro Estado ou do exterior;

XIII - atue como incubador de outra indústria.

§ 1º Compete:

I - à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, de acordo com o planejamento governamental, que deve ser atualizado anualmente:

a) estabelecer prioridades das cadeias produtivas agroindustrial e mineral goianas;

b) estabelecer vantagem locacional motivada por fator de infra-estrutura;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

REVOGADA A ALÍNEA "B" DO INCISO I DO § 1º DO ART. 2º PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

b) revogada;

c) determinar município e região prioritários;

II - à Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, também de acordo com o planejamento governamental, estabelecer a vantagem locacional motivada por fator ambiental;

Nota: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ART. 2º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA 25.03.02.

II - à Agência Goiana de Meio Ambiente, também de acordo com o planejamento governamental, estabelecer a vantagem locacional motivada por fator ambiental;

III - à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

a) comprovar a ausência de similar, podendo, para tanto, convocar por edital fabricante do bem objeto do pleito, utilizando a classificação da NBM/SH;

b) comprovar, por meio de parecer fundamentado, a condição de indústria incubadora de indústria.

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 1º DO ART. 2º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA 25.03.02

IV - às Secretarias setoriais pertinentes avaliar o fator estratégico, que motivou a realocização da unidade industrial.

§ 2º Considera-se:

I - fornecedora do setor agroindustrial ou minero-metalúrgico, a empresa fabricante de bem de capital e de insumo;

II - incubadora de indústria, a empresa que propicia e disponibiliza recursos técnico, administrativo e de infra-estrutura, favorecendo a atividade industrial de uma região;

III - indústria geradora de nova indústria, comprovada essa condição mediante avaliação do volume das transações apurado por meio de notas fiscais de aquisição ou de venda, aquela que:

a) adquirir, como insumo no seu processo produtivo, produto industrializado no Estado de Goiás;

b) vender produto por ela industrializado para indústria instalada no Estado de Goiás, que o utilizar como insumo no seu processo produtivo;

IV - integrante da cadeia produtiva, o ramo de atividade que, considerando-se o ciclo produtivo completo de um bem, em algum momento dele participe.

ACRESCIDO O INCISO V AO § 2º DO ART. 2º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA 25.03.02

V - fator estratégico, para motivar realocização de unidade industrial, aquele que seja determinante nessa mudança de endereço, tais como atendimento à legislação ambiental, melhor condição de infra-estrutura e acesso facilitado aos fatores produtivos.

Seção II

Do MICROPRODUZIR

Art. 3º O subprograma MICROPRODUZIR é prioritário e a empresa dele beneficiária tem enquadramento diferenciado e privilegiado, conforme definido no art. 23, § 1º, deste regulamento.

§ 1º Pode ser beneficiária do MICROPRODUZIR a empresa enquadrada ou que venha a se enquadrar no Regime Simplificado de Recolhimento dos Tributos Federais.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 3º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

§ 1º A empresa industrial enquadrada ou não no Regime Simplificado de Recolhimento dos Tributos Federais, pode ser beneficiária do MICROPRODUZIR, desde que o faturamento não ultrapasse o limite fixado para enquadramento no mencionado regime.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a empresa não estiver enquadrada no Regime Simplificado de Recolhimento dos Tributos Federais, terá ela o prazo de 90 (noventa) dias para enquadrar-se, contado da data da protocolização do seu pedido no MICROPRODUZIR.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

REVOGADO O § 2º DO ART. 3º PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K8

§ 2º Revogado.

§ 3º O benefício do MICROPRODUIR não é cumulativo com o previsto na Lei nº 13.270, de 29 de maio de 1998.

Seção III

Do Coeficiente

Art. 4º A mensuração da prioridade do empreendimento ou do projeto industrial é feita com a adoção do coeficiente de prioridade de cada projeto, que deve ser usado para definição do financiamento e do benefício concedido pelo PRODUIR, segundo os parâmetros constantes do Anexo I deste regulamento.

Parágrafo único. No caso do MICROPRODUIR deve ser adotado o coeficiente de prioridade de cada projeto, obtido segundo os parâmetros constantes do Anexo IV deste regulamento.

TÍTULO II

DO PROJETO DE INICIATIVA DO SETOR PRIVADO

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do PRODUIR:

I - a empresa industrial que venha a realizar projeto econômico de interesse do Estado, relativo a:

- a) implantação de novo empreendimento;
- b) expansão e diversificação da capacidade produtiva;
- c) modernização tecnológica;
- d) gestão ambiental;
- e) aumento de competitividade;
- f) revitalização de unidade industrial paralisada;

ACRESCIDA A ALÍNEA "G" AO INCISO I DO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

g) realocização de unidade industrial motivada por fatores de infra-estrutura e ambiental;

NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.K6

g) realocação de unidade industrial motivada por fatores estratégicos;

II - o agente privado, pessoa natural ou jurídica e entidade não governamental que venha a implementar projeto de interesse do desenvolvimento industrial do Estado, relacionado com:

a) invenção, pesquisa aplicada e nova tecnologia;

b) apoio infra-estrutural a empreendimento produtivo;

c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;

d) promoção institucional de investimento;

e) realização de feira, exposição ou evento promocional correlato;

f) divulgação e "marketing";

g) tese de pós-graduação, estudo e pesquisa relativa ao desenvolvimento do Estado;

h) ação de recuperação ou preservação ambiental ou de melhoria do meio ambiente;

i) outras ações a serem definidas pelo Conselho Deliberativo do PRODUIR.

§ 1º No caso de projeto econômico-industrial, é condição indispensável para a concessão do benefício a obtenção prévia de licenciamento ambiental junto à Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º Nos casos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo, o agente deve priorizar a contratação de serviço em programa desenvolvido pela administração direta e indireta do Estado de Goiás.

*ACRESCIDO O § 3º AO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02. **K6***

§ 3º Não caracteriza projeto de realocação do empreendimento a simples alteração de endereço de unidade industrial, mencionado na alínea "g" deste artigo.

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.11.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 3º A simples alteração de endereço de unidade industrial não caracteriza projeto de realocação do empreendimento mencionado na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 5º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.11.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 4º Pode ser beneficiária do PRODUIR a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, cuja atividade esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pelo Conselho Deliberativo do PRODUIR.

Da Implantação de Novo Empreendimento

Art. 6º Entende-se por implantação de novo empreendimento aquele que, na data da protocolização do respectivo projeto ou da carta consulta, refira-se a empresa que atenda a uma das seguintes condições:

I - não esteja inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado há, no máximo, 6 (seis) meses, não tenha realizado operação de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02. K6

II - inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado desde que não tenha realizado operação de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - esteja em funcionamento precário, assim entendida aquela que se encontra inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado há, no máximo, 6 (seis) meses e que tenha praticado operação de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) de sua capacidade produtiva.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

III - esteja em funcionamento precário, assim entendida aquela que se encontra inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado e que tenha praticado eventualmente operação de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

§ 1º Não é empresa nova a resultante de alteração de razão ou denominação social, de abertura de filial e de transformação, cisão ou fusão de empresas já existentes no território goiano.

§ 2º O projeto de implantação pode ser implementado em tantas etapas quantas forem necessárias, previstas no projeto original, sem que isso seja caracterizado como expansão do empreendimento, desde que obedecido o prazo limite estabelecido em lei.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 2º A abertura de filial, mencionada no § 1º, somente não é entendida como implantação de novo empreendimento se os investimentos em máquinas e equipamentos usados forem provenientes de desativação intencional de empresa existente em Goiás, de acordo com o inciso IV do § 1º do art. 41 deste Regulamento;

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 3º O projeto originário, durante a sua fruição, pode ser enquadrado para novo prazo ou valor do crédito, em função da mudança de parâmetros ou de novos investimentos, sem que seja exigida média, observada a contagem do prazo limite estabelecido em lei, a partir do projeto originário.

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 10.09.09.

REVOGADO O § 3º DO ART. 6º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 3º Revogado;

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.029, DE 18.11.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 4º O projeto originário, durante a sua fruição, pode ser reenquadrado para novo prazo ou valor do crédito, em função da mudança de parâmetros ou de novos investimentos, sem que seja exigida média, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.029, DE 18.11.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 5º O projeto de reenquadramento que resulte em aumento do valor do financiamento deve prever a inclusão de novos investimentos que resultem na ampliação em, no mínimo, 15% (quinze por cento) da capacidade de produção projetada ou da instalada na data da apresentação do projeto de reenquadramento, a que for maior.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 6º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.029, DE 18.11.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 6º A ampliação da capacidade produtiva prevista no § 5º pode ser realizada inclusive pela diversificação das linhas de produção.

Seção II

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

Da Expansão e Diversificação da Capacidade Produtiva

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO DA SEÇÃO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Seção II

Da Expansão, Diversificação e Relocalização

Art. 7º A expansão e diversificação da capacidade produtiva, que compreende, inclusive, a diversificação da atividade industrial, são condicionadas à aprovação de estudo de viabilidade econômica que inclua demonstração da existência de mercado e, ainda, ao seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Art. 7º A expansão, a diversificação da capacidade produtiva, que compreende, inclusive, a diversificação da atividade industrial, e a relocalização são condicionadas à aprovação de estudo de viabilidade econômica que inclua demonstração da existência de mercado e, ainda, ao seguinte:

I - a expansão deve ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao aumento da capacidade de produção;

II - a expansão ou a diversificação depende de aprovação da Comissão Executiva do PRODUIR;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

II - a expansão, a diversificação ou a realocização depende de aprovação da Comissão Executiva do PRODUIR;

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

III - a realocização deve ser acompanhada da comprovação dos fatores estratégicos ou ambientais que a justifiquem ou a exijam.

§ 1º O benefício da expansão da capacidade produtiva e da diversificação da atividade industrial é concedido em relação ao imposto que exceder a média dos últimos 12 (doze) meses:

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 5.567, de 18.03.02, com vigência a partir de 25.03.02, versa que aplica-se também à empresa beneficiária do Programa FOMENTAR o disposto neste parágrafo.

I - anteriores à data da protocolização do projeto ou da carta consulta, no caso de empresa não beneficiária do PRODUIR;

II - de utilização do benefício, incluída a parcela incentivada, no caso de empresa beneficiária do PRODUIR.

§ 2º A média dos últimos 12 (doze) meses é obtida dividindo-se por 12 (doze) o somatório do valor resultante da divisão do valor do saldo devedor pelo valor da UFIR do mês de ocorrência do fato gerador ou unidade equivalente que vier a substituí-la.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

§ 2º A média dos últimos 12 (doze) meses é obtida dividindo-se por 12 (doze) o somatório dos valores dos saldos devedores atualizados, pelo IGP-DI, dos meses de ocorrência dos fatos geradores respectivos ou por outro índice que vier a ser adotado pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º No cálculo da média devem ser consideradas as operações e prestações da mesma natureza daquelas sujeitas ao benefício, computando-se, inclusive, os valores exigíveis e não pagos.

§ 4º Não caracteriza expansão da capacidade produtiva a simples substituição de máquina, de equipamento e de instalação ou, ainda, o acondicionamento, a modificação ou a reforma do maquinário, que não represente aumento comprovado de produção.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 7º PELO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02

§ 5º O projeto originário, durante a sua fruição, pode ser reenquadrado para novo prazo ou valor do crédito, em função da mudança de parâmetros ou de novos investimentos, sem que seja exigida nova média, observada a contagem do prazo limite estabelecido em lei, a partir do projeto originário.

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 5º O projeto originário, durante a sua fruição, pode ser reenquadrado para novo prazo ou novo valor do financiamento, em função da mudança de parâmetros ou de novos investimentos, sem que seja exigida nova média, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 6º O projeto de reenquadramento que resulte em aumento do valor do financiamento deve prever a inclusão de novos investimentos que resultem na ampliação em, no mínimo, 15% (quinze por cento) da capacidade de produção projetada ou da instalada na data da apresentação do projeto de reenquadramento, a que for maior.

ACRESCIDO O § 7º AO ART. 7º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 7º A ampliação da capacidade produtiva prevista no § 1º pode ser realizada inclusive pela diversificação das linhas de produção.

Seção III

Da Modernização Tecnológica

Art. 8º O projeto de modernização tecnológica deve estar condicionado a que a empresa pleiteante apresente:

I - o custo do investimento;

II - a meta de modernização a ser alcançada;

III - o laudo indicativo da modernização pretendida, emitido por entidade ou perito com capacidade técnica reconhecida.

Seção IV

Da Gestão Ambiental

Art. 9º Projeto de gestão ambiental é aquele dirigido à realização de ações de conservação, recuperação e gestão do meio ambiente, devendo contar com parecer da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Seção V

Do Aumento de Competitividade

Art. 10. A empresa industrial com projeto que vise o aumento de competitividade de seu produto somente pode ser enquadrada nas normas do PRODUIR depois da apresentação de laudo emitido por entidade ou perito com capacidade técnica reconhecida.

Seção VI

Da Revitalização de Unidade Industrial Paralisada

Art. 11. Revitalização de unidade industrial paralisada é a retomada da produção relativa à empresa que se encontra há, no mínimo, 20 (vinte) meses:

I - suspensão no Cadastro de Contribuintes do Estado, por iniciativa do contribuinte;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 11 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

I - suspensão no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado, porém sem realizar, comprovadamente, operação relativa à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 11 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

II - ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado, realizando, eventualmente, operação relativa à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ACRESCIDA A SEÇÃO VI-A PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Seção VI-A

Da Reestruturação Econômico-Financeira

ACRESCIDO O ART. 11-A PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Art. 11-A. O benefício do PRODUZIR pode ser concedido à empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial em precária situação econômico-financeira que coloque em risco sua continuidade, cuja atividade esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana, com o objetivo de promover sua reestruturação econômico-financeira.

§ 1º O projeto de viabilidade econômico-financeira deve vir acompanhado de exposição que contenha:

I - o histórico sucinto da empresa alienante ou arrendante, mencionando o segmento econômico de atuação e a posição desse segmento no ranking estadual e nacional, nos últimos cinco exercícios anteriores ao de protocolização do projeto;

II - o diagnóstico da situação econômico-financeira do estabelecimento alienante ou arrendante e das razões da precária situação econômico-financeira;

III - as medidas que serão implementadas no sentido de viabilizar a superação da crise econômico-financeira e a continuidade do empreendimento.

§ 2º Na análise quanto à relevância do segmento econômico para a economia goiana, devem ser considerados, especialmente, aspectos relacionados à intensidade de utilização de mão-de-obra, ao aproveitamento de cadeia produtiva e ao mercado produtor e consumidor relativo às mercadorias produzidas pela empresa alienante ou arrendante.

§ 3º Na situação deste artigo, a média dos valores de ICMS pagos pelo estabelecimento adquirido ou arrendado não será abatida para o cálculo do valor do benefício a ser concedido.

Seção VII

Da Invenção, Pesquisa Aplicada e Nova Tecnologia

Art. 12. A aprovação do projeto nas áreas de invenção, pesquisa aplicada e nova tecnologia fica condicionada a laudo ou parecer técnico favorável do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás - CONCITEG.

Seção VIII

Do Apoio Infra-Estrutural a Empreendimento Produtivo

Art. 13. A implantação ou a expansão de empreendimento produtivo pode ser incentivada pelo PRODUZIR, mediante apoio financeiro para realização de obra de infra-estrutura, que compreende, especialmente, a aquisição de terreno, a construção de galpão industrial e a realização de obras básicas.

Parágrafo único. A aprovação do projeto, que deve conter detalhamento do empreendimento e de seu custo, fica condicionada a laudo ou parecer técnico favorável do setor próprio da Secretaria da Indústria e Comércio.

Seção IX

Da Formação e Treinamento de Mão-de-Obra Especializada

Art. 14. O projeto de formação e treinamento de mão-de-obra especializada abrange exclusivamente treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra local ou regional e deve contar com o parecer favorável da Secretaria de Cidadania e Trabalho.

Seção X

Da Promoção Institucional de Investimento

Art. 15. O projeto de promoção institucional de investimento deve conter, com base nas definições estipuladas pelo órgão governamental responsável pelo assunto, o detalhamento de suas ações e de seus custos.

Seção XI

Da Realização de Feira, Exposição e Evento Promocional Correlato

Art. 16. O projeto de participação em feira, exposição e evento promocional deve conter, com base nas definições estipuladas pelo órgão governamental responsável pelo assunto, o detalhamento de suas ações e de seus custos.

Seção XII

Da Divulgação e “Marketing”

Art. 17. O projeto de divulgação e “marketing”, visando promover a marca e o produto no mercado nacional ou internacional, deve conter, com base nas definições estipuladas pelo órgão governamental responsável pelo assunto, o detalhamento de suas ações e de seus custos.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES

Art. 18. O PRODUZIR compreende ações de interesse do desenvolvimento industrial do Estado relacionadas com:

I - prestação de assistência fiscal e financeira à realização de projeto industrial de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 18 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

I - prestação de assistência financeira à realização de projetos industriais de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

a) incentivo fiscal;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

REVOGADA A ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 18 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K8

a) revogado;

b) concessão de empréstimo e financiamento;

c) participação acionária;

d) prestação de garantia;

e) outra forma de assistência financeira, definida conjuntamente pelas Secretarias de Indústria e Comércio, do Planejamento e Desenvolvimento e da Fazenda;

II - apoio institucional e financeiro a projeto privado, relativo a ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento industrial, nas áreas de:

a) ciência e tecnologia;

b) infra-estrutura, compreendendo terreno, galpão industrial e obras básicas;

c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;

d) promoção institucional de investimento;

e) realização de feira, exposição e outro evento da espécie;

f) divulgação e “marketing”;

g) projeto referente a tese de pós-graduação, estudo e pesquisa relativa ao desenvolvimento do Estado;

h) projeto que vise a implementação de ação de recuperação ou preservação ambiental ou de melhoria do meio ambiente;

i) outras ações a serem definidas pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

NOTA: Redação com vigência de 16.07.92 a 10.09.09.

REVOGADA A ALÍNEA I DO INCISO II DO ART. 18 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

i) revogada;

ACRESCIDA A ALÍNEA "J" AO INCISO II DO ART. 18 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

j) obras e serviços de engenharia, relacionados à construção, reforma, ampliação e conservação, manutenção e restauração de bens públicos;

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 18 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

III - custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese do financiamento previsto neste artigo, o PRODUZIR conta com recursos financeiro e operacional do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, além da colaboração e participação de fundos e instituições financeiras, nacional e internacional.

Seção I

Do Incentivo Fiscal

Art. 19. O incentivo fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do artigo anterior:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

I - para a concessão do benefício do PRODUZIR:

a) tem por base a arrecadação do imposto efetivamente pago pelo estabelecimento beneficiário ao Estado de Goiás;

b) é concedido conforme a existência de disponibilidade financeira do Tesouro Estadual;

II - é o previsto na legislação tributária estadual, atendidas as condições nela estabelecidas, podendo, salvo disposição em contrário, ser cumulado com os benefícios do PRODUZIR, quando se tratar de benefício fiscal.

REVOGADO O ART. 19 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

Art. 19. Revogado.K8

Seção II

Do Empréstimo e do Financiamento por Meio do FUNPRODUZIR

Art. 20. O empréstimo e o financiamento, por meio do FUNPRODUZIR com recurso previsto em dotação orçamentária, podem ocorrer com base:

I - no efetivo pagamento do imposto realizado pelo beneficiário ao Estado de Goiás;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 20 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

I - no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás;

II - na própria disponibilidade financeira.

Subseção I

Do Enquadramento, da Contratação e da Execução do Projeto

Art. 21. A empresa que pretender se enquadrar nas normas do FUNPRODUZIR para usufruir de seu benefício, deve apresentar:

I - carta consulta ao Presidente da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, conforme modelo constante no Anexo VIII;

II - projeto de viabilidade econômico-financeira para o empreendimento, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação da carta consulta:

a) conforme modelo constante do Anexo VII para o empreendimento a ser enquadrado no MICROPRODUZIR;

b) conforme as normas geralmente aceitas para elaboração de projeto, nos demais casos.

§ 1º A carta consulta:

I - sendo aprovada, não assegura a aprovação do respectivo projeto;

II - pode, a critério do interessado, ser substituída pelo projeto de viabilidade econômico-financeira, no caso de empreendimento ou projeto prioritários previstos no art. 2º.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

II - pode, a critério do interessado, ser substituída pelo projeto de viabilidade econômico-financeira, no caso de empreendimento ou projeto prioritários previstos no art. 2º, exceto para projeto de realocação, conforme alínea “g” do inciso I do art. 5º, também deste Regulamento;

§ 2º O projeto de viabilidade econômico-financeira previsto no inciso II, alínea “b”, deste artigo deve:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 2º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 2º O projeto de viabilidade econômico-financeira previsto na alínea "b" do inciso II do *caput* deve:

I - ser assinado por economista legalmente habilitado;

II - estar acompanhado de cópia dos atos constitutivos da empresa e de suas alterações;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 2º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

II - estar acompanhado de:

a) cópia dos atos constitutivos da empresa e de suas alterações nos quais deve constar a subscrição de capital social de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos fixos, a ser integralizado durante a implantação do empreendimento, conforme cronograma físico-financeiro apresentado;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado - CCE -, podendo, na hipótese de projeto de implantação, ser apresentado quando da contratação do PRODUIZIR;

d) declaração do CORECON - GO/TO, 18ª Região, referente ao economista e à empresa;

e) documento que comprove o domínio útil do imóvel;

III - estar acompanhado de cópia da documentação pessoal dos sócios;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 2º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

III - estar acompanhado de cópia, referente aos sócios:

a) do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) das Declarações de Imposto de Renda relativas aos 3 (três) últimos anos, inclusive dos diretores e administradores;

IV - conter, entre outras, as seguintes informações:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

a) tamanho do mercado consumidor e do índice de industrialização no Estado ou na região onde a indústria deve ser implantada, com relação ao bem a ser produzido;

b) volume do capital de giro anual do empreendimento;

c) relação detalhada do processo produtivo e do investimento fixo programado, informando o custo e a capacidade de produção individual e do conjunto;

d) insumos necessários à produção, discriminados por origem goiana, nacional e internacional;

e) percentual de valor agregado incidente sobre a matéria-prima;

f) previsão de geração de impostos, do faturamento e do percentual das vendas destinadas aos mercados goiano, nacional e internacional;

g) previsão de geração de empregos diretos e indiretos;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO § 2º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09
- VIGÊNCIA: 11.09.09.

IV - conter, entre outras, as seguintes informações:

a) da empresa pretendente:

1. razão social;
2. endereço completo;
3. endereço para correspondência, telefone, fax e e-mail;
4. nome de pessoa para contato, com endereço, telefone, fax e e-mail;
5. objetivo social, ramo de atividade, data da constituição, composição social atual e prazo de duração;
6. o organograma e a administração;

b) do projeto:

1. objeto do projeto;
2. principais produtos, fluxograma do processo produtivo e percentual de valor agregado incidente sobre a matéria-prima;
3. descrição dos investimentos, detalhando a capacidade de produção das máquinas e equipamentos, o projeto de construção civil, os veículos e outros investimentos pretendidos, juntando, sendo o caso, os respectivos orçamentos;
4. mercado a ser alcançado, detalhando a política de vendas, os principais concorrentes e possíveis clientes, a política de compras de matéria-prima, insumos e embalagens, com especificação de sua origem, goiana, nacional e internacional;
5. capacidade de produção projetada, sua evolução durante a implementação do projeto e, na hipótese de projeto de expansão, diversificação, realocização ou reenquadramento, a capacidade atual;
6. previsão de geração de empregos, fixos e variáveis, diretos e indiretos e, na hipótese de projeto de expansão, diversificação, realocização ou reenquadramento, a mão-de-obra atual;
7. fluxo financeiro, detalhando a necessidade de capital de giro, de empréstimos e financiamentos, a estimativa, acompanhada de memória de cálculo, de receitas e despesas;

c) do benefício do PRODUZIR:

1. previsão do ICMS a recolher e do benefício do PRODUZIR, considerando a carga tributária efetiva;
2. parâmetros para o cálculo do coeficiente de prioridade;

3. fatores para a concessão de descontos;

4. quadro de usos e fontes;

V - ser previamente examinado pelo Setor de Análise da Secretaria Executiva, especialmente quanto ao conteúdo e enquadramento nas normas do PRODUZIR, mediante emissão de parecer técnico fundamentado, quanto à sua viabilidade econômico-financeira, que:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

a) se favorável, será submetido à apreciação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR;

b) se desfavorável, será arquivado sem a inclusão na pauta de reunião da Comissão Executiva do FUNPRODUZIR.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO § 2º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

V - ser previamente examinado:

a) pela Secretaria da Fazenda, para manifestação, nos termos do § 6º do art. 38 deste regulamento, sobre a regularidade fiscal da empresa e dos sócios, bem como sobre a capacidade financeira destes, tendo em vista os investimentos previstos e as obrigações tributárias, cuja responsabilidade possa ser assumida pelos sócios;

b) pelo Setor de Análise da Secretaria Executiva, especialmente quanto ao conteúdo e enquadramento nas normas do PRODUZIR, mediante emissão de parecer técnico fundamentado, quanto a sua viabilidade econômico-financeira, que:

1. se favorável, será submetido à apreciação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR;

2. se desfavorável, será arquivado sem a inclusão na pauta de reunião da Comissão Executiva do FUNPRODUZIR.

§ 3º Quando se tratar de implantação de indústria, cuja linha de produção já exista, parcial ou totalmente, no Estado de Goiás, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR deve consultar a Federação pertinente, para que esta se manifeste, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias, sobre a situação de produção e mercado na linha pretendida pelo novo projeto.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 3º Quando se tratar de implantação de indústria, cuja linha de produção já exista, parcial ou totalmente, no Estado de Goiás, e, no caso de projetos de comércio e prestação de serviços, financiados com recursos do FUNPRODUZIR, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR deve consultar a Federação pertinente, para que esta se manifeste, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias, sobre a situação de produção, nível de atividade comercial, de serviços e tamanho de mercado na linha pretendida pelo novo projeto.

§ 4º Em relação ao MICROPRODUZIR:

I - pode ser firmado convênio com:

a) entidade governamental ou da sociedade civil relacionada com microempresa e empresa de pequeno porte, bem como com secretarias municipais de indústria e comércio ou equivalentes, visando descentralizar o processo de recebimento de projeto;

b) entidade de reconhecida capacidade técnica para a prestação de assessoria na elaboração dos projetos;

II - a empresa beneficiária, cujo faturamento ultrapassar o limite previsto para enquadramento, tem a fruição do benefício suspensa no mês em que se verificar a ocorrência do fato, permitida a apresentação de novo projeto para enquadramento no PRODUIR.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 5º No caso de reenquadramento, alterando o Coeficiente de Prioridade - Cp ou o valor do crédito, deve ser observado o seguinte:

I - se para maior, por meio de aditivo ao projeto por solicitação do beneficiário;

II - se para menor, por ato de ofício da Auditoria Interna.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 21 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 6º Quando a certidão apresentada no projeto de viabilidade econômico-financeira perder a validade durante os trâmites da análise e concessão do financiamento, sem que o proponente tenha dado causa, e for possível a consulta de sua regularidade pela internet, a providência de sua revalidação deve ser feita pelo órgão estadual responsável pelo procedimento.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

I - se iniciada no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de aprovação do projeto, o tempo de fruição do benefício é o previsto na respectiva concessão;

II - se iniciada após decorrido o prazo previsto no inciso anterior, do tempo de fruição do benefício previsto na concessão deve ser deduzido o tempo decorrido entre a data da aprovação do projeto e a do efetivo início da utilização do benefício;

III - tratando-se de financiamento com base no efetivo pagamento do imposto ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, no mínimo:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO INCISO III DO ART. 22 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 22 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

b) 60% (sessenta por cento) da execução do projeto, no caso da empresa com projeto já aprovado de revitalização, de expansão ou diversificação da capacidade produtiva.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 22 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

b) 60% (sessenta por cento) da execução do projeto, no caso da empresa com projeto já aprovado de expansão ou diversificação da capacidade produtiva.

§ 1º Para contratação do benefício do PRODUZIR e do MICROPRODUZIR, o agente financeiro deve exigir:

I - garantia, em uma ou mais das modalidades abaixo, para cuja prestação deverá, preferencialmente, ser observada a seguinte ordem:

- a) aval ou fiança dos sócios ou diretores;
- b) seguro garantia;
- c) garantia real;
- d) fiança bancária;

II - os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos pelo agente financeiro do programa:

a) cópia do convênio firmado entre o Estado de Goiás e o município onde deve ser instalada a indústria, e da lei autorizativa, se for o caso, de que trata o art. 34, § 1º, inciso IX;

b) cópia do licenciamento ambiental ou documento de dispensa do licenciamento;

c) certidão negativa de débito ambiental;

d) cópia do contrato social consolidado e da última alteração, contendo a data e o número do Registro na Junta Comercial, se sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

e) certidão emitida pela Junta Comercial expedida há menos de 30 (trinta) dias da data de entrada da documentação;

f) cadastro nacional de pessoa jurídica -CNPJ;

g) prova de regularidade com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, esta do município sede da empresa.

§ 2º Iniciada a fruição do benefício, a empresa dispõe de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses para a total implementação do projeto, cujo descumprimento implica a limitação do benefício ou do prazo ao percentual da implementação aferido e comprovado pela Auditoria Interna da Secretaria Executiva do FUNPRODUZIR.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

REVOGADO O § 2º DO ART. 22 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 2º Revogado.

§ 3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 22 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 4º É dispensada a realização de novos investimentos fixos quando se tratar de projeto de revitalização de unidade industrial paralisada ou de projeto de realocação de unidade industrial.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 22 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação, após a manifestação da Secretaria da Fazenda.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 22 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

Subseção II

Do Financiamento com Base no Efetivo Pagamento do Imposto pelo Beneficiário

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO A SUBSEÇÃO II PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

Do Financiamento com Base no Imposto que o Beneficiário tiver que Recolher

Art. 23. O financiamento com base no efetivo pagamento do imposto pelo beneficiário é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do imposto pago ao Tesouro Estadual, relativo à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, correspondente à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e industrializado pelo beneficiário, e é concedido pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado a partir da liberação da primeira parcela, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020, e ainda o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

Art. 23. O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do imposto que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual, relativo à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, correspondente à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e industrializado pelo beneficiário, e é concedido pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado a partir da liberação da primeira parcela, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020, e ainda o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 02.07.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

Art. 23. O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do imposto que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual, relativo à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, correspondente à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e industrializado pelo beneficiário, excetuado, na forma do § 11, o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante, e é concedido pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado a partir da liberação da primeira parcela, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020, e ainda o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 03.07.06 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Art. 23. O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do imposto que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual, relativo à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, correspondente à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e industrializado pelo beneficiário, excetuado, na forma do § 11, o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante, devendo ser observada a data limite de 31 de dezembro de 2020, e ainda o seguinte:

I - o projeto de implantação de novo empreendimento de expansão ou diversificação da capacidade produtiva e de revitalização de unidade industrial paralisada deve atingir o coeficiente de prioridade (Cp), aferido segundo as normas do Anexo I, de no mínimo 2 (dois);

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

I - o projeto de implantação de novo empreendimento, de expansão ou diversificação da capacidade produtiva, de revitalização de unidade industrial paralisada e de realocação de unidade industrial deve atingir o coeficiente de prioridade (Cp), aferido segundo as normas do Anexo I deste Regulamento, de no mínimo 2 (dois);

NOTA: Redação com vigência de 24.03.02 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

I - o projeto de implantação de novo empreendimento, de expansão ou diversificação da capacidade produtiva, de revitalização de unidade industrial paralisada, de realocação de unidade industrial, de reenquadramento e de reestruturação econômico-financeira deve atingir o coeficiente de prioridade (Cp), aferido segundo as normas do Anexo I deste Regulamento, de no mínimo 2 (dois);

II - o valor global do financiamento, que deve ser utilizado em parcelas mensais, não pode ultrapassar:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.07.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* INCISO II DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.206/05, DE 25.07.05 - VIGÊNCIA: 01.08.05.

II - o montante global do financiamento, que deve ser utilizado em parcelas mensais, fica limitado:

a) para empreendimento com coeficiente de prioridade igual a 2 (dois) ou 3 (três), o valor do investimento fixo total, excetuado o terreno, multiplicado pelo coeficiente de prioridade para o projeto, somado com o montante do capital de giro estimado para um ano;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.07.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" INCISO II DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.206/05, DE 25.07.05 - VIGÊNCIA: 01.08.05.

a) ao maior dos seguintes valores:

1. o valor do investimento fixo total, excetuado o terreno, multiplicado pelo coeficiente de prioridade para o projeto, somado com o montante do capital de giro estimado para um ano;

2. o valor máximo que puder ser utilizado durante o prazo para fruição do financiamento, conforme enquadramento do beneficiário, ou a data de 31 de dezembro de 2020, quando ocorrerá o término do FUNPRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 01.08.05 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 2 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

2. o valor máximo que puder ser utilizado durante o prazo para fruição do financiamento, conforme enquadramento do beneficiário;

b) para empreendimento com coeficiente de prioridade igual a 4 (quatro), o valor máximo que puder ser utilizado durante o prazo para fruição do financiamento, considerando 15 (quinze) anos ou a data de 31 de dezembro de 2020, quando ocorrerá o término do FUNPRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.07.05.

REVOGADA A ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 23 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.206/05, DE 25.07.05 - VIGÊNCIA: 01.08.05.

b) revogada

c) para empreendimento de revitalização, o valor máximo que puder ser utilizado durante o período de 7 (sete) anos, considerada, também, a data limite de 31 de dezembro de 2020;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

c) para empreendimentos de realocização, o valor máximo que puder ser utilizado durante o período de 7 (sete) anos e de revitalização, o valor máximo que puder ser utilizado durante o prazo para fruição do financiamento, considerada, também, a data limite de 31 de dezembro de 2020;

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 31.07.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.206/05, DE 25.07.05 - VIGÊNCIA: 01.08.05.

c) para empreendimentos de realocização, ao valor máximo que puder ser utilizado durante o período de 7 (sete) anos e de revitalização, ao valor máximo que puder ser utilizado durante o prazo para fruição do financiamento, considerada, também, a data limite de 31 de dezembro de 2020;

NOTA: Redação com vigência de 01.08.05 a 10.09.09.

REVOGADA A ALÍNEA "C" DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 23 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

c) revogada;

III - o empréstimo concedido não é atualizado monetariamente, incidindo sobre o respectivo saldo devedor juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, não capitalizáveis, observado o disposto no § 3º;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

III - o empréstimo concedido não é atualizado monetariamente, incidindo sobre o respectivo saldo devedor juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, não capitalizáveis, cujo pagamento será feito mensalmente, observado o disposto no § 3º;

NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

III - o empréstimo concedido não é atualizado monetariamente, incidindo sobre o respectivo saldo devedor juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, não capitalizáveis, cujo pagamento será feito mensalmente, com destinação em partes iguais, para empréstimos e financiamentos a projetos privados e custeio do PRODUIR e do FUNPRODUIR.

IV - o beneficiário, no ato da liberação de cada parcela mensal utilizada, deve antecipar o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da parcela;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

IV - as empresas beneficiárias dos incentivos do PRODUIR/FUNPRODUIR, no ato de liberação de cada parcela mensal do benefício, anteciparão parte do pagamento do valor financiado em percentual correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da parcela liberada;

V - para a implementação do benefício deve ser celebrado regime especial entre a empresa e a Secretaria da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da protocolização do pedido do regime, salvo se a requerente der causa ao atraso, prazo este que, se não atendido pela Secretaria da Fazenda, permite à empresa utilizar o financiamento, independentemente de prévia assinatura do regime.

NOTAS:

1. VIDE O ART. 8º DO DECRETO Nº 6.642, DE 13.07.07.

2. Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

V - é vedada a fruição do benefício sem prévia assinatura do respectivo Termo de Acordo de Regime Especial;

ACRESCIDO O INCISO VI AO CAPUT DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

VI - o pagamento do imposto devido, ainda que parcial, autoriza o contribuinte a utilizar o benefício relativo ao valor do pagamento efetivamente realizado, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 169 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

§ 1º Tratando-se do MICROPRODUZIR:

I - o valor da parcela mensal do financiamento é de até 90% (noventa por cento) do montante do imposto;

II - o prazo máximo de fruição é de 5 (cinco) anos;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO II DO § 1º DO ART. 23 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

II - revogado;

III - a antecipação de pagamento é de 5% (cinco por cento) de cada parcela financiada;

IV - o coeficiente de prioridade é aferido conforme normas constantes no Anexo IV;

V - o projeto deve atender o modelo simplificado constante do Anexo VII.

§ 2º O projeto do FUNPRODUZIR e do MICROPRODUZIR tem prazo máximo de financiamento, respectivamente, igual a:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

I - 7 (sete) e 3 (três) anos para o que obtiver coeficiente de prioridade igual a 2 (dois) e para o projeto de revitalização;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 2º DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

I - 7 (sete) e 3 (três) anos para o que obtiver coeficiente de prioridade igual a 2 (dois) e para o projeto de realocização;

II - 15 (quinze) e 5 (cinco) anos, para os demais casos.

REVOGADO O § 2º DO ART. 23 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 2º Revogado;

§ 3º No caso da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, o valor do financiamento concedido e as parcelas mensais utilizadas devem ser transformadas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR - da data de aprovação e utilização, respectivamente, para efeito de apuração do saldo remanescente.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO § 3º DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

§ 3º No caso da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, o valor do financiamento concedido e as parcelas mensais utilizadas devem ser corrigidas pelo Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que vier a substituí-lo, adotado pela Secretaria da Fazenda, da data de aprovação e utilização, respectivamente, para efeito de apuração do saldo remanescente.

NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 3º Nos casos das alíneas do inciso II do caput deste artigo, o valor do financiamento concedido deve ser corrigido pelo Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que vier a substituí-lo, adotado pela Secretaria da Fazenda, da data de aprovação, para efeito de apuração do saldo remanescente.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 4º O FUNPRODUZIR poderá financiar atividade de distribuição de mercadoria, que não seja resultante de operação industrial própria, exercida por estabelecimento industrial beneficiário do programa, bem como outras atividades não relacionadas com a indústria que sejam administradas pela Secretaria de Indústria e Comércio.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 5º Na hipótese do § 4º, o limite do financiamento é de 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto que a beneficiária tiver que recolher ao Estado de Goiás.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 6º A empresa industrial beneficiária do incentivo do PRODUZIR, atendidas as normas fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, pode incluir, como abrangido pelo citado incentivo, o produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por sua conta e ordem, em outro estabelecimento da beneficiária ou de terceiro.

ACRESCIDO O § 7º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 7º Na hipótese em que a beneficiária do incentivo do PRODUZIR for a substituta tributária pelas operações anteriores, compõe o montante do imposto para efeito do benefício o ICMS incidente:

I - no retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua conta e ordem, em outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado neste Estado;

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO I DO § 7º DO ART. 23 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

I - revogado;

II - na aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado.

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO II DO § 7º DO ART. 23 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

II - revogado;

ACRESCIDO O INCISO III AO § 7º DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

III - na aquisição de produto resultante da industrialização da soja que a ela tenha sido remetida para industrialização por conta e ordem de terceiro;

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 7º DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

IV - na saída de produto adquirido de terceiro desde que seja resultante da industrialização da soja efetuada pela empresa beneficiária.

ACRESCIDO O § 8º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 18.09.11.

§ 8º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos e prazos definidos em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DEC. 7.452, DE 08.09.11 - VIGÊNCIA: 19.09.11.

§ 8º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I - os termos e prazos relacionados à permissão devem ser definidos em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda;

II - o ICMS incidente da importação de bem para integração ao ativo imobilizado compõe o montante de imposto, para efeito do disposto no *caput* deste artigo.

ACRESCIDO O § 8º-A AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DEC. 7.452, DE 08.09.11 - VIGÊNCIA: 19.09.11.

§ 8º-A Os débitos de ICMS resultantes de operações com mercadorias importadas do exterior por empresa fabricante de produtos alimentícios beneficiária do PRODUIR e destinadas à comercialização compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, sendo que a permissão:

I - fica condicionada à celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, a qual deve especificar as mercadorias ou operações para as quais se aplica;

II - não se aplica à mercadoria cuja matéria-prima principal seja composta por produto de origem animal ou vegetal, cujas espécies sejam, também, produzidas no Estado de Goiás e utilizadas como matéria-prima por fabricante de produtos alimentícios aqui estabelecido;

III - para fins de aplicação do incentivo, fica sujeita a limite máximo mensal de valor de importação de mercadorias para comercialização que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total das entradas ocorridas no respectivo mês.

ACRESCIDO O § 9º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 9º O financiamento de atividade de distribuição de mercadoria, que não seja resultante de operação industrial própria, é concedido em substituição a quaisquer benefícios fiscais concedidos sobre o valor da operação.

ACRESCIDO O § 10º AO ART. 23 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 10. A empresa montadora ou fabricante de veículo, beneficiária do PRODUIR, na importação do exterior de veículo automotor ou de suas peças e partes destinados à comercialização, pode, mediante a celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, apurar o ICMS devido nessa operação com o devido na saída de mercadoria do seu estabelecimento, resultando em um só débito no período, hipótese em que o imposto a ser pago integra a base de cálculo para efeito do benefício do PRODUIR.

NOTA: Redação com vigência de 30.09.03 a 18.09.11.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 23 PELO ART. 1º DO DEC. 7.452, DE 08.09.11 - VIGÊNCIA: 19.09.11.

§ 10. Os débitos de ICMS resultantes das operações com veículo automotor ou com suas partes e peças importados do exterior e destinados à comercialização, realizadas por empresa montadora ou fabricante de veículo automotor beneficiária do PRODUIR compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, mediante a celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I - a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS;

II - a permissão referida no *caput* fica sujeita, para fins de sua utilização, a limite máximo mensal de valor de importação que não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das entradas ocorridas no respectivo mês, na hipótese de operações com partes e peças de veículo automotor.

ACRESCIDO O § 11 AO ART. 23 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

§ 11 A empresa beneficiária do incentivo do PRODUIR/FUNPRODUIR que optar pelo acréscimo adicional ao pagamento previsto no parágrafo único do art. 24, de valor igual ou superior a 3% (três por cento), ficará dispensada de prestar qualquer outra garantia contratual prevista no art. 22, § 1º, inciso I, deste Regulamento, sendo que o acréscimo verificado destinar-se-á ao custeio e à manutenção dos referidos Programa e Fundo

NOTA: Redação com vigência de 15.05.06 a 02.07.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 11 DO ART. 23 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

§ 11. O valor do imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante deve ser obtido da seguinte forma:

I - apura-se a relação percentual entre as saídas de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante e as saídas totais com produto previsto no respectivo projeto e industrializado pelo beneficiário, ocorridas dentro do período de apuração;

II - aplica-se o percentual obtido no inciso I sobre o valor total do crédito a ser apropriado no mês, cujo resultado é o valor do crédito relacionado com as saídas de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante;

III - apura-se o débito do imposto correspondente às saídas de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante;

IV - apura-se a diferença entre os valores referidos nos incisos III e II, cujo resultado é o valor do imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante.

ACRESCIDO O § 12 AO ART. 23 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

§ 12 A empresa beneficiária do incentivo do PRODUIR/FUNPRODUIR, enquadrada em um dos Subprogramas abaixo, destinará, mensalmente, ao FUNPRODUIR a quantia equivalente aos percentuais:

I - de 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor de cada parcela do benefício concedido, a ser utilizada, se do COMEXPRODUZIR;

II - de 3% (três por cento) calculados sobre o valor de cada parcela do crédito outorgado a ser utilizada, se do LOGPRODUZIR.

Art. 24. A empresa beneficiária do FUNPRODUZIR deve efetuar o pagamento do imposto, por meio de documento de arrecadação distinto, conforme dispuser resolução do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, atendidas as normas editadas pela Secretaria da Fazenda.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 28.07.11.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 24 PELO ART. 2º DO DEC. 7.412, DE 27.07.11 - VIGÊNCIA: 29.07.11.

Art. 24. A empresa beneficiária do FUNPRODUZIR deve efetuar o pagamento do imposto correspondente a operações não incentivadas, parcelas relativas à média e à não incentivada, por meio de documentos de arrecadação distintos, conforme dispuser resolução do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, atendidas as normas editadas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O saldo devedor deve ser pago no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que se completar o período anual de fruição ou em até 10 (dez) dias após a emissão do parecer conclusivo da Auditoria Interna do FUNPRODUZIR, prevalecendo o que ocorrer por último, sendo que o pagamento:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

O § 1º VIGOROU COMO PARÁGRAFO ÚNICO DE 15.05.06 À 28.07.11, QUANDO FOI RENUMERADO PELO ART. 3º DO DEC. 7.412, DE 27.07.11 - VIGÊNCIA: 29.07.11.

§ 1º. O pagamento do saldo devedor do financiamento recebido será efetuado anual e parceladamente, conforme dispuser a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/PRODUZIR - a partir do final do 2º (segundo) ano de fruição do benefício e sempre englobando os débitos dos 12 (doze) meses anteriores à data do início do pagamento.

I - deve ser feito de uma só vez;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

I - será efetuado anualmente de uma só vez;

NOTA: Redação com vigência de 24.03.02 a 14.05.06.

REVOGADO O INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

I - revogado;

II - é devido após o segundo ano de fruição;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

II - é devido a partir do término do segundo ano de fruição;

NOTA: Redação com vigência de 24.03.02 a 14.05.06.

REVOGADO O INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

II - revogado;

III - deve se referir aos primeiros 12 (doze) meses do período anterior.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

III - é referente aos 12 (doze) meses do período anterior àquele do inciso II, deste artigo, sucessivamente.

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 14.05.06.

REVOGADO O INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

III - revogado;

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 24 PELO ART. 2º DO DEC. 7.412, DE 27.07.11 - VIGÊNCIA: 29.07.11.

§ 2º No caso de pagamento parcial, o valor pago deve ser imputado, sucessivamente e na ordem seguinte, cabendo a cada uma o saldo que remanescer após a imputação anterior:

I - ao ICMS correspondente a operações não incentivadas;

II - à parcela relativa à média;

III - à parcela não incentivada.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 24 PELO ART. 2º DO DEC. 7.412, DE 27.07.11 - VIGÊNCIA: 29.07.11.

§ 3º A imputação prevista no § 2º aplica-se, também, no caso de descumprimento do disposto no caput.

Art. 25. Sobre o saldo devedor a ser pago anualmente por cada empresa, é facultada a concessão de uma subvenção para investimento, com a seguinte característica:

I - sob a forma de desconto, que pode atingir o percentual de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento);

II - deve constar do respectivo contrato de financiamento;

III - é definida segundo os critérios do Anexo II.

§ 1º A partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que completar o período anual, a empresa beneficiária deve manter à disposição da Auditoria Interna do FUNPRODUZIR os documentos para comprovação do desconto previsto no inciso I.

§ 2º O prazo da análise dos documentos para comprovação do desconto, a ser feita pela Auditoria Interna do FUNPRODUZIR, não pode ser superior a 60 (sessenta) dias, contado do encerramento do período anual de fruição.

§ 3º A falta de comprovação, junto à Auditoria Interna do FUNPRODUZIR, de fator de desconto, cuja causa tenha sido dada pela empresa, implica perda do percentual correspondente, o qual pode ser compensado, caso haja saldo devedor do financiamento a pagar, em períodos futuros.

§ 4º Tratando-se do MICROPRODUZIR, a subvenção para investimento, sob a forma de desconto, é concedida conforme normas constantes no Anexo V;

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 25 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

§ 5º O saldo devedor do financiamento, quando nele estiver incluído o valor total ou parcial do desconto previsto no inciso I deste artigo tem, para a sua exigência, prazo e carência igual ao do respectivo contrato, podendo o beneficiário utilizar-se do valor da antecipação em dinheiro para, alternativamente:

I - efetuar a quitação do financiamento quando do vencimento do contrato;

II - reduzir o valor do saldo devedor do financiamento, por meio de liquidação em oferta pública a ser realizada nos meses de junho e novembro de cada ano, bastando para tanto a solicitação de qualquer beneficiário;

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 25 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

§ 6º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, a quitação ou a liquidação do saldo devedor é definitiva, não se exigindo complementação e não havendo qualquer restituição ao beneficiário, observado, ainda, o seguinte:

I - o valor da antecipação em dinheiro deve ser atualizado monetariamente;

II - o valor do saldo devedor do financiamento deve ser convertido para valor presente, mediante a utilização da taxa ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento.

Art. 26. A instituição bancária conveniada deve tomar as providências necessárias para operacionalizar o fluxo de recursos, com vistas a viabilizar a operação do financiamento do FUNPRODUZIR, de forma que o empréstimo a que a empresa tem direito seja efetuado de forma automática e simultânea ao pagamento do imposto.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 26 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

Art. 26. A empresa beneficiária deverá receber, posteriormente ao pagamento da parcela do imposto a ser pago, a quitação da parcela financiada pelo FUNPRODUZIR.

Subseção III

Do Financiamento com Base na Disponibilidade Financeira

Art. 27. O FUNPRODUZIR pode financiar projeto de iniciativa do setor privado com sua própria disponibilidade financeira, observado o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

I - o prazo máximo de financiamento é de:

- a) 15 (quinze) anos, para os projetos de implantação de novo empreendimento, expansão e diversificação da capacidade produtiva;*
- b) 7 (sete) anos, para o projeto de revitalização de unidade industrial paralisada;*
- c) 60 (sessenta) meses, para os projetos de invenção, pesquisa aplicada e novas tecnologias, apoio infra-estrutural, formação e treinamento de mão-de-obra especializada;*
- d) 36 (trinta e seis) meses, para os projetos de modernização tecnológica, gestão ambiental, aumento de competitividade, promoção institucional de investimento, realização de feira, exposição e evento promocional e de divulgação e "marketing";*

II - o valor do financiamento é igual ao valor:

a) do investimento fixo total, excetuado o terreno, multiplicado pelo coeficiente de prioridade para o projeto, somado com o montante do capital de giro estimado para um ano, adotando-se o coeficiente de prioridade igual a 1 (um), para o projeto de implantação de novo empreendimento, de expansão e diversificação da capacidade produtiva e de revitalização de unidade industrial paralisada;

b) do gasto previsto, para os demais tipos de projetos;

III - o prazo de carência é de até 12 (doze) meses, com pagamento mensal;

IV - a taxa de juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sem atualização monetária;

V - o valor a ser antecipado, no ato da liberação do financiamento, é de:

- a) 5% (cinco por cento), no caso do MICROPRODUZIR;*
- b) 10% (dez por cento), nos demais casos.*

§ 1º A Comissão Executiva do FUNPRODUZIR, levando em consideração a política econômica e fiscal do Estado de Goiás, pode estipular um percentual de atualização monetária a incidir sobre o valor do financiamento, sempre que a inflação anual, medida pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, for superior a 12% (doze por cento).

§ 2º A taxa de juros está sujeita, em função da adimplência para com o FUNPRODUZIR e do integral e tempestivo cumprimento das obrigações tributárias, a um desconto:

I - de 20% (vinte por cento);

II - de 35% (trinta e cinco por cento), caso o empreendimento esteja localizado nas regiões goianas do norte, do nordeste ou do entorno do Distrito Federal;

III - 50% (cinquenta por cento), caso o empreendimento esteja localizado nas regiões goianas do norte, do nordeste ou do entorno do Distrito Federal e, ainda, gere mais de 300 (trezentos) empregos diretos.

§ 3º O projeto realizado por pessoa natural ou por entidade sem fim lucrativo, referente a tese de pós-graduação, estudo e pesquisa relativa ao desenvolvimento do Estado, não está sujeito a reembolso do valor financiado.

§ 4º A Agência de Fomento de Goiás S.A. deve analisar o projeto de que trata esta subseção.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 27 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

Art. 27. O FUNPRODUZIR pode financiar projeto de iniciativa do setor privado de interesse do desenvolvimento do Estado.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/PRODUZIR poderá criar uma linha de crédito especial, a ser administrada pela Agência de Fomento de Goiás S/A., constituída pelos recebimentos provenientes dos financiamentos contratados com recursos do FUNPRODUZIR, desde sua criação, englobando 50 % (cinquenta por cento) do principal, da atualização monetária, dos juros contratuais, multas e

juros de mora, além de outros recursos provenientes de convênios e de outras fontes de receita que lhe forem atribuídas, destinada, prioritariamente, a empréstimos às empresas do ramo industrial, especialmente agroindustrial.

§ 2º Para aprovar a criação da linha de crédito especial e a concessão de empréstimos às empresas, com definição do valor, das condições, garantias, encargos e prazos estipulados, mencionadas no § 1º, deverá ser observada a votação favorável da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo - CD/PRODUZIR e da Comissão Executiva - CE/PRODUZIR.

§ 3º A Secretaria de Indústria e Comércio, por meio do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, poderá celebrar convênios com órgãos estaduais, tendo por objeto a execução de obras de infra-estrutura, tais como prédios, galpões, saneamento básico, asfalto e energia elétrica em distritos industriais, condomínios industriais e em áreas industriais integradas à produção, utilizando, para tanto, os recursos mencionados no § 1º deste artigo, repassados pelo FUNPRODUZIR.

§ 4º A Agência de Fomento de Goiás S.A., como agente financeiro do PRODUZIR, deverá analisar o projeto de viabilidade econômico-financeira de que trata este artigo.

§ 5º O projeto realizado por pessoa natural ou por entidade sem fim lucrativo, referente a tese de pós-graduação, estudo e pesquisa relativa ao desenvolvimento do Estado, não está sujeito a reembolso do valor financiado.

NOTA: O § 5º vigorou como §3º até 24.03.02, quando lhe foi conferida nova redação e renumerado para § 5º pela alínea "a", inciso II do art. 4º do Decreto nº 5.567, de 18.03.02 - Vigência: 25.03.02.

Art. 28. O FUNPRODUZIR pode financiar projeto de atividade nos setores de comércio e de serviço, com sua própria disponibilidade financeira, observado o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

I - o valor do financiamento deve ser igual ao valor dos gastos previstos e aprovados;

II - o prazo de financiamento é de até 36 (trinta e seis) meses;

III - o prazo de carência é de 12 (doze) meses, com pagamento mensal;

IV - a taxa de juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sem atualização monetária;

V - o valor a ser antecipado, no ato da liberação do financiamento, é de:

a) 5% (cinco por cento), no caso do MICROPRODUZIR;

b) 10% (dez por cento), nos demais casos.

§ 1º A Comissão Executiva do FUNPRODUZIR, levando em consideração a política econômica e fiscal do Estado de Goiás, pode estipular um percentual de atualização monetária a incidir sobre o valor do financiamento, sempre que a inflação anual, medida pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, for superior a 12% (doze por cento).

§ 2º A taxa de juros está sujeita, em função da adimplência para com o FUNPRODUZIR e do integral e tempestivo cumprimento das obrigações tributárias, a um desconto:

I - de 20% (vinte por cento);

II - de 50% (cinquenta por cento), caso o empreendimento esteja localizado nas regiões goianas do norte, do nordeste ou do entorno do Distrito Federal.

§ 3º A empresa comercial, a prestadora de serviço, as suas associações e cooperativas podem apresentar ao FUNPRODUZIR projetos econômicos nas seguintes áreas:

I - participação em feira e evento;

II - campanha promocional de data especial;

III - curso de treinamento e capacitação de funcionários;

IV - melhoria tecnológica;

V - capacitação de assistência técnica;

VI - divulgação de potencialidade turística;

VII - melhoria de infra-estrutura;

VIII - alavancagem de base tecnológica;

IX - criação de central de compras;

X - incentivo à exportação;

XI - reforma, ampliação e melhoria de instalação;

XII - abertura de filial.

§ 4º O FUNPRODUZIR pode também financiar programa desenvolvido pelo Estado em parceria com a iniciativa privada, objetivando reduzir o contingente de informalidade nos setores de comércio e de serviço.

§ 5º No financiamento destinado a empresa prestadora de serviço é dada prioridade àquela que utilize tecnologia avançada, principalmente nas áreas de informática, telemática, genética e química.

REVOGADO O ART. 28 PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02

Art. 28. Revogado.

Seção III

Da Participação Acionária

Art. 29. A participação acionária em empresa privada que venha a realizar projeto industrial dá-se por meio de subscrição de ações preferenciais dessa empresa por parte da Agência de Fomento de Goiás S.A., com resgate ou recompra desses títulos pela empresa beneficiária, pelo valor nominal de subscrição, acrescido de atualização monetária e de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser exercido o direito de resgate ou recompra, os títulos devem ser negociados pelo agente financeiro do PRODUZIR, na forma estabelecida pela administração do programa, observada a legislação pertinente.

Seção IV

Da Prestação de Garantia

Art. 30. A prestação de garantia pelo PRODUZIR pode ser efetuada pelo agente financeiro do programa, diretamente ou por meio de seguradora conveniada.

Seção V

Da Transferência de Saldo Credor de Imposto Estadual

Art. 31. Inclui-se entre outras formas de assistência financeira a transferência de saldo credor acumulado por contribuinte do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação para contribuinte do mesmo imposto, ambos estabelecidos no Estado de Goiás, quando o produto resultante da atividade industrial seja isento ou não tributado com manutenção de crédito, atendidas as formas, limites e condições estabelecidos na legislação tributária estadual, devendo ser implementada por meio de ato expedido pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Quando o acúmulo do crédito decorrer de exportação de mercadoria industrializada pelo beneficiário, cujo desembaraço aduaneiro ocorra em estação aduaneira interior, localizada no Estado de Goiás, não é aplicado o limite de transferência previsto na legislação tributária estadual.

TÍTULO III

DOS PROJETOS APRESENTADOS PELO SETOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32. É beneficiário do PRODUZIR o agente público que venha implementar projeto de interesse do desenvolvimento industrial do Estado, relacionado com:

- I - invenção, pesquisa aplicada e nova tecnologia;
- II - apoio infra-estrutural a empreendimento produtivo;
- III - formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- IV - promoção institucional de investimento;
- V - realização de feira, exposição e evento promocional correlato;
- VI - divulgação e “marketing”;
- VII - outras ações a serem definidas pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

Parágrafo único. O agente público que pleitear o incentivo deve apresentar projeto à Comissão Executiva do PRODUZIR, detalhando os objetivos, as ações e os recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES

Art. 33. As ações relacionadas com apoio institucional e financeiro a projetos públicos que, visando amparar e estimular o desenvolvimento industrial do Estado, contam com o interesse do PRODUZIR, são as que abrangem as áreas de:

- I - ciência e tecnologia;
- II - infra-estrutura, compreendendo terreno, galpão industrial e obras básicas;
- III - formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- IV - promoção de investimento;
- V - realização de feira, exposição e outro evento da espécie;
- VI - outras ações a serem definidas pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

§ 1º Na prestação do apoio previsto neste artigo, o PRODUZIR conta com recurso orçamentário e de repasses, estadual ou externo, entre outros e tem, de acordo com a área envolvida no projeto, a participação do respectivo órgão da administração estadual.

§ 2º O agente público beneficiário do incentivo do PRODUZIR deve prestar conta, mensalmente, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, demonstrando a aplicação do recurso, o saldo e o resultado do projeto.

§ 3º O projeto de financiamento ao setor público estadual não é reembolsável.

TÍTULO IV

DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DA ORIGEM DOS RECURSOS

Seção I

Do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR

Art. 34. O PRODUZIR, objetivando financiar projetos e ações complementares de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás, conta com recursos do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, que tem autonomia financeira, administrativa e contábil.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Art. 34. O PRODUZIR, objetivando financiar projetos e ações complementares de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás, conta com recursos do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR -, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa.

§ 1º São recursos do FUNPRODUZIR:

I - a dotação consignada no Orçamento do Estado de Goiás e os créditos adicionais;

II - a operação de crédito que for constituída em seu benefício, tendo o Estado de Goiás como mutuário;

III - o retorno de aplicação de empréstimo, financiamento, arrendamento ou outras formas de mútuo que tenha contraído com seus mutuários;

IV - as taxas, os emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO § 1º DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

IV - as taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;

V - o resultado de aplicação financeira e de capital, bem como alienação de ações, debêntures e quaisquer outros títulos adquiridos ou incorporados;

VI - dotação e contribuição de entidade governamental e privada;

VII - bens e direitos, sob qualquer forma, integralizados ao Fundo, a qualquer título;

VIII - recurso de outro fundo estadual que lhe for destinado;

IX - dotação orçamentária e outra forma legal de repasse que lhe sejam destinados por municípios conveniados com o Estado de Goiás, devidamente autorizados por lei municipal, em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades industriais estratégicas.

§ 2º A contribuição do Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR é igual ao percentual a seguir discriminado, relativo a sua quota parte no montante do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação que for efetivamente pago pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado de Goiás, relativo à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e por ela industrializado:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

I - 90% (noventa por cento), no caso do subprograma MICROPRODUZIR;

II - 73% (setenta e três por cento), nos demais casos.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

§ 2º O apoio do FUNPRODUZIR aos empreendimentos industriais somente ocorrerá para aqueles sediados ou que venham a se instalar nos territórios de municípios conveniados com o Estado de Goiás, nos termos do disposto no inciso IX deste artigo.

§ 3º O município interessado em participar do Programa PRODUZIR, para incentivar a empresa localizada ou que venha se localizar no âmbito de seu território, deve:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

I - celebrar convênio, individual por empresa ou global, com o Estado de Goiás comprometendo-se a efetuar provisão orçamentária do recurso necessário a fazer face às despesas de financiamento;

II - expedir lei municipal autorizando a destinação do recurso orçamentário para o FUNPRODUZIR;

III - participar com, no mínimo, 1/3 (um terço) da contribuição realizada pelo Estado;

IV - ressarcir o Estado, no primeiro mês em que a lei municipal tenha entrado em vigor, do valor de sua responsabilidade, caso o início de fruição do benefício tenha-se dado antes da vigência da lei autorizativa.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

§ 3º A contribuição do Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR é igual ao percentual a seguir discriminado, relativo a sua quota parte no montante do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação que for efetivamente pago pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado de Goiás, relativo à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e por ela industrializado:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

§ 3º A contribuição do Estado de Goiás para o FUNPRODUZIR é igual ao percentual a seguir discriminado, relativo a sua quota parte no montante do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação que tiver que ser pago pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado de Goiás:

I - 90% (noventa por cento), no caso do subprograma MICROPRODUZIR;

II - 73% (setenta e três por cento), nos demais casos;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

II - 45% (quarenta e cinco por cento) na hipótese de imposto relativo à distribuição de mercadoria que não seja resultante de operação industrial própria;

ACRESCIDO O INCISO III AO § 3º DO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03

III - 73% (setenta e três por cento), nos demais casos.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01. **K6**

§ 4º O município interessado em participar do Programa PRODUZIR, para incentivar a empresa localizada ou que venha se localizar no âmbito de seu território, deve:

I - celebrar convênio, individual por empresa ou global, com o Estado de Goiás comprometendo-se a efetuar provisão orçamentária do recurso necessário a fazer face às despesas de financiamento;

II - expedir lei municipal autorizando a destinação do recurso orçamentário para o FUNPRODUZIR;

III - participar com 1/3 (um terço) da contribuição realizada pelo Estado, multiplicado pelo respectivo Índice de Participação do Município aplicável no exercício;

IV - ressarcir o Estado, no primeiro mês em que a lei municipal tenha entrado em vigor, do valor de sua responsabilidade, caso o início de fruição do benefício tenha-se dado antes da vigência da lei autorizativa.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 34 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

§ 5º O Estado de Goiás poderá provisionar o FUNPRODUZIR relativamente aos recursos que seriam de responsabilidade dos municípios não conveniados.

Seção II

Das demais origens de recursos financeiros

Art. 35. O PRODUZIR conta, além dos recursos do FUNPRODUZIR, com aqueles provenientes de:

I - dotação orçamentária e repasse do Governo do Estado de Goiás;

II - repasse do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO, resguardadas suas normas e condições operacionais;

III - transferência e repasse da União e de município;

IV - empréstimo e repasse de instituição e fundo destinados ao financiamento de política de desenvolvimento econômico e regional;

V - convênio, doação, contribuição e outra fonte de receita que lhe for atribuída;

VI - recurso concedido por fundo e instituição financeira, nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO RECURSO

Art. 36. O montante de recurso decorrente de antecipação de pagamento, relacionado com o financiamento que tenha por base a arrecadação e o faturamento do beneficiário, e de retorno financeiro do FUNPRODUZIR deve ser aplicado da seguinte forma:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

Art. 36. O montante de recurso decorrente de antecipação de pagamento, relacionado com o financiamento que tenha por base a arrecadação e o faturamento do beneficiário, após deduzida a taxa de administração do Agente Financeiro, deve ser aplicado na seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), distribuídos nos seguintes percentuais:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

a) 20% (vinte por cento), em investimentos relacionados com a cultura do Estado de Goiás;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

a) 20% (vinte por cento) com a realização anual, na cidade de Goiás, do Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental - FICA;

NOTA: Redação com vigência de 01.01.04 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 36 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

a) 15% (quinze por cento) em estímulo às atividades culturais;

NOTA: Redação com vigência de 15.05.06 a 10.09.09.

b) 20% (vinte por cento), em investimentos relacionados com o esporte praticado de modo não profissional;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 36 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

b) 15% (quinze por cento) em incentivo às atividades esportivas, praticadas de modo não profissional;

NOTA: Redação com vigência de 15.05.06 a 10.09.09.

c) 45% (quarenta e cinco por cento), no apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 36 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

c) 30% (trinta por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;

NOTA: Redação com vigência de 15.05.06 a 10.09.09.

d) 15% (quinze por cento), no custeio do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 14.05.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. 36 PELO ART. 1º DECRETO Nº 6.480, DE 22.06.06 - VIGÊNCIA 15.05.06.

d) 40% (quarenta por cento) no custeio e na manutenção do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 15.05.06 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

I - 15% (quinze por cento) em estímulo às atividades culturais;

II - 20% (vinte por cento) restantes, em projetos privados previstos neste regulamento, conforme definição do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

II - 5% (cinco por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas, praticadas de modo não profissional;

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

III - 15% (quinze por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;

ACRESCIDO O INCISO IV AO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

IV - 50% (cinquenta por cento) em financiamento das despesas previstas nos incisos II, "j", e III do art. 18;

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

V - 15% (quinze por cento) em fomento às atividades sociais e econômicas do Estado, desenvolvidas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES.

§ 1º O recurso financeiro previsto neste artigo:

I - quando destinado à cultura e à prática de esporte não profissional, deve:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT INCISO I DO § 1º DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

I - quando destinado à prática de esporte não profissional, deve:

a) ser, obrigatoriamente, aplicado no município onde estiver instalada a empresa beneficiária do PRODUZIR geradora do recurso, em percentual equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);

b) estar vinculado ao custeio de projeto de atividade esportiva e cultural específica, sendo vedada sua destinação para outro fim;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO I DO § 1º DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

b) estar vinculado ao custeio de projeto de atividade esportiva específica, ficando vedada a sua destinação para outra finalidade;

II - quando destinado à microempresa e à empresa de pequeno porte, abrange financiamento em investimento fixo e em capital de giro, cuja proposta de aplicação, indicando o setor e o projeto a serem beneficiados, o valor máximo de financiamento individual, o prazo, a taxa de juro e a forma de retorno, deve ser anualmente submetida pela Secretaria de Estado da Indústria e Comércio ao Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

§ 2º O beneficiário de financiamento relativo a projeto cultural ou esportivo deve divulgar em peça promocional a logomarca do PRODUZIR, garantindo o mesmo destaque para a logomarca dos demais patrocinadores ou parceiros, se houver.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

§ 2º O beneficiário de financiamento relativo a projeto esportivo deve divulgar em peça publicitária a logomarca do PRODUZIR, garantindo o mesmo destaque para a logomarca dos demais patrocinadores, se houver.

§ 3º O recurso destinado ao custeio do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR é depositado em conta bancária com titularidade do FUNPRODUZIR/Secretaria da Indústria e Comércio.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O § 3º DO ART. 36 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 3º Revogado;

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

§ 4º os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados em partes iguais para:

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 10.09.09.

a) empréstimos e financiamentos a projetos privados;

b) custeio do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR, desde que para aplicação exclusiva em suas atividades-fins.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 4º Os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando o valor principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido neste Regulamento, serão destinados às despesas previstas nos incisos II, "j", e III do art. 18.

Art. 37. A pessoa interessada em obter benefício do FUNPRODUZIR para desenvolver determinada atividade de natureza cultural, desportiva ou de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte deve apresentar carta consulta:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

Art. 37 A pessoa interessada em obter benefício do FUNPRODUZIR para desenvolver determinada atividade de natureza desportiva ou de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte deve apresentar carta consulta:

I - à Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, sendo a atividade de natureza cultural ou desportiva;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

I - à Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL ou ao Conselho Estadual de Desporto e Lazer, sendo a atividade de natureza cultural ou desportiva, respectivamente;

NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 31.03.04.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

I - à Agência Goiana de Esporte e Lazer, se versar sobre atividade de natureza desportiva;

II - à Comissão Executiva do FUNPRODUZIR, sendo a atividade de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte ou relacionada com projeto privado cuja aplicação do recurso dependa de definição do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

II - à Comissão Executiva do PRODUZIR/FUNPRODUZIR, se se tratar de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte ou relacionada com projeto privado cuja aplicação do recurso dependa de definição do Conselho Deliberativo do PRODUZIR/FUNPRODUZIR.

§ 1º Sendo aprovada a carta consulta, o respectivo projeto acompanhado do correspondente parecer técnico é encaminhado para deliberação:

I - se de natureza cultural, ao Conselho Estadual de Cultura;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

I - se de natureza desportiva à Presidência da AGEL;

II - se de natureza desportiva, ao Conselho Estadual de Desporto e Lazer;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

II - se de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte ou relacionado com projeto privado cuja aplicação do recurso dependa de definição do Conselho Deliberativo do PRODUZIR/FUNPRODUZIR, à Agência de Fomento de Goiás S.A., para análises técnica, econômica e financeira.

III - se de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte ou relacionado com projeto privado cuja aplicação do recurso dependa de definição do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, à Agência de Fomento de Goiás S. A., para análise técnico-econômica e financeira.

§ 2º Os órgãos mencionados no parágrafo anterior, manifestando-se favoravelmente pela concessão do benefício, devem estabelecer as condições técnicas em que o financiamento é concedido e remeter o projeto à Agência de Fomento de Goiás S. A., a quem compete conceder o financiamento.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AP § 2º DO ART. 37 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

§ 2º A entidade autárquica e o órgão colegiado mencionados no § 1º, manifestando-se favorável à concessão do benefício, nos termos propostos, devem estabelecer as condições técnicas em que o financiamento é concedido, remetendo o projeto à Agência de Fomento de Goiás S.A., a que compete o deferimento do financiamento.

§ 3º O PRODUZIR e a Agência de Fomento de Goiás S. A. devem manter informados a Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Desporto e Lazer a respeito da disponibilidade de recurso financeiro para investimento em cultura e em esporte praticado de modo não profissional.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 31.03.04.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO § 3º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.002, DE 27.08.04 - VIGÊNCIA: 01.01.04.

§ 3º O PRODUZIR/FUNPRODUZIR e a Agência de Fomento de Goiás S.A. fornecerão informações à Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL e à Agência Goiana de Esporte e Lazer a respeito do valor e da disponibilidade de recursos financeiros destinados ao Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental - FICA e ao esporte praticado de modo não profissional.”

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 38. O PRODUZIR e o FUNPRODUZIR são administrados por um conselho deliberativo, que é composto pelos seguintes membros:

I - Secretários de Estado:

- a) de Indústria e Comércio, que exercerá a função de presidente;
- b) do Planejamento e Desenvolvimento;
- c) da Fazenda;
- d) de Cidadania e Trabalho;
- e) de Ciência e Tecnologia;
- f) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Habitação;
- h) da Infra-Estrutura;

II - Presidentes das seguintes agências:

- a) Agência de Fomento de Goiás S. A.;
- b) Agência Goiana de Turismo;
- c) Agência Goiana de Desenvolvimento Regional.

III - presidentes das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;
- b) Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMÉRCIO;
- c) Federação de Agricultura - FAEG;
- d) Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás - FACIEG;
- e) Federação da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás - FCDL;
- f) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado de Goiás - FTIEG;
- g) Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG;
- h) Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - ADIAL;

i) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás - OCG;

j) Associação Goiana da Pequena Empresa - AGPE;

ACRESCIDA A ALÍNEA "K" AO INCISO III DO ART. 38 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

k) da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG.

l) Associação Goiana do Municípios - AGM;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

REVOGADA A ALÍNEA "L" DO INCISO III DO ART. 38 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K8

l) revogada;

IV - deputados estaduais, em número de 2 (dois), sendo um indicado dentre os integrantes da Comissão de Desenvolvimento e outro pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

ACRESCIDO INCISO V AO ART. 38 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

V - o Presidente da Associação Goiana dos Municípios - AGM;

§ 1º O Secretário da Indústria e Comércio, na sua ausência ou impedimento, é substituído por outro Secretário de Estado, na ordem indicada no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo conta ainda com:

I - um suplente para cada um de seus membros, indicado pelo respectivo titular;

II - um comitê técnico para assessorá-lo, composto de 8 (oito) pessoas indicadas pelos Secretários de Estado, as quais devem preencher os seguintes requisitos:

a) ser portadoras de diploma de curso superior;

b) possuir notório saber nas áreas econômica, tributária e de planejamento.

§ 3º O Conselho Deliberativo reúne-se, semestralmente, podendo ser convocado extraordinariamente, sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus conselheiros, na forma regimental.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo são adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como Secretário de Indústria e Comércio, o voto de qualidade.

§ 5º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar pedido de reconsideração de decisão não unânime da sua Comissão Executiva, nos casos de indeferimento de projeto ou de carta consulta e de suspensão ou revogação de benefício;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 5º DO ART. 38 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

II - autorizar a utilização dos recursos do FUNPRODUZIR, definidos no § 1º do art. 27 deste Regulamento, por iniciativa da Secretaria Executiva do PRODUZIR, visando atender a programas de interesse do desenvolvimento do Estado;

RENUMERADO O INCISO II DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO III PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

III - aprovar a programação, o orçamento e o relatório anuais;

RENUMERADO O INCISO III DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO IV PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

IV - estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;

RENUMERADO O INCISO IV DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO V PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

V - apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelo PRODUZIR;

RENUMERADO O INCISO V DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO VI PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

VI - sugerir ao Poder Executivo modificações no disciplinamento jurídico do PRODUZIR;

RENUMERADO O INCISO VI DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO VII PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

VII - aprovar o seu Regimento Interno;

RENUMERADO O INCISO VII DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO VIII PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

VIII - propor, por meio do seu Presidente, a concessão de vantagens pecuniárias a servidores que prestam serviços ao PRODUZIR;

RENUMERADO O INCISO VIII DO § 5º DO ART. 38 PARA INCISO IX PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

IX - exercer outras atribuições de ordem geral.

ACRESCIDO O §6º AO ART. 38 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.821, DE 01.09.03 - VIGÊNCIA: 03.09.03.

§ 6º A matéria que, direta ou indiretamente, afeta a receita tributária, somente pode ser apreciada e aprovada pelo Conselho Deliberativo, após a manifestação favorável da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Indústria e Comércio. (NR)

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Da Comissão Executiva

Art. 39. A coordenação e a execução dos trabalhos do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR ficam a cargo de uma Comissão Executiva, que é composta pelos seguintes membros:

I - Secretários de Estado:

- a) de Indústria e Comércio, que exercerá a função de presidente;
- b) do Planejamento e Desenvolvimento;
- c) da Fazenda;

II - participantes do Conselho Deliberativo, em número de 3 (três), eleitos entre os representantes das entidades da sociedade civil, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução após completo rodízio de todos os seus membros.

§ 1º O Secretário da Indústria e Comércio, na sua ausência ou impedimento, é substituído por outro Secretário de Estado, na ordem indicada no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º A Comissão Executiva reúne-se mensalmente, podendo ser convocada, extraordinariamente, sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes, na forma regimental.

§ 3º As decisões da Comissão Executiva:

I - são adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como membro, o voto de qualidade;

II - estão sujeitas, quando não unânimes, a pedido de reconsideração ao Conselho Deliberativo, nos casos de:

- a) indeferimento de projeto ou de carta consulta;
- b) suspensão ou revogação de benefício.

§ 4º Compete à Comissão Executiva:

I - aprovar projeto e concessão de benefício;

II - aprovar norma e procedimento operacionais;

III - elaborar proposta anual de programação e do orçamento;

IV - acompanhar a execução do PRODUZIR e de projeto assistido, em articulação com o agente financeiro e com qualquer outro órgão governamental envolvido;

V - elaborar e apresentar ao Conselho Deliberativo o Relatório Anual das atividades do PRODUZIR;

VI - autorizar a realização de auditoria em qualquer empreendimento beneficiário do PRODUZIR;

VII - decidir sobre a aplicação das penalidades de suspensão ou revogação do contrato;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 02.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO § 4º DO ART. 39 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.821, DE 01.09.03 - VIGÊNCIA: 03.09.03.

VII - decidir sobre a aplicação das penalidades de suspensão ou revogação do contrato, ressalvado o disposto no § 4º do art. 43;(NR)

VIII - exercer outras atividades definidas pelo Conselho Deliberativo.

Seção II

Da Secretaria Executiva

Art. 40. O Conselho Deliberativo conta com uma Secretaria Executiva, órgão integrante da Secretaria de Indústria e Comércio, que se encarrega de operacionalizar as suas decisões, bem como as decisões da Comissão Executiva.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 40 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

Art. 40. O Conselho Deliberativo conta com uma Secretaria-Executiva, denominada Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, órgão integrante da Secretaria de Indústria e Comércio, encarregada de operacionalizar as decisões do referido Colegiado e também as da Comissão Executiva.

§ 1º *Compete à Secretaria Executiva:*

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 1º DO ART. 40 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

§ 1º - Compete à Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR:

I - emitir parecer técnico em processo relativo à concessão de benefício pelo PRODUZIR;

II - coordenar e executar a atividade administrativa relacionada com orçamento, finança e contabilidade do PRODUZIR;

III - coordenar a atividade relativa ao FUNPRODUZIR junto ao agente financeiro;

IV - apoiar a atividade do Conselho Deliberativo do PRODUZIR e da sua Comissão Executiva;

V - proceder estudo e propor medida tendente a atrair novo investimento industrial para o Estado de Goiás;

VI - elaborar relatório mensal e anual de suas atividades, bem como das atividades da Comissão Executiva e do Conselho Deliberativo do PRODUZIR;

VII - exercer outras atividades correlatas, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A conta bancária com titularidade do FUNPRODUZIR/Secretaria de Indústria e Comércio é movimentada, conjuntamente, pelo Secretário de Indústria e Comércio e pelo Secretário Executivo do PRODUZIR.

Seção III

Da Auditoria Interna

Art. 41. O controle do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR é realizado por meio de uma comissão de auditoria interna, composta de membros da Administração Pública Estadual e nomeada pela Comissão Executiva, que deve contar dentre os seus integrantes com pelo menos um Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais - AFTE.

§ 1º No exercício de sua função, a Auditoria Interna deve:

I - verificar fisicamente a execução do projeto;

II - realizar análise na escrita fiscal e contábil do beneficiário do programa, bem como na documentação apresentada;

III - utilizar, para determinação do coeficiente de prioridade e cálculo do desconto, de formulário próprio que servirá de base para emissão do certificado de desconto e de proposição de suspensão ou revogação do benefício, conforme o caso;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 1º DO ART. 41 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

III - utilizar de formulários próprios para a determinação do coeficiente de prioridade e cálculo do desconto, a emissão de certificado de desconto ou de proposição de reenquadramento do projeto e para a de suspensão ou revogação do benefício, conforme o caso;

IV - atentar para o fato de que os equipamentos usados não são válidos para comprovar a implantação de novo empreendimento, se eles provierem de desativação intencional de empresa existente;

V - utilizar-se de outros recursos disponíveis para o integral e fiel cumprimento de sua atribuições.

§ 2º O período de auditoria é aquele compreendido entre o início de fruição do benefício e o da data de pagamento do saldo devedor ou entre as duas datas deste pagamento.

§ 3º Compete, ainda, à Auditoria Interna:

I - realizar, periodicamente, auditoria em empresa beneficiária do PRODUZIR para, dentre outros objetivos:

a) apurar o índice de desempenho a ser considerado na concessão do desconto;

b) comprovar a efetivação dos parâmetros que serviram de base para o cálculo do coeficiente de prioridade e apurar o percentual do desconto a que a empresa tem

direito, utilizando-se, para tanto, dos formulários constantes dos Anexos III e VI deste regulamento, para os projetos do PRODUZIR e MICROPRODUZIR, respectivamente;

c) comprovar a revitalização de unidade industrial paralisada;

d) comprovar a realização do projeto aprovado pela Comissão Executiva e o seu percentual de execução, se for o caso;

e) comprovar a realização do investimento previsto no projeto, considerando os gastos efetuados com a:

1. aquisição de terreno;

2. compra de equipamento novo ou usado, com percentual de vida útil equivalente a 60% (sessenta por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos previstos no projeto, para o que deve contar com avaliação feita por profissional especializado, de reconhecida idoneidade técnica;

3. execução de obra civil, instalação e montagem industrial;

4. elaboração de projeto;

5. aquisição ou locação de bem por meio de arrendamento mercantil ("leasing"), até 30% (trinta por cento) do valor total do investimento;

ACRESCIDA A ALÍNEA "F" AO INCISO I DO § 3º DO ART. 41 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

f) comprovar a existência de placa alusiva ao Programa PRODUZIR, conforme modelo fornecido pela Secretaria Executiva do Programa;

ACRESCIDA A ALÍNEA "G" AO INCISO I DO § 3º DO ART. 41 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

g) comprovar a realização das medidas previstas no respectivo projeto de recuperação econômico-financeira;

II - proceder ao cálculo da média do ICMS no caso de projetos de expansão ou diversificação da capacidade produtiva;

III - proceder a auditoragem em atividade relativa ao FUNPRODUZIR;

IV - realizar, por determinação da Comissão Executiva, auditoragem em órgão integrante da administração do PRODUZIR;

V - apresentar relatório circunstanciado e conclusivo das auditorias realizadas e, tratando-se de auditoria para início de fruição do benefício, anexar ao mesmo parecer indicando o percentual de realização do projeto, que servirá de base para a contratação do benefício;

VI - propor a aplicação de penalidade a beneficiário do PRODUZIR;

VII - elaborar relatório mensal e anual de suas atividades;

VIII - executar outras atividades ou tarefas compatíveis com as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR ou sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 42. A Agência de Fomento de Goiás S.A. é o agente financeiro do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR e, nessa condição, movimenta as contas bancárias com as seguintes titularidades:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 42 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

Art. 42. A Agência de Fomento de Goiás S.A. é o agente financeiro do PRODUZIR e, nessa condição, recebe transferências do FUNPRODUZIR para financiamento dos projetos da microempresa e empresa de pequeno porte e de projetos privados.

I - Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR/Agência de Fomento de Goiás S. A., na qual são depositados os recursos financeiros relativos ao PRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO I DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

I - revogado;

II - Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR/Agência de Fomento de Goiás S. A., na qual são depositados os recursos financeiros relativos ao FUNPRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO II DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

II - revogado;

III - FUNPRODUZIR/Cultura/Agência de Fomento de Goiás S. A., na qual são depositados os recursos financeiros destinados à aplicação em investimento na cultura;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

III - revogado;

IV - FUNPRODUZIR/Esporte/Agência de Fomento de Goiás S. A., na qual são depositados os recursos financeiros destinados à aplicação em investimento no esporte praticado de modo não profissional;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO IV DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

IV - revogado;

V - FUNPRODUZIR/Microempresa/Agência de Fomento de Goiás S/A, na qual são depositados os recursos financeiros destinados ao apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO V DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

V - revogado;

VI - FUNPRODUZIR/Projetos Diversos/Agência de Fomento de Goiás S. A., na qual são depositados os recursos financeiros a serem aplicados em projetos privados previstos neste regulamento, conforme definição do Conselho Deliberativo.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O INCISO VI DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

VI - revogado;

§ 1º As contas bancárias previstas neste artigo são movimentadas pelo Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A, em conjunto com o seu Diretor Administrativo Financeiro.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

REVOGADO O § 1º DO ART. 42 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 1º revogado;

§ 2º O agente financeiro faz jus à taxa de administração:

I - de 3% (três por cento), calculada sobre o valor das operações realizadas pelo FUNPRODUZIR, quando atuar como agente financeiro deste;

II - acordada entre ele e o FUNPRODUZIR, quando atuar somente como administrador deste. (Redação original - vigência: 07.08.00)

II - de 0,3% (três décimos por cento) sobre a parcela do ICMS financiada pelo FUNPRODUZIR, calculada mensalmente; (Redação conferida pelo Decreto nº 8.024 - vigência: 01.10.13)

III - de 3% (três por cento) ao ano, ou seja, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco centésimo por cento) mensais, a título de taxa de administração, calculada sobre o saldo mensal da carteira de crédito dos recursos destinados a financiamento de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.024 - vigência: 01.10.13)

§ 3º Compete à Agência de Fomento de Goiás S. A.:

I - promover e coordenar a contratação de benefícios concedidos pelo PRODUZIR;

II - efetuar a dedução do desconto;

III - apurar, no período contratualmente estabelecido, se for o caso, o montante a ser pago pelo beneficiário e efetuar o respectivo recebimento;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO § 3º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

III - apurar, no período contratualmente estabelecido, caso não se atinja o desconto integral, o montante a ser pago pelo beneficiário e efetuar a respectiva cobrança;

IV - apurar e informar à Comissão Executiva a inadimplência de beneficiário;

V - efetuar a cobrança de valor em atraso;

VI - elaborar relatório mensal e anual de sua atividade relativa ao PRODUZIR;

VII - exercer outras atividades correlatas definidas pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Na execução financeira do PRODUIR e do FUNPRODUIR aplicam-se as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira pública e, em especial, o seguinte:

I - o PRODUIR e o FUNPRODUIR são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar;

II - o bem adquirido com recurso do PRODUIR e do FUNPRODUIR é incorporado ao patrimônio do Estado de Goiás.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 42 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 5º A Agência de Fomento de Goiás S.A. deve promover a contratação do financiamento relativo aos benefícios concedidos pelo PRODUIR no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da documentação exigida, salvo se o proponente der causa a atraso.

§ 6º A GOIASFOMENTO lançará a débito da conta MICROEMPRESAS FUNPRODUIR, mensalmente e a seu crédito, os valores apurados a título de taxa de administração, conforme o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.024 - vigência: 01.10.13)

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 43. O contrato de financiamento ou outra modalidade de assistência financeira pode ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, no caso de inadimplência da empresa beneficiária.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendida a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa no âmbito estadual;

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

I - inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual;

II - a alteração do projeto sem prévia comunicação à Secretaria Executiva e sua aprovação, inclusive aquela que resultar na modificação de coeficiente de prioridade, decorrente da falta de comprovação de um ou mais itens da tabela constante do Anexo I;

III - a não admissão ou a redução do número mínimo de empregados previsto no projeto, sem causa justificada;

IV - a conduta ou a atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada no Capítulo V, “Dos Crimes Contra o Meio Ambiente”, arts. 29 a 69, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

V - a paralisação das atividades.

ACRESCIDO O INCISO VI AO § 1º DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.K6

VI - a não colocação da placa alusiva ao Programa PRODUZIR, conforme modelo fornecido pela Secretaria Executiva do Programa, em lugar visível, na entrada do estabelecimento;

§ 2º Aplica-se a revogação, se ocorrer:

I - o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea do recurso do financiamento;

II - o encerramento das atividades do projeto ou da empresa.

§ 3º A pena de suspensão não interrompe a contagem do prazo de fruição.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.821, DE 01.09.03 - VIGÊNCIA: 03.09.03.

§ 4º Compete ao Secretário da Fazenda a aplicação da suspensão de financiamento com base no montante do imposto pago pela beneficiária na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

NOTA: Redação com vigência de 03.09.03 a 28.07.11.

REVOGADO O § 4º DO ART. 43 PELO ART. 4º DO DEC. 7.412, DE 27.07.11 - VIGÊNCIA: 29.07.11.

§ 4º Revogado.

ACRESCIDO O § 5º AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.821, DE 01.09.03 - VIGÊNCIA: 03.09.03.

§ 5º A suspensão implica perda definitiva do benefício de financiamento com base no montante do imposto pago pela beneficiária, no período correspondente à suspensão.

NOTA: Redação com vigência de 03.09.03 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 5º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

ACRESCIDO O § 6º AO ART. 43 PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.821, DE 01.09.03 - VIGÊNCIA: 03.09.03.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica ao crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em razão de parcelamento.)

NOTA: Redação com vigência de 03.09.03 a 10.09.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 6º Na hipótese de suspensão por inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o impedimento da utilização do benefício independe da formalização prevista no § 4º.

NOTA: Redação com vigência de 11.09.09 a 28.07.11.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 43 PELO ART. 2º DO DEC. 7.412, DE 27.07.11 - VIGÊNCIA: 29.07.11.

§ 6º Na ocorrência de inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização, dispensada a formalização da suspensão.

ACRESCIDO O § 7º PELO ART. 43 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.979, DE 03.09.09 - VIGÊNCIA: 11.09.09.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica ao crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa de acordo com o art. 503 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

Art. 44. Tanto a suspensão quanto a revogação resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações e na cobrança imediata da dívida junto ao FUNPRODUZIR, sem direito à qualquer desconto.

Parágrafo único. A empresa que encerrar ou paralisar suas atividades dentro do prazo do contrato perde o direito ao desconto, salvo decisão em contrário da Comissão Executiva do FUNPRODUZIR.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os casos omissos, inclusive os relativos à aplicação de penalidades, são resolvidos pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

Art. 46. O PRODUZIR congrega e compatibiliza todas as ações do Governo do Estado de Goiás voltadas para o desenvolvimento da indústria goiana, observadas as diretrizes do planejamento governamental.

Art. 47. Todos os demais procedimentos relacionados com a operacionalização do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR devem ser definidos em resolução a ser expedida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 48. Na hipótese de expansão e diversificação da capacidade produtiva de empresa beneficiária do Programa FOMENTAR, a utilização do benefício do PRODUZIR somente pode ocorrer após o encerramento da fruição do benefício FOMENTAR, observado o cálculo da média previsto nos parágrafos do art. 7º deste regulamento.

Art. 49. As cartas consultas aprovadas pelo FOMENTAR no exercício de 2000, cujos projetos ainda não tenham sido aprovados pelo CD/FOMENTAR, podem ser reformuladas para se enquadrarem nas normas do PRODUZIR.

Art. 50. No exercício de 2000, o FUNPRODUZIR utilizará, para suas despesas, o orçamento setorial do FOMENTAR, aprovado pela Lei nº 13.571, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 51. Dos recursos orçamentários do Tesouro Estadual fixados na ação código 2.107 - Atração e Captação de Indústria / Incentivos Fiscais, do vigente orçamento setorial do FOMENTAR, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deverão ser destinados, exclusivamente, para financiamento de projeto industrial de implantação de novo empreendimento, expansão e diversificação da capacidade produtiva e revitalização de unidade industrial paralisada, instalada ou que vier a se instalar em município pertencente à região nordeste do Estado.

ANEXO I

(Arts. 4º e 23, I)

CÁLCULO DO COEFICIENTE DE PRIORIDADE - CP

Art. 1º O valor do coeficiente de prioridade é obtido a partir da linha SOMA da tabela constante deste anexo, da seguinte forma:

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

I -	ZERO a 45 pontos,	Cp = 1;
II -	46 a 81 pontos,	Cp = 2;
III -	82 a 110 pontos,	Cp = 3;
IV -	acima de 110 pontos,	Cp = 4.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

Art. 1º O valor do coeficiente de prioridade é obtido a partir da linha SOMA da tabela constante deste anexo, da seguinte forma:

I - ZERO	a	30 pontos,	Cp = 1;
II - 31	a	81 pontos,	Cp = 2;
III - 82	a	110 pontos,	Cp = 3;
IV -	acima de 110 pontos,		Cp = 4.

Art. 2º Em caso de dúvida na determinação da matéria-prima principal utilizada no processo produtivo da empresa beneficiária, a Auditoria Interna deve buscar, por meio da Secretaria Executiva do PRODUIR, o apoio dos diversos órgãos do governo ou da iniciativa privada, visando a elucidação da situação criada.

Art. 3º A verificação da origem da matéria-prima é feita nos livros e documentos fiscais da empresa beneficiária no período de auditoria de que trata o § 2º do art. 41 deste regulamento.

Art. 4º A comprovação de ramo de atividade faltante ou em quantidade insuficiente na cadeia produtiva pode ficar a cargo da pleiteante com posterior convalidação do setor de análise.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

Art. 4º Considera-se indústria do ramo de atividade faltante quando:

I - não existir nenhuma indústria desse ramo instalada no Estado;

II - ainda que exista indústria do ramo, a produção seja insignificante em relação à matéria-prima e/ou ao mercado consumidor.

Art. 5º Para comprovação do número de empregos deve ser utilizado:

I - se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditoragem;

II - se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 6º Para comprovação do percentual de agregação de valor à matéria-prima principal, a Auditoria Interna deve tomar por base o valor das entradas para industrialização e o valor das saídas de produtos industrializados, constantes dos livros fiscais no período de auditoragem, sendo que o valor das saídas deve ser desonerado da margem de lucro da atividade prevista em atos da Secretaria da Fazenda.

Art. 7º A Secretaria de Indústria e Comércio deve fornecer a relação de Distritos Industriais implantados pelo Estado com a indicação dos que ainda não possuem empresas implantadas.

Art. 8º Deve ser automaticamente enquadrada com coeficiente de prioridade igual a 4 (quatro) a empresa instalada ou que venha a se instalar na região Nordeste do Estado, a produtora de tecnologia de ponta, de bem de capital, de produto farmacêutico ou veterinário, geradora de energia e industrializadora de produto de lavra mineral.

NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.

Parágrafo único. Considera-se geradora de energia, para fins de enquadramento neste artigo, a empresa que tiver na geração de energia a sua atividade principal.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.

Art. 8º. Deve ser automaticamente enquadrada com coeficiente de prioridade igual a 4 (quatro) a empresa instalada ou que venha a se instalar na região nordeste do Estado, a indústria de ponta, a do setor têxtil de algodão, a do setor lácteo, a produtora de bem de capital, de produto farmacêutico ou veterinário, a geradora de energia e a industrializadora de produto de lavra mineral.

NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

Art. 8º Devem ser automaticamente enquadradas com coeficiente de prioridade igual a 4 (quatro) a empresa instalada ou que venha a se instalar na região nordeste do Estado, as indústrias de ponta e de química para couro, as dos setores: têxtil de algodão, óleos vegetais, lácteo, coureiro e calçadista, a produtora de bem de capital, de produto farmacêutico, farmoquímico ou veterinário, a geradora de energia e a industrializadora de produto de lavra mineral.

NOTA: Redação com vigência de 25.03.02 a 01.06.11.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 8º AO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.356, DE 02.06.11 - VIGÊNCIA: 02.06.11.

Art. 8º Devem ser automaticamente enquadradas com coeficiente de prioridade igual a 04 (quatro) a empresa instalada ou que venha a se instalar na região nordeste do Estado, as indústrias de ponta e de química para couro, as dos setores: têxtil de algodão, óleos vegetais, lácteo, coureiro e calçadista, e produtora de bem de capital, de produto farmacêutico, farmoquímico ou veterinário, sucroenergético, a geradora de energia em todas as suas formas, inclusive biodiesel e a industrializadora de produto de lavra mineral.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento neste artigo considera-se:

I - indústria de ponta: empresa ou setor industrial que realiza montagem final de conjunto de peças, fornecidas por outras fábricas, concluindo, assim, um processo fabril ou que abrange várias unidades produtoras. Ex.: as montadoras de aviões, automóveis, computadores ou outras assim consideradas pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR;

NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

I - indústria de ponta: empresa ou setor industrial que realiza montagem final de conjunto de peças, fornecidas por outras fábricas, concluindo, assim, um processo fabril ou que abrange várias unidades produtoras, especialmente as montadoras de aviões, automóveis, computadores ou outras assim consideradas pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

II - indústria química para couro: empresa que produz um conjunto de produtos químicos considerados necessários para o tratamento do couro e que seja relevante no processo de desenvolvimento da cadeia produtiva;

RENUMERADO O INCISO II PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DO ANEXO I PARA INCISO III PELO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

III - indústria do setor têxtil: empresa que realiza, no mínimo, uma das etapas típicas do setor, especialmente, fiação, tecelagem e tinturaria;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

IV - indústria do setor de óleos vegetais: empresa que produz óleo derivado de vegetais, especialmente de algodão, soja, canola, milho ou girassol;

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

V - indústria do setor lácteo: empresa ou grupo que oferte 250 (duzentos e cinquenta) ou mais empregos diretos e que industrialize soro de leite ou, em alternativa a este, fabrique 2 (dois) dos seguintes produtos: achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado ou leite em pó;

NOTA: O inciso V vigorou como inciso III até 24.03.02, quando foi renumerado e conferida nova redação pelo art. 1º do Decreto nº 5.567, de 18.03.02 - Vigência: 25.03.02.

(REDAÇÃO ORIGINAL: III - indústria do setor lácteo: empresa ou grupo que oferte 250 (duzentos e cinquenta) ou mais empregos diretos e que industrialize soro de leite ou fabrique 2 (dois) dos seguintes produtos: achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado ou leite em pó).

ACRESCIDO O INCISO VI AO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

VI - indústria do setor coureiro: empresa que beneficia o couro até o estágio de aplicação imediata como matéria-prima de indústrias do gênero, tais como: calçados, bolsas, vestuários, artefatos para automóveis;

ACRESCIDO O INCISO VII AO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 8º DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

VII - indústria do setor calçadista: empresa que produz artefatos para calçados e calçados que utilizam o couro como matéria-prima preponderante e que oferece, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos;

RENUMERADO O INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 8º DO ANEXO I PARA INCISO VIII PELA ALÍNEA "C", INCISO II, ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

VIII - bens de capital: são bens que servem para produção de outros bens, especialmente, os bens de consumo, tais como: máquinas, equipamentos, materiais de transportes e instalações industriais;

RENUMERADO O INCISO V PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 8º DO ANEXO I PARA INCISO IX PELA ALÍNEA "C", INCISO II, ART. 4º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.

IX - lavra mineral: é aquela que industrializa, para fins de consumo, rochas ornamentais, tais como: granito, mármore e assemelhados.

PARÂMETRO	PONDERAÇÃO
<p>1. Matéria-prima principal pertencente à cadeia produtiva elencada pelo CD/PRODUZIR:</p> <p>4 pontos - empresa que industrialize produto primário de origem agropecuária ou mineral;</p> <p>6 pontos - empresa que industrialize produto integrante das cadeias produtivas agro-industrial e mineral goianas elencadas pelo CD/PRODUZIR.</p>	2
<p>2. Percentual da matéria-prima principal proveniente de Goiás:</p> <p>2 pontos - 25%, inclusive, a 50%, exclusive, da matéria-prima é proveniente de Goiás;</p> <p>4 pontos - 50%, inclusive, a 75%, exclusive, da matéria-prima é proveniente de Goiás;</p> <p>6 pontos - igual ou superior a 75% da matéria-prima é proveniente de Goiás.</p>	<p>2</p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO A PONDERAÇÃO DO PARÂMETRO 2 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>3</p>
<p>3. Indústria geradora de nova indústria:</p> <p>6 pontos - empresa é geradora de nova indústria.</p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÂMETRO 3 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO</p>	<p>3</p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO A</p>

<p>DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>3. Percentual de material secundário proveniente de Goiás:</p> <p>2 pontos - 25%, inclusive, a 50%, exclusive, do material secundário é proveniente de Goiás;</p> <p>4 pontos - 50%, inclusive, a 75%, exclusive, do material secundário é proveniente de Goiás;</p> <p>6 pontos - igual ou superior a 75% do material secundário é proveniente de Goiás.</p>	<p>PONDERAÇÃO DO PARÂMETRO 3 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>2</p>
<p><i>4. Ramo de atividade que integra cadeia produtiva do Estado elencada pelo CD/PRODUZIR:</i></p> <p><i>4 pontos - ramo de atividade em quantidade insuficiente na cadeia produtiva do Estado;</i></p> <p><i>6 pontos - ramo de atividade faltante na cadeia produtiva do Estado.</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p><i>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ITEM 6 PONTOS DO PARÂMETRO 4 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</i></p> <p><i>6 pontos - ramo de atividade faltante na cadeia produtiva do Estado ou indústria pioneira no produto.</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 02.05.01 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÂMETRO 4 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>4. Ramo de atividade em relação a cadeia produtiva do Estado elencada pelo CD/PRODUZIR:</p> <p>4 pontos - ramo de atividade que integra a cadeia produtiva do Estado;</p>	<p>2</p>
<p>5. Número de empregos diretos gerados:</p> <p>1 ponto - de 10 a 19 novos empregos;</p> <p>2 pontos - de 20 a 49 novos empregos;</p> <p>3 pontos - de 50 a 99 novos empregos;</p> <p>4 pontos - de 100 a 249 novos empregos;</p> <p>5 pontos - de 250 a 499 novos empregos;</p> <p>6 pontos - 500 ou mais novos empregos.</p>	<p>3</p>

<p>6. Número de empregos indiretos gerados:</p> <p>1 ponto - de 10 a 19 novos empregos;</p> <p>2 pontos - de 20 a 49 novos empregos;</p> <p>3 pontos - de 50 a 99 novos empregos;</p> <p>4 pontos - de 100 a 249 novos empregos;</p> <p>5 pontos - de 250 a 499 novos empregos;</p> <p>6 pontos - 500 ou mais novos empregos.</p>	3
<p>7. Percentual de agregação de valor à matéria-prima principal:</p> <p>2 pontos - o custo do produto final é de 25%, inclusive, a 50%, exclusive, superior ao custo da matéria-prima;</p> <p>4 pontos - o custo do produto final é de 50%, inclusive, a 75%, exclusive, superior ao custo da matéria-prima;</p> <p>6 pontos - o custo do produto final é igual ou superior a 75% do custo da matéria-prima.</p>	3
<p><i>8. Localização em município ou região considerados como prioritários no planejamento governamental:</i></p> <p><i>4 pontos - empresa não localizada em área incentivada pelo plano estratégico do governo, mas localizada em área de distrito industrial;</i></p> <p><i>6 pontos - empresa localizada em uma das áreas incentivadas pelo plano estratégico ou em área de pólos industriais incentivados pelo governo.</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 24.03.02.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÂMETRO 8 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.567, DE 18.03.02 - VIGÊNCIA: 25.03.02.</p> <p>8. Localização em município ou região considerados como prioritários no planejamento governamental:</p> <p>2 pontos - empresa localizada em município com menos de 20.000 habitantes;</p> <p>4 pontos - empresa não localizada em área prioritária segundo o plano estratégico do Governo, mas localizada em área de distrito industrial mantido pelo Estado ou município;</p> <p>6 pontos - empresa localizada em uma das áreas prioritárias segundo o plano estratégico ou em área de pólos industriais definidos pelo Governo.</p>	3

<p><i>9. Tipo de projeto:</i></p> <p><i>NOTA: Redação com vigência de 07.08.00 a 01.05.01.</i></p> <p><i>4 pontos - projeto de expansão ou diversificação;</i></p> <p><i>6 pontos - projeto de implantação.</i></p> <p>CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÂMETRO 9 DO ANEXO I PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.413, DE 25.04.01 - VIGÊNCIA: 02.05.01.</p> <p>9. Tipo de projeto:</p> <p>4 pontos - projeto de expansão ou diversificação, de revitalização ou de realocação;</p> <p>6 pontos - projeto de implantação.</p>	2
SOMA (pontuação x ponderação)	

ANEXO 6

LEI Nº 16.671, DE 23 DE JULHO DE 2009

(PUBLICADO NO DOE DE 28.07.09)

Este texto não substitui o publicado no DOE.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limite e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS- devido por empresa que implantar ou ampliar empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

Art. 2º O crédito outorgado do ICMS será concedido ao industrial de veículo automotor beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ou do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR-, de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 3º Para o industrial de veículo automotor beneficiário do PRODUZIR, o crédito outorgado do ICMS:

I - será concedido até o limite do valor equivalente:

a) ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo do PRODUZIR;

b) ao percentual de 92,593% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída de veículos, suas partes e peças;

c) a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - abrange apenas projetos de implantação e ampliação de empreendimento no Estado de Goiás.

Art.4º Para o industrial de veículo automotor beneficiário do FOMENTAR, o crédito outorgado do ICMS:

I - será concedido até o limite do valor equivalente:

a) ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo do FOMENTAR;

b) ao percentual de 93,333% (noventa e três inteiros, trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída de veículos, suas partes e peças;

c) a R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - abrange apenas projetos de ampliação de empreendimento já existente no Estado de Goiás.

Art. 5º O valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, materiais institucionais, inclusive os importados do exterior, após a aplicação do incentivo PRODUZIR ou FOMENTAR, se for o caso.

Parágrafo único. O crédito outorgado previsto:

I - nas alíneas “a” e “b” do inciso I dos arts. 3º e 4º deve ter o valor máximo de fruição estabelecido em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda;

II - na alínea “c” do inciso I dos arts. 3º e 4º pode ser utilizado, também, na quitação do ICMS devido por substituição tributária ou transferido a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás para quitação do ICMS a pagar.

Art. 5º-A O industrial de veículo automotor beneficiário do crédito outorgado do ICMS pode:

I - ser eleito substituto tributário do ICMS relativamente ao imposto devido na aquisição, de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado, de insumo, matéria-prima, inclusive parte, peça e componente, e de material secundário e de acondicionamento destinados à fabricação de veículo ou à comercialização, devendo pagá-lo com o devido na saída de mercadoria do seu estabelecimento, resultando em um só débito por período, excetuada a aquisição de energia elétrica e de combustível, assim como a contratação de serviço de comunicação;

II - apurar o ICMS devido na importação do exterior de matéria-prima (partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados), insumos, bem como de veículo automotor e de suas peças e partes, com o devido na saída de mercadoria do seu estabelecimento, resultando em um só débito no período;

III - efetuar o pagamento do ICMS devido na importação de bens para integrar o ativo imobilizado, mediante o seu registro a débito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - usufruir o benefício da isenção do ICMS:

a) na aquisição interestadual de bem para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento beneficiário do tratamento tributário de que trata esta Lei, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas;

b) na venda de veículo para órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Goiás, com manutenção de crédito;

V - incluir as seguintes operações de saída como contempladas pelos benefícios dos programas FOMENTAR e PRODUZIR:

a) de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante;

b) de veículos importados, suas partes e peças, e materiais institucionais nacionais ou importados do exterior.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive à importação realizada pelo beneficiário por intermédio de empresa comercial importadora, na modalidade por conta e ordem.

Art. 6º Para ser beneficiário do crédito outorgado do ICMS, o industrial de veículo automotor deve ter aprovado seu projeto de implantação ou ampliação junto ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR -CD/FOMENTAR- ou ao Conselho Deliberativo do PRODUZIR -CD/PRODUZIR-, conforme o caso, o qual deve conter, no mínimo:

I - o valor total do investimento, podendo compreender ativo imobilizado, pesquisa e desenvolvimento, engenharia automotiva, logística, publicidade e propaganda e outros investimentos relacionados à atividade-fim do estabelecimento incentivado;

II - o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

III - a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento;

IV - a data prevista para o início da atividade industrial correspondente à implantação ou ampliação do empreendimento.

Parágrafo único. Para fruição dos benefícios desta Lei, o contribuinte deve celebrar termo de acordo de regimes especial com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ficar especificados os incentivos concedidos, o prazo de duração e as condições a serem observados pelo beneficiário, respeitados eventuais acordos firmados com o Estado.

Art. 7º Implica a revogação do regime especial a:

I - desistência do projeto;

II - falta de comprovação do início das obras de implantação ou ampliação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III - infração às disposições do regime especial;

IV - existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

Parágrafo único. A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

Art. 7º-A O industrial de veículo automotor beneficiário do crédito outorgado do ICMS fica dispensado de:

I - efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591/00;

II - utilizar montante equivalente ao desconto obtido na arrematação do saldo devedor leilado, previsto na alínea “a” do inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591/00, de 18 de janeiro de 2000, no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, na ampliação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento;

III - pagar os emolumentos previstos no art. 2º, § 1º, “b”, da Lei 11.180/90;

IV - aplicar o montante equivalente ao desconto obtido com a quitação antecipada do contrato de financiamento relativo aos Programas FOMENTAR e PRODUZIR na ampliação ou na modernização do parque industrial incentivado, permitindo a destinação do referido montante aos fins que convierem à empresa e seus acionistas;

V - tratar como subvenção para investimento o montante equivalente ao desconto obtido:

a) com a quitação antecipada do contrato de financiamento relativo ao Programa FOMENTAR;

b) no financiamento relativo ao Programa PRODUZIR.

Art. 8º Revogado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

ANEXO 7

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07 DE JANEIRO DE 1975

- **Publicada no DOU de 09.01.75.**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - À redução da base de cálculo;

II - À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - À concessão de créditos presumidos;

IV - A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - Às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o artigo 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem quaisquer dos benefícios relacionados no artigo 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6º do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação, que lhe deu o artigo 5º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio Jurídico do contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no artigo 4º.

Art. 13. O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

Art. 14. Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I - As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II - As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ANEXO 8

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Publicada no DOU de 16.09.96.

Alterada pelas LC 92/97, 99/99, 102/00, 114/02, 115/02, 120/05, 122/06, 138/10.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

Redação dada ao inciso I do § 1º do art. 2º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Redação dada ao *caput* do parágrafo único do art. 4º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

Redação original, efeitos até 16.12.02.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

Redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 4º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Redação dada ao inciso III do parágrafo único do art. 4º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

Redação dada ao inciso IV do parágrafo único do art. 4º pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Redação original, efeitos até 11.07.00.

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Redação dada ao *caput* do art. 6º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

Redação original, efeitos até 16.12.02.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Redação dada ao § 2º do art. 6º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Redação original, efeitos até 16.12.02.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

Redação dada ao inciso I do § 1º do art. 8º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Acrescido o § 6º ao art. 8º pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

Redação dada a alínea "f" do inciso I do art. 11 pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

Acrescida a alínea "c-1" ao inciso III do art. 11 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Acrescido o § 6º ao art. 11 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

Redação dada ao inciso IX do art. 12 pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

Redação dada ao inciso XI do art. 12 pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

Redação dada ao inciso XII do art. 12 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

Redação original, efeitos até 11.07.00.

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Acrescido o § 3º ao art. 12 pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

Redação dada a alínea "e" do inciso V do art. 13 pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

Redação original, efeitos até 16.12.02.

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

Redação dada ao *caput* do § 1º do art. 13 pela LC 114/02, efeitos a partir de 17.12.02.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo:

Redação original, efeitos até 16.12.06.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

Redação dada ao *caput* do § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

Acrescido o inciso I ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Acrescido o inciso II ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

Redação dada ao inciso III do § 5º do art. 20 pela LC 120/05, efeitos a partir de 30.12.05.

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

Acrescido o inciso III ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 29.12.05.

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações

tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Acrescido o inciso IV ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

Acrescido o inciso V ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

Acrescido o inciso VI ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

Acrescido o inciso VII ao § 5º do art. 20 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

Revogado o § 1º do art. 21 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 1º REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data de sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

Redação dada ao § 2º do art. 21 pela LC 120/05, efeitos a partir de 30.12.05.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Redação original, efeitos até 29.12.05.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

Revogado o § 4º do art. 21 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 4º REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

Revogado o § 5º do art. 21 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 5º REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

Revogado o § 6º do art. 21 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 6º REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

Revogado o § 7º do art. 21 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 7º REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

Revogado o § 8º do art. 21 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 8º REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham

sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Redação dada ao art. 25 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Redação original, efeitos até 11.07.00.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. (VETADO)

Redação dada ao *caput* do art. 31 pela LC 115/03, efeitos a partir de 01.01.03.

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 31 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 31.12.02.

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

Redação original, efeitos até 11.07.00.

Art. 31. Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

Redação dada ao *caput* do § 1º do art. 31 pela LC 115/03, efeitos a partir de 01.01.03.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

Redação anterior dada ao *caput* do § 1º do art. 31 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 31.12.02.

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Redação dada ao *caput* do § 2º do art. 31 pela LC 115/03, efeitos a partir de 01.01.03.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

Redação anterior dada ao *caput* do § 2º do art. 31 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 31.12.02.

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

Redação dada ao § 3º do art. 31 pela LC 115/03, efeitos a partir de 01.01.03.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 31 pela LC 102/02, efeitos de 12.07.00 a 31.12.02.

§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

Redação dada ao § 4º do art. 31 pela LC 115/03, efeitos a partir de 01.01.03.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias

consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 31 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 31.12.02.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 4º O prazo definido no *caput* poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

Revogado o § 4º-A do art. 31 pela LC 115/03, efeitos a partir de 01.01.03.

§ 4º-A. REVOGADO

Acrescido o § 4º-A ao art. 31 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 31.12.02.

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

Redação dada ao § 5º do art. 31 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996.

Redação original, efeitos até 11.07.00.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

Redação dada ao inciso I do art. 33 pela LC 138/10, efeitos a partir de 30.12.10.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 33 pela LC 122/06, efeitos de 13.12.06 a 29.12.10.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 33 pela LC 114/02, efeitos de 17.12.02 a 12.12.06.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 33 pela LC 99/99, efeitos de 20.12.99 a 16.12.02.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 33 pela LC 92/97, efeitos de 24.12.97 a 19.12.99.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

Redação original, efeitos até 23.12.97.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

Redação dada ao *caput* do inciso II do art. 33 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

Redação original, efeitos até 11.07.00.

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

Acrescida a alínea "a" ao inciso II do art. 33 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

Acrescida a alínea "b" ao inciso II do art. 33 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

b) quando consumida no processo de industrialização;

Acrescida a alínea "c" ao inciso II do art. 33 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

Redação dada a alínea "d" ao inciso II do art. 33 pela LC 138/10, efeitos a partir de 30.12.10.

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses;

Redação anterior dada a alínea "d" ao inciso II do art. 33 pela LC 122/06, efeitos de 13.12.06 a 29.12.10.

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do art. 33 pela LC 114/06, efeitos de 17.12.02 a 12.12.06.

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

Acrescida a alínea "d" ao inciso II do art. 33 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 16.12.02.

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Acrescido o inciso IV ao art. 33 pela LC 102/00, efeitos a partir de 12.07.00.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

Redação dada a alínea "c" do inciso IV do art. 33 pela LC 138/10, efeitos a partir de 30.12.10.

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses.

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso IV do art. 33 pela LC 122/06, efeitos de 13.12.06 a 29.12.10.

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso IV do art. 33 pela LC 114/02, efeitos de 17.12.02 a 12.12.06.

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

Acrescida a alínea "c" ao inciso IV do art. 33 pela LC 102/00, efeitos de 12.07.00 a 16.12.02.

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Redação dada ao Anexo pela LC 115/02, efeitos a partir de 01.01.03.

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1o, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RM	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%

MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.